



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2013 – São Paulo, segunda-feira, 21 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4423

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a autora a determinação de fl.671.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0032459-74.1997.403.6100 (97.0032459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5)) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Solicite-se por e-mail à CEF o número da conta judicial para posterior expedição de alvará. Ciência às partes.

0038960-10.1998.403.6100 (98.0038960-1) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6) - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Expeça-se mandado de intimação aos autores para pagamento dos honorários à CEF nos termos do art. 475-J do CPC.

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a busca de veículos pelo sistema RENAJUD para eventual bloqueio de transferência e posterior expedição de mandado de penhora.

0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3) - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao autor sobre petição de fls. 260/261 no prazo legal.

0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5) - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a busca de bens pelo sistema RENAJUD para bloqueio de transferência e posterior expedição de mandado de penhora e intimação. A busca se dá para pagamento destes autos e também da execução dos autos em apenso.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida pelo autor.

0006078-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002195-8)) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à CEF sobre o pagamento. Após, expeça-se alvará.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Determino a transferência dos valores bloqueados à disposição deste juízo e posterior informação da CEF sobre o

número da conta judicial. Ciência às partes.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0027494-48.2000.403.6100 (2000.61.00.027494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)) DIVALDO ROSA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor excedente.

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência aos autores sobre o pagamento no prazo legal.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Reitere-se por mandado o cumprimento de obrigação ao Banco do Brasil. Ciência ao autor sobre a manifestação da CEF.

0005336-28.2002.403.6100 (2002.61.00.005336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0)) PAULO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para busca de veículos para bloqueio de transferência e eventual expedição de mandado de penhora, caso a busca seja frutífera.

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Solicite-se à CEF o número da conta judicial da transferência via BACENJUD para posterior expedição de alvará à ré. Ciência às partes.

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 5 dias à parte autora.

0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3) - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Solicite-se à CEF o número da conta judicial da transferência via BACENJUD para posterior expedição de alvará à ré. Ciência às partes.

0024966-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a CEF a determinação de fl.448,

0014150-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014150-4) - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA X JOSEANA DOS SANTOS PINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Apresentem as partes o saldo total dos depósitos destes autos. Após, conclusos. No silêncio, ao arquivo.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0018739-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018739-9) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Solicite-se à CEF o número da conta judicial da transferência via BACENJUD para posterior expedição de alvará à ré. Ciência às partes.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a consulta pelo sistema Renajud para busca de veículos para bloqueio de transferência e posterior penhora. Determino o desbloqueio dos valores irrisórios.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 196/210. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso adequado a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fls. 193/vº por seus próprios fundamentos. Int.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5) - MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Solicite-se por e-mail à CEF o número da conta judicial para posterior expedição de alvará. Ciência às partes.

0047241-52.1998.403.6100 (98.0047241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Expeça-se mandado de intimação aos autores para pagamento dos honorários à CEF nos termos do art. 475-J do CPC.

0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3) - DIVALDO ROSA X APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0) - PAULO ANTONIO DE ANDRADE(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para busca de veículos para bloqueio de transferência e eventual expedição de mandado de penhora, caso a busca seja frutífera.

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face do silêncio, determino a transferência dos valores à disposição do juízo. Informe a CEF o número da conta judicial para posterior expedição de alvará. Ciência às partes.

0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Solicite-se à CEF o número da conta judicial da transferência via BACENJUD para posterior expedição de alvará à ré. Ciência às partes.

0020341-75.2011.403.6100 - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se prosseguimento dos autos principais para decisão desta cautelar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9) - MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE
Ciência à CEF sobre o pagamento. Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE

Ciência à CEF sobre o pagamento. Após, à extinção.

0004435-21.2006.403.6100 (2006.61.00.004435-3) - ASANITE ABDIAS DA SILVA X VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASANITE ABDIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MUNIZ DE SOUSA

Em face da justiça gratuita deferida está suspensa a execução. Inverta-se no sistema processual o pólo da ação.

0019569-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019569-0) - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ
Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, do documento de fl. 215. Int.

Expediente Nº 4490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Recebo a petição de fls. 74/80 como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

0006298-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA UEDA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROBERTO DA SILVA UEDA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.633,25, atualizado para 01.03.2011 (fl. 41), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 3053.160.0000034-90. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 76 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/41, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006624-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.382,85, atualizado para 28.01.2011 (fl. 22), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 3032.160.0000129-15. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 43 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES, visando à cobrança do valor de R\$40.709,61 (quarenta mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à

pessoa física para financiamento de materiais de construção. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 30/36). Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Alegou que o contrato traduz-se em título executivo extrajudicial, sendo incabível a ação monitoria, com o que requer a extinção do processo. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, postulando pelo julgamento de improcedência da ação monitoria. Devidamente intimada, a autora apresentou impugnação (fls. 43/56). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de carência da ação. Ainda que seja considerado o contrato de financiamento acostado aos autos como título executivo extrajudicial, o manejo da ação monitoria pela autora não pode ser tido por inadequado. Na verdade, ao deixar de propor ação de execução, a credora nada mais fez que abrir mão de um meio processual mais célere. Além disso, ao se falar em inadequação, sua abrangência deve ser restrita às hipóteses em que o direito pleiteado é completamente incompatível com o tipo de processo escolhido, o que leva a concluir que a falta de interesse processual está ligada à inacessibilidade do direito reclamado pela via processual escolhida. É caso de inadequação da via eleita, por exemplo, o ajuizamento de ação de despejo em que se busca a reintegração de posse por esbulho. Marcus Vinicius Gonçalves (in Direito Processual Civil Esquematizado, 2012), esclarece que o autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado. Sob esse prisma, a ação monitoria é, sim, meio adequado a veicular a pretensão deduzida pela autora, pois o bem da vida perseguido (crédito) pode ser alcançado ao final, ainda que com menor celeridade. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos (RESP 200801740238. REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 15/03/2010). E ainda: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de processar-se pela ação monitoria a cobrança de dívida fundada em título executivo. 2. O fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitoria, para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado. (REO 2000.01.00.016374-1/RR) 2. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da ação monitoria (AC 200236000082977. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 339). No que tange ao mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que não ocorreu na presente demanda. A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às relações entre banco e seus correntistas, não cabe aqui a inversão do ônus da prova. Por se tratar de ação de prestação, os réus somente podem ter seus embargos acolhidos se demonstrarem o cumprimento de sua parte na obrigação. A prova do pagamento (apresentação de documento com quitação regular), no caso dos autos, pode ser feita independentemente de eventual hipossuficiência dos réus. Por conseguinte, não cabe, aqui, a inversão do ônus da prova pretendida. No mais, a embargante não apontou nulidade de cláusulas ou quaisquer vícios no instrumento contratual, razão pela qual os presentes embargos não comportam acolhimento, uma vez que o contrato celebrado entre as partes deve ser cumprido pelos contratantes. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. Em conclusão, não tendo a embargante apontado irregularidade no contrato celebrado, bem como verificada a ausência de pagamento das parcelas do financiamento do contrato, os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$40.709,61 (quarenta mil, setecentos e nove reais e sessenta e

um centavos), atualizado até 18/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0002231-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANTONIO CARLOS BROLEZZI, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 47.820,40, atualizada para 19.01.2012 (fl. 27), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3150.260.0000036-80. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 48 a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 44/46. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002522-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINEIDE DA SILVA DE SOUZA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória para receber crédito de R\$ 15.625,56, relativo a parcelas não pagas de crédito para financiamento de aquisição de material de construção tomado por ELINEIDE DA SILVA DE SOUZA. O oficial de justiça, ao tentar proceder à citação da ré, em 2 de abril de 2002, obteve a informação de que ela teria falecido há sete meses. Intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a ré limitou-se a pedir diligências no sentido de localizá-la (fl. 43). A secretaria desta vara, posteriormente, confirmou a morte da ré, juntando aos autos extrato do INFBEN (fls. 52/54). Ao invés de diligenciar no sentido de trazer aos autos o espólio da ré ou os herdeiros dela, a autora requereu providência inútil, denotando falta de interesse (em sentido não-processual) no prosseguimento da demanda. Ademais, para que o processo continuasse seu caminho, era necessário demonstrar que a ré havia deixado bens a inventariar, já que, consoante disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição da República, os sucessores, nas ações de ressarcimento, só podem ser executados na proporção do patrimônio que lhes foi transferido pelo de cujus. Ou seja: ninguém pode responder, em regra, por dívida de terceiro. Assim, com a morte da ré e a ausência de providências no sentido de se provar que ela deixou bens a inventariar, carece a autora de interesse processual, a ensejar a extinção do processo. Evidentemente, esta decisão não impedirá futura repropositura da ação, já que não será atingida pela coisa julgada material. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017619-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIGIA BRANDAO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIGIA BRANDÃO, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 21.652,39, atualizado para 28.09.2012, referente aos Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto n.º 0400.0906.00000199035 (fl. 33) e 0195.0906.01000110845 (fl. 37). Estando o processo em regular tramitação, verificou-se a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os da ação monitória n.º 0017064-51.2011.403.6100, determinando-se a distribuição por dependência (fl. 60). Reconheço a ocorrência de litispendência destes autos com os da ação monitória n.º 0017064-51.2011.403.6100, os quais possuem as mesmas partes, pedidos e causas de pedir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980764-16.1987.403.6100 (00.0980764-0) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

SENTENÇA. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0022136-15.1994.403.6100 (94.0022136-3) - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA, FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA, ROSIMARA DA SILVA, ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS, ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, devidamente qualificados, sucessores de Maria da Silva, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização, para cada um dos eventos que reputa como danosos, em razão da morte de Fernando Jonas da Silva e Alexsandro Jonas da Silva, correspondente à pensão mensal, a partir da data do óbito (26/05/1993 e 25/12/1990 respectivamente) até quando as vítimas completassem 65 anos, no valor de dois salários mínimos a título de dano material e a quantia equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, paga em uma única parcela, a título de indenização por dano moral, acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que Fernando Jonas da Silva e Alexsandro Jonas da Silva, filhos da autora sucedida Maria da Silva, eram portadores de moléstia hemorrágica (hemofilia A) e que, em decorrência do tratamento da referida doença, eram obrigados a realizarem periódicas transfusões de sangue na Unidade de Hemofilia do Hospital Brigadeiro, pertencente à rede oficial do INAMPS. Narra que, diante das sucessivas transfusões de sangue, Alexsandro e Fernando contraíram o vírus HIV, causador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Aduz que, em decorrência da contaminação pelo vírus HIV, Alexsandro veio a falecer em 25/12/1990 aos 8 anos de idade e, sucessivamente, faleceu Fernando em 26/05/1993 aos 21 anos de idade. Expõe que Alexsandro e Fernando realizavam transfusões de sangue naquela unidade de saúde praticamente desde o nascimento de ambos e que, a enfermidade fatal foi contraída em decorrência da transfusão sanguínea realizada pelo Hospital Brigadeiro, ao administrar sangue contaminado aos filhos da requerente, material este colido de maneira imprudente em tempos em que a AIDS já assumia proporções alarmantes. Argumenta a existência de culpa da administração pública em razão da negligência e ineficiência da administração pública, tendo em vista que primeiro, por não realizar efetivamente, exames para a constatação dos vírus nos bancos de sangue dos hospitais públicos e suas clínicas homoterápicas conveniadas. Segundo, por não impor referido procedimento, de forma obrigatória, através de lei, portaria, etc., imediatamente após o conhecimento mundial da existência e da gravidade dessa doença, acarretando a responsabilidade das rés pelo pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que veio a sofrer diante da conduta negligente das requeridas. Suscita regra constitucional para embasar a sua tese. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/18. Citada (fl. 39) a União Federal apresentou sua contestação (fls. 21/25), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo. No mérito, alegou a ausência de relação de causalidade e pugnou pela improcedência da ação. Em cumprimento ao determinado à fl. 28, a Fazenda do Estado de São Paulo foi incluída no pólo passivo do feito e, devidamente citada (fl. 35) ofereceu contestação (fls. 44/58), por meio da qual alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que à época dos fatos, o Hospital Brigadeiro pertencia à rede oficial do INAMPS e não estava submetido à administração da Secretaria Estadual de Saúde. No mérito alegou a ausência de comprovação de nexo da causalidade entre a contaminação pelo vírus HIV e o tratamento realizado no Hospital Brigadeiro, postulando pela improcedência dos pedidos. Determinada a juntada dos prontuários de Fernando e Alexsandro (fl. 64), estes foram colacionados aos autos às fls. 75/436 Postulou a parte autora a inclusão do Centro de Hematologia de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 439/440), o que foi deferido pelo juízo (fl. 444). Citado (fl. 446), o Centro de Hematologia de São Paulo ofereceu contestação (fls. 456/470) postulando a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fls. 21, 44 e 456), a autora ofereceu réplica (fls. 41/42, 60/63 e 472/475). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 478), a União Federal manifestou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 478v.), a autora (fl. 480) e o Centro de Hematologia de São Paulo (fls. 482/484) postularam pela realização de prova oral e pericial, quedando-se inerte a Fazenda do Estado de São Paulo. À fl. 490 foi afastada a preliminar de suscitada pelo Centro de Hematologia de São Paulo, deferida a produção de provas, tendo sido requisitado perito oficial dos quadros do IMESC para atuar como perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como deferida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora (fls. 492/493) a União Federal (fls. 502/503) o Centro de Hematologia de São Paulo (fls. 513/514) apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, não ocorrendo manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse em integrar a presente lide (fl. 505). Apresentado Laudo Pericial às fls. 527/530, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 533, 537 e 539/541, não ocorrendo manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em cumprimento à determinação de fls.

542 e 558, o Perito do juízo apresentou laudo complementar (fls. 545/546 e 555/556 e 586/590), ocorrendo manifestação das partes às fls. 599/600, 603 e 605/607, não ocorrendo manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Às fls. 609/615, 646/647, 685/686, 701 Em atenção à determinação de fls. 715 e 726, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 722/725) e apresentou quesitos suplementares (fl. 734/735) os quais foram indeferidos pelo juízo (fl. 736). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo retido (fls. 741/743), em face da decisão que indeferiu os quesitos suplementares. Determinada a apresentação de contraminuta ao referido recurso (fl. 773) a parte autora ficou-se inerte. Às fls. 744/772 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a juntada de documentos. Intimadas a se manifestarem quanto à realização de prova oral (fl. 774), o Centro de Hematologia de São Paulo e a União Federal informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 775/776, 784), quedando-se inertes os demais litigantes. Em cumprimento ao despacho de fl. 785, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 787/788, 791/801, 803/809 e 810/819. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustenta a parte autora que as transfusões de sangue e o tratamento médico de Fernando e Alexsandro ocorreram nas dependências do Hospital Brigadeiro. Compulsando os autos, de acordo com o documento de fl. 68 e os prontuários médicos acostados às fls. 76/233 e 234/436, denota-se que o atendimento médico iniciou-se naquela unidade hospitalar em 27 de maio de 1986 para Alexsandro (fl. 218) e em 18 de junho de 1986 para Fernando (fl. 256), ou seja, em datas anteriores à do Termo de Cessão de Uso do denominado Hospital Brigadeiro firmado entre o INAMPS e o Governo do Estado de São Paulo em 20 de agosto de 1990 (fls. 28/32) e que deu cumprimento ao estabelecido no Convênio SUDS-SP/87 celebrado entre a União, INAMPS e o Estado de São Paulo em 22 de junho de 1987 (fls. 746/747). Assim, quando ocorridos os fatos indicados como causadores dos alegados danos passíveis de indenização, a administração do Hospital Brigadeiro estava sob responsabilidade do INAMPS, sendo parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente demanda a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Quanto à suscitada ilegitimidade passiva da União, conforme acima já mencionado, o Hospital Brigadeiro, à época dos fatos narrados na inicial, encontrava-se sob administração e responsabilidade o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, que foi sucedido pela União Federal, de acordo com a dicção do artigo 11 da Lei n.º 8.689/93: Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis n.ºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), autarquia federal criada pela Lei n.º 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde.(...) Art. 11. A União sucederá o Inamps nos seus direitos e obrigações, nos termos desta lei. Destarte, diante do comando legal acima transcrito, caracteriza-se a legitimidade passiva da União Federal para integrar o pólo passivo desta lide. Por fim, quanto à suscitada ilegitimidade passiva do Centro de Hematologia de São Paulo, conforme documento de fl. 68, firmado pela Diretora Clínica da referida sociedade, ficou atestado que Fernando e Alexsandro foram ali atendidos, na qualidade de beneficiários do INAMPS, desde julho de 1983 até 06 de abril de 1987 e 10 de maio de 1986, respectivamente, períodos esses que compreendem as datas de ocorrência dos fatos apontados pela parte autora, como geradores das pleiteadas indenizações constantes da petição inicial. Assim, depreende-se a legitimidade passiva do Centro de Hematologia de São Paulo, à época agente credenciado do INAMPS e exercente de atividade delegada, para constar do pólo passivo desta demanda. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Disciplinava o artigo 107 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n.º 1/69: Art. 107. Às pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. Ademais, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37.(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Denota-se que tanto o regramento constitucional vigente à época dos fatos, quanto o atual, disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, pelos danos que eventualmente venham a causar a terceiros. De acordo com a doutrina mais abalizada, conceitua-se a responsabilidade objetiva do Estado como: a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. (grifos nossos) Portanto, para que se caracterize a obrigação de indenizar quando da responsabilidade objetiva, não basta apenas, e tão somente, a produção do dano, há necessidade de se averiguar a existência de nexo causal idôneo para que se possa configurar o dever de indenizar. Pois bem, de acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito do juízo às fls. 527/530, 545/546, 555/556, 586/590, no tocante a Alexsandro Jonas da Silva e Fernando Jonas da Silva, ficou consignado que: Pela análise dos dados fornecidos, caracteriza-se que maio de 1985 o periciando já era portador do vírus da AIDS, desta forma a contaminação certamente ocorreu em época anterior a esta data, época em que ainda não se dispunha de metodologia diagnóstica e nem critérios de padronização técnica oficial, mesmo porque o vírus foi identificado nos anos de 1983-1984, e só após desenvolvidos teste para a sua detecção, isto a partir do ano de 1985. Desta forma não dispomos de informações para se estabelecer a época da contaminação e nem o local, e até o ano de 1985, mesmo que não regulamentado, não se dispunha de metodologia para a identificação do vírus no sangue de indivíduos

contaminados, e esta foi a forma que mais de 50% dos hemofílicos inocentemente adquiriram a doença e vitimados por esta.(grifos nossos) Assim, depreende-se da análise pericial, que a contaminação de Alexsandro e Fernando ocorreu em data anterior à existência de métodos para diagnosticar os materiais derivados de sangue que eventualmente poderiam estar infectados com o vírus do HIV sendo que, ainda, não havia legislação que a regulasse o controle e realização de testes relativos ao vírus da AIDS. No âmbito do Estado de São Paulo, foi editada a Lei Estadual nº 5.190 de 20 de junho de 1986 que disciplinava:Artigo 1º - É obrigatória nos hospitais, bancos de sangue, maternidades e centros hemoterápicos da rede pública estadual a realização de testes para detecção de anticorpos do vírus da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), no material recolhido para transfusões de sangue e/ou derivados. 1º - O disposto neste artigo aplica - se, também, aos hospitais, bancos de sangue, maternidades e centros hemoterápicos particulares subvencionados pelo Estado. 2º - O disposto neste artigo aplica - se, também, aos hospitais, bancos de sangue, maternidades e centros hemoterápicos da rede privada. Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Já na esfera federal, a regulamentação quanto à necessidade de realização de testes em materiais utilizados para transfusão de sangue sobreveio com a Lei nº 7.649 de 25 de janeiro de 1988:Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações. Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado. Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados. Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta Lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis. Art. 4º Os tipos de provas laboratoriais a serem executadas bem como os reagentes e as técnicas utilizados serão definidos através de portarias do Ministério da Saúde. Art. 5º O sangue coletado que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser desprezado. Art. 6º A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir. Art. 7º Compete às Secretarias de Saúde das unidades federadas fiscalizar a execução das medidas previstas nesta Lei, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde. Art. 8º A inobservância das normas desta Lei acarretará a suspensão do funcionamento da entidade infratora por um período de 30 (trinta) dias e, no caso de reincidência, o cancelamento da autorização de funcionamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores e/ou responsáveis. Art. 9º A inobservância das normas desta Lei configurará o delito previsto no art. 268 do Código Penal. Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação. Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário. Assim, tanto no âmbito do Centro de Hematologia de São Paulo, quanto da União, antes da vigência das regras acima transcritas, não havia como exigir a realização de testes e controle sobre materiais utilizados em transfusões de sangue, para detecção do vírus do HIV e prevenção acerca de sangue eventualmente contaminado. Insta ressaltar, conforme frisado pelo Sr. Perito do juízo, que, à época em que houve a contaminação de Alexsandro e Fernando pelo vírus do HIV (1985), em decorrência de transfusões de sangue, o que acabou por levar ambos a óbito, não havia como realizar os testes nos materiais hemoderivados diante da ausência de metodologia eficaz para identificação do vírus. Portanto, não obstante a ocorrência do fato que ocasionou o dano apontado na petição inicial, ou seja, a contaminação de Alexsandro e Fernando pelo vírus do HIV por meio de transfusão sanguínea, não há como imputar o nexo de causalidade, diante da impossibilidade, à época, de detecção do vírus, bem como em razão da ausência de obrigação legal na realização de exames e controle de materiais utilizados em transfusões de sangue. Isto porque, conforme acima já frisado, a contaminação de Alexsandro e Fernando foi anterior à época em que existiam técnicas eficazes para detecção do vírus do HIV, bem como legislação específica para exame e controle dos bancos de sangue. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuidase, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim sendo, tendo em vista que o fato gerador do dano (contaminação pelo vírus HIV em 1985) é antecedente à existência de metodologia diagnóstica e legislação específica de controle dos bancos de sangue, não há o nexo de causalidade necessário a imputar às rés a responsabilidade pela indenização em razão do óbito de Alexsandro e Fernando decorrente dos sintomas da AIDS. Acolhendo tal entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DO ESTADO. HEMOFÍLICOS. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO PRECISO SOBRE A AIDS AO TEMPO DA TRANSFUSÃO. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas pela Parte Autoral - Antonio Giovanni de Albernaz Crespo e Marcos André Santos Campos e outros-, em face da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do INSS, em sede de ação indenizatória, na qual pretendem os Apelantes a responsabilização civil dos entes públicos recorridos, em razão de terem contraído o vírus HIV durante transfusão de sangue. O juízo a quo, no bojo da sentença prolatada, julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, com relação aos réus INSS e INAMPS, improcedente o pedido indenizatório formulado na ação ordinária, quanto aos réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, improcedente o pedido formulado na ação cautelar (processo n.º 1993.51.01.003360-1), outrossim, revogou expressamente a decisão liminar concedida nos autos da ação cautelar supracitada. A Parte Autoral, ora apelante, em suas razões de apelação, pugnou pela reforma da sentença de primeira instância, e, por conseguinte, que fosse julgada procedente a presente ação indenizatória, ademais, o restabelecimento da medida cautelar concedida, já revogada. Além disso, sustentaram, como causa de pedir, terem sido infectados com o vírus HIV por ocasião das sessões de transfusão de sangue às quais são submetidos em razão de serem hemofílicos, aduzindo que o dever de indenizar decorre de omissão da Administração no que concerne ao controle de qualidade do sangue e derivados destinados à hemoterapia. Não há como elidir, in casu, a responsabilidade objetiva do Estado, expressamente prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, vez que o evento danoso decorreu do próprio fato administrativo em si considerado. A responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que se admite a exclusão do nexo causal nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. A doença foi apenas identificada em 1983 e o teste que permitia o diagnóstico surgiu em 1984, época em que os Apelantes foram contaminados pelo vírus HIV. Logo, não seria exigível que o Poder Público realizasse a verificação da contaminação do sangue com o referido vírus utilizado nas transfusões, quando sequer sabia o que verificar, já que os estudos da AIDS ainda estavam em estágio inicial e, por consequência, não existia um teste eficiente que pudesse detectar a doença na amostra de sangue do doador voluntário. Não se poderia exigir da União e tampouco do Estado do Rio de Janeiro a devida fiscalização do sangue, de forma a se detectar a existência do vírus HIV, se ao tempo da contaminação não havia uma previsibilidade de contágio da AIDS por transfusão de sangue. Com efeito, não se pode responsabilizar os Réus pela demora da ciência no desenvolvimento do teste de detecção do vírus HIV. Não se pode imputar aos Réus o descumprimento de um dever inexistente. Por outro lado, ainda que presente o nexo de causalidade, o qual não está, não haveria dever de indenizar, pois à época do contágio dos Apelantes, qual seja, meados da década de 1980, o conhecimento sobre a AIDS era apenas superficial. É imprescindível estabelecer o nexo de causalidade entre o contágio e a atuação do Poder Público, ainda que omissiva. Como nos autos não é possível estabelecer esse liame, há apenas uma probabilidade de que o contágio tenha ocorrido por mau funcionamento do serviço público, mas não há responsabilidade demonstrada que suporte a pretensão indenizatória. Excluído o nexo causal, não há como imputar à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro qualquer responsabilidade civil pelo ocorrido. Apelações improvidas. (TRF2, Sétima Turma, AC n.º 1993.51.01.062800-1, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 23/02/2011, DJ. 03/03/2011, p. 354/355) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DOS RÉUS. DEVER JURÍDICO SOMENTE APÓS LEI 7.649, DE 25/01/88. A obrigatoriedade da União Federal quanto à triagem sorológica do anti-HIV em doadores de sangue só se iniciou com o advento da Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e para o Estado do Rio de Janeiro adveio com a Lei n.º 1.215, de 23 de outubro de 1987. Não se poderia exigir da União, e tampouco do Estado do Rio de Janeiro, a devida fiscalização do sangue, de forma a se detectar a existência do vírus HIV, se ao tempo da contaminação não havia uma previsibilidade de contágio da AIDS por transfusão de sangue. Não há como se responsabilizar os Réus pela demora da ciência no desenvolvimento do teste de detecção do vírus HIV. Excluído o nexo causal, não há como imputar à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro qualquer responsabilidade civil pelo ocorrido. Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC n.º 1997.51.01.012215-9, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 18/11/2009, DJ. 03/12/2009, p. 118) ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - HEMOFÍLICOS - CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO PRECISO SOBRE A AIDS AO TEMPO DA TRANSFUSÃO - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal, ante as atribuições de fiscalização dos respectivos entes públicos sobre os bancos de sangue e centros de hemoterapia no Estado do Rio de Janeiro. - O INSS deve ser excluído do feito, uma vez que sua responsabilidade é restrita à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, assim como de fiscalização e arrecadação de contribuições à Seguridade Social, não havendo, portanto, qualquer relação com a matéria discutida nos autos. - Não há como elidir, in casu, a responsabilidade objetiva do Estado, expressamente prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, vez que o evento danoso decorreu do próprio fato administrativo em si considerado. - A responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que se admite a exclusão do nexo causal nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. - À época do contágio do Autor

com o vírus HIV ainda não havia um diagnóstico preciso sobre a AIDS, e, por consequência, não existia um teste eficiente que pudesse detectar a doença na amostra de sangue do doador voluntário.- O Autor fora submetido a transfusões de sangue e contaminado em época que sequer havia conhecimento detalhado sobre a AIDS, o vírus HIV, suas formas de contaminação e métodos de prevenção e detecção.- Não se poderia exigir da União e tampouco do Estado do Rio de Janeiro a devida fiscalização do sangue, de forma a se detectar a existência do vírus HIV, se ao tempo da contaminação não havia uma previsibilidade de contágio da AIDS por transfusão de sangue. Com efeito, não se pode responsabilizar os Réus pela demora da ciência no desenvolvimento do teste de detecção do vírus HIV. Não se pode imputar aos Réus o descumprimento de um dever inexistente.- Excluído o nexo causal, não há como imputar à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro qualquer responsabilidade civil pelo ocorrido.(TRF2, Sétima Turma, APELRE nº 2005.51.01.005272-7, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 03/12/2008, DJ. 11/05/2009, p. 143)RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. TRANSFUSÕES DE SANGUE NO PERÍODO DE 11/10/1985 A 22/02/1986. AUSÊNCIA DO DEVER LEGAL DE FAZER EXAME NO SANGUE NA ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE TECNOLOGIA QUE PROPICIASSE EXAME SEGURO PARA DETECÇÃO DO HIV. IMPROCEDÊNCIA.1. Embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reformou sentença e julgou improcedente o pedido de indenização por contágio do marido da autora pelo HIV, que, no período de 11/10/1985 a 22/02/1986, esteve internado no Hospital do Andaraí e recebeu 153 unidades de sangue e hemoderivados.2. A obrigatoriedade da União Federal quanto à triagem sorológica do anti-HIV em doadores de sangue foi inaugurada com o advento da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, sendo que no caso do Estado do Rio de Janeiro esta exigência emanou da Lei nº 1.215, de 23 de outubro de 1987 (TRF - 2ª Região, AC 200002010552098/RJ, rel. Des. Paulo Espírito Santo, DJU - 17/06/2008), inexistindo dever jurídico à época de realizar o controle no sangue a evitar a contaminação pelo HIV.3. Por outro lado, com base na informação da Diretora-Geral do IEHE/HEMORIO, a circunstância de haver licença nos Estados Unidos para a produção de Kits em março de 1985, por si só, não é apta a afirmar que se evitaria o contágio, tendo em vista o aspecto de que tinham baixa sensibilidade e o tempo da janela imunológica era considerável, eventualmente com a demora de até seis meses para que o exame desse positivo, razão pela qual, mesmo que tivessem sido usados os Kits com a tecnologia da época, o teste poderia resultar negativo.4. Dessa forma, à época do contágio dos mesmos com o vírus HIV ainda não havia um diagnóstico preciso sobre a AIDS, e, por consequência, não existia um teste eficiente que pudesse detectar a doença na amostra de sangue do doador voluntário (TRF - 2ª Região, AC 199351010561990/RJ, 7ª Turma Especializada, rel.Des. Sérgio Schwaitzer, DJU - 09/06/2008).5. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.(TRF2, Terceira Seção, EIAC nº 1993.51.01.000545-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 18/12/2008, DJ. 23/03/2009, p. 22)CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CARTA DE 1969 (ART. 37, 6º, DA ATUAL CR). VÍRUS DA AIDS. CONTAMINAÇÃO POR HEMOTERAPIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CULPA. INEXISTÊNCIA DE DEVER JURÍDICO À ÉPOCA. INCABÍVEL. - Propôs o Autor, RODRIGO WAGNER PAIXÃO PINTO REP/P/ MARIA DAS GRAÇAS PAIXÃO PINTO, ação ordinária objetivando a condenação da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, em razão da responsabilidade objetiva do Estado, ao pagamento de dano moral, despesas com exames periódicos, pensões vencidas e vincendas a contar do óbito do pai do Autor, em decorrência de doença adquirida - AIDS - por transfusão de sangue e recebimento de hemoderivados que não foram objeto de fiscalização pelo Poder Público. - A priori a responsabilidade do Estado, no presente caso, é objetiva, na esteira da norma inserta no artigo 107, da Constituição Federal de 1969, em vigor à época dos fatos, e hoje reproduzido no 6º, do artigo 37, da Carta Magna. Entretanto, é importante asseverar, também, que a citada norma não impede a possibilidade de se constatar a não culpa do Estado. - A obrigatoriedade da União Federal quanto à triagem sorológica do anti-HIV em doadores de sangue foi inaugurada com o advento da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, sendo que no caso do Estado do Rio de Janeiro esta exigência emanou da Lei nº 1.215, de 23 de outubro de 1987. - Analisando o histórico da vítima, verifica-se que a contaminação do pai do Autor ocorreu durante o tratamento no Centro de Hematologia Santa Catarina, no período compreendido entre 08/04/87 e 14/08/87 (fls. 29/30), época em que inexistia qualquer previsão legal quanto à obrigatoriedade do Poder Público evitar a aludida contaminação. Diante disso, resta evidenciado que não houve descumprimento, por omissão, de obrigação legal pela União Federal ou pelo Estado do Rio de Janeiro, já que sequer existia dever jurídico correspondente (STF, RE 220999, DJ 24/11/00). (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2000.02.01.055209-8, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 28/05/2008, DJ. 17/06/2008, p. 315)ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFUSÃO DE SANGUE - CONTAMINAÇÃO DO VIRUS DA AIDS - SIDA. FALECIMENTO. INEXISTÊNCIA NEXO ETIOLÓGICO.1 - Trata-se de Ação Ordinária em que a autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de falecimento de seu filho, em decorrência da síndrome da imunodeficiência adquirida-SIDA, contraída pela via de transfusão sanguínea em hospitais dos réus.2 - Inicialmente, cabe estabelecer que a responsabilidade civil do Estado, vem hodiernamente fulcrada no art.37, 6o., da Carta Magna. Para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, impõe-se, que haja um dano, uma ação administrativa, aqui entendida como conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última calcada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de

causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato (STF RE 130764, DJ 7/8/92).3- Noutro giro, por estar assentada a responsabilidade civil do Estado no risco administrativo, admite-se a perquirição em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar, ou excluir a mesma; sendo, outrossim, irrelevante ser a atuação estatal regular, ou irregular, por se embasar a mesma no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. Imputa-se aos litisconsortes passivos uma responsabilidade civil, decorrente da omissão - ausência de realização dos pertinentes exames hematológicos, por ocasião de transfusão sanguínea, bem como a não fiscalização dos centros de saúde - que, a par da dissensão doutrinária acerca dos pressupostos da responsabilidade do Estado por omissão (STF, RE 258726, DJU 14/6/02) se objetiva, ou subjetiva, me filio, face ao princípio da efetividade das normas constitucionais, no sentido de estar, outrossim, amparado pelo Texto Básico (STF, RE 109615, DJU 2/8/96; STF, RE 283989, DJ 13/9/02), ao caráter objetivo, devendo se apurar os respectivos requisitos traduzidos pela Suprema Corte.4- Ainda, em sede de premissas, tem-se que a conduta omissiva, pressupõe, além de um dever jurídico de agir (STF, mutatis, RE 372472, DJU 28/11/03), a possibilidade, em concreto, de atuar de acordo com o mesmo.5- Segundo a Lei 7.649/88, a obrigatoriedade de realização de exames laboratoriais no sangue coletado pelos bancos de sangue, serviço de hemoterapia e outras entidades afins, com vistas à prevenção de propagação de doenças, somente surgiu em 25 de janeiro de 1988.6-Conforme apurado no laudo pericial de fls.204/210, e já mencionado na sentença, as primeiras manifestações da doença ocorreram em 1985, quando a criança (filho da autora) tinha cinco anos de idade, ocasião em que inexistia obrigação legal para a realização de exames ou testes para a detecção do vírus HIV nas amostras de sangue.7- A meu juízo, não vislumbro a conduta omissiva, a ser imputada aos réus, na medida em que o dever jurídico reclamado pela parte autora somente surgiu com a lei 7.649, de 25 de janeiro de 1988, ou seja, em data posterior à ciência da doença.8- Quanto à condenação da autora em custas e honorários advocatícios, merece reparos a sentença, na medida em que se trata de beneficiária de Justiça Gratuita, não tendo sido o art.12 da Lei no. 1060/50 recepcionado pela novel Carta, face à sua flagrante incompatibilidade com o que preceitua o art.5o., inciso LXXIV, não está aquele que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça sujeito ao pagamento da verba honorária.9- Recurso conhecido para dar-lhe parcial provimento, nos termos epigrafados.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 1997.51.01.017728-8, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 22/08/2006, DJ. 28/08/2006, p. 230)(grifos nossos) Assim, diante da legislação aplicável e aos fatos demonstrados nestes autos, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexos causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Fazenda do Estado de São Paulo; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil em relação à União Federal e ao Centro de Hematologia de São Paulo. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-63.1995.403.6100 (95.0004192-8) - MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPÍ FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0050624-43.1995.403.6100 (95.0050624-6) - PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X ALCINEA DE ALFAIA FONSECA X ELVIRA DOS SANTOS AMARAL X FRANCISCA BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA DIRCE DA SILVA REIS X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA e OUTROS ajuizaram a presente Ação de Execução, decorrente de sentença julgada procedente, com decisão transitada em julgado em 25/08/2003, conforme relatório de andamento processual retro. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 28/04/2004 (fl. 190 v.). Em 29/01/2009, foi proposta a Ação de Execução do julgado, apresentando-se cálculos de liquidação (fls. 228/229). A executada concordou com os cálculos apresentados (fls. 371/374), os quais foram homologados por este Juízo (fls. 376/377). Foram expedidos os ofícios precatórios (fls. 396/400). Informados os pagamentos às fls. 402/406. Às fls. 420/423 v. a executada alega a prescrição da

pretensão executória. Requer o bloqueio dos valores pagos e restituição ao erário.É o relatório. Decido.Não tem cabimento a arguição de prescrição. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados.Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003).Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n.º 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005)Nesse passo, observo que os autores foram intimados acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 28/04/2004, conforme demonstra a certidão de fl. 190 v., ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a presente execução foi ajuizada em 29/01/2009, consoante a petição de fls. 228/229. Portanto, seu ajuizamento ocorreu dentro prazo quinquenal de prescrição.Nesse ponto, acrescente-se que eventual demora na citação da devedora, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Neste sentido, a súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos termos seguem transcritos. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, rejeito a arguição de prescrição e indefiro o pedido de fls. 420/423 v. formulado pela executada. Diante dos pagamentos efetuados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0018758-80.1996.403.6100 (96.0018758-4) - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc.SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação de Execução, decorrente de sentença julgada procedente, com decisão transitada em julgado em 29/08/2006 (fl. 250).As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 11/05/2005 (fl. 235).Em 10/06/2005, a exequente apresentou cálculos de liquidação, para o fim de proceder à compensação, iniciando a execução do julgado. (fls. 237/241).Estando o processo em regular tramitação, à fl. 264 a exequente manifestou renúncia à execução do título judicial que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que implique no recolhimento do PIS na forma dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88; bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.Intimada a manifestar-se acerca do pedido de renúncia, às fls. 281/283 a executada alega a prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido.Não tem cabimento a arguição de prescrição. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados.Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003).Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n.º 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005)Nesse passo, observo que a autora foi intimada acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria em 11/05/2005. O trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 29/08/2006, conforme certidão de fl. 250, ocasião em que teve início o curso do prazo prescricional. Observo, outrossim, que a presente execução iniciou-se em 10/06/2005, consoante a petição de fls. 237/241. Portanto, seu ajuizamento ocorreu dentro prazo quinquenal de prescrição.Assim, rejeito a arguição de prescrição e reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título, na esfera judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0025075-60.1997.403.6100 (97.0025075-0) - MARIA ALVES OTTO X ELI ASSUNCAO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA X OLINDA MELLETTI X CLEYDE CARMEN RICETTI X HILDA TALARICO X MARA

BRASILIA AGUIAR X ALELIA JOSE DE INVENCAO X MARIA RIBEIRO DE MOURA X GUILHERMINA MARIA BESSA DE MEIRELLES X NEUZA ELENA MARTINELLI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP207722 - ROCHELLE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0044785-66.1997.403.6100 (97.0044785-5) - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO X JUAREZ EMILIO DE CASTRO X NIVALDO DE CASTRO X ANDREA DA SILVA CORREA(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos, etc. FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores FRANCISCO CARLOS DE CASTRO (fls. 220/224), JUAREZ EMILIO DE CASTRO (fls. 226/227), NIVALDO DE CASTRO (fls. 237/241) e ANDREA DA SILVA CORREA (fls. 283/285). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO CARLOS DE CASTRO, JUAREZ EMILIO DE CASTRO, NIVALDO DE CASTRO e ANDREA DA SILVA CORREA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3) - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICA(O) (SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. ALICE DE FATIMA FREIRE e OUTRO, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ALICE DE FATIMA FREIRE (fls. 154/164 e 244/246) e ADEMIR JOÃO DOS SANTOS PICÃO (fls. 165/168 e 242/243). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. (fls. 151 e 171) Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0015499-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015499-0) - MARIA CRISTINA CASSIANO BIM X BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY X EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. MARIA CHRISTINA CASSIANO BIM E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos referidos autores MARIA CHRISTINA CASSIANO BIM, (fls. 149/151) e BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY (fls. 143/148). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA CHRISTINA CASSIANO BIM e BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 152. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Vistos em sentença. MARTA JANETE FIGUEIREDO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, FAUSTO SÉRGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO e PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a autora como beneficiária de Paulo Sérgio Spósito, bem como o direito de receber o benefício de pensão por morte, na condição de companheira, condenando-se a União Federal à obrigação de efetuar sua inscrição em seus quadros, para fins previdenciários. Alega a autora, em apertada síntese, que, por mais de 16 anos, conviveu com Paulo Sérgio Spósito, no período entre setembro de 1996 até 9 de setembro de 2004, quando sobreveio o óbito do companheiro, que, à época, exercia o cargo de Juiz Federal do Trabalho da 2ª. Região.

Notícia, então, que protocolizou junto ao TRF da 2ª. Região pedido de pensão por morte com base na Lei nº 8.112/90. Asseverou-se que, apesar de apta e credenciada a postular o direito, uma vez que preenchidos todos os pressupostos legais para tanto, o requerimento por ela formulado para recebimento do benefício restou indeferido pela Excelentíssima Sra. Dra. Juíza Presidente do aludido Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, através de decisão exarada aos 23 de novembro de 2004, ao fundamento de que ela não havia sido designada pelo de cujus com beneficiária para fins de pensão estatutária. Notícia que, em razão do indeferimento da pensão formulada, promoveu ação contra os filhos do falecido, visando, em última análise, o reconhecimento da União Estável; ao fim da qual lhe foi reconhecida a União Estável, bem como direitos advindos da aludida relação conjugal. E, dentre os direitos e obrigações convencionadas pelas partes, restou decidido que à autora seria destinada, por direito, a integralidade da pensão por morte decorrente do falecimento do Dr. Paulo Sérgio Sposito, tendo aquele juízo expedido ofício à Presidência do referido Tribunal para implantação da pensão. No entanto, para surpresa da ora demandante, o Tribunal Regional do Trabalho, entendeu indevida a pensão por ela postulada, pelos motivos anteriormente declinados e, por decorrência, por inexistir pensão estatutária a ser implantada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/64. Às fls. 67/69 o pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citada (fl. 73v.) a União Federal apresentou contestação às fls. 79/99 por meio da qual suscitou as preliminares de necessidade de inclusão dos filhos do falecido servidor, bem como a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 79), a autora ofereceu sua réplica (fls. 129/135). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 136), as partes requereram a realização de prova oral (fls. 147 e 160/161). Às fls. 137/145 e 152/154, pela instância superior, foi noticiada a concessão de antecipação de tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, tendo sido julgado prejudicado o exame do mérito recursal (fls. 173). Deferido o pedido de inclusão dos filhos do ex-servidor no pólo passivo do feito (fl. 165), estes compareceram de forma espontânea nos autos e se deram por citados, bem como manifestaram a não oposição ao direito pleiteado pela autora (fls. 206/208). À fl. 209 foi deferida a realização da prova oral requerida (fl. 209), bem como designada audiência de instrução e julgamento (fl. 219). Realizada audiência, houve a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 223/227). Em cumprimento ao determinado à fl. 228, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 234 e 235/236). Às fls. 322/327 e 329, a autora informou ter recebido administrativamente o benefício pleiteado, restando a receber somente o período de 1997 a 2000. As partes apresentaram alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 277/279 e 280/286. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista os documentos de fls. 22/23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à preliminar de adequação do pólo passivo da ação, fica esta superada, diante do despacho de fls. 165 e da petição e documentos de fls. 206/208. No tocante à preliminar de carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido articulado pela autora, esta matéria confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Inicialmente, verifico nos documentos juntados às fls. 26/27 que a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, processo nº 002.04.079305-9, que tramitou perante a MM. 2ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital/SP, houve o reconhecimento da união estável entre a autora Marta Janete Figueiredo e o falecido servidor Paulo Sérgio Spósito. Em acréscimo, houve a realização de audiência de instrução e julgamento perante este juízo, tendo ficado demonstrado, por meio da oitiva das testemunhas (fls. 224/227), a relação duradoura e contínua da autora com o falecido, até o óbito. Comprovado, pois, o vínculo de companheirismo, enquadrando-se a relação do casal no conceito de união estável, tal como delineado na Constituição Federal, que, em seu artigo 226, preceitua: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento Kildare Gonçalves Carvalho, na obra Direito Constitucional, bem esclarece que A família, como grupo social primário, não é constituída apenas pelo casamento, como ocorria no direito anterior, pois a Constituição a ela equipara a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. É preciso distinguir, contudo, a situação de concubinato da de companheirismo. O concubinato é uma relação que se estabelece fora do casamento, tendo como pressuposto a manutenção íntegra do laço matrimonial. Já no companheirismo, o que se verifica é um núcleo familiar, com a mesma natureza do casamento, diferenciando-se deste apenas pela ausência das formalidades intrínsecas ao casamento. No caso em apreço, é patente a ausência de permanência de vínculo afetivo entre o falecido e sua ex-esposa e ex-companheira, com inequívoca separação de fato por longo período, que perdurou até o casamento, o que não pode constituir óbice ao reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus, cuja duração foi superior a cinco anos e caracterizada pela dependência econômica da autora em relação a Paulo Sérgio Spósito. Desse modo, há documentação nos autos (fls. 26/28), complementada pelos harmônicos depoimentos da testemunhas, que levam ao reconhecimento da união estável até o óbito. Superada a questão do reconhecimento da união estável, passo a analisar o direito da autora ao recebimento da pensão decorrente do óbito de Paulo Sérgio Spósito. Dispõem os artigos 217 a 219 da Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que

comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (grifos nossos) Pelos dispositivos acima transcritos, em razão da ordem de preferência, resultou a seguinte situação: à época do óbito do servidor (09/09/2004), ao filho menor do de cujus Pedro Augusto Coelho da Fonseca Spósito, foi concedida pensão temporária pelo período de 09/09/2004 a 12/04/2005, nos termos da alínea a do inciso II do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, acima transcrita. Apresentado requerimento administrativo pela autora, postulando pela concessão de pensão vitalícia, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 217 do diploma legal sob análise, o pedido foi indeferido (fls. 34/36 e 42), sob o argumento de que: À vista do exposto, em que pese a documentação comprovando a união estável, não está atendida a exigência de designação contida no dispositivo legal aplicável, o que, s.m.j., impede a concessão de pensão estatutária à Sra. Marta Janete Figueiredo, pela via administrativa.(....) A vista das informações prestadas pelo Serviço de Legislação de Pessoal, inviável se mostra o acolhimento da pretensão da requerente. A Senhora Marta Janete Figueiredo já teve indeferido, neste Tribunal, pedido de pensão estatutária, vez que não preenchidas as exigências contidas na Lei nº 8.112/90, conforme decisão proferida em 23.11.2004, da qual foi dada ciência à requerente em 20 de dezembro de 2004. Da análise da cópia do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento relativo ao Processo nº 583.02.2004.079305-9 (5337), juntado à fl. 53 deste autos, verifica-se que a Senhora Marta Janete Figueiredo e os filhos do seu companheiro, Juiz Paulo Sérgio Spósito (falecido em 9.9.2004), entabularam acordo, para, dentre outras avenças, ajustarem que caberá à convivente a integralidade da pensão a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.... Ocorre, todavia, que, quando da celebração desta acordo nenhuma pensão estatutária havia para ser paga, quer para a senhora Marta Janete Figueiredo, quer pra os filhos do de cujus. Desta forma, por não ser lícito aos acordantes dispor sobre o que não lhes pertence, não há como este Tribunal proceder à implantação da pensão estatutária em favor da requerente. Acresça-se, ao acima exposto, que a jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União é no sentido de que pensão não é herança, dela discrepando tanto na definição legal, como nos objetivos que alberga, com salientado na Informação de fls. 61/64. Dê-se ciência desta decisão à requerente, bem como ao MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera, dando-lhe conhecimento da impossibilidade de implantação da pensão estatutária em favor da senhora Marta Janete Figueiredo. Inicialmente, o argumento trazido pela ré, de que o acordo entabulado perante o Juízo da 2ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, não poderia dispor sobre o pagamento de pensão e de que tal benefício não constitui herança, é um truísmo, haja vista que à época da audiência (15/02/2006), Pedro Augusto Coelho da Fonseca Spósito, filho do de cujus, já não era mais titular de nenhum benefício estatutário, sendo vedada, de fato, qualquer transação nesses termos. Entretanto, no tocante ao outro fundamento da decisão que indeferiu a concessão da pensão vitalícia à autora, foi apontada a ausência de designação específica para o companheiro, conforme exigência inscrita na alínea c do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90. Ocorre que, devidamente comprovada a união estável, conforme os documentos de fls. 26/28, corroborados pelos depoimentos testemunhais de fls. 224/227, os quais foram submetidos ao devido contraditório, é dispensável a exigência de expressa designação do companheiro, para o recebimento de pensão vitalícia por morte. Portanto, tem-se que a companheira, pertence ao núcleo familiar, e deve perceber a pensão, nos termos da lei previdenciária. Perante a Constituição de 1988, incidente ao caso, pois em vigor no momento do óbito, não há distinção ou hierarquia entre os vínculos decorrentes do casamento, ao qual não exige designação prévia, e da união estável, já que ambos destinam-se à formação da família, objetivo a que se propõe a Constituição a proteger, ou seja, tanto a união estável como o casamento são vínculos legítimos e qualquer tratamento não isonômico entre os constituintes das relações referidas contraria normas e princípios constitucionais. Nesse sentido, a respeito do tema em análise, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao presente, conforme seguem abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294)2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.041.302, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/02/2010, DJ. 15/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.2. Precedentes.3. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 553636, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 11/11/2003, DJ. 03/11/2004, p. 248)RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de que é prescindível a designação pelo servidor falecido de sua companheira como beneficiária de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios.2. Recurso especial não provido.(STJ, Sexta Turma, RESP nº 550.141, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16/09/2004, DJ. 04/10/2004, p. 355)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPANHEIRA.A falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. (Precedentes.) Recurso não conhecido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 396.853, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13/03/2002, DJ. 08/04/2002, p. 281)ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.I - Não obstante o artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei 8112/90, discriminar como beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável, o que ocorreu no presente caso.II - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0030182-75.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/08/2011, DJ. 01/09/2011, p. 665) Assim sendo, é de rigor o reconhecimento do direito da companheira do de cujus ao recebimento da pensão vitalícia por morte, desde a data do óbito, nos exatos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/90. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que determino à ré o pagamento da pensão por morte à autora MARTA JANETE FIGUEIREDO a contar do óbito do falecido companheiro, descontados os valores já pagos administrativamente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF e incidirão juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9) - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser indenizado, em virtude dos danos morais sofridos, decorrentes dos atos de tortura que foram cometidos no período em que esteve preso na época do regime militar. Alega o autor, em apertada síntese, que, a partir de setembro de 1970 participava do movimento estudantil conhecido como União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES fazendo política estudantil em oposição ao regime que vigorava à época. Narra que, em 27 de novembro de 1971 foi detido por homens da Equipe B do DOI-CODI e levado para a sede da Operação Bandeirantes - OBAN, onde tentou o suicídio e permaneceu até novembro de 1972, sendo transferido para o Pavilhão nº 5 do Presídio do Carandiru, onde permaneceu por dois anos ocorrendo, posteriormente, a transferência para o Presídio da Polícia Militar, tendo sido colocado em liberdade condicional em 21 de abril de 1978. Sustenta que, durante o cárcere, sofreu os mais variados tipos de tortura em atos de interrogatório, que lhe infligiram danos morais, psicológicos e físicos intensos, o que veio a lhe ocasionar a perda da visão do olho esquerdo, tendo ainda sido privado do contato com

parentes e amigos. Mesmo após o decurso dos anos, aduz que não consegue esquecer todo o mal que sofreu no cárcere, tendo desenvolvido traumas deveras marcantes. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/104. À fl. 112 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 118v.), a União Federal ofertou contestação (fls. 120/130), por meio da qual argüi, em preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende que o autor já foi declarado anistiado, tendo ainda sido autorizado o pagamento de indenização tanto pela União Federal quanto pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que torna indevido o pleitear em juízo novamente indenização pelos mesmos fatos, a ausência de prova efetiva dos prejuízos e do nexo causal narrados pelo autor.. A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 132/166. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 120), o autor apresentou sua réplica (fls. 169/173). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 174), o autor requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 176) informando a ré não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 179). À fl. 180 foi deferida a realização de prova pericial, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes ofereceram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 182/183 e 186/187). Nomeado o perito do juízo (fl. 210), sobreveio o laudo pericial (fls. 222/228), tendo as partes apresentado suas manifestações ao laudo às fls. 234 e 235/239. Em cumprimento à determinação de fl. 240, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 241/246 e 248/250v. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, se o autor julga insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O exame do caso concreto deve ser relegado ao mérito da sentença. Quanto à preliminar de mérito suscitada pelas rés, os fatos trazidos pela petição inicial, numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração de nexo causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).4. Agravo regimental desprovido(STJ, 1ª Turma, AGA nº 970.753, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confira-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado pela União Federal a concessão de indenização ao requerente, autorizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e objeto da Portaria nº 2.470/06 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça (fl. 135), no valor de R\$353.231,00. Igualmente, o pedido administrativo feito junto à Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo foi deferido, sendo concedida a indenização no importe de R\$39.000,00. Em relação à União Federal, houve autorização de pagamento de indenização em prestação única, de acordo com as regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual destaco os seguintes dispositivos:Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;(...)Art.3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.(...)Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.(grifos nossos) Em face da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao

afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Por sua vez, A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, realizou o pagamento de indenização, também em prestação única, conforme o estabelecido na Lei Estadual nº 10.726/2001: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação.(...)Artigo 6º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro. Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Artigo 8º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei. Extrai-se dos dispositivos destacados da Lei nº 10.559/2002 e da Lei Estadual 10.726/2001 que a reparação por danos morais foi contemplada pelo legislador. O pagamento em prestação única àqueles que não puderem comprovar vínculo laboral é hipótese legal em que se insere o autor, conforme se verifica dos fatos narrados na petição inicial. Para o legislador, o comprovado afastamento do trabalho remunerado é causa para obtenção de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de reparação, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia auferir se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Entretanto, para aqueles, como o autor, que não conseguiram demonstrar a existência de vínculo de emprego, optou-se por reparação em parcela única, à razão de trinta salários mínimos por ano comprovado de punição. O critério quantitativo não desvirtua o cunho moral da reparação, uma vez que a tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela doutrina e pela jurisprudência para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. A subjetividade, em casos tais, pode gerar no interessado o sentimento de injustiça. Portanto, sem a comprovação de prejuízos que atinjam o patrimônio de uma pessoa, não há configuração do dano material. Em outras palavras: não há indenização por dano material hipotético, desamparado por uma causa fática concreta e comprovada quanto à existência e extensão. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, da qual transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2007.51.01.000108-0, Rel. Des. Fed. Wilson Jose Witzel, j. 01/02/2010, DJ 24/03/2010, p. 307/308). (grifos nossos) O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009) não é diferente: Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a

recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. É em função disso que se conclui que os pagamentos em prestação única feitos pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo têm natureza de reparação por danos morais. Ademais, de acordo com o laudo pericial de fls. 222/228, não ficou comprovada que a origem do glaucoma e o deslocamento da retina do olho esquerdo foi decorrente dos fatos narrados na petição inicial. O fato de ao autor ter sido concedida indenização da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo exoneram os entes públicos de procederem a um novo pagamento à parte pelo mesmo motivo, a menos que fosse comprovada uma nova circunstância. Disso tudo que foi apresentado se infere que, diante dos elementos probatórios de que o requerente se valeu no processo administrativo, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia ao autor, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União Federal ou que eram desconhecidos por elas. No caso destes autos, não há alegação de que existem danos não indenizados. Cabe rememorar que, tendo as pessoas jurídicas em questão indenizado o autor, ficam estas desoneradas da obrigação. Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida na esfera administrativa federal e estadual, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela União Federal e pela Fazenda do Estado de São Paulo. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão do autor levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Diante do exposto não há como acolher a pretensão do autor, vertida em sua petição inicial, sendo improcedente a presente ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fl. 112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face da RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEÍCULOS, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.883,89 (atualizado até 31/05/2007), devido por força do contrato de prestação de serviço celebrados entre as partes, de n. 44077296623, representado pela fatura constante do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. Juntou documentos às fls. 5/28. Citada regularmente (fl. 117), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não apresentada a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da ré (fl. 120). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT. A autora sustenta que não foi paga a fatura vencida no total de R\$ 2.883,89. Os contratos firmados entre as partes têm força obrigatória, e como tal, impõem o cumprimento de todas as obrigações neles inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, os contratos celebrados observaram as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula sétima dos contratos, item 7.2, dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Pela análise das provas juntadas, constato que foi apresentada a fatura não paga no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fls. 5 e 12/13).

Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentada a fatura pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no contrato n. 44077296623. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 2.883,89 (atualizado até 31/05/2007), sobre o qual incidirão multa moratória de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia e correção monetária pelo IGP-M, tudo conforme a cláusula sétima, item 7.2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Flavia Gabriela Pinto Rodrigues em face da decisão de fls. 237/237v., que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado na petição inicial como devido pela ora embargante, atualizado por ocasião do pagamento. Afirmo que o valor da condenação é irrisório. É o relatório. Decido. As alegações não merecem prosperar. Citada (fl. 80), a embargante apresentou contestação às fls. 164/168; após, houve manifestação da União Federal à fl. 222/222 v., requerendo a extinção do feito. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do juiz. Nos presentes autos, a condenação, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído à ora embargante, devidamente atualizado, atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos que justifiquem sua alteração. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 237/237 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8) - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. ANOBIO AURELIANO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor ANOBIO AURELIANO FILHO. (fls. 198/220) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0012579-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012579-2) - LUIZ CARLOS BONFIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS BONFIM, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Afirmo que a é auditor fiscal do trabalho desde janeiro de 1996, tendo exercido, durante todo o tempo em que trabalhou no Ministério do Trabalho e Emprego, funções externas, ficando sujeito a agentes nocivos e perigosos. Conta que, entre janeiro de 1996 e março de 2001 e entre janeiro de 2007 e junho de 2008 (neste último período, em decorrência de liminar concedida em ação judicial), recebeu adicional de periculosidade, o que demonstra a submissão a agentes agressivos. A partir de junho de 2008, quando o cargo que exerce passou a ser remunerado por subsídio, o adicional deixou de ser pago. O autor defende que, apesar de o artigo 40, 4º, da Constituição da República ainda não ter sido regulamentado, o Supremo Tribunal Federal, no mandado de injunção nº 876, impetrado pelo

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), reconheceu o direito à aposentadoria especial, determinando a aplicação da Lei nº 8.213/1991 até que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa. Amparado nessa decisão e no fato de já ter 28 anos de tempo de serviço, e tendo em vista ter trabalhado em condições especiais entre 10/10/1977 e 11/08/1985 (professor dos ensinos fundamental e médio) e de 17/01/1996 em diante (auditor fiscal do trabalho), requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, mas o benefício lhe foi negado. Em razão dos fatos acima narrados, pretende a concessão de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do valor auferido a título de subsídio, e a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, a contar da data em que o benefício previdenciário passou a ser devido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/76. A petição inicial foi aditada (fls. 84/85). Na contestação (fls. 86/92), a União Federal argui, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o benefício em questão nunca foi regulamentado para o servidor público e que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, ele passou a ser vedado. No mérito, alega, primeiramente, que o autor não averbou seu tempo de serviço como professor junto ao INSS. Pondera, ainda, que o auditor fiscal do trabalho não faz jus ao adicional de periculosidade, porque o servidor fica sujeito a agentes agressivos de modo intermitente. De outro lado, afirma que inexistente norma legal regulamentadora do benefício e que somente empregados públicos ou servidores públicos não sujeitos ao regime jurídico único é que fazem jus à aposentadoria especial, por se sujeitarem ao regime celetista. A contestação está instruída com os documentos de fls. 93/127. A União discordou do aditamento da petição inicial (fl. 129). Houve réplica (fls. 132/144). Determinada a especificação de provas (fl. 145), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 147/148). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa envolve apenas matéria de direito. Afasto a preliminar argüida. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). A princípio, tendo em conta o disposto no mandado de injunção nº 876 e na Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6/2010, a concessão de aposentadoria especial para servidor público é juridicamente possível. Assim, fica reservada ao mérito a discussão sobre a possibilidade de o autor obter o benefício previdenciário requerido. O mandado de injunção nº 876 é representante da corrente concretista, defendida por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Segundo ela, o mandado de injunção não pode apenas restringir-se ao reconhecimento da omissão legislativa, pois a decisão judicial careceria de eficácia, tornando-se apenas uma forma de constituição em mora do Poder Legislativo. Essa corrente prima pela atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, que sanaria a omissão de forma temporária, até que a lei regulamentadora fosse editada. A respeito do assunto, ensina Pedro Lenza (in Direito Constitucional Esquemático, 2010): (...) parece-nos que, diante da inércia não razoável do legislador, o Judiciário, em uma postura ativista, passa a ter elementos para suprir a omissão, conforme se verificou nos vários exemplos, fazendo com que o direito fundamental possa ser realizado. (...) Essa é a nova perspectiva. Não se incentiva um Judiciário a funcionar como legislador positivo no caso de existência de lei, mas, havendo falta de lei e sendo a inércia desarrazoada, negligente e desidiosa, dentro dos limites das técnicas de controle de omissões, busca-se a efetivação dos direitos fundamentais, seja pelo mandado de injunção (MI), seja pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO). A corrente concretista desdobra-se em três vertentes, e é possível visualizar, no mandado de injunção nº 876, que foi adotada a mais radical - a posição concretista geral. Segundo essa variante, através de normatividade geral, o STF legisla no caso concreto, produzindo a decisão efeitos erga omnes até que sobrevenha norma integrativa pelo Legislativo (Pedro Lenza, idem). Corroborando o que foi dito, trago à colação trecho do voto do Ministro Ricardo Levandowski, relator do mandado de injunção em comento: A jurisprudência recente desta Corte vem se firmando no sentido do fortalecimento do mandado de injunção como instrumento de concretização dos valores constitucionais em face da inércia legislativa. Rejeitada, destarte, as preliminares, passo a examinar o mérito do pedido. Com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, 4º, da Constituição Federal recebeu a seguinte redação: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em seguida, o referido dispositivo sofreu nova mudança, com a Emenda Constitucional 47/2005, passando a ostentar a seguinte dicção: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (grifos meus). Após o julgamento dos MIs 721/DF e 758/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar a tese que o remédio constitucional em tela destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental. Nesse sentido transcrevo a ementa do MI 758/DF acima citado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa de ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Tal jurisprudência foi reafirmada, recentemente, nos julgamentos dos MIs 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998, 788, 796, 808, 815 e 825, conforme se observa da notícia publicada, em 15/4/2009, no sítio eletrônico do STF, abaixo transcrita: Nesta quarta-feira (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu que pedidos de aposentadoria de servidores públicos que trabalham em situação de insalubridade e de periculosidade sejam concedidos de acordo com as regras do artigo 57 da Lei 8.213/91, que regulamenta a aposentadoria especial de celetistas. Os pedidos devem ser analisados caso a caso e dependem de o interessado provar que cumpre os requisitos legais previstos para a concessão do benefício. A decisão seguiu precedente (MI 721) do Plenário que, em agosto de 2007, permitiu a aplicação da norma a uma servidora da área da saúde. Ela teve sua aposentadoria negada por falta de regulamentação do dispositivo constitucional que permite a aposentadoria especial no caso de trabalho insalubre e de atividades de risco. A regra está disposta no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, mas depende de regulamentação. Por isso, pedidos de aposentadoria feitos por servidores públicos acabam sendo rejeitados pela Administração. Para garantir a concessão do benefício, o Supremo está permitindo a aplicação da Lei 8.213/91, que regulamenta a concessão de benefícios da Previdência Social. Ao todo, foram julgados 18 processos de servidores, todos mandados de injunção, instrumento jurídico apropriado para garantir o direito de alguém prejudicado diante da omissão legislativa na regulamentação de normas da Constituição. Nesta tarde, os ministros decretaram a omissão legislativa do presidente da República em propor lei que trate da matéria, que está sem regulamentação há mais de 10 anos. A Corte também determinou que os ministros poderão aplicar monocraticamente essa decisão aos processos que se encontram em seus gabinetes, sem necessidade de levar cada caso para o Plenário (grifei). No caso sob exame, o impetrante pleiteia a aplicação do art. 57, 1º, da Lei 8.213/91, que disciplina o regime geral de previdência social, que assim se encontra vazado: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ocorre, porém, que a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes do prontuário do servidor, razão pela qual o pleito não pode ser provido, desde logo, de forma integral. Isso posto, concedo a ordem em parte para, nos termos do Parecer do Ministério Público, reconhecer o direito dos substituídos pelo impetrante de terem os seus pleitos à aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, 4º, da Constituição Federal. Pelo que se verifica, a decisão favoreceu todos os que foram substituídos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT). Em decorrência dessa e de outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, o Ministério do Planejamento editou a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6/2010, que estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandado de Injunção. Assim, apesar de persistir a omissão legislativa quanto à regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos estatutários, é negável a possibilidade de o benefício ser concedido na esfera federal. Resta, portanto, definir se o autor foi alcançado pelos efeitos do mandado de injunção nº 876 e se ele preenche os requisitos para obter o benefício postulado. A demonstração da viabilidade da concessão de

aposentadoria especial ao servidor público afasta a alegação da União Federal de que esse benefício passou a ser vedado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998. O 10 do artigo 40 da Constituição da República, introduzido por essa emenda, não proíbe o benefício, mas apenas impede que a lei crie forma de contagem de tempo de contribuição fictício (era o caso, por exemplo, da conversão da licença-prêmio não gozada em tempo de serviço para fins de aposentadoria). O autor demonstrou ser filiado ao Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINPAIT (vide comprovantes de rendimentos de fls. 49/57), vinculado ao SINAIT, de sorte que os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal o atingem, podendo ser beneficiado, em tese, com a aposentadoria especial. Em relação ao tempo de serviço exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (tempus regit actum). Confira-se aresto do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, 3 E 5º. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002). Entretanto, considerando que o caso dos autos é extravagante, devem ser aplicadas, tal como dispôs o Supremo Tribunal Federal, apenas as regras do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que preconiza: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Pelo que dispõe o artigo 57, o autor deve provar tempo de serviço mínimo e exercício de atividade com exposição a agentes agressivos de modo permanente, não ocasional ou intermitente. Para demonstrar esses requisitos, o interessado deve observar o disposto no artigo 13 da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6/2010: Art. 13. Para a concessão do benefício da aposentadoria especial e para a conversão de tempo especial em tempo comum é necessária a apresentação dos seguintes documentos: I - cópia da decisão do Mandado de Injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso; II - declaração ou contracheque comprovando vínculo com o substituto na ação, quando for o caso; III - certidão emitida pelos órgãos atestando que o servidor exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais; e IV - outros documentos que contenham elementos necessários à inequívoca comprovação de que o servidor tenha exercido atividades sob condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Na hipótese dos autos, apesar de o autor não apresentar a cópia da decisão do mandado de injunção, seu conteúdo pôde ser hoje acessado durante pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, há prova nos autos da sindicalização do autor (fls. 49/57), cumprindo-se, desse modo, o requisito do inciso II. Existem, ainda, três certidões de tempo de serviço (fls. 34/36), que, no entanto, não preenchem o requisito do inciso III, uma vez que não demonstram a exposição a agentes agressivos. Apesar disso, é plenamente possível o reconhecimento do

tempo de serviço especial em processo judicial, desde que, evidentemente, estejam demonstrados os elementos necessários a tanto. Ocorre que, ao examinar as provas dos autos, não verifiquei nenhum outro documento que indique o exercício de trabalho insalubre, perigoso ou penoso como auditor fiscal do trabalho. O fato de o autor ter recebido por alguns anos o adicional de periculosidade não impõe o automático reconhecimento do tempo de serviço especial, pois é imprescindível a comprovação da submissão habitual e permanente a agentes nocivos. Essa posição é respaldada pela jurisprudência, conforme se pode conferir abaixo: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRODUTOS QUÍMICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com a edição da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. O autor exerceu a função de auxiliar de pessoal, requerendo o reconhecimento do período especial laborado em razão do recebimento do adicional de periculosidade. Porém, não foi apresentado no processo qualquer documento comprobatório dos supostos agentes químicos a que estava submetido o segurado. 7. O simples recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não se presta à comprovação do tempo especial, para fins previdenciários, mormente porque a função exercida pelo segurado era de auxiliar de pessoal. 8. Honorários de advogado arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a sua execução diante da gratuidade judiciária deferida. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas (AC 200433000035115. REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. TRF 1. 3ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:315). E ainda: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RÚIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido (AC 201050010001919. REL. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80). Quanto ao tempo de serviço como professor, o pleito do autor também é improcedente. Pelo princípio tempus regit actum, é forçoso reconhecer o caráter especial da atividade de docência durante o período de vigência do Decreto nº 53.831/1964, que prevê tal ofício laboral no item 2.1.4 de seu quadro anexo. Dispensável, aliás, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, pois a norma em comento presumia penosa essa atividade. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual se extraem os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N.

611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. 1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço. 2. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 3. Na espécie, não se discute sobre o direito à aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo integral. 4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido (AGRESP 200801817176. REL. MIN. JORGE MUSSI. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:01/06/2009). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004) 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200500422359. REL. MIN. PAULO GALLOTTI. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/05/2009). Assim, só cabe reconhecer a natureza especial da atividade laboral exercida até 23/01/1979 (data imediatamente anterior à revogação do Decreto nº 53.831/1964 pelo Decreto nº 83.080/1979). Não é o caso dos autos, pois o autor trabalhou como professor dos ensinos fundamental e médio entre os anos de 1983 e 1985. Apesar do entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o Decreto nº 53.831/1964 não vigorou concomitantemente com o Decreto nº 83.080/1979, pelas razões que passo a expor: 1. O decreto de 1979, por tratar integralmente da matéria versada na norma de 1964, revogou-a, aplicando-se o critério temporal para o conflito de normas previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), no artigo 2º, 1º; 2. É nítida a intenção do legislador, ao editar o Decreto nº 83.080/1979, de restringir as hipóteses de cabimento da aposentadoria especial previstas no Decreto nº 53.831/1964. Basta, para isso, verificar a subtração de tipos empreendida pelo decreto mais recente, sejam eles relativos às atividades tidas por especiais, sejam eles relativos aos próprios agentes agressivos, sejam eles relativos às atribuições de determinadas profissões. 3. Não se extrai dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992 o efeito repristinatório alegado em alguns julgados. Transcrevo os dispositivos dessas normas: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. (Decreto nº 357/1991) Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. (Decreto nº 611/1992). Os artigos em comento não estabelecem a repristinação do Decreto nº 53.831/1964, tampouco a vigência concomitante com o Decreto nº 83.080/1979. O sentido das normas é meramente interpretativo, isto é, de resguardar a aplicação do decreto mais antigo aos fatos ocorridos durante a sua vigência, embora revogado por norma posterior, em observância ao já mencionado princípio tempus regit actum. Além disso, a repristinação, ainda que fosse aceita, culminaria na revogação do Decreto nº 83.080/1979, já que, por tratarem da mesma matéria os dois decretos, eles são incompatíveis, aplicando-se o disposto no artigo 2º, 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 4. Corroborando a ausência de repristinação, tem-se o artigo 261 do Decreto nº 2.172/1997: Art. 261. Ficam revogados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Como se vê, não há menção à revogação do Decreto nº 53.831/1964, o que ratifica o entendimento de que os Decretos nº 357/1991 e 611/1992 não o restabeleceram. Voltando ao ponto controvertido, com o advento da EC nº 18/81 e da Constituição da República, a partir de 05/10/1988, o professor desfrutou de tratamento distinto dos demais segurados especiais, passando a dispor de regulamentação própria. Parece isso significar que o legislador constituinte quis, na verdade, distinguir, dentre os trabalhadores sujeitos a regime especial de aposentadoria, os professores dos exercentes de outras profissões. O professor poderá obter benefício previdenciário com redução do tempo de contribuição sem que se imponha o ônus de demonstrar a exposição a agentes agressivos. Criou-se, assim, um tipo de aposentadoria específica, mas que não se confunde com a aposentadoria especial, hoje regulada pela Lei nº 8.213/1991. Essa aposentadoria diferenciada está prevista no artigo 40, 5º, da Constituição da República: Art. 40. (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a,

para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Com essa distinção, conclui-se não caber a conversão em tempo de serviço comum. Essa possibilidade só se aplica aos segurados que exercem atividades laborais que ensejam a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Ademais, o segurado só faz jus ao redutor constitucional de cinco anos se trabalhou durante toda a vida no magistério. A propósito, confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDE SER REFLEXA A VIOLAÇÃO AO TEXTO DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor. (fl. 12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 794074. REL. LUIZ FUX. STF. 1ª Turma, 7.2.2012). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido (RESP 200702215011. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. QUINTA TURMA. DJE DATA: 02/08/2010). Uma vez afastados todos os períodos de trabalho supostamente exercidos em condições especiais, é de se indeferir a concessão da aposentadoria especial, dada a evidente falta de tempo de serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença. GISLENE APARECIDA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$1.330,50 e morais no valor de R\$ 29.269,50, acrescidos de juros, correção monetária e demais consectários legais, em razão do descumprimento de cláusula contratual, relativa à entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, firmado com as rés. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, em 16 de outubro de 2009, adquiriu uma unidade habitacional, a qual seria financiada, promovida/empreendida e construída pelas rés Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, respectivamente. Alega que, no referido contrato particular de promessa de venda e compra, firmado com a construtora, bem como no contrato de compra e venda e mútuo, firmado com o agente financeiro, constavam cláusulas que estabeleciam o prazo de até 60 dias, após a conclusão das obras, para a efetiva entrega das chaves e, conseqüente, imissão no imóvel. Narra que, não obstante a conclusão das obras ter ocorrido em 22 de outubro de 2009, a entrega das chaves ocorreu somente em 13 de janeiro de 2010, ou seja, após o prazo contratualmente estabelecido. Aduz que referido atraso acarretou-lhe danos de ordem material, decorrente das despesas que necessitou efetuar com o pagamento de aluguéis, bem como morais, por ter sido frustrado o sonho da casa própria. Argumenta que o descumprimento do

contrato por qualquer das partes, exceto nos casos permitidos em lei, sujeita o inadimplente à reparação das perdas e danos. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/55. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citados (fls. 150 e 152), os réus apresentaram suas contestações. A co-ré MRV Engenharia e Participações S/A alegou a inexistência de ato ilícito, conduta culposa e nexos causal, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 62/71). A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 153/168). Intimada a se manifestar sobre as contestações (fls. 62 e 153), a parte autora apresentou sua réplica (fls. 210/212). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 213), a autora requereu a realização de prova oral (fl. 218), informando as rés CEF e MRV a ausência de interesse em produzi-las (fls. 216 e 217). À fl. 219 foram examinadas as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação suscitadas pela CEF, bem como deferida a realização de prova oral requerida pela autora. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 224), deixou de ser realizada oitiva de testemunha por esta não ter sido previamente arrolada, tendo a co-ré CEF e a autora reiterado oralmente as alegações contidas na inicial e na contestação (fls. 225/227). Em atenção ao determinado à fl. 248, as rés apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 231/241 e 252/258, quedando-se inerte a autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, ficam estas superadas diante da decisão de fl. 219. Destarte, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviços e configurar-se relação de consumo. No presente caso, a parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação requer a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso na entrega do imóvel, sob o argumento de que as rés não cumpriram o prazo contratualmente estabelecido, o que veio a lhe gerar prejuízos, privando-a da fruição da referida unidade habitacional, fazendo-se necessária a locação de outro imóvel. Sustenta a ré CEF não ser responsável pelos danos materiais e morais, limitando-se a sua responsabilidade somente no aspecto financeiro da avença. A co-ré MRV sustenta a inexistência do ato ilícito imputado, e que não há nexos causal entre os danos alegados pela autora e a conduta da ré. Disciplinam os artigos 265 e 942 do Código Civil, aplicável ao caso: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (...) Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (grifos nossos) Ademais, determina o único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Por fim, dispõem as cláusulas terceira, quarta e os 1º e 2º da cláusula quinta do contrato de compra e venda de fls. 28/55: CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (...) CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CAIXA e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não cumprir(em) as obrigações. CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRA E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DO FINANCIAMENTO: (...) Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CEF: a) da conclusão total da obra e de que nela forma investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação de comprovante de quitação dado pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA; c) da apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, Habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizada por adquirentes/devedores; d) da apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, relativos à obra; e) adimplência de todos os contratos assinados com o(s) mutuários/devedores pessoas físicas; f) da apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio nos casos de construção de unidade autônomas em regime da Lei 4591/64. Parágrafo Segundo - A INCORPORADORA/CONSTRUTORA, qualificada no item IV do quadro A, dispõe de até 60 dias após a data da conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda, e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. (grifos nossos) Portanto, de acordo com as normas e cláusulas contratuais

acima transcritas, ficou estabelecida a responsabilidade solidária das rés pelo acompanhamento, conclusão e entrega da unidade habitacional adquirida pela autora por meio do contrato de financiamento celebrado em 16 de outubro de 2009. Fixada a responsabilidade, há de se perquirir acerca da existência do dano que a autora alega ter sofrido em decorrência do alegado atraso na entrega das chaves do imóvel financiado. Examinado a documentação acostada à petição inicial, observo que no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 05 de maio de 2008 (fls. 15/25), consta a seguinte cláusula no item 5:5) ENTREGA DO IMÓVEL: Entrega: out-09 ou 1 mês após a assinatura junto ao agente financeiro - A entrega das chaves somente ocorrerá após assinatura do contrato junto ao Agente Financeiro, com a conseqüente liberação dos recursos em favor da PROMITENTE VENDEDORA. (grifos nossos) Entretanto, no mesmo instrumento, a Cláusula Quinta foi pactuada com o seguinte teor: 5) CLÁUSULA QUINTA: DA ENTREGA E IMISSÃO NA POSSE PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 da página 1, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Desde que não haja prorrogação no prazo de conclusão da obra o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) será imitado(a) na posse do imóvel no mês subsequente ao mencionado no item 5 da página 1. Para tanto, o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) deverá: (i) estar em dia com todas as suas obrigações contratuais; especialmente aquelas referentes ao pagamento; (ii) apresentar todos os documentos pessoais para a PROMITENTE VENDEDORA ou para empresa por esta autorizada, a fim de que sejam realizadas as pesquisas cadastrais necessárias (iii) assinar escritura com cláusula de Alienação Fiduciária ou contrato de financiamento bancário e registrá-la no cartório competente. As condições para aprovação do crédito serão fixadas pela PROMITENTE VENDEDORA ou, na hipótese de financiamento bancário, pela instituição financeira. (grifos nossos) Portanto, ficou estabelecido que, o prazo para entrega das chaves seria de 60 (sessenta dias) após a conclusão da obra, mediante a comprovação de que a mutuária estivessem em dia com todas as obrigações contratuais, em especial as relativas aos pagamentos. Tal disposição contratual está em consonância ao disposto no artigo 476 do Código Civil, que dispõe: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro. Assim, conforme o Termo Aditivo ao Contrato firmado em 05 de maio de 2008, acostado pela autora à petição inicial, ficou pactuado que a demandante pagaria uma parcela no valor de R\$2.539,90 com vencimento em 20 de novembro de 2009, por meio do cheque nº 010649 (fls. 26/27). Desta forma, o termo final do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no 2º da Cláusula Quinta do contrato de compra e venda e mútuo (fls. 28/55), foi protraído para o dia 20 de janeiro de 2010, ou seja, o termo a quo do prazo de 60 dias, para a entrega das chaves, passou a ser contado do dia 20 de novembro de 2009, correspondente à data do vencimento da parcela e R\$2.539,90, conforme o item da Cláusula Quinta do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fl. 123) c/c o 2º da Cláusula Quinta do Contrato de Compra e Venda e Mútuo (fl. 34/35). Assim, tendo ocorrido a entrega das chaves, com a respectiva imissão na posse do imóvel, no dia 13 de janeiro de 2010 (fl. 147), denota-se que referido ato foi realizado de forma tempestiva, ou seja, ainda dentro do prazo contratualmente estipulado. Destarte, não há de se falar em inadimplemento contratual e, tampouco, em dano material ou moral decorrente de condutas praticadas pelas rés, haja vista que observados os prazos e condições contratualmente pactuados entre as partes. Portanto, tendo-se pautado as rés pela estrita observância da legalidade e das cláusulas contratuais, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de dano suscetível de indenização. Nesse mesmo sentido, já decidiu a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM SALDO EQUIVOCADO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A autora, em 20/11/1986, celebrou contrato de compra e venda de um imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF, gravado de hipoteca, renegociando a dívida em 22/01/2001, mas, de acordo com informações da própria autora, tornou-se inadimplente com relação às últimas parcelas. 2. A apelante alega ter recebido um telegrama (não anexado aos autos), onde a credora informava a quitação do débito. 3. Inocorrendo a quitação do débito, não é razoável que a autora obtenha a liberação do ônus hipotecário. 4. Diante da inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não há que se falar em responsabilidade civil a ser suportada pela parte ré. 5. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003565-73.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 20/10/2011, DJ. 27/10/2011, p. 523) (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em

custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

SENTENÇA Vistos, etc.ITALICA SAÚDE LTDA opôs, tempestivamente, embargos de declaração, com o fito de sanar omissão. Segundo ela, na r. sentença prolatada constou de forma expressa, vosso posicionamento no tocante ao pleito de redução do valor atribuído à causa, porém, não houve pronunciamento referente a possibilidade de retirada do pedido inicial, das 10 GRUs que não guardam relação com o objeto dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Não vislumbro a omissão alegada. Ao se tratar do indeferimento do pedido de aditamento do valor da causa, o pedido de exclusão das GRUs acabou sendo apreciado. Ademais, a preliminar considerada prejudicada também dele tratava, conforme trechos da sentença abaixo transcritos: Quanto ao requerimento de alteração do valor da causa, indefiro-o. Apesar de o artigo 264 do Código de Processo Civil vedar, após a citação, apenas a retificação da causa de pedir e o pedido, o que pretende a autora é modificar o valor da demanda justamente porque quer excluir parte dos valores impugnados. Assim, tem-se que, obliquamente, ela caiu na proibição do dispositivo legal. Pontuo, ainda, que, quando o artigo 264 impede a retificação da petição inicial após feita a citação, não se pode concluir que o Código de Processo Civil albergou o entendimento de que a citação não se aperfeiçoa enquanto em curso o prazo para defesa. Assim, independentemente de a petição de fls. 264 ter sido protocolada antes da contestação (em 19/08/2011), o aditamento da inicial é indevido por ter ocorrido após a citação (o mandado foi juntado em 15/08/2011). De todo modo, advirto a autora de que a retificação do valor da causa não influirá na sucumbência, pois inexistente regramento no Código de Processo Civil que imponha a fixação dos honorários advocatícios lastreada nessa base de cálculo. Na verdade, o valor da causa tem por escopo definir somente o valor da taxa judiciária. A preliminar suscitada pela ré está prejudicada. Isso porque a autora já reconheceu que a maioria dos processos administrativos mencionados na petição inicial não se refere a ressarcimento do SUS. Ao se reconhecer prejudicada a preliminar, concluiu-se pela inexistência de lide, já que a alegação que fundamentou a defesa processual acabou sendo admitida pela autora-embargante. Assim, como a sentença indeferiu a retificação do valor da causa - por entender que se pretendia, na verdade, retificar o pedido - e indicou que a autora reconheceu o descabimento da demanda em relação à maioria das GRUs, todos os pedidos (relacionados a todas as GRUs) foram julgados improcedentes. Daí porque não se especificou, no dispositivo da sentença, quais dos pedidos não foram acolhidos - todos o foram. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 399/405 da forma como lançada. No que tange ao pedido de desentranhamento de documentos, indefiro-o, visto que as GRUs juntadas aos autos não contêm autenticação mecânica de pagamento nem estão acompanhadas de recibo original, não havendo justificativas, portanto, para substituí-las por cópias. P.R.I.

0021716-14.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em sentença. SAÚDE MEDICOL S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. A autora, após a contestação, pleiteou a desistência do processo. Em contrapartida, a ré requer a homologação da renúncia. É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, após embate jurídico sobre o tema principal, a autora pleiteou a desistência do processo. Em franca oposição, a ANS arguiu que o feito deveria ser extinto pela renúncia. Diante da cizânia processual, impõe-se aprioristicamente diferenciar os efeitos da desistência e da renúncia. Vejamos. A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença. No entanto, depois de decorrido o prazo para a resposta, o demandante não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Note-se que, por se tratar de instituto de natureza processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito culmina na prolação de uma sentença terminativa. Segue daí que, por não fazer coisa julgada material, a ação pode ser novamente proposta, pois os efeitos são apenas endoprocessuais. Noutro ângulo, temos a renúncia, cujo acolhimento conduz a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Conseqüentemente, forma a res judicata na sua perspectiva material. Em assim sendo, os efeitos expandem-se além dos limites da lide e, com o trânsito em julgado, se perfectibiliza a imutabilidade da decisão, impedindo que outros juízos examinem aquilo que já foi decidido com força de coisa julgada (eficácia negativa da coisa julgada). Nesse caso, outro juízo não poderá dissentir daquilo sobre o qual se formou a coisa julgada, ao contrário do efeito decorrente da desistência. Diante desse panorama qual tese deve prevalecer diante de pedidos contrapostos das partes? Vejamos. Ora, é consabido que embora a partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de

decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por corolário, a desistência não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a ré nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que a ré explicita os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência. Desse modo, a simples manifestação de contrariedade, sem a declinação de motivos, não legitima o acolhimento do pedido de renúncia. Em suma, não basta apenas avariar pedido requerendo a renúncia, mas, ao contrário, é exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada. Além disso, a possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Nessa perspectiva, em comentário Luiz Guilherme Marinoni, registrou: A renúncia ao direito sobre que se funda a ação concerne ao direito material e resolve o mérito da causa (art. 269, V, CPC). Há formação de coisa julgada material. Não se confunde com a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), que diz respeito tão-somente ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material. A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair simples desistência da ação renúncia ao direito material (Código de Processo Civil, Ed. RT, 2008/ p. 265). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA POR PARTE DO INSS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VIII E 4º DO CPC. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência manifestado pelo autor deve ser fundamentada e justificada, não bastando mera alegação de discordância, sem a indicação de motivos relevantes. 2. O fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência manifestada pelo autor, caso este não renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei 9.469/97), não vincula o órgão judicial. O procurador pode não estar autorizado a anuir; a simples disposição legal que tolhe sua atuação, todavia, não representa fato concreto relevante no processo a legitimar a recusa. 3. Hipótese em que o INSS, ao deferir benefício ao autor em razão de um segundo processo administrativo, reconheceu quase a totalidade dos períodos controversos nestes autos. Assim, ao insistir no prosseguimento do feito a autarquia está apenas a insistir em uma condenação (sua) desnecessária, pois com o reconhecimento administrativo é evidente que o autor já tinha direito ao benefício quando do primeiro requerimento; simplesmente optou (e é direito seu) por receber o segundo benefício. 4. Não há sentido em condicionar a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação se o próprio INSS reconheceu praticamente todos os períodos que o autor postula nestes autos. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 2003.72.05.000080-5, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 11/02/2008, DJ. 27/06/2008) E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, Sexta Turma, AC nº 2008.71.07.001153-1, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 01/04/2009, DJ. 07/04/2009) Por fim: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. CONDIÇÃO INJUSTIFICADA. INEFICÁCIA. 1. O Código de Processo Civil exige o consentimento do réu para a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). Mostra-se impertinente, todavia, condicionar a desistência à renúncia ao direito (art. 269, V, do CPC), matéria estranha à extinção do processo, sem resolução do mérito, requerida pelo autor. Precedentes (TRF 1ª Reg.: 1ª Turma, AC 199801000855569/MG, 2ª Turma, AC 200638070025613/MG; 8ª Turma, AC 200238000176819/MG. 4ª Reg.: 6ª Turma, AC 200272050055152/SC e AC 200104010415845/PR). 2. O art. 3º da Lei 9.469/97 não pode ser interpretado literalmente, de modo a estabelecer, pura e simplesmente, a impossibilidade de desistência de ações propostas em face dos entes mencionados, pois esta interpretação constituiria discriminação arbitrária, em dissonância com o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, da CF e 125, I, do CPC). 3. Apelação improvida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC nº 1999.51.01.061308-5, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, j. 24/09/2008, DJ. 03/10/2008, p. 227) Aliás, seria ilógico compelir a autora a litigar contra a sua vontade, que, se fosse o caso, careceria de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004. p 163.) Em síntese, tenho para mim que no embate processual em testilha deve prevalecer o acolhimento do pedido de

desistência, eis que o réu não apresentou, de forma fundamentada, as razões pelas quais não se deve acolher o pleito da autora. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001292-78.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-56.2012.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP212320 - PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de multa. Alega que, em 09/01/2009, foi autuada por ter infringido o artigo 12, II, da Lei nº 9.656/1998, ao recusar-se a autorizar um procedimento cirúrgico (oestotomia tipo Lefort I) requerido pelo segurado Pedro Henrique Ferreira Teles. Diz que a negativa deveu-se ao fato de a apólice de seguro não cobrir o procedimento em questão, mas apenas cirurgias buco maxilo facial necessárias em casos de emergência ou urgência originadas de algum tipo de acidente pessoal. Conta que, como a Resolução Normativa nº 167/2008 da ANS previa a cobertura do procedimento cirúrgico, acabou autorizando o segurado a submeter-se a ele. Mesmo assim, acabou sendo autuada. A autora, adicionalmente, diz que:(...) em resposta ao auto de infração (Doc. 06 - anexo), a Autora assumiu que o contrato estava em desacordo com as normas da ANS e se manifestou nos seguintes termos: (i) a Autora iria liberar a cirurgia ao beneficiário; (ii) a Autora se comprometia a readequar o contrato à legislação vigente; (iii) pediu que fosse elaborado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Resolução RDC 57, de fevereiro de 2001; e (IV) a isenção da pena de multa (R\$ 80.000,00), por conta de todas as providências que já haviam sido tomadas e, especialmente, pelo fato de a cirurgia já ter sido liberada em favor do consumidor. Apesar dessa manifestação, a ré não isentou a autora do pagamento da multa, ao argumento de que ela só autorizou a cirurgia após ter sido autuada. Sustenta, ainda, que não foram levados em consideração, quando da fixação do valor da multa, os atos praticados para atenuar os efeitos da recusa ao consumidor (cessação dos atos impugnados e correção das irregularidades). Além disso, diz fazer jus às benesses da RDC nº 57/2001, que acabaram não sendo aplicadas ao caso porque a ré negou-se a firmar termo de ajustamento de conduta (TAC). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 112/113, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 122/139), o qual ainda não foi julgado, conforme verificado hoje em pesquisa no site do Tribunal Regional Federal desta região. Na contestação (fls. 141/151), a ANS defende a regularidade formal e material dos atos e do administrativo que culminaram na aplicação da multa. Acrescenta que a autora só autorizou a cirurgia nove meses depois da primeira negativa dada ao segurado e após a lavratura do auto de infração. Além do mais, a autorização foi dada tardiamente (em 2009), porque o segurado acabou se submetendo ao procedimento cirúrgico antes (julho de 2008), tendo ainda suportado sozinho o custo da operação - R\$ 8.000,00. A ré assevera que inexistente previsão legal para isenção de multa e que a autora não incorreu em nenhuma das circunstâncias atenuantes do artigo 8º da Resolução Normativa nº 124/2006. Defende também que o termo de ajustamento de conduta é faculdade sua, não tendo sido firmado no caso em questão porquanto a conduta da autora não infringiu apenas as normas de regulação do setor, mas também normas sobre garantias assistenciais ao consumidor. Por fim, diz que o TAC, segundo o artigo 4º, 2º, da RDC nº 57/2001, não pode ser firmado após a aplicação de penalidade. A contestação está instruída com os documentos de fls. 152/357. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 359 e 360). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. A divergência das partes não se estende à tipicidade do ato infrator, ficando restrita apenas à possibilidade de a multa ser excluída ou reduzida em virtude de eventual reconhecimento de circunstâncias atenuantes ou aplicação de outros benefícios legais. Analisando as provas carreadas aos autos, depreende-se que a reclamação do segurado foi protocolada na ANS em 30/04/2008 (fl. 152), motivada pela recusa da autora em autorizar procedimento cirúrgico. Na manifestação da autora no processo administrativo, vê-se que ela defendeu sua posição inicial (fls. 238/240). Após ser proferida decisão em desfavor da Unimed, foi lavrado auto de infração (fl. 304) em 09/01/2009; em 28/01/2009, manifestou-se a autora, informando ter autorizado o procedimento em 21/01/2009 (vide documento de fl. 309) e requerendo a elaboração de termo de ajustamento de conduta (TAC) e a isenção da multa. De fato, como frisado pela ré, a autora somente tomou a iniciativa de autorizar a cirurgia depois de sua autuação. Essa conduta extemporânea é suficiente, por si só, para afastar a possibilidade de se firmar o TAC, conforme disposto no artigo 4º, 2º, da RDC 57/2001 - Não poderá ser celebrado termo de compromisso de ajuste de conduta após a aplicação de penalidades pela ANS. Outrossim, cabe ponderar que a multa, no caso em exame, tem natureza sancionatória e não cominatória. A multa sancionatória tem caráter de pena e é devida pelo descumprimento de uma obrigação; a cominatória possui

natureza estimulante ou constrangedora, visto que tem por escopo forçar o cumprimento da obrigação. Assim, em se tratando de multa-sanção a aplicada à demandante, não haveria que se falar na possibilidade de isenção, já que, por ser preceito secundário (pena), ela só surge após a subsunção do fato à norma contida no preceito primário (tipo). Sobre o assunto, bem ensina Miguel Reale (in Lições Preliminares de Direito, 2001): Em toda regra de conduta há sempre a alternativa do adimplemento ou da violação do dever que nela se enuncia. Não é dito que o legislador queira a violação; ao contrário ele a condena, tanto assim que lhe impõe uma sanção penal, embora sem poder deixar de pressupor a liberdade de opção do destinatário. Como se vê, a hipoteticidade ou condicionalidade da regra de conduta não tem apenas um aspecto lógico, mas apresenta também um caráter axiológico, uma vez que nela se expressa a objetividade de um valor a ser atingido, e, ao mesmo tempo, se salvaguarda o valor da liberdade do destinatário, ainda que para a prática de um ato de violação. Toda a eticidade do Direito brilha nessa estrutura lógica e axiologicamente binada da norma jurídica, que, a um só tempo, afirma a objetividade de um dever e salvaguarda a subjetividade de um poder. Podemos, por conseguinte, dizer que, levando-se em conta a correlação essencial desses dois aspectos, toda a regra jurídica de conduta se desdobra em duas normas que se conjugam e se complementam, a saber: Se F é, C deve ser Se não-C, SP deve ser.SP, nesse esquema, significa a sanção penal que sobrevém quando a norma é infringida, a fim de que se preserve o valor de C, isto é, da consequência objetivada pelo legislador, ou melhor, consagrada pela norma (...)Na hipótese dos autos, inexistente outra norma jurídica que quebre ou torne ineficaz essa relação consequencial entre o preceito primário e o secundário (norma de tipo permissivo ou norma exculpante), não se podendo aqui aplicar, como quer a autora, a isenção da pena por ter praticado o ato a que estava obrigada depois de ter sido autuada. Há, todavia, norma atenuante, prevista no artigo 8º da Resolução Normativa nº 124/2006: Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Apesar da existência legal de atenuantes, a conduta da autora não se insere em nenhuma das circunstâncias listadas, visto que ela deixou de incorrer em equívoco interpretativo (o que exclui o inciso II), acarretou prejuízo ao consumidor (que teve que arcar sozinho com o valor da operação - exclui o inciso I) e não reparou a tempo os efeitos da infração (só autorizou a cirurgia depois de ela ter sido realizada a expensas do segurado - o que afasta o inciso III). Também são inaplicáveis os benefícios previstos na RDC nº 57/2001, já que eles se destinam, exclusivamente, aos compromissários de termo de ajustamento de conduta. Se o oferecimento do TAC é uma faculdade da ré, não podem as regras que o norteiam, em especial as que versam sobre benefícios ao infrator, ser adotadas no caso concreto por analogia, pois não se trata de direito subjetivo da parte, mas mera liberalidade da ANS. Como o TAC decorre de uma faculdade conferida por lei à ré, fica evidenciado que o ato de propô-lo é discricionário, afastando, por isso, sua apreciação pelo Poder Judiciário. O ato administrativo discricionário até pode vir a ser controlado judicialmente, porém apenas sob o aspecto da legalidade, impedindo-se, pois, de examinar o motivo e o objeto (mérito administrativo), na visão clássica concebida por Hely Lopes Meireles. Isso não obsta, entretanto, a que o motivo e o objeto sejam analisados judicialmente à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o ato desarrazoado ou desproporcional transborda da finalidade que dele se espera. Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007), uma importante distinção que deve ser feita é entre discricionariedade e arbitrariedade. A primeira implica existência de lei e prática de ato dentro dos limites por ela imposta; a segunda significa prática de ato contrário à lei ou nela não previsto. No caso vertente, não ocorreu extrapolação por parte da ANS, que ainda justificou que os atos perpetrados pela autora foram graves demais para autorizar o TAC, uma vez que ela infringiu não só normas de regulação do setor, como também normas de proteção do consumidor. A fixação do valor da multa também se impõe o entendimento acima esposado, de sorte que somente caberia sua revisão pelo Poder Judiciário se o valor aferido pela ANS extrapolasse os limites definidos em lei, tornando-se abusivo - o que não aconteceu, conforme se verifica em uma simples leitura do artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 (fl. 100). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já mencionado diploma legal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0001007-85.2012.403.0000.P.R.I.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ (SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA

S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ ajuizou a presente Ação Ordinária em face do BANCO SAFRA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Banco Safra S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos autores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/37. Citados (fls. 67 e 68), os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/78). O Banco Safra S/A pugnou pela improcedência da ação (fls. 87/90). Às fls. 83/84 e 92/93 a União Federal requereu seu ingresso na lide, sendo deferida a sua inclusão na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal (fl. 94). Intimado a se manifestar sobre as contestações (fl. 94), o autor apresentou sua réplica (fls. 95/105). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 106), a parte autora, o co-réu Banco Safra S/A e a União Federal informaram a ausência de interesse em produzi-las, requerendo o julgamento antecipando da lide (fls. 107/110, 111 e 112), quedando-se inerte a co-ré Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas. Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela co-ré Caixa Econômica Federal, aquela se confunde com a matéria de fundo e com este será analisada. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 16 de março de 1982, contrato de venda e compra, com cessão de crédito, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, tendo o Safra S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Safra S/A, figurando como credor hipotecário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empeço à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial

(TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que o autor descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há

condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 16 de março de 1982, e determinar ao co-réu Banco Safra S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008083-96.2012.403.6100 - LEONOR ANTONIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 30), emendando a inicial e providenciando o recolhimento das custas devidas, não houve manifestação da parte autora. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008852-07.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja declarada a vedação à parte ré de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade em razão de ser obrigado a manter farmacêutico responsável para laborar junto aos seus dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde e outras análogas, com a consequente anulação das multas lavradas sob essa fundamentação. Alega a autora, em apertada síntese, que foi autuada por meio dos autos de infração nºs 154753 (NRM nº 185754), 154754 (NRM nº 185666), 049750 (NRM nº 187038), 049819 (NRM nº 187107), 050041 (NRM nº 187672) e 050046 (NRM nº 187677), bem como a NR nº 1109401, sob o pretexto de não observância do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, diante da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas unidades básicas de saúde do Município, Sustenta a autora que não está obrigada a manter farmacêutico em tais locais, eis que não há comercialização nem manipulação de fórmulas, mas sim dispensário de medicamentos para fornecimento gratuito aos pacientes atendidos pela rede pública. Argumenta que os artigos 4º, 15 e 19 da Lei nº 5.991, de 1973, indicam a obrigatoriedade de profissional farmacêutico apenas nos estabelecimentos de drogarias e farmácias, locais onde há comercialização e manipulação de medicamentos. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fl. 12, complementados às fls. 14/33. Citado (fl. 40v.), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 48/60) por meio da qual suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e, no mérito, sustentou a obrigatoriedade de responsável técnico no dispensário de medicamentos, pugnando pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 74), a autora ofereceu réplica (fls. 75/77). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78), a autora requereu a realização de prova documental e oral (fls. 79/80), informando a ré a ausência de interesse em produzir provas, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 81). Iniciado o processo perante o Juízo de Direito da Comarca de Brotas/SP, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo (fl. 82). Às fls. 89/98 e 103/109 a autora informou que os débitos relativos às multas foram inscritos em Dívida Ativa, bem como ajuizadas as execuções fiscais referentes aos aludidos débitos, às quais sobreveio sentenças de procedência dos embargos à execução. Redistribuídos aos autos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 126 e 129), foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, bem como determinada a juntada dos documentos relativos aos autos de infração mencionados na petição inicial (fl. 132). Em cumprimento à decisão de fl. 132, a autora apresentou cópias dos autos de infração relativos ao objeto da presente ação, bem como as certidões de objeto e pé referentes às execuções fiscais ajuizadas pela ré (fls. 136/162). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da decisão de fl. 82, fica superada a preliminar suscitada pela autarquia ré. Quanto às noticiadas ações executivas, que tramitaram perante o Juízo de Direito da Comarca de Brotas, denota-se que: A execução fiscal nº 127/05, que tem por objeto a

CDA nº 74216/04 (NRM1109401), foi embargada pela demandante (processo nº 127/05-01) e foram julgados improcedentes, estando pendente de análise de recurso perante o E. TRF3 (fls. 157/158). A execução fiscal nº 1656/08, cujo objeto são as CDAs nºs 158280/08 (NRM185666), 158281/08 (NRM187038) e 158282/08 (NRM187677), foi embargada pela autora (processo nº 464/09), tendo sobrevivendo sentença julgando procedentes os embargos à execução e extinta a execução (fls. 107/109), estando pendente de remessa ao E. TRF3 (fls. 161/162). Por fim, a ação executiva fiscal nº 1658/08, aparelhadas pelas CDAs nºs 155659/08 (NRM 185754), 155660/08 (NRM 187107), e 155661/08 (NRM187672), foi objeto de embargos à execução (processo nº 463/09), julgados procedentes, com a conseqüente extinção da execução (fls. 104/106), estando pendente de remessa ao pelo E. TRF3 (fls. 159/160). Não obstante a existência de ações executivas e embargos à execução, versando sobre os mesmos débitos discutidos nestes autos, depreende-se que o objeto dos embargos são diversos desta ação anulatória, haja vista que aqui pretende-se a anulação dos autos de infração lavrados pela autarquia ré, ao passo que nos embargos à execução fiscal pretende-se a anulação das certidões de dívida ativa, que constituem o título executivo hábil a manejar as ações executivas. Os artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil disciplinam que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.(...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ocorre que, no presente caso, tendo em vista que as três ações acima indicadas encontram-se em instância superior aguardando o julgamento de recursos, torna-se impossível a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, devendo a presente ação prosseguir examinando-se as questões indicadas na inicial e na contestação. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.1. O ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal.2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência.3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa.4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução.5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas.6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória.7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0005205-66.2001.403.6107, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 16/02/2012, DJ. 23/02/2012) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.5. Competência do juízo suscitado. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/10/2007, DJ. 09/11/2007, p. 473) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a

redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado.2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica.3. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AG nº 2007.03.00.086784-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/05/2008, DJ. 17/06/2008) Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o caput do art. 15 da Lei nº 5.991/73 disciplina que: Art. 15 - a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como visto acima, a Lei nº 5.991/73 confere definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia não pode ser imposta ao impetrante uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Nesse sentido tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes.2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472).3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.077.647, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/09/2010, DJ. 27/09/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.191.365, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/04/2010, DJ. 24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0027813-06.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/10/2010, DJ. 25/10/2010, p. 210) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora

esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos.V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.VI - Apelação parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0009696-65.2010.403.9999, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23/09/2010, DJ. 04/10/2010, p. 911)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0012312-51.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29/09/2004, DJ. 15/10/2004)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4).4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80).5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 1999.03.99.053418-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2003, DJ. 17/03/2003)(grifos nossos) Assim, verificando que o dispensário de medicamentos é um setor onde não há formulação, tampouco manipulação de fórmulas, mas sim o fornecimento dos medicamentos prescritos pelos médicos do hospital em suas embalagens originais, desnecessário manter um farmacêutico como responsável técnico pelo local. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 154753 (NRM nº 185754), 154754 (NRM nº 185666), 049750 (NRM nº 187038), 049819 (NRM nº 187107), 050041 (NRM nº 187672) e 050046 (NRM nº 187677), bem como a NR nº 1109401, sendo procedente o pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a nulidade das multas decorrentes dos Autos de Infração nºs 154753 (NRM nº 185754), 154754 (NRM nº 185666), 049750 (NRM nº 187038), 049819 (NRM nº 187107), 050041 (NRM nº 187672), 050046 (NRM nº 187677) e NR nº 1109401, bem como afasto a exigência da contratação de responsável técnico para atuar junto ao dispensário de medicamentos da autora, abstendo-se a ré de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade em razão de a demandante não ser obrigada a manter farmacêutico responsável para laborar junto às Unidades Básicas de Saúde do Município de Brotas/SP, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022245-96.2012.403.6100 - HOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 151/152, na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram parcialmente deferidos. Argumenta que a decisão seria obscura por não ter mencionado se os depósitos a serem realizados se referem tão somente ao item 03 da Declaração de Importação nº 12/2112909-2 ou sobre todos os itens descritos na referida DI, não ocorrendo especificação acerca do montante a ser depositado, bem como os seus efeitos. É o Relatório. Fundamento e decidido. Conheço do recurso de fls. 158/162 em razão da obscuridade relativa ao montante e os efeitos do depósito a ser efetuado pela autora, para fins de liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/2112909-2. Em sendo assim passo a enfrentar o tema. Vejamos. Sustenta a autora que sobre o item 03 da Declaração de Importação nº 12/2112909-2 ocorreu exigência fiscal, com a consequente desclassificação das mercadorias do regime ex tarifário, com a aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 711 do Decreto nº 6.759/09, bem com a diferença de tributos acrescidos da multa do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e o ICMS correspondente. Alega que, no entanto, as mercadorias descritas nos itens 01, 02, 04, 05 e 06 da Declaração de Importação nº 12/2112909-2 não sofreram exigência fiscal, devendo ser liberadas imediatamente pela ré. A decisão embargada foi vazada nos seguintes termos: No entanto, verifico que a autora postulou a realização do depósito integral dos valores discutidos, quais sejam a multa e os impostos exigidos pela ré, o que deve ser deferido, já que atende ao interesse de ambas as partes, uma vez que a retenção das mercadorias poderá causar prejuízo à continuidade do exercício das atividades profissionais da autora e o depósito resguarda o devido pagamento dos valores exigidos pela Administração, caso o pedido seja ao final julgado improcedente, suspendendo o crédito tributário no curso da demanda. Denota-se, portanto, que a decisão mencionou o depósito integral dos valores discutidos, ou seja, os valores relativos aos tributos e eventuais multas controversos, objeto da presente ação judicial. Em referência à Declaração de Importação nº 12/2112909-2, os valores estão indicados no documento de fl. 57, os demais valores exigidos pela Administração, de natureza incontroversa, devem ser recolhidos administrativamente no tempo e modo oportunos. O valor a ser depositado deve ser conferido pelo Fisco que, após certificada a sua integralidade, fica autorizado a liberar todas as mercadorias objeto de retenção. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para o fim de integrar a fundamentação expandida na decisão de fls. 151/152 e, como tal, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de antecipação de tutela apenas e tão somente para autorizar o depósito judicial do valor dos tributos e multas supostamente devidos (valores controversos), relacionados à DI nº 12/2112909-2 (fls. 50/53), cuja integralidade deve ser fiscalizada pela ré, liberando-se as mercadorias apreendidas, desde que não haja outros óbices além daqueles descritos na petição inicial. No mais, mantenho a decisão integralmente como lançada. Ressalto que eventual inconformismo deve ser veiculado pelos recursos pertinentes à reforma da decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 151/152, expedindo-se mandado de citação à ré. Intimem-se.

0000237-91.2013.403.6100 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA X BRASITEST LTDA(RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA. e BRASITEST LTDA., devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10814.010077/2007-51, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.12.000941-85, bem como não seja referido débito impeditivo à renovação de certidão de regularidade fiscal. Alegam as autoras, em apertada síntese, que a primeira demandante é empresa que se dedica à exploração de serviço de transporte aéreo público, na modalidade táxi aéreo e que, em 23 de março de 2007 firmou contrato de arrendamento operacional, sem opção de compra de aeronave tipo Learjet, pelo prazo de 13 meses, com a finalidade de utilizá-la na prestação de serviço de táxi aéreo em território nacional. Narra que procedeu à importação da referida aeronave, tendo sido esta admitida sob o Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária para Utilização Econômica, constituindo-se, pela Receita Federal do Brasil, o Termo de Responsabilidade nº 00211/2007, no qual foi prestada fiança pela segunda demandante. Expõe que referido Regime de Admissão Temporária foi sucessivamente prorrogado pela autoridade aduaneira, sendo constituídos os respectivos Termos de Responsabilidade sob nºs 00441/2008, 000433/2009 e 000941/2009, todos garantidos pela segunda demandante. Alega que, em 12 de agosto de 2010, a aeronave objeto do Regime de Admissão Temporária sofreu acidente que resultou na sua total destruição. Diante de tal fato, requereu, antes do término do prazo da admissão temporária, requereu administrativamente à Receita Federal do Brasil a extinção daquele regime aduaneiro, com a consequente redução total da garantia. Aduz que, no entanto, diante do pedido de extinção do Regime de Admissão Temporária e a redução total da garantia, a autoridade fiscal condicionou o deferimento do pedido à apresentação de Laudo Pericial do Órgão Oficial Competente, com relação ao sinistro ocorrido com a aeronave, esclarecendo em seu despacho que nele deveria constar as causas e os efeitos do sinistro e a informação de que este não ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime. Menciona que, a fim de atender às exigências da autoridade fiscal, a primeira demandante encaminhou formulário emitido pela companhia seguradora, certificando

a perda total da aeronave; requisitou a designação de auditor fiscal para realizar vistoria nos destroços, a qual foi negada, bem como requereu, perante a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e ao Terceiro Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes - SERIPA/CENIPA do Comando da Aeronáutica a emissão de laudo pericial, os quais esclareceram que os laudos por eles emitidos limitam-se à prevenção de acidentes aéreos e não à aferição de culpa ou dolo. Relata que, não obstante ter envidado todos os esforços para apresentar, nos prazos estipulados, os laudos periciais exigidos pelo Fisco, a autoridade aduaneira expediu a intimação ERAE nº 023/11, dando início à execução sumária do Termo de Responsabilidade, intimando a Primeira Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, reexportar a aeronave, mediante o pagamento da multa prevista no artigo 72, inciso I, 1º c/c art. 81, inciso I, da Lei nº 10.833/03 ou registrar a Declaração de Importação Preliminar do bem, na forma estabelecida pelo art. 20, da IN/SRF nº 285/03 o que culminou com a inscrição do valores em Dívida Ativa, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que cumpriu com todos os requisitos possíveis previstos na legislação para que fosse extinto o Regime de Admissão Temporária do bem, destruído em sinistro, não causado pela autora, não podendo ser punida diante da inexistência de laudo que ateste a ocorrência de dolo ou culpa no aludido acidente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/259. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não é suficiente a demonstração da plausibilidade da pretensão, uma vez que a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Vejamos: Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº. 10814.010077/2007-51 e respectivo processo administrativo de cobrança nº. 80.3.12.000941-85, cujo débito originou-se da execução de Termo de Responsabilidade nº 941/09. Disciplina o artigo 365 do Decreto nº 6.759/09: Art. 365. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo. 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro: I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime. 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. (grifos nossos) Ademais, dispõe os artigos 15 e 17 da Instrução Normativa/SRF nº 285/03: Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou V - despacho para consumo. 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. (...) 7º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial e com base em DSI. (...) Art. 17. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido nas seguintes hipóteses: (...) V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário. (grifos nossos) Assim, por força do sinistro ocorrido, a legislação de regência do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária estabelece que, para a extinção do aludido regime e redução total da garantia, é necessária a apresentação de laudo pericial do órgão oficial competente. No caso, foi emitido Laudo Pericial pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA do Comando da Aeronáutica, que é o órgão oficial competente, nos termos do artigo 86 e a Lei nº 7.565/86 Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes Aeronáuticos. Não obstante a advertência contida no laudo da parte autora de que não concorre para quaisquer procedimentos de prova para apuração de responsabilidade civil ou criminal (fl. 205), de acordo com o despacho da autoridade fiscal (fl. 203), foi constatado que: Após intimado, o beneficiário apresentou laudo pericial à fl. 275 a 318. Considerando que: 1) o beneficiário deixou de enunciar alguns procedimentos previstos no check list e também não fez a leitura do mesmo em fases normais, anormais ou de emergência de vôo (fl. 285); 2) houve conversas sobre assuntos que não estavam diretamente relacionados ao vôo e não enunciaram procedimentos previstos na fase de táxi (fl. 285); 3) foi identificado um erro de montagem no gerador esquerdo, que interferia no sinal D+ enviado para o respectivo regulador de voltagem (fl. 311); 4) os geradores não alimentaram as barras elétricas, deixando as luzes dos geradores acesas. No entanto, tal fato não foi percebido; (fl. 311); 5) havia registros de falhas anteriores em equipamentos elétricos cujas panes não foram constatadas nos testes de bancada (fl. 311); Pelo exposto, dê-se ciência ao interessado deste despacho e emita-se a 1ª. Intimação para execução do Termo de responsabilidade nos termos do inciso I do art. 18 da IN 285 de 2003. Assim, tendo a autoridade aduaneira colhido no referido laudo os elementos capazes de demonstrar que houve a configuração das hipóteses previstas no 1º do artigo 365 do Decreto nº 6.759/09 e no inciso V do artigo 17 da Instrução Normativa/SRF nº

285/03, ao menos em sede de cognição sumária, está demonstrada a correção do procedimento adotado pelo Fisco na execução do Termo de Responsabilidade. Registre-se que a verificação de possível dolo ou culpa é matéria que dependerá de manifestação da parte contrária, como também de regular instrução nos autos. Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016411-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLÓRIA FASE II, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 4.608,00, atualizado para 17/09/2012, referente às cotas condominiais relativas ao Apartamento nº05, Bloco 02, unidade autônoma integrante do condomínio requerente. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 84/86 a requerida noticiou a realização de acordo, acostando aos autos cópia de declaração de quitação firmada pelo Síndico e boleto de pagamento bancário devidamente recolhido, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)) DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos etc. DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A. opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a decretação de nulidade da execução ou sua exclusão do pólo passivo do processo em apenso (0022033-32.1999.403.6100). Alega a embargante que o título executivo é nulo, pois a cláusula 6.6 do instrumento de confissão de dívida está rasurada. Ademais, defende que a referida cláusula, ao dispor que o débito será fixado futuramente, torna o título ilíquido, o que importaria à embargada a necessidade de, primeiramente, ajuizar uma ação de conhecimento. Por fim, argumenta que a sucessão de empresas reconhecida na execução não ocorreu, já que as pessoas jurídicas consideradas não exploram o mesmo objeto. Na impugnação (fls. 28/32), a embargada aduz que o juízo não está garantido, já que o bem oferecido à penhora não foi aceito, por desrespeitar a ordem de preferência estabelecida no Código de Processo Civil. Defende, outrossim, a manutenção da embargante no pólo passivo da execução em apenso, pois a sucessão reconhecida decorreu de conduta irregular dos devedores. Por derradeiro, obtempera que a rasura da cláusula 6.6 do instrumento de confissão de dívida não prejudica a execução, já que ele foi devidamente assinado por todas as partes, além de ter havido o pagamento de doze parcelas do acordo, o que denota admissão da existência e da liquidez da obrigação. Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 49), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50/51); a embargante, a produção de prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 52/53). A prova oral foi indeferida (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à alegação da embargada de que o juízo não está garantido, assevero que os embargos do devedor em execução de título extrajudicial independem de prévia penhora, conforme se denota do disposto no artigo 736, caput, do Código de Processo Civil: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quanto à inexecutabilidade do título, há duas teses a serem enfrentadas por esta sentença: a rasura da cláusula 6.6 do instrumento de confissão de dívida e a falta de liquidez presente imposta pela mesma cláusula. Examinando o instrumento de confissão de dívida (fls. 26/31), a cláusula 6.6 está rasurada, de fato. Entretanto, isso é insuficiente para tornar o título nulo, pois ela não trata diretamente da obrigação contraída pelos devedores nem de condições a esta inerentes. Ademais, como todos os devedores assinaram o instrumento contratual, inclusive a folha rasurada, é possível extrair as seguintes conclusões: 1) se a rasura foi feita por alguém depois da assinatura do contrato, significa que as partes haviam acordado com o teor da cláusula; 2) se a rasura foi feita quando da assinatura, deduz-se que as partes dela tomaram conhecimento e concordaram com a falta de validade da cláusula. De todo modo, como já dito, a rasura não altera nem prejudica a obrigação objeto do instrumento contratual. No tocante ao

teor da cláusula (partindo do pressuposto de que ela é válida), não há que se falar que o título executivo ainda é ilíquido. Isso porque a iliquidez é temporária, já que 6.6 - As partes, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura do presente Instrumento, farão um levantamento à respeito do quantum exato do débito ora reconhecido e confessado pela DIGEX. Em se apurando diferenças para maior ou menor, o valor apurado será deduzido ou incorporado ao valor histórico principal e parcelado em igual número de vezes e nas mesmas condições das principais. Além disso, o fato de ter sido feito o pagamento regular das doze primeiras parcelas indica que as partes, após certo tempo, já sabiam o valor exato da dívida. Demonstrada a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo, passo ao exame da tese sobre a sucessão de empresas. A decisão proferida às fls. 773/774 dos autos da execução em apenso exprimiu entendimento da qual compartilho. Lá restou consignado o seguinte: Ademais, o artigo 212, inciso IV do Código Civil de 2002 dispõe: Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. Alega a embargante a inaplicabilidade do referido dispositivo, tendo em vista que a questão deve ser apreciada à luz do Código Civil de 1916. No entanto, referido diploma legal estabelece em seu artigo 136, inciso V: Art. 136. Os atos jurídicos, a que não se impõe forma especial, poderão provar-se mediante: I - confissão; II - atos processados em juízo; III - documentos públicos ou particulares; IV - testemunhas; V - presunção; VI - exames e vistorias; VII - arbitramento. (grifos meus) Portanto, em ambos os diplomas legais foram determinados os meios que podem ser utilizados para a prova dos atos jurídicos, dentre eles, a presunção. Assim, se há indícios suficientes, admite-se a presunção da ocorrência de sucessão entre empresas, a contar do conhecimento dos fatos. Para que se presuma ter ocorrido a sucessão empresarial, que é a transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa jurídica a outra, deve-se observar se houve a substituição de um sujeito por outro, sem ter havido alteração do vínculo, além da identidade da relação jurídica. À fl. 701 verifica-se ter sido declarado pelo Gerente da empresa Digex Aero Cargo Ltda. - Sr. Renato Cianfone - ter havido a transferência de todo ativo anteriormente pertencente à Digex Aerocargo Ltda. para a Digez Aircraft Maintenance Ltda. (fl. 701). À fl. 706 o Sr. Renato Cianfone - desta vez, na qualidade de sócio-gerente da empresa Digex Aircraft Maintenance - declarou ter providenciado a transferência para a Digex Aero Cargo Ltda. de todo o acervo material e de pessoal. No mesmo documento observa-se que o Sr. Renato Cianfone declara ser sócio-gerente da empresa Digex Aircraft Maintenance e gerente da empresa Digez Aero Cargo Ltda. Ademais, pela análise do contrato de concessão de uso da área (fl. 677) e do instrumento particular de constituição de sociedade (fls. 682/696), depreende-se que as empresas Digex Aerocargo Ltda. para a Digez Aircraft Maintenance Ltda. estão localizadas no mesmo endereço (Aeroporto Internacional de Guarulhos - Remota Central - lotes 01 e 03). Portanto, em que pese a alteração de denominação social e a modificação parcial das atividades prestadas, há coexistência do local da prestação de serviços, continuidade no atendimento aos mesmos clientes, exploração do serviço prestado anteriormente pela Digex Aero Cargo Ltda. - manutenção de aeronaves. Tais fatores, aliados à transferência de ativos, de material e de pessoal, configuram a manutenção o vínculo e da relação jurídica. Assim, resta caracterizada a sucessão de empresas, devendo ser mantida a inclusão da ora embargante no pólo passivo da ação, com o fim de responder solidariamente pela dívida contraída por meio do instrumento particular de confissão de dívida, compromisso de pagamento e outras avenças, firmado entre as partes em 06/08/1996. Adoto esses fundamentos como razões de decidir desta sentença, de modo a concluir que ficou caracterizada a sucessão de empresas e que a embargante deve responder solidariamente pelos débitos discriminados na execução nº 0022033-32.1999.403.6100. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0022033-32.1999.403.6100. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022968-48.1994.403.6100 (94.0022968-2) - COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA YUKIKO
IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AIDEE MONTEIRO e OUTROS ajuizaram a presente Ação de Execução, decorrente de sentença julgada procedente, com decisão transitada em julgado em 06/03/2002, conforme certidão de fl. 114. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 23/04/2004 (fl. 115v.). Em 26/09/2008, foi proposta a Ação de Execução do julgado, apresentando-se cálculos de liquidação. Houve oposição de Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 303/307. É o relatório. Decido. Não tem cabimento a arguição de prescrição. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Nesse passo, observo que o autor foi intimado acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos 23/04/2004, conforme demonstra a certidão de fl. 115v., ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a presente execução foi ajuizada aos 26/09/2008, consoante a petição de fls. 264/266. Portanto, seu ajuizamento ocorreu dentro prazo quinquenal de prescrição. Assim, rejeito a arguição de prescrição do executado. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05 do CJF/STJ e 117/02 do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autores e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos da referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002917-4) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0019638-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019638-1) - MIGUEL TACITANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MIGUEL TACITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. MIGUEL TACITANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor MIGUEL TACITANO, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 255/260) Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor MIGUEL TACITANO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4504

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL (SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.345/362. No silêncio, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal transformar os depósitos destes autos, segundo informações contidas em fls.346/362.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre petição de fls.199.

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro requerimento da União Federal de fls.185/224. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal transformar em pagamento definitivo os depósitos judiciais, sob o código apontado às fls.185. Devendo ainda disponibilizar os extratos de todas as contas relativas às contas judiciais enuneradas às fls.186.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1) - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4) - WAGNER ANTONIO TAGLIERI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal de fls.247.

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.413.

0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.4479/4483 elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E

Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.375/376 da União Federal.

0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que o valor homologado às fls.200 trata-se de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), descabe a indicação de débitos a compensar. Assim, indefiro pedido da União Federal de fls.252/262. Expeça-se os competentes ofícios requisitórios.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diga a parte autora sobre petição de fls.172/174.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X JOAO MARIA NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o noticiado às fls.139/159 e 161, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro do coautor João Maria Nascimento, qual seja, Maria do Nascimento, bem como do coautor Euclides Gonçalves que tem como herdeiro Adelaide Gonsales Mostarda Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos herdeiros como requerido às fls.167. Int.

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre pedido de compensação da União Federal às fls.395/446, 453/463 e 466/467.

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4) - MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.189. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da certidão de fls.211, defiro o pedido de compensação da União Federal, nos termos do art.100 da Constituição Federal. Contudo, deve a União cumprir integralmente o despacho de fls.198, apresentando todos os dados requisitados, sem os quais não é possível efetuar a compensação e em sua petição de fls.199/206 os dados estão incompletos.

0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.71 uma vez que sem os referidos dados não há como expedir o ofício precatório. E em que pese a petição da parte autora às fls.75/76 não há na planilha do INSS (fls.78/79) comprovação da isenção do imposto de renda.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls.543 não se opondo aos débitos apontados pela União Federal da empresa Multitrat Comércio e Tratamento Térmico Ltda, defiro o pedido de compensação requerido, nos termos do art.100 da Carta Magna. Contudo, deve a União especificar claramente o código de receita de cada débito a ser compensado; o valor a ser compensado, por código de receita; o tipo de documento de arrecadação do tributo, se é DARF, GPS ou GRU; o tipo de documento para identificação do débito, se é CDA (certidão da dívida ativa) ou PA (processo administrativo), bem como o seu respectivo número, do processo ou da certidão. Sem os referidos dados não é possível efetuar a compensação.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 298/303, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0086865-21.1992.403.6100 (92.0086865-7) - M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0) - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora, como requerido às fls.357.

0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4) - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X DESTILARIA MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os sucessivos prazos já concedidos para a parte autora comprovar a mudança em sua razão social, defiro um prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para comprovação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre petição de fls.748/751.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Comprove a parte autora a informação de isenção de imposto de renda em sua petição de fls.507/511.

0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes sobre o ofício requisitório 20130000018. Após, remeta-o para a transmissão.

0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Informe ainda se há valor a ser deduzido a título PSS e em caso afirmativo o seu respectivo valor individualizado para cada exequente. Esclareça também a situação de cada exequente se ativo, inativo ou pensionista. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da coautora Maria Cristina Floriano Gomes, segundo fls,397, como requerido às fls.394/402.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.442, uma vez que só apresentou o número de meses, não apresentando o valor das deduções.

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 584/591 manifesta concordância com os cálculos do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1) - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Traga a parte autora cópia do RG, CPF e comprovante de residência dos autores Rogério Maciel Vieira, Priscila Maciel Vieira Praca, Patrícia Vieira de Melo e Andrea Maciel Viera a fim de que sejam cadastrados no polo ativo da demanda. Após com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização cadastral das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023427-64.2005.403.6100 (2005.61.00.023427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038833-82.1992.403.6100 (92.0038833-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HAMILTON BALBO X ANA MARIA DE SOUZA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

RESTAURACAO DE AUTOS

0936259-71.1986.403.6100 (00.0936259-2) - PERALTA COM/ IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da certidão de fls.785, defiro a compensação requerida pela União Federal, nos termos do art.100 da Constituição Federal. Contudo, nos débitos indicados as fls.780/781 faltam indicar o código da receita do débito a ser compensado, o tipo de documento de arrecadação, se trate-se de DARF, GPS ou GRU, bem se os débitos se referem a Certidão da Dívida Ativa ou Processo Administrativo, indicando também seus respectivos números. Apresente a União Federal os referidos dados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X

WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIOVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU

KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKÉ X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.1321. Esclareça a União Federal as fls.1323 uma vez que a última petição protocolizada data de 02/02/2012 (fls.1147/1320).

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENICE POLITO PEREZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o noticiado às fls.780/789 e 790/800, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro do coautor Manoel José Gomes da Silva qual seja, Manoel José Gomes Alves Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, ciência ao executado sobre petição de fls.801/810. Int.

0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0) - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL Regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal já que se encontra suspensa (fls.99). Informe também os dados do patrono em nome do qual será expedido o ofício precatório/requisitório.

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tento em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fls.299), defiro o pedido de compensação de débitos requerido pela União Federal, nos termos do art.100 da Constituição Federal. Contudo, deve a executada especificar claramente o código de receita de cada débito a ser compensado, o valor respectivo por código de receita, o tipo de documento de arrecadação para o tributo se é DARF, GPS ou GRU, o tipo de identificação do débito se é CDA ou PA, bem como o número do processo (PA) ou número da certidão (CDA).

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve a habilitação dos herdeiros do coautor Carlos Augusto de Resende Junqueira, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a regularização. Quanto aos demais coautores, juntem aos autos cópias de suas respectivas regularização cadastral junto a Receita Federal. Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor como sociedade de advogados.

0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2) - ROSEMARY LAUREANO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre às fls.225/231.

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro requerimento da União Federal de fls.351/352 e 354, desarquive-se os autos dos embargos à execução nº 2005.6100.023429-0. Após o seu retorno do arquivo, vista para União Federal.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3) - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício, de fls. 244/246. Int.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fl. 93: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fl.59: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pelo embargado. Int.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760882-86.1986.403.6100 (00.0760882-9) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro vista ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de 15 (15) dias. Int.

0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0) - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5) - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia dos executados em face do despacho de fl. 195. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2) - CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia atualizada do contrato social de Alcides Jorge Costa Advogados Associados. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar o referido escritório no pólo ativo da presente ação, viabilizando a expedição de RPV em seu nome. Após, expeça-se os ofícios requisitórios. Int.

0021121-74.1995.403.6100 (95.0021121-1) - NIAZI CHOEFI X CLUBE DOS 21 IRMAOS AMIGOS X LAR DA BENCAO DIVINA X SYLVIO DOS SANTOS GOMES X CHRISTIANE DESTAILLEUR GOMES BUENO X YOLANDA ESTEVES DA CUNHA X BRASILITO PEYNEAU BAPTISTELLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Comprove os advogados de Lazzarini Advocacia, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Diante da juntada da ultima parcela o acordo celebrado entre a executada e o Banco Central do Brasil, manifeste-se o mesmo quanto ao integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por varias vezes estes autos foram remetidos ao contador do juízo, e em todas as oportunidades houve discordância da ré aos cálculos elaborados. A argumentação da ré refere-se à apuração da base de cálculo dos honorários para que sejam aplicados apenas os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 com correção monetária pelos índices do FGTS somente até julho de 2001 e a partir de agosto de 2001 pela TR, bem como sem a aplicação de juros moratórios. Ocorre que, os cálculos foram realizados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública, e está equidistante das partes, prevalecendo, ainda, a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios e estabelecidos na sentença ou acórdão e no manual decálculos da Justiça Federal. Desta forma, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 463/442 e 482 elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4) - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de crédito trazidos pela Caixa Econômica Federal, e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o endereço completo para citação do réu. Após, se em termos, cite-se. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Aguarde-se as em secretaria o cumprimento do disposto no despacho de fl. 217. Int.

0004800-36.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021301-31.2011.403.6100 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência aduzida em sua petição inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

0000339-16.2013.403.6100 - EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA X GERALDO BESSA ESTEVES X GILSON JOSE DA SILVEIRA X MARIO ROCCO SOBRINHO(DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes acerca da redistribuição do feito Requeiram o que for de direito no prazo legal. Int.

0000519-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA
Cite-se. Int.

0000520-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO
Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003922-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ABDALA MALUF FILHO
Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 00081961719934036100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018864-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)
Aguarde-se o processamento da execução nos autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)
Defiro vista ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de 15 (15) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0) - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

Regularmente intimada a transferir os valores constantes no depósito judicial de fl. 225 para conta corrente do Banco Central do Brasil, mantida no Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o fez através de DARF como se o credor fosse a União Federal. Os despachos de fls. 259 e 260 todos destinados a Caixa Econômica Federal não foram respondidos pela referida instituição financeira. Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que proceda a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo ao feito comprovante dos valores transferidos para a conta do BACEN. Instrua-se o mandado com petição contendo os dados para a correta transferência dos valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2) - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE

HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SILVIA RODRIGUES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo legal, acerca do resultado da pesquisa no sistema Renajud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVAM GREI

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o faturamento da referida lanchonete, apresentando, inclusive, a parte do lucro que caberia ao sócio Antonio Estevam Grei. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento do parcelamento efetuado nestes autos, observando que algumas guias foram juntadas na Exceção de Incompetência em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7407

CARTA PRECATORIA

0000574-80.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva de Talita Alice Rocha Ribeiro para o dia 15.05.2013, às 14h30min., nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Expeça-se mandado de intimação da ECT, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão. Int.

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Fls. 436/439: Considerando o depósito realizado às fls. 421/426, bem como a r. decisão de fls. 427, cumpra a ré de imediato a decisão anteriormente mencionada, ressaltando que a não observância do ora decidido, implica em desobediência à ordem judicial. Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 438. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o IPEN para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000610 E 20120000611, em 17.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0004447-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004447-7) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000577, em 17.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCA VIEGAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000591 A 20120000593, em 17.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000594, em 17.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6) - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000185 A 20100000189 E 20100000191 A 20100000195, em 17.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8544

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020390-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THAIS DE PAULA VIEIRA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a Requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da Requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a Autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 10 de janeiro de 2013. MANDADO DE INTIMAÇÃO JUNTADO EM 10/01/2013 - AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3999

MANDADO DE SEGURANCA

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante requer o depósito integral do montante relativo à contribuição social sobre folha, incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, consequentemente resguardando a contribuinte de sofrer atos constritivos com o fito em quitar tais tributações, até o julgamento da ação. Ao final do processo pleiteia a confirmação do pedido em sede de liminar, garantindo à interessada o direito ao seu levantamento, bem como declarar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (à alíquota de 20%, sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a(o): a) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do correspondente auxílio); b) adicional de 1/3 de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias gozadas; e) férias indenizadas (e respectivo terço); f) salário maternidade; g) horas extras e respectivo adicional; h) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; i) auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e; j) auxílio-transporte. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição, por si própria ou suas consorciadas, dos valores recolhidos em razão da tributação ora impugnada no decorrer da ação e nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 82), a impetrante apresentou petição conforme consta às fls. 84/88. É o relatório do necessário. Decido. 1. Fls. 84/88: recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2. O mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio, mormente ante o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do colendo STJ c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, desde a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade das contribuições discutidas nos autos, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito, afastando-se a cobrança da contribuição social sobre folha, incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado até o julgamento final da ação, ficando afastados os respectivos atos constritivos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Oficie-se o necessário. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2013. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

0000571-28.2013.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DO GRANDE ABC LTDA(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-as nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134475-39.1979.403.6100 (00.0134475-7) - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X INSTIT/ DE ADMIN/ FINANC/ DA PREVID/ E ASSIST/ SOCIAL-IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 251/253: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 252, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0) - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 630: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação a título de verba sucumbencial, formulado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta de precatório de fls. 320, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0082385-97.1992.403.6100 (92.0082385-8) - FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONsertos DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA X FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONsertos DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 588/590: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 589/590, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0037176-66.1996.403.6100 (96.0037176-8) - AIRTON ANDRADE SANTOS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X ALMERINDA DA SILVA BARBOSA X AMERICO CHERLES DA SILVA X ANA APARECIDA SCARABELLO SARTORI X ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS X ANA LUCIA SANTANA DE SOUZA X ANA VIRGINIA NOBREGA GUGLIOTTI X ANA YUMICO DE SOUSA FREIRE(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento. Fls. 512: Anote-se. Nada a considerar uma vez que não há título judicial em favor do patrono que autorize a expedição de ofício requisitório. Intime-se e, após venham os autos conclusos para extinção da execução.

0059795-53.1997.403.6100 (97.0059795-4) - ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER X JOAO BARBAS CORREA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE X TERESA CUSTODIO DA SILVA(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 313/315, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, informe o coautor NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE o número do seu CPF para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0053329-09.1998.403.6100 (98.0053329-0) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OTICA VOLUNTARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 419/425: Considerando que o valor requisitado no precatório expedido a fls. 392 configura-se no montante incontroverso, não há óbice para o seu levantamento, posto que, no Agravo de Instrumento número 0003783-92.2011.403.0000, a parte autora pugna pelo acolhimento de seus cálculos, que perfazem um valor maior ao requisitado. Assim sendo, intime-se a União Federal, após, publiquem-se esta decisão bem como o despacho de fls. 417 e, ao final, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 416. DESPACHO DE FLS. 417: Recebo a conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento do feito. Diante do depósito efetuado a fls. 416, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar, nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal e, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0005669-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5) - CEAGESP CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 1650/1726: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, dê-se ciência à União Federal do teor da informação de fls. 1642. Int.

0041395-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041395-9) - EXTRUZER CENTER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 405: Aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada. Int.

0017251-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017251-5) - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR(Proc. ADILSON NUNES DE LIRA -OAB 182731) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/242: Promova o Autor o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0022475-12.2010.403.6100 - GENIVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 119/120, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0026320-94.2011.403.6301 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 204/210, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) FLS. 21: 1- Distribua-se por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0553975-84.1983.403.6100. Apensem-se.2- Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672815-72.1991.403.6100 (91.0672815-4) - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO MM LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GONCHAROV X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MM LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 257/259, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte coautora MINERAÇÃO MM LTDA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, expeçam-se os demais ofícios requisitórios. Intime-se.

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 393: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias à parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Int.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/530: Considerando os termos da manifestação da União Federal, em que aponta novo débito existente em nome da parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente ao que sobejar da diferença entre o montante depositado a fls. 503 e o valor de R\$ 44.256,59 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), para novembro de 2012, observando-se os dados do patrono da parte autora indicado a fls. 445. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006097-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009678-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009678-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD X GIUSEPPE MURLO X LUIZ MENDES CARVALHO FILHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/97, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2) - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES)

CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP141541 - MARCELO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Esclareça o Banco Itaú S/A em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, tendo em vista as petições de fls. 1228 e 1237.Fls. 1239/1246: Anote-se.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 6159

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a expedição do alvará a fls. 581, bem como a juntada da via liquidada a fls. 583, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral do crédito, devendo apresentar, na oportunidade, o respectivo Termo de Quitação.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP022430 - ANTONIO SALOMAO E SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO

PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0904474-91.1986.403.6100 (00.0904474-4) - LIDIO DA PAZ DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6741

MONITORIA

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Fl. 135: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu Ademar Ribeiro Gonzaga (CPF n.º 385.389.258-22). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 64 e 95) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 65/67 e 96/97), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 54 e 79), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu Ademar Ribeiro Gonzaga (CPF n.º 385.389.258-22), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR TENORIO NAVILLE

1. FI. 59: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu VALDIR TENORIO NAVILLE (CPF n.º 261.500.498-09). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço do réu é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu VALDIR TENORIO NAVILLE (CPF n.º 261.500.498-09), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

0002992-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA

1. FI. 59: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Marcília Rodrigues de Menezes Souza (CPF n.º 166.519.248-85). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 42 e 43) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 44/46), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 39 e 55), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Marcília Rodrigues de Menezes Souza (CPF n.º 166.519.248-85), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDIMILSON DE ANDRADE (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 89 e 91, em benefício do executado EDIMILSON DE ANDRADE. 2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste

juízo.Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

1. Fl. 110/111: defiro parcialmente o pedido. O mandado de citação por hora certa do executado RONALDO SOUZA DOS SANTOS foi declarado nulo, portanto não poderá ser aproveitado em novas diligências.Expeça a Secretaria mandado de citação do executado RONALDO SOUZA DOS SANTOS, no endereço apontado pela exequentes às fls. 110/111, nos termos da decisão de fl. 57.2. Fl. 113: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 10.946.516/0001-87) e JAMAL MUSTAFA SALEH (CPF n.º 780.315.409-34). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes executados foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls 72/73 e 75) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 77/83), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 65/66 e 99/104), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 10.946.516/0001-87) e JAMAL MUSTAFA SALEH (CPF n.º 780.315.409-34), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761748-94.1986.403.6100 (00.0761748-8) - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 540/542 e 543/547: Razão assiste à CEF.Uma vez que o valor depositado às fls. 528 refere-se aos honorários

advocatícios devolvidos pelos autores em virtude do valor pago a maior pela CEF (fls. 510), o alvará de levantamento a ser expedido não deverá constar a retenção do imposto de renda. Deste modo, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 362/2012 juntado às fls. 545/547, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF sem a dedução da alíquota do imposto de renda retido na fonte. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 859/862: Tendo em vista o evidente equívoco da CEF, agência nº 0265, por ocasião da autenticação da guia de depósito judicial (onde deveria constar o valor de R\$ 12.000,00, constou o valor de R\$ 22.000,00, fls. 861 e 862), providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 355/2012 (fls. 863/865), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora do valor excedente depositado, a saber, R\$ 5.000,00 (depósito de R\$ 12.000,00 excepcionado o montante de R\$ 7.000,00 destinado ao Perito Judicial). O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 783, quinto parágrafo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0002305-25.1987.403.6100 (87.0002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-10.1987.403.6100 (87.0002306-0)) METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0031547-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031547-3) - SALIBA GEBRAIEL X OLGA GEBRAIEL BELLAZ(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALIBA GEBRAIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirarem os alvarás de levantamento.

Expediente Nº 12631

MANDADO DE SEGURANÇA

0020707-80.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MENDES ORLANDI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada o recebimento do recurso apresentado pelo impetrante em face da decisão que o eliminou do processo seletivo para ingresso no Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu para prestar Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, mas foi eliminado na etapa de inspeção de saúde. Aduz que,

quando se submeteu à inspeção, respondeu a questões verbais e informou rara ocorrência de asma leve e, no entanto, sem exame mais acurado e sem apoio em exames clínicos, a médica que realizou a inspeção informou que estava excluído do processo seletivo. Argui que a médica classificou a doença como asma, predominantemente alérgica e não lhe foi entregue nenhum laudo ou documento que fundamentasse a decisão. Afirma que não conseguiu protocolar recurso da referida decisão e sustenta que a impossibilidade de apresentar recurso contra sua exclusão do processo seletivo ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/96. Manifestação do impetrante, às fls. 98/121, reiterando o pedido de concessão de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja recebido pela autoridade impetrada o recurso contra a decisão de eliminação do impetrante na etapa de inspeção de saúde do processo seletivo para ingresso no Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Observo, inicialmente, que não se discute nestes autos o mérito da decisão que exclui o impetrante do processo seletivo de ingresso no Serviço Militar Voluntário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, mas tão somente o direito do impetrante de apresentar recurso em face desta decisão e obter a revisão do ato. O impetrante demonstra, às fls. 54/55, sua tentativa de protocolar o recurso. De fato, o direito ao recurso administrativo é previsto constitucionalmente no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ressalte-se que o item 4.4 do edital, às fls. 16, possibilita ao candidato que discordar do resultado da Inspeção de Saúde requerer a Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (ISGR), dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Em suas informações, a autoridade impetrada apenas esclarece que o impetrante desejou entregar seu recurso no setor responsável pela Seleção e não na Secretaria do Comando - SECOM, a qual possui a competência para receber qualquer documento dirigido a este Comando. Contudo, tal fato não é motivo suficiente para a recusa ao protocolo, eis que o recurso poderia ter sido encaminhado ao setor competente. Outrossim, o perigo de dano se evidencia, à medida que os aprovados já foram convocados para se apresentarem em 24 de janeiro de 2013. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que receba e aprecie o recurso apresentado pelo impetrante, desde que não hajam outros impedimentos não narrados nos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060583-38.1995.403.6100 (95.0060583-0) - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0046397-39.1997.403.6100 (97.0046397-4) - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0040229-84.1998.403.6100 (98.0040229-2) - GONCALO MORAIS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016772-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016772-9) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005960-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005960-1) - JORGE SILVERIO SIQUEIRA X NEUZA APARECIDA LEME SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6) - ROGERIO ZOGNO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032252-89.2008.403.6100 (2008.61.00.032252-0) - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0004695-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025436-43.1998.403.6100 (98.0025436-6)) NELSON FERREIRA GOMES(SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008104-46.2006.403.6306 (2006.63.06.008104-8) - JORGE SILVERIO SIQUEIRA X NEUZA APARECIDA LEME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12633

MANDADO DE SEGURANCA

0019772-40.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 11(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE

SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 116/159: Mantenho a r. decisão de fls. 67/67, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Expediente N° 12634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada da certidão de objeto e pé.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7726

MONITORIA

0006644-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA FERREIRA SERRA MORAES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA FERREIRA SERRA MORAES, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 3994.160.0000279-05). A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 06-22]. Citada [fls. 28-29], a ré deixou escoar o prazo para oposição de embargos, consoante certificado à fl. 33. Em seguida, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil [fl. 34]. A CEF juntou planilha atualizada do débito [fls. 37-42]. Intimada a pagar a quantia devida, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC [fls. 45-46], sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente [fls. 47]. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora [fls. 47], as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0018172-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA RENATA SILVA DE LIMA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035363-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035363-0) - METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8) - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ATÍLIO CARLOS DELLA BELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SERASA S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Informou o autor que, em 22/09/2000, obteve empréstimo habitacional junta à instituição financeira ré. À época, foi compelido à abertura de conta corrente, mantida sob nº 12916-4 na agência nº 1816-3, sendo que nunca efetuou qualquer operação por meio da indigitada conta bancária. Em 05/04/2003, ao pretender financiar a aquisição de veículo automotor, foi surpreendido com a recusa da respectiva concessionária, haja vista a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA. Verificou que tal restrição adveio de débito pendente na indigitada conta bancária aberta junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 642,20. Diante de tal fato, dirigiu-se à gerência daquele estabelecimento bancário para regularização da pendência, sendo reconhecido o erro pela instituição financeira e retirada a restrição no nome do autor em 31/03/2003. Contudo, considerando que a inscrição perante no SERASA perdurou por 5 (cinco) meses, o autor sustentou a ocorrência de ofensa moral. Por isso, postulou a condenação ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/79). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 90/115), sustentando a ausência de elementos que configurem sua responsabilidade por alegado dano moral, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. O autor manifestou-se em réplica (fls. 122/126). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a corré Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras (fl. 128). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. Em seguida, o autor formulou pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para a exclusão de restrição novamente efetuada em seu nome no ano de 2006 (fls. 130/137), o que foi deferido (fls. 137/138). Às fls. 164/1175, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia dos extratos de movimentação financeira atinentes à indigitada conta bancária. Novamente instadas as partes a especificarem provas (fl. 180), o autor e a Caixa Econômica Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 182 e 184). Houve prolação de sentença nos autos, julgando procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 189/195). Contudo, a parte autora interpôs recurso de apelação pretendendo reforma no valor fixado para quantificar a indenização correspondente (fls. 202/210). Por sua vez, também houve apelo pela corré Caixa Econômica Federal (fls. 213/226). Contrarrazões acostadas às fls. 229/232 e 233/241. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos, para a inclusão do órgão de proteção ao crédito no pólo passivo de demanda (fls. 253/254). Destarte, este Juízo Federal determinou a citação de SERASA S/A (fl. 271), que apresentou posteriormente sua contestação (fls. 273/302), pela qual requereu a improcedência do pedido do autor. Consta réplica pelo autor (fls. 313/316) Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 311), não houve manifestação pelas mesmas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos

para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (conta corrente), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que o autor não provou a conduta reputada lesiva por parte das rés. No que tange à imputação de responsabilidade à corre Caixa Econômica Federal, observo que não há como reconhecer a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Ainda que venha a alegar que ocorreu a denominada venda casada, o autor não comprovou nos autos que, para a obtenção do financiamento, foi obrigado a manter conta corrente na agência bancária. O próprio autor confessou que tinha conhecimento da abertura de conta em seu nome efetuada em setembro/2000. Assim, anuindo para a abertura de conta corrente em seu nome, não poderia simplesmente negligenciar no dever de acompanhar a movimentação da mesma. É fato notório que tais contas correntes geram cobrança de tarifas bancárias; ademais, naquela época, incidia a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Tais encargos geraram saldo devedor na conta do autor, conforme demonstrado pelos extratos de movimentação bancária acostados às fls. 109/115 e 165/175, razão pela qual a cobrança é devida. Aduziu o autor que somente tomou conhecimento da restrição em março de 2003, por meio de consulta realizada na tentativa de obter financiamento para aquisição de veículo automotor (fls. 75/77). Segundo o autor, naquela ocasião, requereu a regularização da situação, o que foi acatado pela gerência da agência bancária correspondente. De fato, a restrição apresentada em seu nome em 26/03/2003 (fl. 77) não mais constava do cadastro do SERASA em 31/03/2003 (fl. 78). Apesar de comprovada a exclusão da restrição, não restou nítido que tal fato decorreu de reconhecimento de erro por parte da Caixa Econômica Federal. O autor sequer comprovou qualquer solicitação de providências nesse sentido ou contato com a gerência daquela instituição financeira. Em 04/11/2002, consta acerto no saldo devedor da conta do autor (R\$ 642,20 - fl. 115), por meio de operação denominada CRED CA/CL. Contudo, não há como aferir se tal crédito adveio de operação realizada pela própria Caixa Econômica Federal ou pelo autor. O crédito efetuado na conta não configura regularização da dívida constante em nome do autor. Pode ter ocorrido simples estorno do saldo para encerramento de conta abandonada pelo correntista. Não se pode admitir que o autor tenha deixado de zelar pelas movimentações financeiras efetuadas em sua conta bancária, sem ter se preocupado em acompanhar a destinação de uma conta aberta em seu nome. Aliás, revela-se incompreensível o fato de o autor, à época, não ter diligenciado perante a agência bancária, no sentido de acompanhar o efetivo encerramento de sua conta, após ter conseguido o financiamento habitacional. Como se isso não bastasse, em fevereiro de 2006, voltou a constar a mesma constrição no nome do autor perante o cadastro do SERASA (fl. 135), o que afasta probabilidade de a Caixa Econômica Federal reconhecer eventual erro. A alegação do autor não se revelou verossímil, motivo pelo qual deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Conseqüentemente, o ônus de prova, neste caso, era do autor, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Neste contexto, entendo que o dano decorreu de comportamento exclusivo do próprio autor. Acaso tivesse a real intenção de evitar a negativação de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, o autor deveria, primeiro, ter acompanhado a movimentação financeira de sua conta e efetuado a regularização do débito em aberto. Desta forma, a cobrança efetuada em face do correntista era devida. Em relação ao SERASA S/A, melhor sorte não assiste o autor. Consigno que o referido órgão de proteção ao crédito tem a mera função de gerir banco de dados, que é alimentado por informações que lhe são fornecidas por terceiros. Destarte, a corre SERASA não tem responsabilidade acerca da veracidade das informações que lhe são confiadas, ainda mais no presente caso, em que a cobrança foi devida, razão pela qual se torna impossível a imputação de indenização. Deveras, a comunicação prévia de registro está na esfera de atribuições de tais bancos de informações, sendo normatizada no Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: SEÇÃO VIdos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grafei) De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já solidificou entendimento quanto à necessidade de notificação prévia ao consumidor no caso de

apontamentos nos cadastros de inadimplentes, consoante informa o verbete da Súmula nº 404, in verbis: É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Verifico que a SERASA procedeu à notificação do autor em 27/04/2004 (fl. 297). Todavia, tal comunicado foi enviado intempestivamente, uma vez que a restrição já estava inserta em seu banco de dados desde março de 2003. Todavia, ainda que a SERASA estivesse obrigada a enviar notificação prévia ao consumidor inadimplente, entendo que a ausência da mesma não constituiu infração suficientemente capaz de gerar qualquer dano no patrimônio moral do devedor, posto que se trata de mera formalidade. Na verdade, com ou sem notificação, o autor não purgaria a mora de qualquer forma, uma vez que não reconheceu a dívida. Ademais, se acaso o autor teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil do SERASA. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano em face da Caixa Econômica Federal ou da SERASA S/A. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em prol do autor. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada co-ré, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012982-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012982-0) - CLEIDE ALEGIANI(SPI00742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLEIDE ALEGIANI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00010490-7 e 013.00071196-1). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem como da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Nesse mesmo passo, a autora foi intimada a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Intimada, a autora pugnou pela reconsideração da determinação judicial,

justificando o valor dado na inicial (fls. 29/31). Após, foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC (fls. 35/37). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 47/52), ao qual foi dado provimento pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença e determinar retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 65/68). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 76/94), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela autora (fls. 102/112) Instadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 95), a parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 96/99 e 102/112). Por seu turno, a CEF não se manifestou. Após, houve o indeferimento da produção de prova requerida (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Deixo de analisar a preliminar suscitada pela ré, eis que indigitada questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/68), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários e requerimento administrativo relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 19/22). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça : PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de

prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 14/07/1987, com o crédito dos juros (fl. 20), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/05/2007, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de julho de 1987 e de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Collor I, simplesmente porque a autora não deduziu pretensão para correção no período de abril de 1990. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi

estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE

1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos seguintes índices notoriamente suprimidos: 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser

fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (25/09/2012 - fl. 75) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) seu(s) respectivo(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nºs 013.00010490-7 e 013.00071196-1, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 25/09/2012 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020681-19.2011.403.6100 - WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001542-47.2012.403.6100 - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013531-50.2012.403.6100 - LUIZ ANDRE X MARIA LUIZA PEREIRA ANDRE(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANDRÉ e MARIA LUIZA PEREIRA ANDRÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, objetivando o reconhecimento de quitação de financiamento imobiliária com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (nº 1001.0020.0511-9). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/14). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - da Penha da Comarca de São Paulo. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP apresentou contestação (fls. 21/64), alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica pela parte autora (fls. 68/69). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), a corré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP dispensou a realização de outras (fl. 72). Por sua vez, não houve manifestação pelos autores. O Juízo Estadual acolheu a preliminar suscitada em contestação, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 74). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a emenda da petição inicial para recolhimento das custas processuais devidas, bem como para a promoção da citação da Caixa Econômica Federal (fl. 78). Intimada, não houve manifestação pelos autores, consoante certificado nos autos (fl. 78 vº). Determinada a intimação pessoal para tanto (fl. 80), a mesma foi efetiva (fl. 91), contudo os autores mantiveram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, embora intimada a providenciar a emenda da inicial e efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado por este Juízo Federal (fl. 78), a parte autora quedou-se absolutamente inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Logo, a distribuição deve ser cancelada, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Todavia, deixo de condenar em favor da Caixa Econômica Federal, posto que não houve citação da mesma. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011365-45.2012.403.6100 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por IRINEU ESCUDERO

GARCIA e ROSANGELA CORREA GARCIA em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, objetivando a redução parcial do valor apresentado nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0020792-42.2007.403.6100. Alegaram os embargantes, em suma, a limitação constitucional dos juros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos bancários, bem como a cumulação da comissão de permanência, juros e multa. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 34/48). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 52/54, sobre os quais a embargada se manifestou (fls. 63/72). Por sua vez, os embargantes não se manifestaram acerca dos cálculos, requerendo a abertura de vista para as partes falarem sobre as eventuais provas a serem produzidas (fls. 59/61). Rejeitado o pedido da embargante (fl. 76), foi interposto agravo na forma retida (fls. 82/91), sendo oferecida a respectiva contraminuta (fls. 96/102). Instadas, a embargada não requereu a produção de provas (fl. 75). Por sua vez, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, para deferir a produção de prova pericial contábil (fl. 108). Houve apresentação de quesitos pelas partes (fls. 109/110 e 111/113). O perito nomeado por este Juízo Federal apresentou seu laudo (fls. 123/133). Em seguida, foi apresentado quesito suplementar pela embargada (fl. 138), o qual restou esclarecido pelo especialista (fls. 150/151). A parte embargante e a União Federal se manifestaram acerca dos cálculos apresentados (fls. 140/141, 161 e 162/163). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, o alcance e a aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aos encargos incidentes no referido contrato, em especial a taxa de juros, a ocorrência do anatocismo, e à cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária e juros. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC às instituições financeiras (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargados em relação ao contrato de mútuo firmado junto ao extinto Banco Royal, cujo crédito foi sub-rogado à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME. No que tange à comissão de permanência, verifico que foi autorizada pela Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios. Neste sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Por fim, verifico que, consoante o item 7.4. do laudo pericial (fls. 123/133), restou verificada a cumulação da comissão de permanência com juros e multa, razão pela qual, nesta parte, deve ser acolhida a pretensão dos embargantes. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Irineu Escudero Garcia e Rosangela Correa Garcia, somente para determinar o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, os juros moratórios, a multa contratual e os juros remuneratórios na atualização do débito cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0020792-42.2007.403.6100, ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010884-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 80/81: Reconsidero em parte o despacho de fl. 78. Deveras, na sentença de fls. 62/64 foi reconhecida a intempestividade da petição inicial dos embargos à execução, de tal forma que pode ser enquadrada na previsão do inciso I do artigo 739 do CPC. Consequentemente, nos termos do inciso V do artigo 520 do CPC, a apelação interposta pela União Federal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do agravo de instrumento interposto pela embargada (fls. 80/96). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009112-13.1977.403.6100 (00.0009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZINHA GONCALVES VERAS DA SILVA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003368-11.2012.403.6100 - TATIANA DE CAMPOS SIAULYS ZANCHETTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012547-66.2012.403.6100 - KARLA PASSOS ALMEIDA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARLA PASSOS ALMEIDA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de renovar a matrícula para cursar o 7º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino superior, independentemente de dependências a serem cursadas concomitantemente. Narra a impetrante que cursou o 6º semestre do referido curso no primeiro semestre do ano letivo de 2012. Contudo, ao renovar sua matrícula para o 7º semestre, foi impedida pela autoridade impetrada, sob o argumento de que possuía pendência, por conta de reprovação em uma disciplina considerada obrigatória para a sua promoção ao semestre seguinte, nos termos de Resolução interna, sob o nº 39/2007. Argumenta que outros alunos em situação análoga, posto que reprovados em disciplinas similares, obtiveram êxito em renovar suas matrículas, o que caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia. Informa, outrossim, que a referida instituição de ensino superior não disponibilizou oportunidade para a impetrante realizar prova de recuperação, tampouco indicou data prevista para tanto. Sustenta a impetrante que é bolsista integral, através do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo, e que não possui condições financeiras para prosseguir no mencionado curso, caso venha a perder o indigitado auxílio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). Inicialmente, foi determinada a emenda à petição inicial. Nesse mesmo passo, foi concedido a impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Houve o aditamento à inicial, sendo que, na mesma oportunidade a apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Após, a impetrante pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 33/45). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 46/48). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 57/123), argüindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade de seu ato. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 125/). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de matrícula da impetrante em decorrência de haver dependências em disciplinas do semestre anterior. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Nesse sentido, o artigo 53 da Lei federal nº 9.394/1996 também estabelece as atribuições das entidades de ensino superior para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a autoridade impetrada se recuse a proceder à rematricula da impetrante, sob a justificativa de dependência de matéria relativa a semestre anterior. Outrossim, a cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fl. 111) firmado entre a impetrante e a UNINOVE, a qual faz remissão à Resolução nº 39/2007, da própria instituição de ensino, estabelece, verbis: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 35/2009, respectivamente. RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Destarte, consoante histórico escolar da Impetrante (fl. 118), a mesma restou reprovada por nota em Direito Processual Penal I e Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica, matérias cursadas no 6º semestre, sendo que não há impedimento a cursá-la no semestre seguinte do curso, ou seja, no 7º semestre. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Em que pese a autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, não parece razoável reconhecer, em face da ausência de prejuízo - evidenciada pela ausência de recurso da impetrada, a impossibilidade de a impetrante matricular-se no 6º período, se a própria instituição de ensino já havia deferido anteriormente, em caráter excepcional, a matrícula no 5º período quando presente situação fática semelhante, qual seja, a existência de matérias a serem cursadas no regime de dependência, hipótese que também se enquadraria na vedação constante do Regimento Interno. Desse modo, não vislumbrando a ocorrência de prejuízo. 3. Remessa oficial não provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - ROMS nº 326965 - Relator Des. Federal Márcio Moraes) Ademais, de acordo com o histórico escolar de outro aluno (fl. 14), restou patenteada a inobservância do princípio da isonomia, porquanto a impetrante não foi assegurada a mesma oportunidade de rematricula ou mesmo de submissão a teste de reavaliação na disciplina que foi reprovada. Novamente, ressalto que a referida norma legal encontra amparo na Constituição Federal, que arrola a educação como um dos direitos sociais (artigo 6º), passíveis de tutela maior por parte do Estado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - Uninove), ou quem lhe faça às vezes, que garanta à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Direito, período noturno, no campus Memorial América Latina, sem prejuízo de reavaliação na disciplina que foi reprovada no 6º semestre. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 46/48) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015143-23.2012.403.6100 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC

SENTENÇA Vistos. LINHAS BONFIO S/A (CNPJ nº 03.081.434/0001-51), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive aquelas devidas a outras entidades, sobre as seguintes verbas: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; c) férias gozadas, indenizadas, terço constitucional e abono de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade e i) adicional de hora-extra. Requereu, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/60 e, posteriormente, aditada (fls. 68/77 e 114). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 115/123). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 132/151), defendendo a legalidade da inclusão das verbas postuladas pela impetrante na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 152/172), ao qual foi negado seguimento (fls. 179/191). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 176/177). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual adoto a decisão de fl. 115/123 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão

está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; c) férias gozadas, indenizadas, terço constitucional e abono de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade e i) adicional de hora-extra. Vejamos. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu triplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da

questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros nappes normativos espraiados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da

impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Desse modo, o aviso prévio indenizado não tem caráter salarial, sobre o qual não tem incidência a contribuição previdenciária. 15 DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de

aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada

quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as férias indenizadas. No entanto, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias gozadas tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. Por sua vez, o abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, está expressamente excluído do salário-de-contribuição, consoante dicção do item 6 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Destarte, ante a previsão legal, resta afastada a inclusão do abono de férias na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. **SALÁRIO-MATERNIDADE** Jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL**. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de

cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).AUXÍLIO CRECHEO auxílio-creche consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já se pacificou o entendimento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa da lavra do Eminente Minisro HUMBERTO GOMES DE BARROS:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 413.322 - j. em 26/03/2003, pub. no DJ de 14/04/2003, pág. 173, destacamos)Reafirmando este posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.ADICIONAL DE HORA-EXTRAEm sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA.

RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAL NOTURNO adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da contribuição sobre a Folha de Salários. Sua natureza é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº

20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010). Por fim, no tocante ao pedido de compensação, verifico que o pleito da impetrante limita-se aos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que vai ao encontro da previsão da Lei Complementar nº 118/05, vigente à época da propositura da presente demanda (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). Portanto, observados o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de: a) afastar a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e de terceiros sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o abono de férias e o auxílio-creche, e, via de consequência, declaro a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição em comento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer glosa em relação ao tema em exame; b) reconhecer o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da Lei Complementar nº 118/05 e observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), a contar do recolhimento indevido, e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015540-82.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA SEVERINO DE FREITAS (SP213601 - ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA APARECIDA SEVERINO DE FREITAS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção de prova prático-profissional, atribuindo-se o aumento de sua nota final. Alegou a impetrante, em suma, que após lograr aprovação na primeira fase do VI exame de ordem unificado, foi reprovada na prova prático-profissional da segunda etapa, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/139). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada. Nesse mesmo passo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante (fl. 143). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 148/185), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 187/188 vº). Em parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se sobre o conflito entre as partes (fls. 191/193). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Não obstante a autoridade impetrada tenha argüido sua ilegitimidade passiva, observo que o ato foi defendido pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção

de São Paulo, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo O direito líquido e certo alegado pelo impetrante deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Por isso, rejeito a preliminar suscitada nas informações da autoridade impetrada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a aprovação da impetrante na prova prático-profissional do VI exame de ordem unificado. Deveras, o artigo 9º do Provimento nº 144/2011, expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao disciplinar o recurso interposto para impugnar resultado da prova objetiva ou prático-profissional dispõe: Edital do VI Exame de Ordem Unificado: 5.11 Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento 144/2011, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões. Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. A documentação carreada aos autos revela que, contrariamente ao sustentado pela impetrante na petição inicial, o recurso interposto para impugnar a reprovação na prova prático-profissional foi apreciado pela Banca Recursal, a qual o indeferiu (fls. 176/185). Denota-se, assim, que o pleito formulado pelo impetrante tem por fim discutir os critérios de correção da banca examinadora do VI Exame de Ordem Unificado na prova prático-profissional. No tocante ao mérito do referido ato administrativo, ressalvo que o Poder Judiciário não pode interferir. Mérito do ato, segundo a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Edição, pág. 456). No presente caso, trata-se de ato discricionário, em que o controle judicial só é possível para aferir seus aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo-se ao administrador, questionando a oportunidade e conveniência para decidir sobre o caso concreto. Daí porque entendo que na cabe pronunciamento judicial sobre a correção prova prático-profissional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso análogo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - ARREDONDAMENTO DE NOTA - PROVIMENTO DA OAB - FUNDAMENTO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO.1. O Tribunal analisou o pedido de reavaliação de correção no Exame de Ordem, mediante arredondamento de nota da prova objetiva, com suporte em provimento da OAB. O acórdão não decidiu com base em norma de direito federal, o que afasta a lide da esfera cognitiva do STJ, Corte responsável pela integridade, uniformidade e inteireza do direito federativo.2. Os provimentos da OAB não são controláveis por meio de recurso especial. (AgRg no Ag 21.337, Primeira Turma, DJ 3.8.1992)3. Inocorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob

o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva. (REsp 853.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 7.4.2008)4. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as normas encartadas nos arts. 44 e 8º, inciso IV e 1º, da Lei 8.906/94, malgrado opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. (REsp 813648/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2006.)5. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho.6. A subversão judiciária da ordem natural das coisas (Natur der sache) só cria insegurança jurídica e serve à desmoralização de instrumentos democráticos, universais e impessoais como o concurso público e espécies afins, ao estilo do Exame de Ordem.Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - AGRESP nº 955068/SC - Relator Min. Humberto Martins - j. 19/06/2008 - in DJE de 04/08/2008)O mesmo posicionamento foi adotado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. REEXAME PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.O Poder Judiciário tem o poder/dever de fiscalizar a legalidade do concurso e da coerência entre o Edital apresentado aos candidatos e as questões formuladas no momento da prova, mas afastando, em qualquer momento, o direito de um Poder imiscuir-se na seara de outro, alterando suas decisões de mérito ou decidindo sobre matérias administrativas próprias. (grifei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200772000015156 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 07/08/2007 - in DE de 29/08/2007)EXAME DA OAB. PROVA DISCURSIVA. QUESTÃO ANULADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL NA QUALIDADE DE APROVADO.Os critérios utilizados pela banca examinadora para correção e formulação das provas, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões nem na forma como a correção é procedida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AG nº 200504010461526/RS - Relatora Vânia Hack de Almeida - j. em 30/01/2006 - in DJ de 17/05/2006, pág. 739)Não restando demonstrada qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus, tendo em vista que a impetrante não preenche um dos requisitos indispensáveis à inscrição como advogado, qual seja, a aprovação em exame de ordem (artigo 8º, inciso IV, da Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela impetrante, afastando a majoração de sua nota. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017658-31.2012.403.6100 - PAULO RICARDO MACHADO DE MACHADO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RICARDO MACHADO DE MACHADO contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o desconto em sua remuneração, decorrente de participação em movimento grevista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/30).Houve emenda à petição inicial (fls. 37/39).Em seguida, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 41).Notificadas (fls. 46/47), as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 48/73 e 74/99), noticiando acordo referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e devolução dos valores descontados.Intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 100), não houve manifestação por parte do impetrante, consoante certidão de fl. 101. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face ao termo de acordo nº 29/2012-MPOG, de 19/10/2012

(fls. 70/73), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000043-91.2013.403.6100 - VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP188650 - VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por VOICETEL TELECOMUNICAÇÕES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do auto de infração de nº 0010SP20120238. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/73). Inicialmente, foi determinada a intimação da ANATEL para se manifestar acerca dos fatos narrados na petição inicial (fl. 75), sobrevindo a petição de fls. 83/117. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas processuais na forma da lei. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Friso, por fim, que o ajuizamento de nova demanda, pela via processual adequada, provocará a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a parte deverá requerer previamente a distribuição por dependência a esta demanda cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046997-26.1998.403.6100 (98.0046997-4) - AUTO POSTO J E LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO J E LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003465-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003465-1) - CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. sentença (fls. 87/95). A União Federal requereu (fls. 127/131) a intimação da parte devedora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor de R\$ 142.286,98 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), válido para dezembro/2010, a título de honorários de sucumbência. Intimada, por mandado, a devedora (fls. 136/137), deixou transcorrer o prazo para o seu cumprimento. A União Federal solicitou o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fl. 141). Às fls. 144/146, este Juízo efetuou o bloqueio parcial em contas da devedora nas quantias de R\$ 14.494,46 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) e de R\$ 5, 48 (cinco reais e quarenta e oito centavos), as quais foram devidamente convertidas em renda da União (fl. 160/161). A União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fls. 153/154).É o relatório. Passo a decidir.A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados do valor remanescente, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006112-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046997-26.1998.403.6100 (98.0046997-4)) AUTO POSTO J E LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO J E LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011220-28.2008.403.6100 (2008.61.00.011220-3) - JOSE CARLOS DA COSTA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se, a autora acerca do prosseguimento do feito, indicando novo endereço a fim de que possa ser expedido o Mandado de Citação e o Mandado de Busca Apreensão. Indicado novo endereço, expeçam-se os mandados supracitados. Int.

0014767-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BERNARDINO RIBEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

MONITORIA

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Os embargantes alegam diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de abertura de limite de crédito, na modalidade GIROCAIXA fácil. Aduzem a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da comissão de permanência e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelos embargantes referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Vistos em despacho. Verifico que o endereço indicado, na consulta realizada, já foi diligenciado. Assim, indique a autora novo endereço, a fim de que possa ser o réu citado. Manifeste, ainda, a autora acerca do seu interesse na citação editalícia, considerando as várias tentativas frustradas de citação. Int.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Ao que parece a autora não está dando o devido acompanhamento ao feito que propôs, quando pede a citação por edital da ré a quem foi deprecada a citação por Carta Precatória, ainda não devolvida. Atente a autora aos pedidos que formula nos autos. Int.

0002687-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ENILSON MARCHIZELLI DE PAULA X NEIDE MARTINS GOMES X RUTE NEUZA MARCHIZELLI DE PAULA X ENES CANDIDO DE PAULA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Ciência à ré da proposta formulada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo, para a sua formalização, comparecer a uma de suas agências. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOSO PADRAO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Verifico que o endereço indicado, na consulta realizada, já foi diligenciado. Assim, indique a autora novo endereço, afim de que possa ser o réu citado. Manifeste, ainda, a autora acerca do seu interesse na citação editalícia, considerando as várias tentativas frustradas de citação. Int.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 87, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 88, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 55, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.66, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012513-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 52, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 53, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0019409-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DE LIMA NASCIMENTO(SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA E SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud. Determino, ainda, que seja realizada a busca do endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e INFOJUD). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Cumpra-se e intime-se.

0004005-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ANTONIA PIVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se, a autora acerca do prosseguimento do feito, indicando novo endereço a fim de que possa ser expedido o Mandado de Citação. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 57, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 58, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação

jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Complemente a autora as suas custas processuais visto que recolhidas em valor menor do que meio por cento (0,5%) do valor da causa. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo do débito que pretende receber no presente feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035794-43.1993.403.6100 (93.0035794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032192-44.1993.403.6100 (93.0032192-7)) GAZARRA SA INDUSTRIAS METALURGICAS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005132-62.1994.403.6100 (94.0005132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036884-86.1993.403.6100 (93.0036884-2)) GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho Ciência às partes acerca da baixa do Agravo de Instrumento nº 0035056-31.2007.403.0000. Requeiram às partes o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivam-se os autos sobrestados. Int.

0015937-69.1997.403.6100 (97.0015937-0) - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE RICARDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em despacho. Fls. 564/567 - Nada a deferir visto que não houve condenação em honorários, como depreendo da sentença proferida. Verifico que este não é o primeiro processo em que a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos autores para o pagamento de verbas sucumbenciais a que não têm direito. Assim, atente a ré aos pedidos que formula nos autos. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Decorrido o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 568, defiro o prazo de cinco (05) dias para que os autores tenham vista dos autos. Publique-se o despacho de fl. 568. Int.

0019794-26.1997.403.6100 (97.0019794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035564-30.1995.403.6100 (95.0035564-7)) BANCO CIDADE S/A X BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015750-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-03.2002.403.6100 (2002.61.00.002072-0)) WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L.DE MELLO) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP112118 - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS MOYSES(Proc. DANIELA DELAMBERT CHYSOVERGIS E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019813-56.2002.403.6100 (2002.61.00.019813-2) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 227/240 - Ciência aos autores. Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0032920-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032920-4) - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, deral, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005367-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005367-7) - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030261-06.1993.403.6100 (93.0030261-2) - EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0036884-86.1993.403.6100 (93.0036884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032192-44.1993.403.6100 (93.0032192-7)) GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS(SP027821 - MARIA

ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0035564-30.1995.403.6100 (95.0035564-7) - BANCO CIDADE S/A X BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0056655-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-69.1997.403.6100 (97.0015937-0)) CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE RICARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Vistos em despacho. Fls. 159/162 - Nada a deferir visto que não houve condenação em honorários, como depreendo da sentença proferida. Verifico que este não é o primeiro processo em que a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos autores para o pagamento de verbas sucumbenciais a que não têm direito. Assim, atente a ré aos pedidos que formula nos autos. Após, arquivem-se desamparando-se. Int.

0002072-03.2002.403.6100 (2002.61.00.002072-0) - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E Proc. CARLOS EDUARDO L.DE MELLO) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP112118 - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA
Vistos em despacho. Fl. 220 - Verifico ser a segunda (2ª) vez que a parte autora requer dilação de prazo, sem sequer manifestar o motivo. Assevero que a morosidade do Judiciário se dá, também, em razão de protelação das partes, pelo que, com fulcro no princípio da celeridade processual, DEFIRO, pela última vez, a dilação temporal por um período de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.088,03(trinta mil, oitenta e oito reais e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/10/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronnie Lima de Souza e outro, com a finalidade de serem os réus compelidos a pagar o valor de R\$ 30.088,03 (trinta mil, oitenta e oito reais e três centavos), referente ao não cumprimento Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES, como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 67, determinou este Juízo a citação dos réus que encontrados foram devidamente citados (fls. 72/73 e

74/75). Os réus apresentaram suas defesas (fls. 79/81 e 88/90), sendo o feito julgado procedente (fls. 138/142) e transitado em julgado. Sendo os réus intimados a cumprir com a obrigação a que foram condenados (fls. 167/169), estes ficaram-se silentes. À fl. 185, foi determinada a penhora on line de valores que restou parcialmente cumprida, sendo bloqueado e transferido em favor deste Juízo o montante de R\$ 1.132,91 (mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos). Requer o réu, Ronnie Lima de Souza, sejam os valores bloqueados em seu nome, nas contas de poupança n.º 1001657-6, Agência 2319 do Banco Bradesco em nome de Alice Melo da Cruz, que é alimentada do réu, bem como a conta poupança n.º 1008696-5 Agência 2065 do Banco Bradesco do réu, devidamente liberados, visto tratar-se da hipótese contida no artigo 649 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados em nome do réu, verifico, inicialmente, que as contas que continham valores irrisórios já foram liberadas por este Juízo, como consta dos autos. No que tange ao pedido de liberação dos valores bloqueados, no Banco Bradesco, em nome de Alice Melo da Cruz, não há nos autos qualquer comprovação de que houve bloqueio realizado, sendo assim, impossível a liberação requerida. Entretanto, verifico que o bloqueio realizado em nome do réu, analisando os autos, conforme extrato juntado às fls. 200/202, trata-se de bloqueio em conta poupança, devendo assim ser liberada a constrição, visto o estabelece o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se refere a conta poupança, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, determino que o réu indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF), visto que o valor já foi transferido em favor deste Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca de possível conciliação entre as partes. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 185. Int.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES (SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Considerando o informado pela ré de que as partes compuseram, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que não realize a apropriação deferida à fl. 430 e obste o cumprimento do ofício expedido à fl. 438. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando a petição de fls. 465/466 protocolada pela Caixa Econômica Federal, esclareçam as partes se o valor bloqueado por este Juízo fez ou não parte do acordo realizado. Publiquem-se o despacho de fl. 463. Int. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 463 e 467. Fl. 469 - Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 464. I. C.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud. Determino, ainda, que seja realizada a busca pelo endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e INFOJUD). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, do bem penhorado à fl. 157. Cumpra-se e intime-se.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DULCE PEREIRA
Vistos em despacho. Fls. 54 e 58/60 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora LUCIANE DULCE PEREIRA, na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das

alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 54 e 58/60 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada:

apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSMAR ASSIS DA COSTA
Vistos em despacho. Fls. 39/41 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor DEUSMAR ASSIS DA COSTA, na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS

LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015974-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WINEY MASCARENHAS XAVIER LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a requerida, em sua contestação pleiteou a abertura de nova vista dos autos após a juntada de documentos pelas requerentes.Assim, considerando que os documentos de fls. 94/107, comprovam que o levantamento realizado pela autora Maria Rosa Garcia Barcellos não se confunde com o objeto desses autos, bem como que o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do levantamento; manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, a fim de que não se alegue, posteriormente, prejuízo da defesa.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4538

MONITORIA

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES
Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR
Fls. 311 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS
Fls. 105: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 86/87, eis que irrisorios para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS
Fls. 79/84 Manifeste-se a parte autora, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a falta de diligências do Oficial de Justiça. Int.

0022962-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 98/99, eis que irrisorios para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 84/85, eis que irrisorios para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ
Fls. 77: Dê-se ciência à CEF. Int.

0003029-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 70/72, eis que irrisorios para o pagamento da dívida.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 66/67, eis que irrisorios para o pagamento da dívida.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010558-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031692-26.2003.403.6100 (2003.61.00.031692-3) - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X CARMEM SILVIA SERRA RODRIGUES X IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA X IVANY MARIANO SEMEGHINI X ODILIA CORDEIRO DE SOUZA X CEMILDA MILKIEVICZ X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X GEORGI LUCKI X IGNEZ JORGE LUCKI X GEORGI LUCKI JUNIOR X FLAVIO LUCKI X NATALIA LUCKI X RICARDO LUCKI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 751/760: Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores irrisórios, bem como dos valores excedentes.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0027934-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027934-1) - BENEDITO PIRES(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo anotando-se o nome do advogado indicado às fls. 151/152.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.Anote-se o nome do novo patrono dos autores no sistema processual (fls. 154 verso).Por fim, apresente o autor réplica no prazo legal.I.

0008712-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008712-2) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0018056-46.2010.403.6100 - PATRICIA COSTA RODRIGUES(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA FLORIANO DE OLIVEIRA SANCHES

Fls. 479: ao SEDI para substituição da AGU pela UNIÃO FEDERAL e para inclusão da corrê SANDRA CRISTINA FLORIANO DE OLIVEIRA SANCHES.Após, publique-se o despacho de fls. 470.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 -

ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 280.Expeça-se mandado de intimação. Após, dê-se vista à parte contrária. I.

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela autora dada a natureza da demanda.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 147, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto.O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor.No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações do autor não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à consequência pretendida pelo autor.Já sob o aspecto econômico-financeiro, o autor não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial.Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Int.

0021673-43.2012.403.6100 - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos do mandado de segurança nº 0016267-41.2012.403.6100.Intime-se a parte autora a apresentar contrafé para citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.I.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Termo de Prevenção de fls. 35/39, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor GINO ORSELLI GOMES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida, declarada e decretada a nulidade do Processo Disciplinar nº 464/2005 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP e os efeitos da respectiva decisão administrativa até o trânsito em julgado da ação.Relata, em síntese, que a partir do recebimento pela Subseção de Santos do Ofício nº 1654/05 assinado pelo juiz da Vara de Acidentes do Trabalho daquela comarca teve início processo administrativo disciplinar contra o autor que culminou com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por doze meses e instauração de processo de exclusão.Alega, inicialmente, que a pretensão punitiva da OAB encontra-se fulminada pela prescrição, vez que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data da constatação do fato, o que teria ocorrido em 09.12.2002 e a instauração do processo disciplinar em 25.01.2008, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94.Afirma, ainda, que o processo administrativo em nulidade absoluta por desrespeitar dispositivos da Lei nº 8.906/94 e do Código de Ética e Disciplina da OAB. Segundo o autor, o processo disciplinar teria sido iniciado à revelia do Presidente do Conselho Seccional que deveria, nos termos do artigo 73 do Estatuto da OAB e artigo 51, 1º do Código de Ética e Disciplina, designar relator para instrução do processo, oferecimento de parecer preliminar e notificação do representado para apresentação de defesa prévia. Afirma, ainda, não ter sido proferido despacho saneador e tampouco parecer preliminar após as razões finais, ausência de intimação para defesa prévia,

razões finais, sustentação oral e quanto ao trânsito em julgado e o consequente cerceamento do direito de defesa e alega, por fim, alteração da coisa julgada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 57/191. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Analisando as alegações do autor e os documentos que instruíram a peça inaugural, afastou a alegação de prescrição do processo disciplinar combatido nos autos. Com efeito, em 06.07.2005 o Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos expediu o Ofício nº 1654/05 encaminhando cópias do processo nº 758/04 em que o autor figura como patrono do autor Luiz dos Santos, para tomada das providências que entender cabíveis. Este ofício foi recebido pela OAB de Subseção de Santos em 11.07.2005 (fl. 68), sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional fixado no artigo 43 da Lei nº 8.906/94 por se tratar da data em que a OAB teve conhecimento oficial do fato caracterizador de infração disciplinar. Contudo, o processo disciplinar nº 464/2005 foi instaurado em 25.01.2008, como se verifica à fl. 119, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal. Equivoca-se o autor ao defender como marco inicial do prazo o dia 09.12.2002 que seria o dia em que protocolou mandado de levantamento judicial junto a instituição bancária. Isto porque o artigo 43 do Estatuto da OAB é claro ao fixar como início do prazo prescricional a data da constatação oficial do fato. À evidência, não poderia a OAB instaurar procedimento disciplinar sem que sequer tivesse conhecimento oficial da suposta prática de infração disciplinar. Por outro lado, entendo que as alegações do autor quanto à inobservância do artigo 73 da Lei nº 8.906/94 se revestem de verossimilhança necessária à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do CPC. O processo disciplinar nº 454/05 foi instaurado em 25.01.2008 junto à XIV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, atendendo à representação apresentada pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, por meio do Ofício nº 1654/05. Todavia, ao que parece, o procedimento realizado pela ré não obedeceu às regras previstas pelo Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina. Isto porque a representação apresentada pela vara acidentária deveria ter sido recebida pelo Presidente do Conselho Seccional para designar relator, como preveem os artigos 73 da Lei nº 8.906/94 e artigo 51, 1º do Código de Ética da OAB: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. (...) Não é o que se percebe dos autos, inexistindo qualquer comprovação de que a representação tenha sido enviada ao Presidente do Conselho Seccional para designação de relator para o processo. Entendo, contudo, não ser o caso de decretação de nulidade do processo disciplinar em provimento antecipatório antes da manifestação da OAB, mas apenas de suspensão da pena aplicada ao autor até que todas as nulidades alegadas pelo autor sejam totalmente esclarecidas, razão pela qual o pedido ora em análise deve ser concedido parcialmente. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que suspenda a pena de suspensão aplicada ao autor no processo disciplinar nº 64/2005 do XIV Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

0000323-62.2013.403.6100 - SANDRO JOSE PEREIRA (SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. I.

0007821-49.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a concordância das partes acolho como correto o cálculo da contadoria de fls. 75/77. Expeça-se no valor acolhido o alvará de levantamento em favor da autora, ficando autorizada a conversão do valor remanescente em favor da CEF. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO

EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES
Fls. 130:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0011010-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA
Fls. 350:Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Int.

0018580-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA
Fls. 45: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0021900-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLO USA LTDA - EPP X JOEL DE MORAES X KATIA JAISA FERNANDES MACHADO
Publique-se o despacho de fls. 56.DESPACHO DE FLS. 56: Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 54/55, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 2.826,00 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

HABEAS DATA

0002818-16.2012.403.6100 - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES(SP256279A - JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ciência do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022336-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-79.2011.403.6100) KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 69/80: Manifeste-se o arguinte.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039300-85.1997.403.6100 (97.0039300-3) - SUPERA COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0005005-17.2000.403.6100 (2000.61.00.005005-3) - VMV - VILA MARIANA VEICULOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO(A)

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0048037-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048037-0) - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0002305-29.2004.403.6100 (2004.61.00.002305-5) - SIGNWAY COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0021568-47.2004.403.6100 (2004.61.00.021568-0) - SAO PAULO WELLNESS S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0029530-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029530-8) - NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0007382-38.2012.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0022101-25.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
O impetrante CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ENESA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja autorizado a depositar judicialmente o valor devido a título de contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e ordenando-se à autoridade que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social ou sua inscrição em dívida ativa até julgamento definitivo da ação.Relata, em apertada síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, auxílio pré-escolar e auxílio transporte. Defende que tais verbas possuem natureza indenizatória e que são pagas em circunstâncias em que não há contraprestação de serviço, afastando, assim, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Ademais, não constituem parcelas incorporáveis ao salário dos empregados, porquanto não percebidas quando da aposentadoria.Discorre sobre o regime tributário das indenizações, expõe individualmente a natureza de cada verba discutida nos autos e argumenta que a exigência do recolhimento em questão sobre a verba discutida nos autos constitui ofensa aos artigos 150, I e 195, I, a da Constituição Federal.Requer seja dada ciência do feito ao FNDE, INCRA, SEBRAE Nacional, SENAI e SESI para que, querendo, ingressem no feito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 57/84.Intimado (fl. 90), o impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 91/94).É o relatório. Passo a decidir.O impetrante formula pedido para que seja autorizado a depositar judicialmente os valores devidos a título de contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, com a consequente suspensão da exigibilidade do

crédito tributário. O depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido e, além disso, seja feito em dinheiro, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 112 do STJ. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Assim, referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que, portanto, prescinde de autorização judicial. Destarte, comprovando a impetrante o depósito judicial do valor discutido, deverá a autoridade alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Considerando que o pedido final refere-se à declaração do direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros (Sistema S), reputo necessária a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRA, SENAI e SESI no pólo passivo da ação na condição de litisconsortes necessários. Deverá, assim, a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação destas entidades, providenciando as peças necessárias para a instrução dos mandados de citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0022390-55.2012.403.6100 - JOSE MAURICIO IAKI X CRISTINE SOARES IAKI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005398-19.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pleito de fls. 172 e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PETICAO

0021457-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-97.2012.403.6100) EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-92.2010.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019302-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036381-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036381-0)) CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 463/466: Mantenho o despacho de fls. 462, considerando se tratar de correção monetária do FGTS, que se dá nos termos do artigo 632 do CPC. Indefiro o pedido de expedição de alvará fr levantamento, eis que referida quantia não se encontra à disposição do juízo e sim em conta(s) de FGTS do autor que deverá proceder o levantamento administrativamente, preenchidos os requisitos apontados pela Lei 8.036/90. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 320/321: Não verifico qualquer omissão que mereça reparos, devendo a parte socorrer-se da via adequada para questionar a decisão. Intime-se e tornem conclusos para designação de data para realização da hasta

pública.Int.

0018495-82.1995.403.6100 (95.0018495-8) - ELZA HEISE HEIZ X MAGDALENA HEISE HESZ(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAGDALENA HEISE HESZ X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA HEISE HESZ

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/175: com razão a parte autora.O acórdão reduziu o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem contudo alterar a forma de correção monetária fixada em sentença.Desse modo, tornem os autos ao contador para atualização do valor fixado em conformidade com a sentença e o acórdão, transitado em julgado.Após, será apreciada o pedido de liquidação da sentença para os danos materiais.I.

0012426-24.2001.403.6100 (2001.61.00.012426-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021456-97.2012.403.6100 - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7217

EMBARGOS A EXECUCAO

0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente CEF o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de

penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

0022023-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a petição de fls. 163/165 dos autos da execução de título executivo judicial nº 2010.61.00.02658-5, na qual os patronos dos embargantes renunciam ao mandado outorgado, esclareçam os patronos dos executados se continuam patrocinando a causa em nome do coembargante MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO, visto que os documentos juntados referem-se unicamente aos dois outros embargantes, no prazo de 10 dias. Int.

0019583-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-76.2012.403.6100) MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o presente embargos à execução, nos termos do caput do artigo 739-A do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0000172-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8)) LUIZ FELIPE ANGULO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Distribua por dependência ao Processo nº 0025670-44.2006.403.6100. Recebo o presente Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
Aceito a conclusão na presente data. PA 0,10 Fl. 167/169: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fl. 273 - Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos em nome da parte executada, pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Com a juntada aos autos das declarações do imposto de renda de fls. 114/171, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação da transferência (fls. 109/113) para este juízo dos valores bloqueados às fls. 101/105, oficie-se à CEF para que informe o número da conta judicial, no prazo de 10 dias. Esclareça a parte exequente se possui interesse na penhora dos imóveis de fls. 201/202 e fls. 254 (neste último deverá apresentar a certidão de registro de imóveis), no prazo de 10 dias. Com a informação do número da conta, cumpra o r. despacho de fls. 108 expedindo o alvará de levantamento para a exequente. Int.

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de transferência de valores à disposição deste juízo (fls. 317/321), restando um depósito para ser informado pela CEF o número da conta, determino que seja oficiado a

CEF PAB, agência 0265, para que informe o número da conta referente a transferência com ID nº 072012000005965032, no valor de R\$ 613,50, e no mesmo momento proceda a unificação com a conta nº 0265.005.00309678-8 (guia de fl. 325), para futura expedição do alvará de levantamento para a CEF. Com o cumprimento do ofício, expeça-se o alvará, conforme deferido às fls. 322. Após, com a juntada o alvará liquidado e considerando a inexistência de outros bens passíveis de penhora, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0022903-62.2008.403.6100 (2008.61.00.022903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO MONTAGNER X FERNANDO GIULIANO MONTAGNER (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Fl. 197: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)
Fl. 143/44: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, com a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens indicados. Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0030649-78.2008.403.6100, apresente a parte exequente o valor atualizado da dívida com inclusão da dívida dos embargos. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Int. Cumpra-se.

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES (SP049404 - JOSE RENA)
Tendo em vista que a juntada das guias informando os números das contas judiciais (fls. 125/128) referente à transferência parcial dos valores bloqueados as fls. 107/110, determino a expedição de ofício para que a CEF localize as contas judiciais faltantes dos montantes bloqueados R\$ 1488,82 (executada Magitex), R\$ 18,57 (executada Crisoneide) e R\$ 55,60 (executado Gilberto) e unifique estes depósitos na conta nº 0265.005.00309668-0, juntamente as seguintes contas 0265.005.00309669-9, 0265.005.00309671-0 e 0265.005.00309673-7, informando o saldo total atualizado da conta unificada. Envie a Secretaria a cópia das fls. 117/120, 122/123, 125/128 e deste despacho, com o ofício. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a expedição do alvará em nome da exequente conforme os dados de fls. 114. Ciência a parte exequente da reavaliação de fls. 129/132, requerendo o que entender de direito. Deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito exigido, com o abatimento do montante bloqueado e a ser levantado, no prazo de cinco dias após a liberação dos valores, para que a hasta pública seja realizada pelo valor restante da dívida e não o total. Após, façam os autos conclusos para a designação das hastas públicas. Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO
Aceito a conclusão na presente data. Fls. 126/127 - Defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 89/90 pelo estoque rotativo da empresa coexecutada, visto que não acarretará prejuízo a parte exequente e possibilitará, inclusive, maior chances de arrematação pelo interessados nas futuras hastas públicas, nos termos do artigo 656, inciso V do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, nomeação de depositário fiel e intimação dos executados, no montante total da dívida acrescido dos honorários

advocatícios fixados às fls. 78. Com o retorno do mandado cumprido, façam os autos conclusos para designação das hastas públicas. Int.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI
Fls. 83 - Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com os dados solicitados para cumprimento do despacho de fls. 80, com urgência. Cumpra-se e intime-se.

0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPOSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Tendo em vista que houve a citação de dois dos três executados, porém não houve a penhora de bens em razão da competência da Justiça Federal na comarca de Mogi das Cruzes/SP, providencie a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para que seja expedida nova carta precatória para comarca de Mogi das Cruzes/SP a fim de ser realizada a penhora de bens que garantam a execução e a citação da coexecutada MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, no endereço de fls. 197, no prazo de 10 dias. Providencie a exequente, no mesmo prazo, a juntada do cálculo atualizado da dívida com a inclusão dos honorários advocatícios fixados às fls. 93. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para Mogi das Cruzes/SP. Int.

0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM (SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 163/165 - Para que a renúncia ao mandado outorgado seja plenamente aceita, deverão os patronos dos executados esclarecer, primeiramente, se continuaram patrocinando a causa em nome do coexecutado MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO, visto que os documentos juntados referem-se unicamente aos dois outros executados, no prazo de 10 dias. Int.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS (SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)
Tendo em vista a certidão de fls. 617 que informa que a 98ª Hasta Pública restou infrutífera para ambos os leilões, prejudicada a análise do pedido de sustação da mencionada hasta pública. Ciência a parte exequente da petição e documentos juntados pela parte executada fls. 87/616, no prazo de 15 dias, bem como promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de outros bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010574-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO
Tendo em vista que os embargos a execução nº 0019583-62.2012.403.6100, em apenso, foram recebido sem o efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 739-A do CPC, defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0020935-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY ME X CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021221-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DGV BRASIL COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS DIGITALIZACAO LTDA EPP X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0021229-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X NARCISO ASSIS JUNIOR X VILMA RIBEIRO MACIEIRA
Afasto a prevenção deste processo com aquele apontado no Termo de Prevenção de fls. 49, em razão de se tratar de contratos distintos. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0021734-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS RAMOS GARCIA
Tendo em vista a certidão de fls. 39 verso, proceda a parte exequente o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas à Justiça Federal no montante de R\$295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0021745-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ANTONIO DA SILVA
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0021777-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA GOMES IANELLI
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do

executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021896-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENAO POLATO ESTUDIO FOTOGRAFICO LT X MONALISA MENAO X KELLY REGINA DOS SANTOS POLATO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022596-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS X DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

Tendo em vista a certidão de fls. 76, proceda a CEF o preparo da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolhendo o montante de R\$58,02 (cinquenta e dois reais e dois centavos) na guia GRU, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0022612-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de

Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7218

MONITORIA

0002910-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEREIRA DE MAGALHAES

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0002910-91.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEANDRO PEREIRA DE MAGALHÃES Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LEANDRO PEREIRA DE MAGALHÃES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.718,41 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizada para 01/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 1234.160.0000371-04). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 35, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 43/44), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 54). Houve tentativa de conciliação (fls. 50/51) a qual restou infrutífera. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 43/44. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 54. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 20/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26/28), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 15.718,41 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizada para 01/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista o erro de digitação ocorrido na distribuição, determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar o nome correto do réu, qual seja

LEANDRO PEREIRA DE MAGALHÃES, conforme os documentos pessoais de fls. 18/19.Intimem-se.

0010687-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOPES DE JESUS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE LOPES DE JESUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.521,26 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), atualizada para 29/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 47). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 47.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 21/34), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls.35/36), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de 22.521,26 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), atualizada para 29/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022118-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-66.2011.403.6100) FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0006393-66.2011.403.6100.Recebo os presentes Embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Fls. 233 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como a pesquisa e bloqueio do automóveis existente em nome do executado, via RENAJUD.Com a juntada dos extratos dos bloqueios realizados, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores e de automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOK HYEON CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Fls. 1202 - Deixo de apreciar o pedido da curador especial, tendo em vista que sua atuação se encerrou com a sentença proferida às fls. 527/531 e o pagamento dos honorários advocatícios realizados às fls. 538/539, bem como pela existência da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, I, XVI, da Lei Complementar nº 132 (07/10/2009), não há mais o que se prosseguir com a curadora dativa. 1197/1199 - Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno dos mandado negativos, referente a intimação pessoal dos coexecutados Comercial de Tecidos Decorado Ltda e Deok Hyeon Choi, apresentando outros endereços para intimação. Fls. 1203/1216 - Ciência a parte exequente - CEF do retorno cumprido da carta precatória de intimação do coexecutado Lourivaldo Maurício de Lima, porém sem o pagamento da dívida. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO

Ciência a parte exequente do resultado negativo das hastas públicas realizadas as fls. 293/295. Fls. 286/289 - Nada a ser apreciado, visto o resultado negativo das hastas públicas e da tentativa de conciliação de fls. 297/299. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 7221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARLI APARECIDA BAZALIA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (marca FIAT, modelo IVECO, cor cinza, chassi nº 93ZC35A01B8426975, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUK 4760, RENAVAM 326601546), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pela requerida, em 03.05.2011, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 69.968,41 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 02/06/2011 e o da última prestação em 02/05/2015. A requerente pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art. 1º, 4º, art. 2º, e art. 3º, todos do Decreto-Lei n. 911/69. Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC. Em decisão proferida às fls. 26/31, foi concedida a medida liminar determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor cinza, chassi nº 93ZC35A01B8426975, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUK 4760, RENAVAM 326601546), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Consta a citação da requerida, contudo o veículo deixou de ser apreendido, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, que informou, com base nas declarações prestadas pela requerida, que o veículo encontra-se na posse de seu filho, na cidade de Sorocaba. Segundo a requerida, esta teria ajuizado ação consignatória em face do Banco Panamericano perante a Justiça Estadual de Sorocaba (fls. 34/35). Transcorreu in albis o prazo para a contestação (fls. 36). A CEF requereu a restrição de circulação (total) ao veículo objeto da demanda através do sistema RENAJUD, bem como a conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, prosseguindo-se na forma do art. 652 do CPC (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério

do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Não podendo olvidar-se ainda, do que disposto também no Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 4º e artigo 5º, já que - principalmente com a nova roupagem que a Legislação teve com a Súmula do Egrégio STF, ao proibir a prisão do devedor infiel - sobressaem-se outras soluções caso configurada a impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial ou seu depósito. Nesta hipótese expressa o ordenamento a viabilidade da conversão da execução, deixando de recair sobre o bem, portanto antes entrega de coisa certa, com busca e apreensão ou com depósito, para recair sobre valores, execução por quantia certa, com o sem a penhora requerida sobre outros bens do devedor. Sabiamente, por conseguinte, desde há muito o legislador previu a necessidade de desde logo assegurar ao credor formas de concretizar seu direito, senão pelo alcance do próprio bem, então se voltando para o patrimônio do devedor. Efetivamente, por mais que se caminhe em prol de voltar-se em termos de garantia de dívidas para o patrimônio do devedor e não para sua pessoa; neste específico quadro, como alienação fiduciária sobre bem móvel, a prisão do devedor infiel era medida necessária e a única a impedir a patente má-fé exercida por inúmeros indivíduos. Registrando-se que o devedor, independente de alegações particulares, como utilização do bem por terceiros, desconhecimento de seu paradeiro, etc., é aquele que juridicamente assumiu, livre e validamente, tal posição na obrigação creditícia, sendo a figura responsável pela quitação da dívida. Vejam-se os precisos termos legais: Vejam-se os dispositivos referidos acima: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. Como deixa a legislação descrita explícito, na hipótese de não localização do bem, a parte interessada pode requerer que seja determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou, se preferir, a conversão em ação executiva. Como se anotou acima, anteriormente a ação de depósito afigurava-se de maior interesse ao credor pela possibilidade da aplicação da pena restritiva de liberdade ao depositário infiel, o que já não encontra amparo diante do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº. 25 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Dessa forma, perante a inviabilidade da prisão civil do depositário do bem, interessa ao credor satisfazer o débito pela via executiva. Perdendo a utilidade antes verificada - aliás, como alhures anotado - e a importância de previamente nomear o devedor como depositário do bem; ratificando a melhor prestação jurisdicional, em não havendo o alcance do bem, a imediata conversão em execução por quantia certa contra o devedor requerido. Feitas essas considerações sobre o tema, de modo a estabelecer as premissas legais e interpretações cabíveis para o presente julgamento, passa-se ao presente cenário. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificações às fls. 17/20, no qual se constata que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme se vê na cláusula 12:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171,

PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Verifica-se também, na análise de mencionado contrato, que uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). A mora da parte requerida também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 17/20, obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Dúvidas não pairam, de tal modo, acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes. Neste caminho, de acordo com os fundamentos expostos, mostrou-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido inicial deduzido pela parte requerente, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária e da cessão de crédito operada entre o Banco Panamericano e a parte requerente. Ocorre que, muito embora tenha sido deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida não pode ser concretizada, haja vista o óbice injustificadamente oposto pela requerida, impeditivo do cumprimento da ordem judicial. Chama certamente a atenção o teor da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue: b [...] Pela mesma foi dito que o veículo se encontra na posse de seu filho, na cidade de Sorocaba-SP, negando-se, no entanto, a fornecer a localização [...] (fls. 35) Vale salientar que a transferência da posse do bem fiduciariamente alienado não exime a responsabilidade civil da requerida, diante da parte credor. Bem como, processualmente considerando, a partir de sua postura descrita no feito, de forma inequívoca, marca sua deslealdade processual. E mais. Marca seu injustificado descumprimento obrigacional, ao não só deixar de quitar a dívida que deliberadamente, com pleno conhecimento da sua dilação no tempo, de seu valor inicial, e das devidas correções e variações existentes, estabeleceu para a aquisição do bem, como agrava este descumprimento injustificado com o desrespeito à garantia desta dívida estabelecida através da alienação fiduciária, repassando o uso do bem a terceiro, negando-se a indicar sua localização quando questionado durante o cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão. A conduta da parte devedora, como se averigua é de total descaso para com suas responsabilidades e ainda para com o ordenamento jurídico, sem esquecer-se da crença de que de nada resulta a negativa da indicação do endereço onde localizado o veículo, mesmo ciente do mandado de busca e apreensão. De outra parte, a alegação da requerida de que ingressou com ação de consignação em face do Banco Panamericano não restou demonstrada em momento algum, já que perpetuou seu comportamento omissivo deixando que o prazo para sua defesa passasse absolutamente in albis. Deixando de defender-se e acostar provas no sentido eventualmente argumentado. Enfim, a parte requerida não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que embasaram a ação ora proposta. Especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é forçoso o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, impõe-se a aplicação, de ofício, da penalidade prevista no artigo 18, caput, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa; e ainda a condenação na indenização constante do mesmo dispositivo, em sua parte final, no montante de 10% sobre o valor da causa, devido aos prejuízos decorrentes de sua na colaboração imediata e devolução do bem. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido subsidiário para que, na hipótese de não localização do bem, ser determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei 911/69. Postulou, por conseguinte, e acaso venha a ser acolhido o pedido subsidiário, a expedição do novo mandado de citação para que a requerida efetue o pagamento no prazo de três dias, nos termos do art. 652 do CPC. Por tais razões, tendo se concretizada a aludida hipótese, de não localização do veículo, o pedido subsidiário formulado pela Caixa Econômica Federal merece acolhimento, possibilitando a observância da norma inserta no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com a execução por quantia certa do débito em questão, de acordo com as regras elencadas no CPC, artigo 652 e seguintes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, CONVERTENDO a presente demanda em ação executiva por quantia certa, em face da parte requerida, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Determino a expedição de mandado de citação para que a parte requerida efetue o pagamento no prazo de três dias. Por fim, CONDENO a parte requerida ao pagamento: a) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC; b) da multa por litigância de má-fé (art. 17, incisos IV, V e VI), fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 18, do CPC; c) da indenização do artigo 18, caput, in fine, pelos prejuízos caracterizados com sua conduta, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tal como fundamentado alhures. Havendo interposição de apelação pelas partes, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º do Decreto-lei n. 911/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

0008084-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO

RADESCHI

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Fábio Radeschi, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº00.1600.160.0000147-07. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada às fls. 62, a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 63). Consta decisão convertendo o mandado monitório em mandado executivo, constituindo o título executivo judicial (fls. 65/67). A CEF informou a composição amigável entre as partes inclusive em relação as custas e honorários advocatícios, pleiteando a extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de manifestação da CEF sobre o instrumento formal de renegociação do débito, não é possível a extinção com resolução do mérito. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 68/69 a CEF informa a composição amigável entre as partes, sem comprovar a formalização do acordo. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Eliezer Marques dos Santos Filho em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.907,34, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma ter realizado com a ré operações de crédito denominadas Crédito Direto Caixa - CDC, por meio das quais disponibilizou em conta corrente os valores de R\$ 3.000,00 (04/03/2009), R\$ 3.000,00 (17/06/2009) e R\$ 4.200,00 (04/09/2009), que deveriam ser pagos em parcelas mensais e sucessiva com os encargos pactuados. Sustenta que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até janeiro/2010, totaliza R\$ 13.907,34. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que o réu seja compelido ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 06/98). Regularmente citada (fls. 106/107), a parte-ré ofereceu Embargos Monitórios às fls. 109/120 pleiteando o reconhecimento da relação de consumo para afastar cláusulas contratuais que considera abusivas, questionando ainda a cobrança cumulada da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade, além da cobrança de juros de forma capitalizada. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para se manifestar (fls. 126). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 128/153. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera (fls. 160/161). Às fls. 164 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pelo embargante às fls. 155/156, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 173/191, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 210/211 e 218/219. As partes apresentaram memoriais às fls. 207/209 e 215/217. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, observo que não assiste razão à parte autora no tocante à alegação, em sede de impugnação aos embargos monitórios, de que estaria caracterizada a carência da ação por

ausência de prova das alegações deduzidas pela embargante. Ao contrário do que alega a autora, a matéria de defesa argüível nos embargos monitórios é a mais ampla possível, garantindo-se ao embargante o direito de provar a veracidade de suas alegações por todos os meios em direito admitidos. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lúdima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é

difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe eram necessárias para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderão constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e

devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência

e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Sobre o tema, note-se o que restou consignado pela Perita nomeada ao responder o quesito formulado pela parte ré que indagava se as taxas de juros praticadas pela embargada correspondem às taxas de mercado à época da assinatura do contrato (quesito 8, fls. 184): O levantamento anual de taxas de juros realizada pela Fundação PROCON-SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, constatou que o movimento das taxas médias, tanto do empréstimo pessoal quanto do cheque especial, foi de alta, ao contrário do ocorrido em 2007, marcado por relativa estabilidade. As variações positivas acompanharam o movimento da taxa básica da economia - SELIC. Empréstimo pessoal: a taxa média do empréstimo pessoal em 2008 foi de 5,72% ao mês, indicando um acréscimo de 0,4 ponto percentual em relação à taxa média de 2007, que era de 5,32% ao mês. O ano iniciou com uma taxa média, entre os bancos pesquisados, de 5,36% e finalizou com uma taxa de 6,25% ao mês, registrando variação positiva de 16,60%. O banco que apresentou a maior taxa média anual de empréstimo pessoal foi o Unibanco, com 6,55% a.m.; a menor taxa foi da Caixa Econômica Federal, com 4,49% a.m.; uma diferença de 2,06 pontos percentuais, que representa uma variação de 45,88%. Vale lembrar que os contratos em discussão foram contratados com uma taxa nominal de 3,5% ao mês. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.. Nesta esteira, indo adiante, no caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma

do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. E isto porque em tais situações haveria dupla cobrança em decorrência da mesma causa e com o mesmo fim, vale dizer, como fruto do capital. Do que fora até aqui exposto, nota-se que não se versa de incidência de comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade, como se poderia vislumbrar no caso de comissão de permanência e juros remuneratórios ou multa. Naquele caso tem-se a própria composição da taxa a que está a Instituição Financeira autorizada pela legislação a valer-se para tais situações de inadimplência, visando por certo a reposição do capital que indevidamente não lhe rendeu os frutos, por encontrar-se na posse de outrem, o devedor. É certo que este índice que se soma à comissão para definir seu cálculo exprime de certo modo uma lucratividade decorrente daquele capital que sem autorização manteve o devedor em seu domínio. Por conseguinte, taxa de rentabilidade compõem, faz parte da própria estrutura e definição da comissão de permanência, sem representar taxa acessória a somar-se à comissão, o que se pode extrair da própria definição dos elementos debatidos, já que pela conjuntura criada de inadimplência gera-se o sentido lógico, ao menos em termos financeiros, da retomada do capital com os devidos frutos pelo credor, em consonância com a realidade econômica do país. Daí a legalidade ressalvada. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se também que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Como se aborda em outras passagens, é reconhecido que o valor, na prática do dia-a-dia, a que dado financiamento ou crédito, ou outras espécies de mútuos inadimplidos podem alcançar não expressa montantes irrisórios. Nada obstante estas consequências decorrem das características financeiro-econômicas de nosso mercado interno, assim como reflexo também do que se tem em termos macroeconômicos, no mercado financeiro-econômico externo; em que inúmeras variáveis expressam-se, sendo, contudo, por vezes até mesmo imponderáveis em concreto. Assim neste panorama, não se pode transferir a realidade da dívida, alcançada em decorrência da economia vigente e condições legais a que as partes livre e validamente se submeteram a suposto indevido cálculo ou inclusão de elementos financeiros que integram a própria estrutura dos índices devidos. E devidos não aleatoriamente, mas, como, aliás, já registrado, dentro de uma lógica econômica que tem espaço em nosso ordenamento jurídico para expressar-se como ocorre no caso. Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. O que no caso deu-se perfeitamente, conforme as provas dos autos. Tendo-se em vista que efetivamente incidiu juros sobre os valores devidos, mas somente enquanto a dívida foi tratada como pagável, a partir do momento em que a inadimplência tornou-se configurada, passando a incidir a comissão de permanência, não mais se deu a incidência dos juros. Por conseguinte, os juros computados foram-no somente nos termos do contrato, como rentabilidade de capital mutuado. E, somente em um segundo momento, quando se tem a inadimplência, suspende-se, então, a incidência dos juros, e se passa a computar a comissão de permanência. Sequência não cumulativa como se pode comprovar, o que demonstra a legalidade da execução contratual e do montante a que concluído o contrato. No caso dos autos, consta a realização de operações de crédito denominadas Crédito Direto Caixa - CDC, por meio das quais a instituição financeira autora disponibilizou em conta corrente de titularidade da parte ré os valores de R\$ 3.000,00 (CDC nº. 21.3218.400.0000274-96, de 04/03/2009), R\$ 3.000,00 (CDC nº. 21.3218.400.0000347-86, de 17/06/2009) e R\$ 4.200,00 (CDC nº. 21.3218.400.0000407-51, de 04/09/2009), que deveriam ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, incidindo juros à taxa de 42,00 a.a. ou 3,5% a.m., IOF e tarifa de contratação, incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula sexta - fls. 20/21). Dispõe a cláusula décima quarta do contrato travado entre as partes que: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja a taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.. Como visto, o contrato firmado entre as partes admite, e nos termos do que juridicamente possível,

a incidência de comissão de permanência com taxa de rentabilidade que vem a compô-la. Repisando-se que a partir das provas dos autos, como as tabelas de evolução das dívidas, planilhas, somadas estas ainda aos demonstrativos de débitos e à perícia, averiguando-se que a instituição financeira credora valeu-se do critério acima indicado, quando da apuração do montante exigido na presente ação. Portanto, no que se refere aos cálculos apresentados pela parte autora e periciados pela técnica, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante devedor. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, e sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Em outros termos, efetivamente o montante final da dívida pode chegar a valores elevados, nada obstante estes expressam a inadimplência exercida pela parte devedora, apesar de ter delibera, livre e validamente aceitado os termos legais do contrato e se valido do capital alheio; perpetrando em seu não cumprimento obrigacional. No mais, cláusula alguma pode ser vista como abusiva, posto que na esteira do permitido pela legislação vigente. Recebendo a parte credora determinado valor em seu benefício, dele faz uso para posterior restituição, com os valores agregados pela utilização do capital alheio. Está-se, como se percebe, diante de mutuo, como a concessão de limite de crédito, financiamentos, etc., plenamente possível no ordenamento jurídico, nos moldes em que travados. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a parte requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de 13.907,34 (treze mil, e novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da demanda até o efetivo pagamento, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo aos termos do julgado, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para que paguem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013645-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DE SOTTI MACHADO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Andre de Sotti Machado, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004154.160.0000116-13. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Acostado extrato de consulta do processo nº 0000791-82.2012.403.6901 e sentença de reclamação pré-processual às fls. 49/54. Instada a esclarecer o ajuizamento do feito diante do acordo homologado na ação nº 0000791-82.2012.403.6901 (fls. 55), a CEF requereu a desistência do feito (fls. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado nos autos, tendo em vista que sequer apresentou contestação ou, no caso dos autos, embargos à ação monitoria, previsto no artigo 1102-c do Código de Processo Civil, demonstrando total desinteresse na presente ação (conforme preleciona Nelton dos Santos, in Código de Processo Civil Interpretado/Antonio Carlos Marcato - Coordenador - Segunda Edição - Editora Atlas - pag. 815 - 2005). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 59, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios assistência judiciária gratuita requerida pela parte ré. Anote-se. Segue sentença em separado. São Paulo, 11/03/2013 Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da GEFFISON ALVES BATISTA, visando a reintegração de posse e/ou desocupação do imóvel descrito na inicial,

bem como a condenação do réu no pagamento da taxa de ocupação desde a ocupação irregular e de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Em síntese, a parte-autora sustenta que os participantes do contrato de arrendamento firmado no âmbito do PAR não residem no imóvel arrendado, o que configura descumprimento das obrigações contratadas, impondo-se a rescisão do contrato. Pede tutela para que seja assegurada a desocupação do imóvel pelo réu ou quem quer que esteja na posse do imóvel. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 40/50, argüindo a inépcia da inicial, impossibilidade jurídica e, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. As fls. 102 determinado a retificação do pólo passivo, bem como a intimação do réu para juntar os documentos pessoais e da autora para esclarecer sobre a não inclusão da esposa do requerido no pólo passivo e se há débitos relacionados ao contrato de arrendamento do imóvel objeto dos autos. A CEF reiterou a ocupação irregular do imóvel com a inclusão no pólo passivo da demanda de Andréia Avelino de Oliveira, esposa do réu e, a análise do pedido de tutela (fls. 104/107). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 112/114). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/127), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região deferindo o pedido de tutela recursal (fls. 130/132). As partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 128 e 129). Consta despacho determinando a CEF apresentação dos meios indispensáveis para o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0009957-83.2012.403.0000, posteriormente a expedição da devida carta precatória (fls. 133), a parte autora cumpriu às fls. 134/141. A parte ré requereu a oitiva do arrendatário que cedeu o imóvel ao réu (fls. 144/145). Acostado cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 14/155). As fls. 157 deferida prova testemunhal com a designação de audiência. O réu informa o falecimento do arrendatário Fabio Aparecido Ferraz e a desocupação do imóvel com a entrega da chave, por fim, esclarece que durante o período em que ocupou o imóvel, quitou regularmente as parcelas do arrendamento, despesas condominiais, IPTU e contas de luz, sendo que eventuais despesas posteriores ao falecimento do arrendatário são de responsabilidade dos sucessores (fls. 163/167). Instada a se manifestar sobre a petição do réu acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover a retificação do pólo passivo e a devida citação (fls. 168), a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da perda superveniente de interesse decorrente da desocupação voluntária do imóvel e o cancelamento do contrato, mas com a condenação em sucumbência do arrendatário (fls. 174). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando à reintegração de posse e/ou desocupação do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do réu no pagamento da taxa de ocupação desde a ocupação irregular e de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Contudo, às fls. 174 consta manifestação do réu informando que o imóvel foi desocupado voluntariamente, diante do falecimento do arrendatário, bem como ressaltando que os débitos foram devidamente quitados durante o período que ocupou o imóvel (fls. 163). Reforçando estas alegações, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, mas reiterou o pedido de condenação do réu em sucumbência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Consequência lógica desta carência de ação superveniente, após a confirmação pelo Fisco de não haver valores em aberto, no que diz respeito aos procedimentos e tributos tratados nos autos, não há razão para a manutenção da garantia antes determinada sobre bem da parte autora, cabendo o desbloqueio da conta de aplicação da parte. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Claudia Regina Petrucci Silva e Ricardo Estevam Engracia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 06/09/2000 firmou com a instituição financeira ré o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia Hipotecária e Outras Avenças (contrato nº. 8.1003.0081308-2), visando à aquisição do imóvel localizado na Rua João Marchetti, nº. 471, apartamento 311, Osasco, SP, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 39.000,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 6% ao ano e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. Pretende o reconhecimento da relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, afastando as cláusulas consideradas ilegais e abusivas, notadamente as que estabelecem a capitalização de juros, a forma de atualização e amortização do saldo devedor e o critério de fixação dos prêmios de seguro. Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize o depósito judicial das parcelas vincendas calculadas segundo critérios que entende corretos, afastando os efeitos da mora e a conseqüente execução extrajudicial da dívida. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/120). O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e redistribuído posteriormente a esta 14ª Vara por dependência ao processo nº. 0024262-13.2009.403.6100, envolvendo as mesmas partes e com o mesmo objeto, e que restou extinto sem resolução de mérito. Às fls. 129/131 a parte autora aditou a Inicial para requerer, ainda em sede de antecipação de tutela, a suspensão do leilão levado a efeito pela ré. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 135/138. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 170/208, alegando, preliminarmente, serem os autores carecedores de ação, uma vez que o imóvel financiado foi adjudicado pela instituição financeira credora em 18/12/2009. Entende ainda que a ação encontra-se prescrita uma vez que ajuizada há mais de 11 anos da assinatura do contrato cuja revisão se pretende. No mérito sustenta a legalidade e a regularidade das cláusulas pactuadas. Juntou documentos (fls. 209/224). A CEF juntou ainda cópia do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base no Decreto-lei nº. 70/66 (fls. 234/279), a fim de demonstrar o regular atendimento aos termos da legislação de regência. A parte autora ofereceu réplica às fls. 280/305. Às fls. 308 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 304, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 626/338, acrescido das planilhas de fls. 340/343, sobre o qual se manifestou apenas a parte ré às fls. 346/349. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpro afastar, de início, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela CEF por entender que o contrato teria se resolvido com a execução extrajudicial. Isso porque eventual procedência do pleito deduzido nos autos levaria à anulação da arrematação ou da adjudicação (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). No tocante à prescrição arguida pela parte-ré sob o fundamento de que já teria se escoado o prazo traçado pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, observo que o contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dito isso passo ao exame do mérito. De início, cumpro observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi

estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de *juros sobre juros* mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento

do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto a sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUA - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevidana ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte

apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;...O que está a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 6,00% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo as variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso

em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido.. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica pelo prazo contratual estabelecido. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por

considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607. DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário

ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Por fim, no que se refere ao critério de cálculo do prêmio, entendo que foram observadas as disposições e normas expedidas pela SUSEP, notadamente a Circular nº. 111, de 3 de dezembro de 1999 que, no caso de cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP), vincula o cálculo do prêmio do seguro ao valor de avaliação do bem e ao valor do financiamento, respectivamente, merecendo destaque a conclusão a que chegou a Perita nomeada em seu laudo: Seguros: as taxas aplicadas foram em consonância com a Apólice Habitacional Cobertura Compreensível para Operações de Financiamentos - SFH - FGTS.. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades apontadas, devendo o mesmo ser mantido. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a

estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO: O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira da mutuária ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado, entendimento igualmente verificado no laudo apresentado às fls. 326/338 pela Perita nomeada que concluiu que tanto a evolução do saldo devedor, quanto o reajuste das prestações, as taxas de juros aplicadas e o cálculo do seguro contratado obedeceram às condições pactuadas. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se

estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e consequentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, e verificado o reiterado descumprimento por parte tão só dos mutuários, que desde 2006 não efetuam os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso, resta justificada a atuação da instituição financeira credora no sentido de reaver o valor mutuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0019264-94.2012.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARFRIG ALIMENTOS S/A em face de UNIÃO FEDERAL, visando a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de Execução fiscal, em que a parte autora pleiteia autorização para, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, no valor atualizado dos débitos em situação de cobrança, para que não constituam óbice à expedição de CND, nos termos do art. 206, CTN. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 73/79. Às fls. 82/83 a parte autora requereu a concessão de prazo de 10 dias para apresentação da carta de fiança. A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada às fls. 84, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HELEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)

Vistos, em embargos de declaração. Toyota do Brasil Ltda. (fls. 2.494/2.496) e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (fls. 2.497) opõem embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 2.465/2.472, que julgou improcedente o pedido. O primeiro embargante sustenta, em síntese, omissão na sentença quanto à ilegitimidade passiva da empresa. Alega que na fundamentação a sentença afastou a análise do pedido de aquisição de veículos automotores superfaturados pela ausência de pedido ou causa de pedir, tendo em vista que tais fatos foram veiculados no decorrer da demanda, e não na inicial. Argumenta, outrossim, que o dispositivo da sentença foi omisso ao deixar de extinguir o processo com relação à empresa Toyota por ilegitimidade passiva. O segundo embargante, por sua vez, aduz omissão quanto aos danos à moralidade administrativa, bem como às referências às matérias jornalísticas, que integrariam os fundamentos jurídicos do pedido. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão às partes autora (Roberto) e ré (Toyota), ora embargantes. Na verdade, neste recurso, os embargantes apresentam tão-somente as razões pelas quais divergem da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à ilegitimidade passiva e demais pedidos que não foram corretamente discriminados na inicial. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; buscam os embargantes, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Vejamos. Restou consignado na sentença que o termo etc. não poderia albergar questões suscitadas ao longo da demanda, cujos pedidos e causas de pedir não foram delineados na inicial.

Diferente do que alega o segundo embargante, não se trata de implicância ou rigorismo ao uso de tal expressão, mas exigência legal de certeza e determinação do pedido, sem o qual não há segurança jurídica na demanda, tampouco possibilidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, a vista da correta delimitação do pedido, desconsiderou-se todos os pedidos abarcados por aquele termo genérico a fim de evitar reiteradas inovações nas demandas, após suas estabilizações (fls. 2.468), citando, a título de exemplo, as aquisições superfaturadas de veículos automotores, que não foram mencionadas na inicial. Vale registrar que a correta circunscrição do pedido é pressuposto de regularidade processual, e não se confunde com a legitimidade de partes, sendo esta condição da ação. Em outras palavras, da mesma forma como não basta a citação da eventual pessoa relacionada ao fato, para se ter como consequência da indicação do pólo passivo, a correta delimitação do pedido e causa de pedir (fls. 2.468), a falta de pedido ou causa de pedir quanto às aquisições mencionadas no decorrer do processo (e não descritas expressamente na exordial) não conduz à ilegitimidade da parte eventualmente interessada, como deseja a primeira embargante. Some-se a isso a preclusão da matéria, tendo em vista a análise da preliminar de ilegitimidade passiva em decisão saneadora de fls. 468/471, em face da qual a Toyota interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, decorrendo o prazo após prolação do acórdão que negou provimento ao recurso. O mesmo se diga quanto à descabida pretensão do segundo embargante (Roberto) em emprestar ao conteúdo das reportagens anexadas aos autos o status de fundamento jurídico do pedido. Sobre o tema, vale frisar o quanto fixado na sentença: a citação de notícia jornalística trazidas aos autos, a fim de, ao menos aparentemente, complementar o que o interessado não o fez na peça exordial - local e modo apto para tanto -, não alcança ao fim almejado, nem mesmo com a mais extremada incidência de benevolências. Somente se pode aceitar como causa de pedir e pedido na demanda aqueles tecidos expressamente no momento oportuno (fls. 2.468). Ademais, restou expressamente consignado na sentença ter havido desrespeito ao princípio da moralidade administrativa. Contudo, ressaltou-se que o autor em momento algum levanta esta questão, quanto mais a fundamenta, a título de causa de pedir, o que seria imprescindível para sua consideração, concluindo-se, ao final, que tal inação não prejudica a análise das condutas impugnadas sob as outras óticas também defendidas pelo presente instrumento processual-constitucional, qual seja, a lesão ao patrimônio público (fls. 2.469). Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integridade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024838-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-90.1992.403.6100 (92.0075104-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0075104-90.1992.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 139.360,30 (cento e trinta e nove mil trezentos e sessenta reais e trinta centavos), atualizado para junho/2007, assim composto: R\$ 126.691,19 (cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e um reais e dezenove centavos), a título de principal e R\$ 12.669,11 (doze mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega, inicialmente, ser nula a citação realizada nos moldes do art. 730 do CPC, por não ter a parte exequente apresentado, na ação de execução, a planilha de cálculo, nem tampouco as bases de cálculos mensais a serem consideradas. Defende ser imprescindível para o deslinde da causa a correta informação da base de cálculo, ou seja, do faturamento. Esclarece que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRF/Guarulhos intimou o contribuinte para apresentação na via administrativa dos documentos necessários. Requer a extinção da execução sem mérito, ou, sucessivamente, a intimação da parte exequente para que apresente a planilha de cálculos dos valores que entende serem devidos, bem como os comprovantes de seu faturamento mensal nos períodos de apuração de outubro de 1988 a maio de 1992, com devolução do prazo para manifestação. Requer, por fim, alternativamente, a concessão de prazo para conclusão da análise do pedido de repetição de indébito, pelo SECAT/DRF Guarulhos. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 11/13. Alegou, inicialmente, que as

planilhas de cálculos por si apresentadas foram suprimidas; de outro lado, a União Federal não apresentou memória de cálculos junto com a petição inicial dos embargos à execução, vindo a fazê-lo extemporaneamente, nos autos da ação ordinária em apenso. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos à execução. Às fls. 14, foi concedido prazo para a parte embargante informar o Juízo a respeito do andamento do procedimento administrativo mencionado na petição inicial e, à parte embargada, para apresentar cópia da planilha de cálculos que alega ter sido extraviada dos autos principais. A embargada manifestou-se às fls. 15, requerendo a concessão de prazo suplementar para cumprimento do despacho, o que lhe foi deferido às fls. 16. A embargada não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo. Às fls. 21/27, consta traslado de petição apresentada originariamente nos autos em apenso, na qual a União Federal alega inexistirem valores a serem restituídos à parte exequente, consoante cálculos elaborados pelo SECAT - DRFB/Guarulhos, com amparo na planilha fornecida na esfera administrativa pela exequente (fls. 25/26). Em cumprimento à decisão de fls. 19, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual informou que, para elaboração de cálculos, faz-se necessária a apresentação de laudos expedidos pela DRF onde conste a base de cálculo da contribuição. Em decisão de fls. 30, determinou-se à União que trouxesse os documentos solicitados pelo contador do Juízo. A União Federal manifestou-se às fls. 35/40. Anexou cálculos elaborados pelo SECAT/DRF/GUA em 03/09/2010, no qual apura saldo devedor no valor de R\$ 60.994,55 (sessenta mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para junho/2007, bem como as planilhas fornecidas pela exequente na esfera administrativa. Os autos retornaram à Seção de Cálculos Judiciais, que efetuou cálculos às fls. 42/47. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para junho/2007: a) pela parte exequente: R\$ 139.360,30; b) pela Justiça Federal: R\$ 148.016,11. Intimadas para se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 49), a União Federal apresentou a petição de fls. 56/58, por meio da qual encaminhou cópia da decisão proferida no processo administrativo, e discordou dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, ao fundamento de que: Os referidos cálculos da Contadoria da Justiça (fls. 44 a 47) consideraram a semestralidade de 10/1988 até 11/1992, ignorando as alterações da legislação posterior e, portanto, em desacordo com a orientação emanada na sentença, sendo este o principal motivo das disparidades no cálculo com relação ao apresentado pela RFB (fls. 58). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Contador do Juízo, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos pontos levantados pela União e, se o caso, proceder-se à retificação dos cálculos apresentados às fls. 42/47. Em cumprimento à determinação judicial, novos cálculos foram elaborados pela Seção de Cálculos, às fls. 61/75, em retificação aos anteriormente apresentados. O Contador elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para junho/2007: a) pela exequente: R\$ 126.691,19; b) pela União: R\$ 0,00; c) pela Justiça Federal: R\$ 4.860,42. A União Federal peticionou às fls. 82, reiterando suas manifestações anteriores, no sentido de que não há valor a ser restituído em favor da parte exequente, consoante relatório apresentado às fls. 84. Às fls. 87, a União reafirma o pedido de acolhimento integral do relatório apresentado às fls. 84. Os autos vieram conclusos (fls. 88), e o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para re-rafirmação dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los ao julgado. Em cumprimento à determinação judicial, a Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos às fls. 91. A União peticionou às fls. 94/100, reiterando sua discordância com a conta da Seção de Cálculos Judiciais, e requereu a adoção da planilha elaborada pelo Setor de Cálculos DIAJU/PFN/SP, elaborada com amparo em documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, os quais são dotados de fé pública e presunção de veracidade. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. No caso presente, a questão trazida a exame cinge-se à alegada inexistência de valores a repetir, consoante sustentado pela União Federal, ao fundamento de que o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento, transitado em julgado, acabou por determinar o recolhimento da contribuição ao PIS em montante superior àquele efetivamente pago pela parte autora. Compulsando-se os autos da ação ordinária em apenso (n.º 0075104-90.1992.403.6100), verifica-se que, na sentença proferida às fls. 149/159, o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a exigência da contribuição ao PIS com amparo nos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, a partir do período-base de outubro de 1988 até a data da propositura desta ação. A sentença foi expressa ao explicitar a forma de apuração da contribuição no referido período, especificando todos os critérios a serem observados para a correta execução do julgado. Consoante Relatório elaborado pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Juice - Eqamj, subordinada ao SECAT da DRFB em Guarulhos (fls. 84), o reconhecimento judicial do direito à restituição apenas do excedente entre a aplicação dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 e a aplicação da LC n.º 07/1970 e alterações posteriores, acabou por implicar um valor líquido maior do que os pagamentos realizados pela empresa exequente. Corroborar

essa assertiva o fundamento adotado na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SECAT (fls. 27), do seguinte teor: Como se depreende, na tabela do anexo 1, pelo total da coluna (c) - Diferença atualizada até 31/12/1995 em R\$, não foi apurado valor a ser repetido pela empresa, ou seja, não há saldo credor para a empresa e sim saldo devedor de R\$ (19.257,59), no total atualizado até 30/06/07 de R\$ (60.994,55). Isso ocorreu porque a sentença parcialmente favorável à autora, reconhecendo seu direito à restituição apenas do excedente entre a aplicação dos Decretos-Lei 2445 e 2449/88 (declaradas inconstitucionais) e a aplicação da LC 7/70 e alterações posteriores. Como a alíquota do PIS era de 0,65% da Receita Operacional Bruta pelos DL 2445-2449/88 contra 0,75% do Faturamento pela LC 7/70 e como a Receita Operacional Bruta da empresa é praticamente equivalente ao Faturamento no período de 1988 a 1992, a sentença acabou por estipular um valor devido maior do que os pagamentos realizados pela empresa (DARFs pagos com base nos DL 2445 e 2449/88). Apontou-se, ainda, no Relatório da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais de fls. 84, para a desconformidade entre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e o que ficou definido no julgado, porquanto o Contador do Juízo houvera desconsiderado um saldo devedor referente a trinta e oito períodos em que o valor apurado pela LC 07/1970 foi superior àquele recolhido em conformidade com os Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988. No que tange a esse aspecto, mostra-se pertinente a transcrição dos seguintes excertos: [...] 3. Contudo, verificou-se que de um total de 43 períodos analisados (DARFs de 10/01/1989 a 22/06/1992 apresentados nos autos da ação ordinária), a Contadoria Judicial apontou o resultado de apenas cinco períodos (DARFs de 02/1989, 03/1989, 09/1989, 02/1991 e 12/1991), no valor credor a repetir de R\$ 5.596,09 (a valores de outubro/2011). Portanto, discriminou apenas os cinco meses em que o valor devido apurado pela Lei Complementar 07/70 foi inferior ao valor pago pelo contribuinte conforme o previsto nos DL 2445 e 2449/88. Nos outros 38 (trinta e oito) períodos, o novo valor apurado pela LC 07/70 foi superior ao que foi recolhido conforme os DL 2445 e 2449/88, gerando um saldo devedor que foi desconsiderado no cálculo da Contadoria Judicial. [...] 5. Do acima exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados pela empresa não foram suficientes para cobrir seus débitos de 01/1989 a 06/1992 calculados conforme a sentença transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 92.0075104-0, não havendo, portanto, qualquer valor a ser restituído à empresa. [...] Com razão a União. Em primeiro lugar, verifica-se que os cálculos de fls. 61/75, que apuraram saldo a restituir em favor do contribuinte (R\$ 5.596,09), efetivamente não atenderam à determinação contida na sentença. Com efeito, o Contador Judicial considerou tão-somente os períodos em que houve saldo positivo, vale dizer, a restituir, restando de fora aqueles períodos em que os valores foram recolhidos a menor. Em outras palavras, a Contadoria Judicial desprezou o saldo devedor referente a todo o período sobre o qual se estendeu o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento. Isso é visto claramente na planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 65/71, que embasa a conta judicial, na qual consta saldo a repetir tão-somente em relação aos fatos geradores ocorridos em 11/88, 12/88, 08/89, 11/90 e 11/91, ao passo que, na planilha de fls. 72/75, que integra a mesma conta, consta a existência de valores devidos nos períodos de 04/88 a 05/92. Nesse aspecto, razão assiste à União, ao defender que para a correta elaboração dos cálculos, faz-se imprescindível o cômputo desse segundo período, o qual conduz à conclusão de que há saldo devedor, e não valores a repetir. Destarte, pelos fundamentos expostos, merecem prosperar os cálculos apresentados pela União, por meio dos quais se constata a inexistência de valores objeto de repetição. Em segundo lugar, impõe-se observar que na esfera administrativa apurou-se que, no período de 1988 a 1992, a receita operacional bruta da empresa exequente correspondeu a valor próximo ao do faturamento. Por conseguinte, a alteração promovida pela sentença na forma de recolhimento da contribuição, a qual afastou a alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta, e determinou a observância da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, acabou por implicar majoração dos valores efetivamente devidos, dando ensejo à inexistência de saldo em favor do contribuinte. Nesse particular, vale lembrar que, tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-embargada desconstituir as assertivas da União, por meio de documentos e dilação probatória. Nota-se que foi dada oportunidade à parte embargada para manifestar-se em relação aos documentos fornecidos pela embargante, no decorrer do processo, bem como sobre as planilhas elaboradas pela Contadoria do Juízo. Entretanto, a parte embargada manteve-se inerte. Destarte, pelos fundamentos expostos, merecem acolhimento os fundamentos sustentados pela União e, por conseguinte, impõe-se a extinção da execução promovida nos autos da ação ordinária em apenso. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, para EXTINGUIR a execução, diante da inexistência de valores a serem repetidos, consoante exposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, em favor da União. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005922-50.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança

impetrado por Universo Online S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com pedido de liminar, visando ordem que autorize a utilização dos depósitos judiciais realizados nos Processos nºs 0015649-38.2008.403.6100, 0015012-05.1999.403.6100, 0024034-19.2001.403.6100, 2004.61.00.002687-1 e 2006.61.82.019721-2 para quitação dos débitos inclusos no programa de pagamento à vista previsto na Lei nº. 11.941/2009, com a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSL. Dessa forma, requer lhe seja assegurada a consolidação dos valores em questão e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Narra a parte impetrante, em suma, que o pedido de pagamento à vista foi deferido, mediante o aproveitamento do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL (fls. 20/21). Dessa forma, relata que formulou pedido de desistência e renúncia do direito em que se fundam as ações acima mencionadas, no que tange à parte incluída no parcelamento, requerendo a conversão do depósito em renda e o levantamento da diferença dos valores depositados. No entanto, informa que não foi possível adotar as providências necessárias para a consolidação dos débitos impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, pois ao acessar o sistema para prestar as informações necessárias, não conseguiu indicar os depósitos realizados nas ações judiciais, já que o campo relativo aos pagamentos já fora automaticamente preenchido pelo próprio sistema, sem possibilidade de alteração. Defende que a indicação dos valores depositados deveria ter sido aceita pelo sistema, eis que a conversão dos depósitos em renda equivaleria ao pagamento da dívida. Acrescenta que o artigo 10 e da Lei 11.941/09, assim como o artigo 32, 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 6/2009 autorizam o pagamento à vista mediante a utilização de depósitos judiciais para quitação dos débitos inclusos no programa de anistia, com a utilização concomitante dos prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSL. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/833). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 843/852). A vista do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante (fls. 855/856), a decisão anterior foi complementada, autorizando-se a utilização conjunta e conversão do depósito judicial em renda (fls. 857/862). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 876/898 e 905/910. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, manifestou-se o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegando preliminar de ilegitimidade e combatendo o mérito. Defende a inexistência de erro operacional no sistema e que a forma de pagamento pretendida pela impetrante não encontra guarida na Portaria Conjunta PFGN/RFB nº. 2/2011, tampouco foi objeto de regulamentação, alegando a inexistência de ato coator. A DERAT, por sua vez, sustenta ser competência única e exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se sobre a consolidação de parcelamento realizado perante aquele órgão. Prossegue relatando que, apesar da omissão legal, admite-se a utilização conjunta de depósitos judiciais e prejuízos fiscais, desde que observada a ordem de prioridade estabelecida em favor da utilização dos depósitos, e somente em caso de saldo em aberto de juros ou multa, a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 901/903, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. A parte impetrante impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial (fls. 917/926). A União pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inexistência de previsão legal que autorize o aproveitamento dos apenas nos casos de pagamento à vista sem depósito. Defende que a interpretação a ser dada à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/09 é no sentido de permitir a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa quando subsistir eventual saldo devedor nos casos de insuficiência do depósito judicial para quitar a integralidade dos juros, após as reduções previstas na Lei nº. 11.941/09 (fls. 932/935). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpro-me afastar a preliminar de ausência de ato coator, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e, por conseguinte, juntamente com este será analisada. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser igualmente afastada, pois os valores que se pretende consolidar englobam tanto os débitos que estão sendo apurados na esfera administrativa, como os já inscritos em dívida ativa, administrados, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Outrossim, a alegação de que a correção ou alteração de dados no Sistema Informatizado instituído pela Lei nº. 11.941/09 não seria atribuição da autoridade impetrada, mas de responsabilidade do Serviço Nacional de Processamento de Dados (SERPRO) carece de amparo legal. Com efeito, eventual vínculo estabelecido com aquela empresa, em âmbito nacional, a fim de efetivar medidas operacionais de adesão aos programas de parcelamento e pagamento estabelecidos em lei, não elide a responsabilidade Fazendária quanto aos débitos sob sua administração. Entender-se de forma diversa, seccionando os atos operacionais levados a efeito justamente para assegurar a atividade fim da autoridade impetrada, desnatura toda a lógica jurídica de sua atuação. Se a impetrada disponibiliza seus serviços através de meio eletrônico, facilitando as obrigações do contribuinte e o processo de adesão, não poderá se eximir de eventual problema ocorrido no lançamento de dados no sistema, a pretexto de não ter criado, implantado ou firmado contrato com a empresa responsável pela instalação dos sistemas operacionais. Vale ressaltar que o ato impugnado sequer diz respeito à eventual falha no sistema, cingindo-se ao questionamento de campos destinados ao pagamento que já estariam preenchidos pela impetrada, questão que se encontra ligada à interpretação da norma de regência e seus respectivos atos regulamentadores. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código

Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na sequência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração a concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da medida provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. No caso em epígrafe, a parte impetrante aderiu ao programa de pagamento à vista instituído pela Lei nº. 11.941/09, mediante aproveitamento de prejuízo fiscal (IRPJ) e das bases negativas da CSL. Pretendia utilizar os depósitos judiciais vinculados aos Processos nºs 0015649-38.2008.403.6100, 0015012-05.1999.403.6100, 0024034-19.2001.403.6100, 2004.61.00.002687-1 e 2006.61.82.019721-2, na forma prevista no art. 32, 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/09 e art. 10 da Lei nº. 11.941/09. Contudo, já na fase de consolidação dos débitos, relata que ao prestar informações o sistema não possibilitou o oferecimento dos referidos depósitos para pagamento do débito, tendo em vista que o campo previsto para tal fim do documento Simulação de Demonstrativo da Consolidação estava preenchido pelo sistema com base nos valores eventualmente recolhidos pelo contribuinte pelo DARF, sem possibilidade de modificação. Pois bem, feitas essas considerações, e ao que interessa para o deslinde da presente ação, passo a decidir: 1) da utilização do saldo dos depósitos judiciais (artigo 32, 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09): Verifica-se que, de acordo com o artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02/2011, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, e dá outras providências: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; eV - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Depreende-se, pois, conforme acima destacado, na forma do inciso II, que a ora impetrante, para consolidação dos seus débitos, deveria prestar as informações necessárias para tanto, no período de 04 a 15 de abril de 2011. No caso em concreto, a parte impetrante informa que o pedido de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de juros e multas inicialmente foi deferido (fls. 20). No entanto, ao prestar as informações necessárias à consolidação do débito, relata que não conseguiu inserir no sistema eletrônico valores diversos daqueles já computados pela autoridade coatora para pagamento (fls. 725). O artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, o qual foi recentemente alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02/11, passou a assim prever: Art. 32. No caso dos débitos a serem

pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) (Revogado pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011) Como se vê, o artigo 32, 7º, da Portaria n.º 06/09 acima citada, previa expressamente que o sujeito passivo, no momento da consolidação, poderia optar pela utilização do saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB. No entanto, tal dispositivo foi expressamente revogado pela Portaria n.º 02/11. Tal artigo previa a hipótese de utilização de saldo de depósitos judiciais a serem levantados, para amortizar débitos envolvidos em outros litígios. Diferente é a situação do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09 o qual prevê que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. E seu parágrafo primeiro prevê que, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata a lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, o artigo 32, 7º, da Portaria n.º 06/09 falava em saldo dos depósitos judiciais para amortização de débitos envolvidos em outros litígios, enquanto o artigo 10 da Lei n.º 11.941/09 fala em depósitos vinculados aos próprios débitos, sendo que seu parágrafo primeiro prevê expressamente que havendo saldo este será levantado pelo sujeito passivo. Por tal razão, ou seja, pela revogação do artigo 32, 7º, da Portaria n.º 06/09 e por não mais haver previsão legal para a utilização do saldo remanescente de depósitos judiciais para amortização de débitos de outros litígios, é que não foi possível utilizá-los quando da consolidação dos débitos. Portanto, pela normatização ora vigente, tendo em vista a revogação do artigo 32, 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/11, não é mais possível ao sujeito passivo, no momento da consolidação, optar pela utilização dos saldos dos depósitos judiciais envolvidos em outros litígios. 2) Da utilização dos prejuízos fiscais concomitantemente com a conversão de depósitos judiciais em renda: O que pretende a parte impetrante, neste ponto, é a quitação dos juros não anistiados, utilizando-se para tanto de prejuízos fiscais. Assiste razão à autoridade impetrada quando sustenta a inexistência de previsão legal para esse fim. O disposto no artigo 1º, 7º, da Lei n.º 11.941/2009 prevê a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento de débitos. Assim sendo, conclui-se que se a empresa optar em fazer uso dos instrumentos legais disciplinados na ocasião, saldando o débito principal, seja à vista seja à prazo, quanto ao valor correspondente à multa e aos juros moratórios poderá fazer a quitação com a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro líquido, isto é, tais valores, ou percentuais de valores que seriam compensados em dada ocasião, como na apuração do imposto de renda, podem ser utilizados no momento para por fim à dívida acessória decorrente da multa ou juros moratórios. Vê-se aí benefício da lei, posto que o devedor atua para pagar o débito principal. Como se afere da leitura da lei, a hipótese não abrange os casos em que o débito encontra-se com a

exigibilidade suspensa por força de depósito judicial. Vale dizer, na circunstância em que o montante devido à União a título de multa ou juros moratórios já foi vinculado àquele crédito, encontrando-se tão-somente na dependência da finalização do processo, com trânsito em julgado, para disponibilização à credora. Em tal hipótese (depósito judicial), prevê a lei o levantamento de 45% e conversão em renda dos 55% restantes, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº. 11.941/2009, na redação dada pela Lei nº. 12.024/2009. Para este Juízo, trata-se de situações fáticas, contábeis, financeiras e jurídicas absolutamente diferentes entre si, impedindo que se utilize de prejuízos fiscais à revelia da lei, quanto mais para quitação de valores devidos, quando o montante correspondente a este débito já se encontra depositado em Juízo. Não há fundamento para o prejuízo que se causará ao adotar a medida que para a parte impetrante devedora do montante é similar. Exatamente porque nada há de similaridade. Uma coisa é a Administração ter certo valor a receber, quitado por pecúnia, o que acrescenta seus cofres, seus recursos e operacionalidade. Outra coisa bem distinta é, tendo determinado valor a receber, e já se encontrando à disposição para a quitação, não se lhe entregar o valor, substituindo-os por valores contábeis. Ora, pagar com prejuízo fiscal significa deixar de repassar valores em pecúnia para os cofres públicos, para então abater valores contábeis que o contribuinte teria para compensar com outros débitos. Como se vê são situações diferentes. Uma coisa são recursos em espécie e outra bem distinta são valores contábeis. Claro que ao final equiparam-se as situações, porque de qualquer forma o contribuinte utiliza de um crédito, de um valor contábil, que possuía e era oponível à Fazenda, diminuindo valores a serem-lhe repassados. Mas devido ao imediato resultado de deixar-se de se entregar determinada quantia aos cofres públicos, tem-se de ponderar cada qual das ocasiões que ficam autorizadas a assim atuar o contribuinte, sob pena de prejuízo à Administração, que necessita de recursos para suas atividades. Tanto a utilização de prejuízo fiscal é delicada que a legislação do imposto de renda, com sua restrição de utilização em 30%, deixa claro isto. E nesta mesma medida a lei atual, que então, considerando toda a conjuntura do quantum a deixar de integrar os cofres públicos disciplinou somente a hipótese de pagamento do valor devido a título de juros de mora ou multa, seja à vista seja a prazo - parcelado -, por meio de prejuízo fiscal, quando não houver valores depositados em Juízo, vale dizer, quando ainda não há quantias já selecionadas para integrar os cofres públicos. Se há pagamento à vista ou mesmo parcelado de valores devidos ao fisco, mas que ainda não foram atrelados a certa quantia já a ser disponibilizada ao fisco, por mera conversão de rendas, tendo ainda de ser obtida, por conduta da devedora, tem-se um pagamento incerto, por mais que juridicamente tenha o fisco direito a tais valores. Consequentemente, nestas ocasiões, possibilitar-se a compensação com prejuízos fiscais não há maiores problemas, já que dependeria, de qualquer forma, de procedimento e tempo para receber os valores. Agora, distinta a hipótese em que, como há depósito judicial, há já a destinação da quantia ao fisco, sem necessidade de qualquer outro procedimento executório. Rudemente considerando, se nada há, pode compensar-se, porque se evita a procrastinação na cobrança; mas se há valores, então se quita o débito como a pecúnia, abastecendo imediatamente os cofres públicos. Estas peculiaridades decorrem da leitura conjunta da lei, consequentemente, se o 7º do artigo 1º da Lei nº. 11.941 disciplina a autorização da utilização de prejuízo fiscal para pagamento de multa e juros moratórios, quando se vai quitar o débito principal, à vista ou parceladamente; o artigo 10 da mesma lei complementa a disciplina, determinando a conversão de valores devidos ao fisco. Veja-se, o artigo 1º, 7º, da Lei nº. 11.941/2009, disciplina: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Está-se aí explicitamente prevendo a quitação de valores devidos, em se tratando de multa ou juros de mora, com a utilização de prejuízo fiscal, porque não há os valores acostados aos autos, isto é, não há depósito de determinada quantia nos autos. Agora, em havendo valores, incide o artigo 10 da mesma lei, determinando a conversão do montante que couber ao fisco. Veja-se: Art. 10 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009). Bem, a lei é uma só, e a interpretação a ser-lhe prestada é estabelecida pelo conjunto da obra, vinculando cada qual das disposições ali existentes, vale dizer, a interpretação é sistemática. De tal modo, não há como se ignorar que o 7º do artigo 1º deve ser lido em conjunto com o artigo 10, resultando na impossibilidade de

utilização de prejuízo fiscal para quitação de valores devidos, quando há depósito judicial suficiente para quitá-los por conversão. Em outros termos. Da leitura do 7º pressupõe-se a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nas situações em que o legislador cuida dos débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente nos casos de depósito judicial, o tratamento dado pelo legislador é diverso, conforme artigo 10 da Lei nº. 11.941/2009, e demais atos regulamentares. Não se encontra espaço jurídico para eventual alegação de quebra do princípio da isonomia entre aqueles que efetuaram o depósito e aqueles que não o fizeram. A isonomia é sempre cotejada diante de pessoas que se encontrem na mesma situação. Este não é o caso entre pessoa jurídica efetuada de depósito, que, destarte, encontra-se em dia com o fisco, em identificação regular, pois o alegado crédito está com a exigibilidade suspensa em decorrência do montante vinculado ao Juízo, estando este devedor em gozo de sua qualificação fiscal de regularidade, para o desenvolvimento de sua atividade. E a pessoa jurídica que não optou pelo depósito, já que esta não vem aproveitando-se da qualificação de regularidade fiscal. Assim, não se estará prejudicando aquele que efetuou o depósito judicial, posto que este o fez em seus próprios interesses, estabelecendo a qualificação de regularidade com o fisco, para a prática de suas atividades fiscais, e desta circunstância gozou de todos os frutos. Por fim, o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não merece acolhimento. A rigor, este pedido sequer deveria ser conhecido, tendo em vista a falta de indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido (art. 295, parágrafo único, I, do CPC). Contudo, ainda que se emprestassem os fundamentos utilizados para os demais pedidos como sua causa de pedir, tal pretensão restaria prejudicada em decorrência da denegação daqueles pedidos. Ademais, a renúncia ao direito em que se fundam aquelas ações, cumulada com pedidos de conversão dos depósitos em renda, ainda pendentes de análise segundo a própria impetrante, obstariam a análise da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, pelo perecimento dos depósitos; ao passo que a consolidação dos débitos para pagamento à vista, ou a conversão dos depósitos em renda, conduziriam à extinção do crédito tributário (art. 156, I e VI, do CTN), e não à sua suspensão, como quer a parte impetrante. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Consequentemente, CASSO A LIMINAR parcialmente concedida às fls. 843/852 e 857/862. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0002043-98.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 360/374, aduzindo contradição e omissão. Em síntese, alega a parte embargante que a sentença desconsiderou o Pedido de Revisão dos Débitos em Dívida Ativa para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a decadência dos débitos inscritos em dívida ativa, e, ainda, teria sido omissa quanto à legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Quanto à alegada contradição, diferente do que alega a ora embargante, não se desconsiderou o pedido de revisão formulado na esfera administrativa, pois consta expressamente na sentença que tal pedido não representa caso de impugnação ou recurso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN (fls. 365), tampouco se assemelha às hipóteses previstas nos julgados relacionados na inicial (fls. 366). Da mesma forma, inexistente qualquer omissão quanto às causas extintivas da obrigação tributária - decadência e prescrição - que foram devidamente analisadas e afastadas na sentença. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão

apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0010399-82.2012.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Refinaria Nacional de Sal S/A em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo tributário, com o consequente cancelamento da NFLD nº. 35.454.338-5 e arquivamento do processo administrativo nº. 35366.003123/2003-99. Em síntese, a parte impetrante afirma que em 27.06.2002 a fiscalização do INSS lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.454.338-5, que originou o processo administrativo nº. 35366.003123/2003-99 para cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2002. Inconformada, a impetrante apresentou impugnação sustentando, além do excesso de cobrança, que o débito havia sido compensado com créditos previdenciários oriundos de demandas judiciais. Diante da decisão reconhecendo a regularidade do lançamento, foi apresentado recurso voluntário ao qual foi negado provimento por decisão cuja intimação deu-se somente em 09.01.2012. Entende a impetrante que o débito em questão encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, ocorrida durante o período em que o julgamento administrativo foi convertido em diligência (superior a 5 anos), além do que a compensação pretendida restou convalidada tacitamente em razão do decurso de prazo, não se justificando a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Requer, ao final, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente ou a convalidação da compensação administrativa realizada pela impetrante, com o cancelamento do débito previdenciário nº. 35.454.338-5, objeto do Processo Administrativo nº. 35366.003123/2003-99. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/35). A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 38). Às fls. 39/40 consta emenda à inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/49, sustentando que só se pode falar em prescrição a partir do momento em que o crédito esteja definitivamente constituído, o que, no caso de tributos lançados de ofício, como é o caso dos autos, se caracteriza com o esgotamento da discussão na esfera administrativa (trânsito em julgado administrativo). No que concerne à compensação pretendida, entende que inexistindo o instituto da prescrição intercorrente na esfera administrativa, deve ser rechaçada a tese da convalidação sustentada pela impetrante. Ademais, sustenta que no processo administrativo restou demonstrado que a impetrante não só pretendeu se valer de crédito de terceiros, como também não seguiu o procedimento previsto, que determina que a compensação seja informada nas guias GFIP. Juntou documentos (fls. 60/265). A parte impetrante reiterou os termos da inicial e defendeu que o débito discutido nos autos já estaria constituído desde a entrega da GFIP, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (fls. 268/278). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 280/283), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 291/304). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 306). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A parte impetrante vem a Juízo pleitear o cancelamento da notificação fiscal (NFLD nº. 35.454.338-5) mediante o reconhecimento de prescrição intercorrente no curso de processo administrativo tributário (nº. 35366.003123/2003-99), sob o argumento de que se passaram quase 6 anos entre a data da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (25.08.2004), e a data do Termo de Intimação Fiscal para Apresentação de Documentos - TIAF (12.05.2010), expedido a fim de dar cumprimento às diligências determinadas por aquela Câmara. Em decorrência do transcurso do tempo, entende ter ocorrido a convalidação do pedido de compensação apresentado na esfera administrativa. A lide posta nos autos tem como aspecto central o termo inicial para a contagem do prazo prescricional e, também, a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em processos administrativos tributários. Entende a impetrante que a determinação de conversão do julgamento em diligência ocorrida em 25.08.2004 teria dado início à fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a caracterização da prescrição intercorrente. Ante ao que consta no ordenamento jurídico, está pacificado que o crédito tributário impugnado na via administrativa fica com exigibilidade suspensa por tempo indeterminado enquanto não concluído o processo administrativo. Por consequência, não há que se falar em contagem de prazo prescricional se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que esse prazo somente terá início com a publicação da solução definitiva do litígio administrativo acerca da própria constituição desse crédito tributário. Assim, o prazo quinquenal de prescrição somente começa a contar na data da publicação

da solução definitiva do crédito tributário (art. 174, do CTN). É bem verdade que a demora muitas vezes verificada no processamento e julgamento de processos manejados na via administrativos pode contrastar com mandamentos constitucionais relativos à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e à eficiência (art. 37), mas isso não legitima fulminar o crédito tributário correspondente com a prescrição (mesmo a intercorrente). Convém também observar que o prazo prescricional não poderia ser contado da conversão do julgamento em diligência, como pretende a impetrante. A orientação do E.STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional do crédito tributário deve ser contado com a notificação do contribuinte do resultado do recurso administrativo. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no RESP 1006027, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJE de 04/02/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. No mesmo sentido, deixando claro que somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN, decidiu também o E.STJ, no RESP 718139, Relª. Minª. Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJE de 23/04/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. A discussão acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, além de gozar de presunção de legitimidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 5. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. A propósito, veja-se a Súmula 153 do extinto TFR: Súm. 153. Quinquênio - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento - Crédito Tributário - Prazo Prescricional - Suspensão - Recursos Administrativos Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (grifei) Pelos mesmos motivos, também não há prescrição intercorrente em processos administrativos tributários, consoante entendimento consolidado no Poder Judiciário, como se pode notar no E.STJ, RESP 651198, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, vu., DJE de 30/09/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000)... (Resp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. No mesmo sentido do descabimento de prescrição intercorrente no processo tributário administrativo, no E.STJ, o AGRESP 200301297825 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 577808, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ de 17/05/2004, p. 0148: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 153 DO TFR. I - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Assim, considerando a não

formalização definitiva do débito em questão durante a pendência do recurso administrativo, causa suspensiva de exigibilidade (art. 151, III, do CTN), não há se falar em fluência do prazo prescricional, tendo em vista que este tem como termo inicial a intimação do contribuinte acerca da decisão proferida em referido processo, que, no presente caso, ocorreu somente em 09.01.2012 (fls. 22). Por fim, inexistindo o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário, entendo, por via reflexa, que não deve prosperar a tese da convalidação da compensação tal como formulada na Inicial. Do panorama apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 291/304, informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0013326-21.2012.403.6100 - INBRANOX ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRANOX AÇOS INOXIDAVEIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando ordem que determine o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 11/2095689-9. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades no ramo de siderurgia, voltada à distribuição de tubos de aço para todas as regiões do país, não raro promove atos de internação de mercadorias em razão da competitividade do preço e volume de produção de seus concorrentes externos. Por esse motivo, promoveu a importação de um lote de tubos de aço inoxidável com costura registrado na DI n.º 11/2095689-9, em 04.11.2011, com o recolhimento integral dos impostos devidos. Relata que, não obstante a empresa demonstrar capacidade para o atendimento de todos os deveres fiscais e aduaneiros, em 24.01.2012 foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro pela Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal do importador, tal como a capacidade econômica da empresa e sua existência. Assevera que tais motivos não se relacionam diretamente com o ato de importação e não justificam a retenção dos bens, já que não existe previsão legal que autorize essa medida quando a irregularidade apurada não se enquadra em nenhuma das hipóteses apenadas com o perdimento de bens, consoante art. 689 do Decreto n.º 6.759/09, art. 68 da MP n.º 2.158/2011 e IN SRF n.º 206/2002. Argumenta, ademais, que a retenção teria extrapolado o prazo previsto no art. 9º da INRFB n.º 1.169/2011, de noventa dias, prorrogáveis por igual período, e que a prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento não teria sido justificada por decisão fundamentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/95). Consta emenda à inicial, com regularização do valor atribuído à causa e complementação do recolhimento das custas processuais (fls. 101/103). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 103). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/119, combatendo o mérito. Aduz que diante do histórico de operações registradas pela empresa, com o registro de devolução de diversas correspondências e mercadorias abandonadas, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da capacidade econômica e financeira da Impetrante, tendo em vista os dados constantes em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2011, bem como para a constatação da existência de fato do estabelecimento importador, motivos estes relacionados a infrações puníveis com o perdimento de bens, nos termos do art. 2º, IV e V da IN RFB 1.169/2011, e art. 23, V e 1º do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Defende a observância do prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do procedimento especial, aduzindo que a data de início a ser considerada é a data de entrega do Termo de Constatação à parte impetrante (14.02.2012). Sustenta que, a partir dessa data, até o cumprimento das diligências solicitadas (15.03.2012), o prazo restou suspenso por força do disposto no 1º do art. 9º da IN RFB 1.169/2011. Juntou documentos (fls. 120/134). A parte impetrante impugnou os termos das informações e reiterou o pedido de liminar (fls. 137/145), o qual foi indeferido (fls. 147/148). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 156), não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Aduana desenvolve o

controle dos bens que ingressam no território nacional. Um dos instrumentos utilizados é o DESPACHO PARAMETRIZADO, ou Parametrização, que se dá após o registro da recepção dos documentos, no sistema. Esta atuação implica em uma conferência realizada pela aduana, com base em parâmetros previamente programados pelo Siscomex, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se propriamente de um procedimento em que se identifica o importador, verifica-se a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nos exatos termos do Decreto nº. 6.759/2009, artigo 564. Para tanto se estabeleceu um sistema através de canais, sendo que cada qual se opera por uma forma de aprofundamento no controle momentâneo da importação, dando-se a seleção por tal ou qual canal por meio eletrônico. Vale dizer, transmite-se pelo sistema a declaração de importação, possibilitando a prévia triagem e aleatoriamente, se não houver obstáculo a certo canal, será pelo sistema escolhido um canal de controle para o bem importado. Assim, há o canal verde, amarelo, vermelho e cinza. O primeiro, canal verde, implica em desembarace automático da mercadoria, sem qualquer prévio exame, seja das mercadorias, seja de documentos. O canal amarelo implica em exame apenas documental, não sendo analisada a mercadoria em si, isto é, fisicamente não há conferência. O canal vermelho há análise de documentos e mais a conferência física da mercadoria. Por fim o canal cinza, este é destinado para os casos em que há direcionamento para a fiscalização minuciosa da mercadoria, haja vista a prévia suspeita de fraudes, decorrente da própria mercadoria ou de histórico do importador. No caso deste mandamus, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº. 11/2095689-9 em razão de suspeita de fraude pelo histórico do importador, tendo em vista os indícios de irregularidades identificados em análise preliminar, tratando-se, assim, de hipótese enquadrada no canal cinza. Inicialmente, é preciso circunscrever a questão posta nos autos. Sustenta a impetrante a ilegalidade da retenção dos bens objeto da DI nº. 11/2095689-9 por dois motivos: o primeiro, de ordem formal, pelo excesso de prazo para a conclusão do procedimento especial; e o segundo, pela falta de fundamento legal que autorize a detenção das mercadorias, tendo em vista que os normativos vigentes somente permitem a adoção de tal medida nos casos de apuração de irregularidades apenadas com o perdimento de bens. Com relação à alegada extrapolação de prazo, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 incumbe à RFB dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Nessa linha, foi editada a IN RFB 1169/2011, cujo art. 9º estabelece o prazo máximo de conclusão do procedimento, e respectivas hipóteses de suspensão: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; (...) Atente-se que a citada Instrução Normativa trata exclusivamente dos procedimentos de controle de importação e exportação de mercadorias, trazendo autorização expressa de retenção dos bens diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento: Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. (grifei) Postos os ditames normativos que regulamentam a matéria, cumpre fixar o termo inicial de contagem do prazo, que de acordo com o Termo de início de procedimento especial, deve ser a data de sua lavratura, isto é, 24.01.2012 (fls. 89/91). Não obstante a fluência dos prazos, vejo que a intimação da impetrante restou frustrada, conforme AR devolvido ao remetente em 02.02.2012 (fls. 124), após três tentativas de intimação no endereço indicado como sede fiscal da empresa. Dessa forma, a autoridade lavrou os Termos de Constatação nº. 8 e 9, de 2012, em 08.02.2012 e determinou nova intimação da impetrante, agora na pessoa de seus sócios, que possuem domicílio em São Bernardo do Campo/SP, os quais foram intimados somente em 14.02.2012 (fls. 125/127). Após a devida intimação, a autoridade informa que a impetrante levou mais de um mês para atender à solicitação, apresentando os documentos requisitados apenas em 15.03.2012 (fls. 131). Nesse lapso incidiria a causa suspensiva prevista no 1º do art. 9º acima transcrito. Assim, considerando o período de suspensão do prazo de 14.02.2012 a 15.03.2012, conclui-se que na data da impetração, não havia decorrido o prazo máximo de 180 dias previstos para a conclusão do procedimento especial. Não fosse a incidência dessa causa suspensiva, perceber-se claramente que a impetrante deu causa à delonga do processo, na medida em que não exerce mais suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal (e também indicado neste writ), conforme comprovam o AR devolvido de fls. 124, com tentativas de intimação em 31.01.2012 e 01 e 02.02.2012, todas em dias úteis, bem como as fotos de fls. 132/134, tiradas em diligência efetuada pela RFB em 17.04.2012, conforme informado pela autoridade (e não impugnado pela impetrante). Em outras palavras, se a impetrante não regularizou seu endereço junto à Receita Federal, obstando o regular andamento do feito na esfera administrativa, não poderia agora valer-se de sua própria inércia para beneficiar-se de eventual irregularidade procedimental. Nem se alegue ausência de despacho motivado que fundamente a prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento especial. É que a necessidade de justificativa prevista no parágrafo único do art. 9º da IN SRF 228/2002 não foi reproduzida pelo art. 9º da IN RFB 1.169/2011. Conquanto a nova instrução não tenha expressamente revogado a anterior, se houve supressão da imposição de justificativa para o ato pela própria RFB, órgão responsável pela fixação dos prazos de retenção da mercadoria, nos moldes do art. 68 da MP 2.158-35/2001 acima citado, é porque

não se faz mais necessário fazê-la. Ultrapassada a suposta irregularidade formal, quanto ao cabimento da restrição à importação na hipótese prevista, melhor sorte não assiste à impetrante. No caso, a retenção das mercadorias foi efetuada diante da existência de indícios de incapacidade econômico-financeira da empresa, assim como para a apuração da efetiva existência do estabelecimento importador, exportador ou de terceiro intermediador, com base nos artigos 53 do DL nº 37/1966, 68 da MP 2.158-35/2001; e 2º a 5º da IN SRF 1.169/2011. Com efeito, tais dispositivos autorizam a imposição de medidas preventivas somente quando houver indícios de infração passível de sanção com a pena de perdimento de bens. Ressalto que a IN SRF 1.169/2011 cuida especificadamente dos procedimentos de apuração de irregularidades punível com o perdimento de bens. No entanto, sustenta a impetrante que a irregularidade apurada não comporta a pena em questão, pois se refere à austeridade econômico-financeira da empresa importadora, sendo, portanto, descabida a retenção. Sem razão à impetrante. Conforme se infere das cópias do procedimento especial de controle aduaneiro, todas as irregularidades que deram ensejo à instauração do procedimento especial são apenadas com o perdimento de bens. Vejamos o que dispõe o art. 2º da IN RFB nº. 1.169/2011, que serve de fundamento à instauração do procedimento especial: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. (grifei) No mesmo sentido, o art. 23, 1º do Decreto-Lei 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (grifei) De acordo com o Termo de Início do Procedimento Especial, as suspeitas de fraude surgiram devido a ausência de registro de receitas ou faturamento na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 2011 (ano-calendário 2010) da impetrante (fls. 120), situação incompatível com o valor das mercadorias objeto da DI nº. 11/2095689-9, conforme contratos de câmbio firmados em 2010 e no início de 2011 (fls. 52/85). Por essa razão, a impetrante foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para pagamento das mercadorias e dos tributos incidentes sobre a importação, tais como balanços patrimoniais da empresa, demonstração do resultado do exercício financeiro, livro de registro de serviços prestados, entre outros. Na mesma ocasião, a impetrante também foi instada a informar os motivos pelos quais decidiu abandonar outras mercadorias objeto de importação, cujo valor ultrapassa a soma de um milhão de reais. Some-se a isso a suspeita de não existência de fato do estabelecimento importador, diante das tentativas frustradas de intimação no endereço declinado, e da constatação da RFB que o local indicado como sede da empresa encontra-se desativado (fls. 132/134). Em suma, existem fundados indícios objetivos de existência de irregularidades apenadas com o perdimento de bens, consoante elementos apurados pela autoridade alfandegária, o que legitima a retenção dos bens pela impetrada, de modo a coibir as atividades desenvolvidas à margem da lei. Os fundamentos fáticos que levaram a aduana a atuar somente direcionam neste exato sentido. Constata-se do descrito nos autos que a autoridade impetrada não agiu com qualquer abuso de poder ou ilegalidade, pois para a atividade prestada realizou procedimento previsto, com o desenvolvimento regular de cada fase, e sempre diante de fatos que exigiam elucidções. Destaco que não se tem atuação desmedida ou arbitrária, muito longe disto, vê-se a Administração no exercício de seu poder de polícia, para averiguar a regularidade do desempenho da atividade privada, e constatar se de acordo com o sistema legal vem sendo desenvolvida, de modo a atender-se ao interesse público. Até mesmo a atividade empresarial, quicá quanto mais relacionada à aduana, que influencia na ordem econômica nacional, submete-se ao interesse coletivo, não ficando à revelia de fiscalizações. Vale ressaltar que a atividade desenvolvida pela Aduana não se encontra, como a princípio pode parecer, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Há muito se superou a idéia da Aduana servir como instrumento arrecadador, para tê-la como meio controlador e saneador, dentro de suas atribuições, do mercado de consumo e concorrencial, bem como do mercado industrial. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou

no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0014922-40.2012.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 116/126, aduzindo contradição entre o pedido e o dispositivo da sentença, eis que a parte impetrante não teria requerido o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio não trabalhado. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, haja vista o erro material contido no dispositivo da sentença ao incluir dentre as verbas pleiteadas o aviso prévio não trabalhado, que não constitui objeto deste mandamus. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará com seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente e do terço constitucional pago diante das férias gozadas, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o item acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C.

0000245-68.2013.403.6100 - ZELAR COML/ DE PLASTICOS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do montante recolhido a esse título, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Tendo em vista o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e dispor. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da lide aqui traça encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento

restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria esta inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.** Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: **Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 285-A do mesmo diploma legal, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009.P.R.I.**

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016558-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA EUNICE ALVES PEREIRA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Eunice Alves Pereira, para os efeitos do art. 9º da

Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta diversas tentativas de intimação da parte ré, contudo, sobreveio certidão informando que a Sra. Damiana Pereira Campos da Silva apresentou-se como prima da ré, estando esta internada no Hospital em Caçapava (fls.32/33). A CEF reiterou o pedido de nova designação para realização da diligência (fls. 35), o qual foi deferido com a expedição do mandado (fls. 36/38), sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça esclarecendo que no local encontra-se morando a Sra. Diana Pereira Campos da Silva, não sabendo informar sobre o atual endereço da ré (fls. 39). Instada a se manifestar sobre o cumprimento parcial dos mandado, haja vista a intimação da atual moradora (fls. 39), a CEF requereu a carga definitiva dos autos (fls.41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 25.01.2011 e 25.02.2011 e ao condomínio de 11.2010, 02.2011 a 07.2011, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de

contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.:15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 09/16, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 32 e 39, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0009108-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BATISTA ARTIMUNDO X ELIANA APARECIDA GUIJO ARTIMUNDO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Batista Artimundo e Eliana Aparecida Guijo Artimundo, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Constatam que os réus não residem mais no local indicado, tendo sido regularmente notificados os atuais moradores: Everton Ferrari e Tamires Guijo Artimundo Ferrari (fls. 35/36 e 37/38). Instada a se manifestar sobre o cumprimento parcial dos mandados, haja vista a intimação dos atuais moradores (fls. 39), a CEF requereu a carga definitiva dos autos (fls. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da

tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 02.11 a 04.11 e 08.11 a 03.12 e ao condomínio de 10.04.2011, 10.08.2011 a 10.04.2012, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 60/61, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 60/61, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0021514-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X JOSE DIRCEU BELLO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Dirceu Bello, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 32, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 32 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0011444-24.2012.403.6100 - ELIAS DA SILVA SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Elias da Silva Santos em face de União Federal objetivando o cancelamento da cobrança de crédito tributário até decisão definitiva da Impugnação à Notificação de Lançamento n. 13807.721065/2012-09. A parte requerente informa que em fevereiro de 2012 recebeu Notificação de Lançamento nº. 2009/361114738235052 de crédito tributário relativo à Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz sue em 01.03.2012 protocolou Impugnação à Notificação sob o n. 13807.721065/2012-09, ainda pendente de decisão administrativa. Narra que em razão de sua atuação na esfera administrativa, com a interposição de recurso, a exigibilidade do crédito entendido como devido pela parte requerida encontra-se suspensa. No entanto, relata que foi surpreendida com cobrança do referido débito, antes que seu pedido fosse apreciado na esfera administrativa; ocasionando o descumprimento da lei e dos direitos do contribuinte. Assim, diante da ausência de formal constituição de crédito, sustenta ser indevida a cobrança em tela, que poderá causar-lhe prejuízos com a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/13). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 17), em razão das peculiaridades que o caso apresentava; bem como a parcial, e não suficiente, cognição do Juízo até aquele momento sobre o ocorrido. A parte autora reiterou o pedido de liminar requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para apuração de conduta e imposição de sanção ao Delegado da DERAT/SP (fls. 21/22). Citada, a União combate em uma confusa peça defensiva, em que se omite no posicionamento esperado daquele que vem a defender o interesse público, alega: primeiro, que não há cabimento para a cautelar em questão, em razão da falta de seus pressupostos legais, a fumaça do bom direito e a ausência de periculação do direito material caso não proferida a ordem cautelar para guardá-lo. E segundo lugar, teoriza sobre a situação abstrata de que se a parte autora efetivamente tem direito à suspensão do crédito tributário, em razão de alguma impugnação administrativa; então a demanda é novamente desnecessária, pois seu direito decorre de lei. Por fim, em débil

narração do que talvez se possa identificar como posicionamento, reconhece, contudo, que no caso há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da efetiva impugnação ofertada pela requerente, nos termos do art. 151, III, do CTN (fls. 23/26). Manifestação da parte requerente fls. 28, acostando documento. Dirigindo-se à complementar as provas iniciais. Réplica às fls. 30/33 combatendo as considerações da exordial, ressaltando a desfaçatez do requerido, assim como sua irresponsabilidade e deslealdade processual; bem como o fato de valer-se de considerações abstratas. Alega ainda que houve nova notificação sua por parte da requerida, só que agora a título de compensação de ofício, ao que se opõe, sob alegação de descumprimento legal. Instada a novamente se manifestar sobre notificação de compensação de ofício, a União alega que o requerente inovou na causa de pedir remota, o que é obstado pelo art. 264 do CPC. Defende que o procedimento de compensação adotado pela autoridade administrativa está em consonância com as normas regulamentadoras, em especial o Decreto-Lei n. 2.287/1986 e a Instrução Normativa RFB n. 900/2008, que não diferenciam débitos exigíveis daqueles com exigibilidade suspensa. Assim, alega que a suspensão da exigibilidade obsta a inscrição em dívida ativa, mas não a compensação de ofício (fls. 35/45). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Desde logo observo que, conquanto a demanda encontrava-se para decisão liminar, a sua instrução plena, com o conhecimento completo dos acontecimentos, permite nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente, passar-se diretamente para o julgamento da lide, conheço o processo em seu estado; fazendo-se desnecessárias novas provas, seja em audiência ou fora da mesma. Fls. 21: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração de condutas de servidor, eis que o ato pretensamente impugnado (notificação de compensação de ofício da malha débito) não constitui objeto desta ação. E já quanto ao ato inicialmente impugnado, tem-se as considerações a seguir para afastar tal conduta. No que diz respeito à alegação tecida pela parte requerida, sobre a inovação na causa de pedir, devido à atuação da parte autora, às fls. 30 e seguinte, que passa a voltar-se contra a compensação e não mais quanto à cobrança, há de ser acolhida. Ora, a petição inicial, com a delimitação da lide, é claríssima no espectro conferido pela parte autora à demanda, devendo a sentença restringir-se a tanto. A parte requerente apreende que seu direito ao devido processo legal na seara administrativa, assim como outros direitos processuais de acento constitucional, foi violado; posto que a Administração estaria a lhe cobrar - em maio de 2012 -, com a notificação efetuada por ela e recebida por aquele, valores que estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, referente à utilização de recurso administrativo tempestivamente para obstar a cobrança com a qual o devedor não concorda. E isto porque, ao receber a notificação em fevereiro, em tempo hábil interpôs o interessado recurso de impugnação ao tributo exigido. Tanto que às fls. 28/29 dos autos acosta prova neste sentido, bem como junto com a exordial. Veja-se. A pretensão que a parte autora deseja ver satisfeita, por intermédio da ação da Justiça, delinea-se pela insatisfação de seu direito já que não poderia a Administração cobrar os valores que têm suas origens debatidas na esfera administrativa, por meio de recurso administrativo, conferindo ao administrado direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Este é o quadro fático que delimitou a apreciação da causa, não se podendo ir além do mesmo legalmente. Restrito a seus limites que se verá a violação ou não do direito da parte requerente. Ocorre que em um segundo momento - ainda no decorrer deste processo judicial -, a Administração, corrigindo aparente engano anterior - ato e conduta que a seguir serão tratados -, notificou a parte autora sobre a compensação efetuada de ofício pelo fisco, entre os créditos a que a Administração julga ter direito - ainda que impugnados administrativamente - e valores que seriam repetidos ao autor em decorrência de restituições de imposto de renda. Nos termos da legislação de regência do caso, decreto-lei n.º 2.287/1986, artigo 7º e parágrafos, bem como instrução normativa da RFB, n.º 900 de 2008, artigo 49 e parágrafos e artigo 50 e seguintes. Neste diapasão, nos presentes autos, a manifestação da parte autora passa a ser de outra ordem, como claramente se pode ler em sua petição de fls. 30 e seguintes, em especial fls. 31 e seguintes em que a parte passa a posicionar-se contra a compensação de ofício, impugnando-a, em sua legalidade e concretização. Diferentemente não poderia ser. Com a nova notificação, sob o argumento correto, compensação de ofício, em vez de notificação para pagamento, o quadro fático alterou-se integralmente; levando a causa de pedir da demanda a absoluta discrepância com a defesa que passa a ser exercida e a integralidade do pedido. A parte requerente, destarte, passa a defender que a Administração não poderia proceder à compensação de ofício, muito menos utilizando crédito a que por lei ele teria direito à restituição, isto é, a devolução em espécie, como é o caso do imposto de renda em sua repetição de valores recolhidos a maior aos cofres públicos. A alteração da demanda é ululante, não deixando espaços para qualquer dúvida jurídica. Reconhecer-se o contrário seria negar vigência às disposições do CPC. Desta forma, toma-se a demanda como originalmente proposta, vale dizer, a indignação da parte, pela cobrança a que notificada pela Administração, para pagamento, já que o crédito em questão estaria suspenso nos termos da lei, com incidência do artigo 151, III, do CTN, posto que se valera em tempo de recurso administrativo para impugnação da notificação de cobrança recebida em fevereiro do mesmo ano, 2012. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, requisito ao qual se cumula imprescindivelmente o requisito da presença comprovada do perigo na demora, para sua procedência. Este requisito processual decorre da espécie demanda em que se tem em voga. Por versar de medida processual preventiva - ao menos em regra, já como somente excepcionalmente se terá cautelar satisfativa -, tradutora de pretensão de segurança, de preservação, que visa a dar ao direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo; possibilitando-se que ao final da decisão material em ação outra, a resposta

obtida jurisdicionalmente seja empiricamente efetiva, alçando a parte a obtenção concreta da pretensão resistida indevidamente pela outra parte. A fumaça do bom direito, por sua vez, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte requerente da proteção a ser obtida por meio da cautelar - seja através de sua decisão liminar seja através da decisão definitiva, ao término do processo, com a vinda da sentença. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, justificando a cautelar. O que deixa assentada a necessidade da presença desta conjuntura para a obtenção da garantia que a parte requerente visa a ter; sob pena de gerar-se, por vez irreparável, prejuízo à parte ex adversa. Sem olvidar-se sobre a patente cumulativamente entre tais requisitos preciso para a concessão de qualquer medida no âmbito desta demanda. Primeiramente, averigua-se existir ou não amparo à requerente quanto ao alegado direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de interposição tempestiva de recurso administrativo, nos termos da lei. Registre-se o que prevê o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; A decorrência lógica deste pressuposto é a cogente suspensão da cobrança, o que implica em a Administração, na prática, abster-se de adotar quaisquer providências no sentido cobrar os valores integrantes dos créditos com a exigibilidade bloqueada. O que impede envio de notificação ao devedor de Aviso de Cobrança ou a alteração do status do crédito no resumo referente ao mesmo em dados eletrônicos ou não fornecidos pelo fisco. Logo, não só a parte supostamente devedora não poderá ser notificada para pagar, como os dados referentes aos créditos em litígio no âmbito administrativo permanecerão até a conclusão devida, com a identificação de estarem com a exigibilidade suspensa. Registre-se que por serem atuações administrativas vinculadas, mas não produzidas em um único ato, pode-se alcançar uma sem que a outra ocorra. Destarte, é possível que indevidamente o contribuinte seja notificado para pagamento, sem que o erro seja repassado aos dados cadastrais de referido contribuinte, permanecendo a suspensão da exigibilidade de tais créditos constantes como suspenso. Viabilizando, inclusive, a correção do erro administrativo - por vezes erro do próprio procedimento eletrônico, mas também, e com justificada fundamentação de viabilidade, de engano humano, pela enorme quantidade de atividade e dados com a qual se encontram dia após dia tais servidores -, com a mera comunicação à Administração Consequentemente, não se perca de vista que há duas condutas referentes à indevida cobrança do crédito. Uma importando em envio de notificação de cobrança, quando esta não teria lugar por suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Duas, a eventual errônea retirada do crédito dos dados de Administração que o identifiquem como suspensos. Cada qual trazendo suas consequências, e nestes âmbitos analisados na presente demanda. Registre-se ainda que em se abordando hipótese de suspensão da exigibilidade por utilização pelo contribuinte de recurso administrativo para impugnar o crédito notificado, existe o resumo administrativo, no site, por exemplo, da Administração, sobre a situação do procedimento administrativo, que teve origem com a impugnação tempestiva (recurso nos termos da lei), em que se poderá visualizar a suspensão da exigibilidade dos valores. Sendo relevante a consulta e a prova nos autos de que não se deu somente o errôneo envio ao contribuinte de cobrança, mas também que, mesmo agindo o interessado para obstar o prejuízo decorrente do ato, não logrou erro, levando à retirada do status de suspensão de seus débitos dos dados da Receita e da Fazenda, pois somente aí, na verdade, desfrutará de inúmeras sequelas jurídicas eventualmente irreversíveis. Após a análise dos documentos dos autos, vê-se que a parte autora foi notificada pela primeira vez para pagamento dos débitos a que a Fazenda entende ter direito em fevereiro de 2012, e tempestivamente, em 01 de março do mesmo ano, interpôs recurso administrativo de impugnação à cobrança notificada. O qual foi recebido regularmente pela Fazenda, com a suspensão da exigibilidade dos créditos e o prosseguimento do recurso. Em maio, contudo, do mesmo ano, a parte requerente foi novamente notificada para pagamento dos valores constantes daquele procedimento administrativo, até o final de junho (29/06/2012). Devido a esta segunda notificação a parte propôs a presente demanda, valendo-se de ação cautelar, pois entende que seus direitos foram violados já que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, de tal modo que não poderiam ser objeto de cobrança. Nada obstante, apesar de tais atos administrativos, como a nova notificação, em momento algum a suspensão da exigibilidade dos créditos foi afastada. Demonstrando os fatos posteriores à propositura da demanda que se tratou de erro do sistema do qual se vale o Fisco, pois em vez de notificação para pagamento o que deveria ter sido processado desde logo era a notificação para comunicação da compensação de ofício, nos termos da legislação. Assim, o cenário fático que poderia criar algum prejuízo para a parte requerente, conforme o delineamento que a demanda recebeu na inicial, não se manteve no decorrer da lide, pois, a uma, a notificação logo foi corrigida pela correta, modificando a conjuntura até então vista, e assim reverberando no campo processual, com a mutação da causa de pedir pela qual a parte poderia a vir traçar novo pedido. Pedido conforme seu direito eventualmente violado: ter a Administração direito ou não a valer-se da compensação de ofício. A duas, e quiçá principalmente, o direito que a parte autora alega ter sido violado, nunca o foi, porque o engano da Administração não ocasionou em momento algum - ao menos não que a parte tenha comprovado nos autos - a retirada da exigibilidade dos créditos constantes do procedimento administrativo, que em princípio foram impugnados pela parte autora pela cobrança administrativa. Assim sendo, fácil perceber que não há fumaça do bom direito a preservar o pedido cautelar tecido, por total falta de amparo jurídico às alegações da parte como descrita. Reiterando-se que em momento algum foi a suspensão da exigibilidade cassada pela Administração. E sem perder de vista que a parte nem mesmo demonstrou, antes da propositura da demanda, ter

alegado nos autos administrativos a situação da existência da segunda notificação de cobrança, o que viabilizaria imediata correção de eventual engano. Neste mesmo caminhar quanto ao segundo requisito das demandas cautelares, qual seja, o periculum in mora. Considerando que os acontecimentos como alegados não só não se mantiveram no tempo, como, bem da realidade, não se configuraram, posto que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem mesmo quando da segunda notificação, não há o que possa prejudicar futura defesa material na ação ordinária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021163-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022721-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022721-0)) HERCULES MOURA BRITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, consistente em execução de sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0022721-13.2007.403.6100 (em apenso). Para tanto, alega, inicialmente, ser parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de execução, haja vista que obteve sentença judicial favorável nos autos da Ação Ordinária nº 0022721-13.2007.403.6100 (em apenso), pretendendo a execução do julgado com o pagamento do montante de R\$ 45.989,06 (quarenta e cinco mil reais, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), na forma do artigo 730 e seguintes do CPC. Juntou documentos (fls. 06/33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos da petição inicial encontram-se descritos nos artigos 282 e 283 do CPC, dentre os quais inserem-se a especificação dos nomes e qualificação da parte autora e da parte ré, bem como a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o qual deve ser apresentado pormenorizadamente. A instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis, do mesmo modo, consiste em requisito de sua aceitação. A não-observância dos requisitos exigidos nesses dispositivos, bem como a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC implica o reconhecimento de inépcia da petição inicial, com o julgamento de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC. No caso em exame, observa-se que a parte exequente ajuizou a ação ordinária nº 0022721-13.2007.403.6100 em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) retido na fonte quando do pagamento, pelo ex-empregador, de verbas rescisórias (férias indenizadas), em decorrência de demissão sem justa causa, ou ainda, a compensação de tributos com o mesmo o qual foi recolhido indevidamente, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Após, o devido processamento do feito, sobreveio sentença julgando procedente a demanda e condenando a União Federal a devolver o montante do tributo recolhido indevidamente, referida decisão foi objeto de recurso de apelação pela União Federal, tendo-lhe sido negado seguimento. Instada a promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, a parte exequente distribuiu por dependência a presente execução extrajudicial, dando origem a processo autônomo. O artigo 730 do Código de Processo Civil determina que a execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional, obedecerá o procedimento de citação para oposição de embargos em 10 (dez) dias e; se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente ou fará o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Dessa forma, o início da execução de sentença, em se tratando da União Federal, observará os termos do artigo 730, do CPC, com simples petição requerendo a execução do julgado nos mesmos autos da ação principal, razão pela qual se tem configurada a hipótese prevista no art. 295, inciso V, do CPC, por se tratar de procedimento incompatível com sua natureza. Ressalta-se que, em consonância com o princípio da economia processual, a petição de fls. 02/33 deverá ser desentranhada e juntada nos autos da ação ordinária nº 0022721-13.2007.403.6100, para o prosseguimento do feito e execução do julgado. Por todo o exposto, não há como prosperar a petição inicial, impondo-se seu indeferimento de plano. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 02/33, juntando-a nos autos da ação ordinária nº 0022721-13.2007.403.6100, para o prosseguimento do feito e execução do julgado. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016785-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sheyla Rodrigues da Silva, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0273.160.0000909-43. Afirma que a

última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada às fls. 39/44, a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 45). Consta decisão convertendo o mandado monitório em mandado executivo, constituindo o título executivo judicial (fls. 46/48). Às fls. 49 consta despacho informando a inclusão do presente processo no Programa de Conciliação promovida pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Instada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito (fls. 59), a CEF informou a composição amigável entre as partes pleiteando a extinção nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 60). À fl. 61 determinado a comprovação da formalização do acordo, as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de manifestação da CEF sobre o instrumento formal de renegociação do débito, não é possível a extinção com resolução do mérito. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 60 a CEF informa a composição amigável entre as partes, sem comprovar a formalização do acordo. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019284-22.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA ALVES NASCIMENTO X SERGIO LUIZ NASCIMENTO X JOAO ALVES (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Sandra Aparecida Alves Nascimento, Sérgio Luiz Nascimento e João Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, em síntese, que em junho de 1991, celebrou com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato nº. 8.1816.0000.165-9), com o objetivo de adquirir o imóvel situado na Av. Nossa Senhora do Sabará, nº. 5.230 (atual nº. 4.350). Informa ter obtido junto à ré o financiamento da importância de Cr\$ 6.548.359,50, a ser restituída em 216 parcelas mensais e sucessivas, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. Aduz que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas procurou a CEF para renegociar a dívida, porém, com a incorporação de algumas das parcelas ao saldo devedor, voltou a se tornar inadimplente. Pretende o reconhecimento da relação de consumo com a revisão do contrato em tela para afastar as cláusulas consideradas ilegais e abusivas, notadamente as que autorizam a capitalização de juros, a forma de atualização e amortização do saldo devedor, a incidência da taxa de administração, a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº. 70/66, requerendo ainda sua exclusão dos cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/161). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 166/171. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento nos termos da decisão juntada às fls. 189/197. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 198/244, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que os créditos discutidos na presente ação foram cedidos à

EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, requerendo o chamamento da mesma para figurar no pólo passivo da ação. Sustenta ainda serem os autores carecedores de ação, uma vez que o imóvel financiado foi liquidado por arrematação por terceiros em 18/10/2011. Entende ainda que a ação encontra-se prescrita uma vez que ajuizada há mais de 20 anos da assinatura do contrato cuja revisão se pretende. No mérito sustenta a legalidade e a regularidade das cláusulas pactuadas. Juntou documentos (fls. 245/360). A parte autora ofereceu réplica às fls. 363/367. Ante a ausência de interesse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, bastando o que já acostado aos autos documentalmente para a formação da convicção do Juízo. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Da mesma forma não merece acolhida a alegação de carência de ação em razão da liquidação do imóvel por arrematação. Note-se que entre os pedidos deduzidos na Inicial está o de obstar o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do bem, por entender a parte autora que, além de ilegal, tal procedimento escora-se em contrato cujas cláusulas pretende que sejam revistas, tanto na previsão quanto na própria execução, incluindo-se o procedimento em si optado pela credora para a retomada do bem, a fim de alcançar a quitação da dívida com os mutuários. Nestes termos, mesmo que consumada a arrematação do imóvel, persiste o interesse de agir, devendo ser afastada a preliminar alegada com a ressalva ora deduzida. No tocante à alegação da CEF de que a ação estaria prescrita por ter como objeto contrato celebrado há mais de 20 anos, não assiste razão à ré. O que se pleiteia nestes autos não é simples rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das cláusulas pactuadas e executadas, sob o argumento, destarte, de descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido, o que encontra ainda hoje revisão, posto que atrelado a isto está a devida ou não execução da qual se valeu a credora, juntamente com o procedimento eleito para tanto. Ademais, trata-se de contrato de prestação continuada, vale dizer, que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, ao menos em sua execução, inclusive quanto à execução da cláusula que prevê a incidência do decreto-lei para a retomada do imóvel. Por conseguinte, tendo tais pontos em relevância acentuada, averigua-se poder dar-se o pleito

para a análise do litígio descrito pela parte autora. Agora, isto não se confunde com o direito da parte ao reconhecimento de seus pedidos, nos termos em que traçados, sob os fundamentos suscitados. Pois aí sim se tem questão a ser verificado o interesse substancial, o direito material da parte. Superada as preliminares ao e do mérito, passo ao seu exame propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Cabendo inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, com a extinção do BNH, estas suas atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices, em razão de inumeráveis variáveis que somente a realidade poderia concretizar, exigindo do legislador uma constante adaptação do sistema. Isto porque se o SFH tem seu explícito caráter de fim social, igualmente não deixa de representar um custo que ao final do jogo terá de ser pago por alguém; o que o faz antes de tudo ser um sistema viável, atrelando-o sempre às condições econômicas par a par com o fim visado. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor ou até certa época em que travado o contrato de financiamento, devido ao enorme e desproporcional custo que passou a representar para os cofres públicos, como consequência da inicial inadvertida má programação e cálculo dos valores necessários para sua real existência e força para pagamento dos débitos residuais; por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado dentro do Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito material a que as partes envolvidas submetessem, faz-se imprescindível analisar cada contrato per se; identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua categoria, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a constante sucessão legislativa, atingindo diretamente os contratos em execução e firmados a posterior; ao que se soma a liberdade contratual que vigora também nesta modalidade de pacto. Este último ponto de relevância tal que não há como passar desconsiderado como consequência do fim social do sistema financeiro habitacional. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a

autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Nada obstante, criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. NO CASO DOS AUTOS Insurge-se a parte autora contra o reajuste que as prestações e encargos vêm recebendo desde o início do contrato, bem como quanto à correção do saldo devedor, e ainda a forma pela qual a ré procedeu para a retomada do imóvel, a fim de quitação da dívida existente. Naquele primeiro caso, volta-se contra o sistema e forma de amortização, as taxas de juros e taxas administrativas aplicadas e a execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira ré. Vale dizer, a parte não se insurge somente quanto ao que fora contratado, estabelecido no instrumento contratual, mas também quanto à execução do contrato. O contrato foi firmado originariamente em 25/06/1991 sob as regras do SFH, sendo mutuada a importância de Cr\$ 6.548.359,50, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e amortização da dívida pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. O valor inicial das prestações foi fixado em Cr\$ 81.124,08. O prazo total para pagamento era de 216 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram contratados

juros anuais nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722%. Consta ainda que em 25/12/1997 houve alteração do sistema de amortização adotando-se, a partir de então, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A parte autora encontra-se inadimplente desde janeiro de 2006. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a perícia técnica contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria, em regra, a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários a revisão das prestações, porque entendem injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como taxas de administração e outras, e ainda o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda.

QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS: RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio,

tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações o eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e

com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução o valor correspondente aos juros vai diminuindo, enquanto o valor correspondente à amortização vai aumentando. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo o valor correspondente ao pagamento dos juros, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida,

ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Isto porque, as Instituições Financeiras não são regidas pelo Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros, mas sim pela Lei nº. 4.595. Entendimento, aliás, ratificado pelo surgimento de três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17/5/04)... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Assim, o que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). Por fim, atendo pedido de alteração da forma de amortização, implicaria necessariamente em devolver-se valor menor que o mutuado, o que não se justifica, já que é próprio do instituto a devolução do valor pactuado, com as devidas correções contratadas ou legalmente previstas. Veja-se que pela forma como se atua a amortização neste sistema, o saldo residual em regra não existirá. Mas não se pode excluir a possibilidade de algum fator econômico alterar totalmente a situação do país, de tal forma que atinja até mesmo as correções dos contratos de financiamentos habitacionais, fazendo com que haja o saldo devedor residual. Dai a previsão da cláusula, que somente por constar do contrato não traz prejuízo algum à parte. Ademais, razão também assiste a ré ao afirmar que referida previsão visa a afastar alegações de cobertura pelo FCVS, há muito extinto para contratação. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros

estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Não se pode perder de vista a BENEFICA contratação para a parte autora, visto que foram contratados juros anuais nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722%, taxas essas alteradas em 25/12/1997, de comum acordo, para 8,7000% (nominal) e 9,0554% (efetiva), conforme documento de fls. 294, o que se mostra de acordo com a legislação e ainda é favorável à parte mutuária, haja vista que em se aventando de financiamento imobiliário, por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Insurge-se a parte autora contra a cobrança de taxa de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, trata-se de taxas cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...).Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de

financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, em princípio ao menos, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a

justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas licita e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigações similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência, como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Aborda sua atuação caráter unicamente objetivo, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo o indivíduo devedor, correto está o registro feito nestes órgãos. Retrato simples fato verídico até aquele momento. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. **CONCLUSÃO:** O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pelos mutuários, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022738-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Bulhões Franco em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento voltado à consolidação da propriedade de imóvel, previsto na lei nº. 9.514/1997.Em contestação, a instituição financeira ré informa que foi concluído o procedimento de retomada do imóvel, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo sido inclusive colocado à venda e adquirido por terceiro, razão pela qual entende necessária sua integração à lide

em litisconsórcio passivo necessário. Assiste razão à ré. Com efeito, eventual reconhecimento de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré repercutiria diretamente na esfera jurídico-patrimonial do terceiro adquirente, motivo pelo qual deve ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário, citando-se o atual proprietário do imóvel para, querendo, contestar a ação. Assim, intime-se a parte autora para que apresente certidão de matrícula do imóvel atualizada, promovendo a citação do atual proprietário do imóvel. Int.

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Fls. 318 - Defiro a inclusão do ex-cônjuge Elias Batista no polo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a parte autora, em cinco dias, cópia da inicial, decisão de fls. 176/179, 291, 307/308 e 314, para citação do ex-cônjuge, sob pena de extinção. Com o cumprimento, expeça-se o mandado de citação. Decorrido o prazo para a contestação, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de provas fls. 305/306. Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 569/570, cumprida a determinação cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005588-79.2012.403.6100 - GRACE KELLY ARRAIS DE SOUSA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Grace Kelly Arrais de Sousa em face de Caixa Econômica Federal e de APEMAT Crédito Imobiliário S/A, visando obstar o procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária levado a efeito pelas rés com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66. Para tanto, aduz a parte autora que o Decreto-Lei nº. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal, sustentando ainda o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato para o fim de obter provimento jurisdicional determinando que as rés se abstenham de promover a execução extrajudicial da dívida hipotecária ou suspendam o respectivo procedimento até o trânsito em julgado da ação ordinária a ser ajuizada com o intuito de discutir o contrato em tela. O feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 15ª Vara Cível, que determinou sua redistribuição a esta 14ª Vara, por dependência aos processos nº. 0028656-15.1999.403.6100 (ação ordinária) e nº. 0020360-04.1999.403.6100 (ação cautelar), ambos extintos sem resolução de mérito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 30/33. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/67 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação, pleiteando o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para ingressar no feito, além do reconhecimento da inépcia da inicial por conter pedido juridicamente impossível. Entende que a ação encontra-se prescrita, uma vez que o contrato em questão foi firmado a mais de quatorze anos. No mérito combateu as alegações da parte autora. Juntou documentos (fls. 68/102). A corré APEMAT Crédito Imobiliário SA contestou a ação alegando ser parte ilegítima para figurar na ação uma vez que, atuando na condição de mero agente fiduciário, não é sujeito de direitos e obrigações decorrentes do contrato firmado entre as partes. No mais, requereu a improcedência da ação. Foram juntados documentos (fls. 131/152). Não foram requeridas novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram legitimadas para figurar no pólo passivo da presente ação. Justifico. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública,

também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na seqüência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/creditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais se tendo em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto, a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, portanto, tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Tendo, no caso dos autos, sido eleita exclusivamente a CEF para figurar no pólo passivo, e não havendo prova acerca da notificação da parte autora da cessão de direitos havida entre as empresas em questão, de rigor a manutenção apenas da CEF na lide. No que concerne à alegada ilegitimidade da corrê APEMAT Crédito Imobiliário SA, entendo que, tratando-se de empresa que atuou na condição exclusiva de agente fiduciário em execução de dívida hipotecária fundada no combatido Decreto-Lei nº. 70/1966, esta não deverá figurar no pólo passivo da ação. Isso porque eventual procedência da pretensão deduzida nos autos repercutirá apenas na esfera obrigacional da instituição financeira credora, não alcançando o agente fiduciário que atua como mero intermediário. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1 na AC 200738000230500, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2012, p. 63: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE PROCESSUAL. NÃO RECONHECIDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. Não está caracterizada a hipótese de nulidade processual vez que na sentença foram expostos os fundamentos da motivação judicial. Deve-se ressaltar que conforme pacífico

entendimento jurisprudencial o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes quando identificados elementos suficientes para a formação da sua convicção e julgamento. Preliminar rejeitada. 2. A propósito da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de direito de defesa, considera-se desnecessária a produção da prova pericial para o julgamento da lide, vez que o valor da garantia não guarda relação estrita com o do saldo devedor do mútuo. A execução extrajudicial do imóvel ocorre por ser o bem dado em garantia do pagamento da dívida e deve ser garantido ao mutuário o direito à restituição do valor apurado no leilão que excede ao do saldo devedor. 3. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, tendo em vista que a anulação da execução extrajudicial repercute somente na esfera de interesses da instituição financeira, evidencia-se a ilegitimidade passiva do agente fiduciário, uma vez que do pedido não decorre obrigação direta para ele (STJ, AG 1.314.819/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09/11/2010). Agravo retido a que se nega provimento. 4. Assentou esta colenda Turma, em harmonia ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que é constitucional o procedimento o Decreto-Lei nº 70/1966, instrumento legal que regula o processo de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes TRF-1ª Região. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. De rigor, portanto a exclusão da corré APEMAT Crédito Imobiliário SA do pólo passivo da ação. No que tange à preliminar de carência da ação, observo que a pretensão da autora no sentido de que seja obstada a execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, por entender que o ato normativo no qual se ampara o respectivo procedimento (Decreto-Lei nº. 70/66) não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, demonstra a existência do interesse processual, não assistindo, portanto, razão à ré nesse tocante. Não merece prosperar, por fim, a arguição de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), já que a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estendem por anos), bem como pelo fato de se encontrar a parte voltando-se contra o procedimento executório, ato não prescrito. Superadas as preliminares ao mérito e do mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Como se sabe, a tutela cautelar ampara-se no perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*) e no juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta

perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio do devido processo legal se as regras disciplinadoras no Decreto em questão forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo tal como previsto na lei. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, para específico procedimento, no caso a execução administrativa, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. O princípio do devido processo legal não tem a conotação que as partes devedoras, por vezes por décadas, desejam emprestar-lhe a fim de protelar ainda mais o pagamento dos valores devidos ou a entrega de imóveis usufruídos durante anos sem a contraprestação mínima a que estavam obrigadas. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, seja no curso do processo, por eventual descumprimento de dada regra, ou mesmo posteriormente; bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa, já que estas satisfazem plenamente os delineamentos de nosso ordenamento jurídico. Ademais, como alhures referido, trata-se de procedimento previamente previsto no contrato como aplicável nos casos em questão, o que faz com que haja concordância da parte mutuária também quanto a esta forma de execução da dívida. Isto é, este acessório compõe a contratação legalmente estabelecida entre as partes, sendo plenamente cabível a concretização deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se aventa de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais administrativos e possibilitando-a a purgação da mora. Conquanto não se pode perder de vista que o mutuário devedor há anos dos valores mensalmente devidos, mesmo sem este procedimento, tem plena ciência das consequências que lhe aguardam. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Também não ampara à parte autora

eventuais alegações quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular, e para tanto têm de oferecer uma garantia do cumprimento desta obrigação, que afinal se estenderá por anos. Onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Em outros termos, considerando que o procedimento realizado segue um devido processo legal, traçado administrativamente para ele, com o apoio da jurisprudência em reconhecer sua legalidade, a simples previsão do mesmo não acarreta qualquer nulidade da clausula. O que se observa no caso dos autos é que a parte autora deixou de cumprir suas obrigações, estando inadimplente desde novembro de 1997 - fato que se contrapõe à urgência da presente medida, já que nenhuma providência foi tomada desde então pela parte autora no sentido de solucionar a questão. Houvesse alguma real preocupação com o desequilíbrio contratual ora alegado, cumpria à autora valer-se das vias legais para solução do problema, e não simplesmente abandonar o cumprimento do contrato, passando a residir no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida para, depois de 14 anos, alegar receio de lesão a direito decorrente do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, legitimamente promovido pela credora. Ante o exposto, excluo o agente fiduciário APEMAT Crédito Imobiliário S/A da lide e, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030649-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5)) TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TSR IND/ E COM/ DE

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI PAULUCI

Fls. 65 - Defiro a unificação das execuções do principal e dos honorários advocatícios fixados nos presente embargos à execução, nos autos da ação executiva nº 0025376-21.2008.403.6100. Assim, proceda a Secretaria o traslado das seguintes folhas deste feito: 14, 26/27, 57, 58, 61, 63 e verso e 64/65 para os autos da execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-31.1997.403.6100 (97.0002366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0025696-57.1997.403.6100 (97.0025696-0) - PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012748-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

0018273-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018273-2) - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0006683-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006683-9) - REINALDO SOUZA LIMA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0004282-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004282-4) - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATIUSCIA ISRAELA HOESKER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte é beneficiária da justiça gratuita, ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

0012307-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012307-1) - DAVILSON RIBEIRO DA MOTA X KATIA APARECIDA LUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0015292-29.2006.403.6100 (2006.61.00.015292-7) - FABIO DE SOUZA BRITO CONCEICAO X SUELI DA SILVA VIANA BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0018639-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018639-5) - CLESIO MOREIRA DA SILVEIRA X VERONICA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0002183-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002183-4) - IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0002361-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002361-2) - ROSELI SOTERO MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2) - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte é beneficiária da justiça gratuita, ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

0024883-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024883-0) - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5) - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0051928-09.1997.403.6100 (97.0051928-7) - RICARDO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X HELENA APARECIDA FRATA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito e a parte é beneficiária da justiça gratuita, ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

0008243-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008243-0) - SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS X ARLELTE DOS SOCORRO SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009615-96.1998.403.6100 (98.0009615-9) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0023362-16.1998.403.6100 (98.0023362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-96.1998.403.6100 (98.0009615-9)) MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para

constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026371-10.2003.403.6100 (2003.61.00.026371-2) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12583

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 210: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 107: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta

Precatória 217/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
Fls. 60/84: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA
Fls. 88: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória 160/2012, expedida às fls.81/82.Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - SIDERUGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.341/346), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0) - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Solicite-se informações ao Setor de Precatórios acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento nºs 20120029591 e 20120029593. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que, por ora, não houve transferência de valores ao Juízo Deprecante. Comunicada a transferência dos valores transfira-se ao Juízo da 3ª Vara de Guarulhos vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.017219-9, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls.303). Int.

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se ofício de conversão em renda do valor referente à verba de sucumbência (fls.445). Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.442,verso remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0018673-35.2012.403.6100 - GERSON MOTTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls.67: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0018931-45.2012.403.6100 - LEONOR PEDRO NAGIB(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fls.107/139: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.83: Defiro o prazo supletar de 10(dez) dias para a parte autora. Cumprida a determinação de fls.82, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0021322-70.2012.403.6100 - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0000301-04.2013.403.6100 - DOLORES LIMA DO O(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao

Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 285/288: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 345/410: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 276/277: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls.247/265: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 181: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Fls. 63/94: Cumpra-se o determinado às fls. 62, procedendo-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Após, defiro a a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO
Fls. 149/160: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MONITORIA

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 111/113: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002521-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Em havendo renegociação extrajudicial (fls.91/104), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0017794-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR BATALHA

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.821/825: Penhora já levantada. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.817. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0048023-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048023-7) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 -

JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000244-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036074-38.1998.403.6100 (98.0036074-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0036074-38.1998.403.6100. Após, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Em havendo renegociação extrajudicial (fls.96/108), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação de execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020386-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS X CLEMILDA MARIA DA SILVA SANTOS

Considerando a ausência de interesse da CEF na Notificação (fls. 41/42), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022365-42.2012.403.6100 - FRANK MARCELO SILVA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X NAO CONSTA

Fls. 17: Intime-se o requerente a providenciar documento apto a comprovar sus residência em território brasileiro, conforme requerido pelo MPF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA

AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA

MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X

ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES

X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA

ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) Fls.1851/1852: Manifeste-se o exequente AMERICO FERNANDES DIAS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO Fls. 568: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO Fls.325/326: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINE MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE MILITAO Fls. 123: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004117-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN CARLA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELYN CARLA DE PAULA Fls. 57-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls. 498/499: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Fls. 126: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF se manifeste nos presentes autos.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 100/2012, expedida às fls.66/67.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Fls. 89: Considerando que já houve diligência negativa no endereço declinado (fls. 81/86), INDEFIRO o requerido.Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES

Fls. 27/28: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014097-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014097-4) - APARECIDO PEDRO DA SILVA X HILDE CATARINA PEREIRA EVANGELISTA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.291: Intimem-se os autores para que apresentem as cópias dos seus hollerits diretamente perante a CEF para cumprimento do r.julgado, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Fls.699/774: Manifestem-se as partes. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.266/267: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES
Fls.76/77: Manifeste-se a CEF. Int.

0016528-06.2012.403.6100 - MARIA DA PENHA MILEO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)
Fls.263/270: Preliminarmente, não há que se falar em ausência de intimação da liberação dos valores bloqueados, tendo em vista despacho proferido às fls.98 e regularmente publicado, conforme certidão exarada às fls. 103 dos autos em epígrafe. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos executados. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0018590-83.2012.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027864-32.1997.403.6100 (97.0027864-6)) CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Ante a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO o pedido de compensação do valor do principal, conforme requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 12, incisos I,II,III E IV da Resolução nº 168/2011 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Após, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Fls.161: Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA AZEVEDO PINA

Fls.278-verso: Intime-se a exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls.388: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014518-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

Fls. 66: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Fls.91: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO

Fls.42/43: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010233-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE MENEZES ROCHA

Fls. 38: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS

Fls. 44: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 08/03/2013 às 11 horas na Av. Angelica nº 501 sala 1201 - Santa Cecília devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho, holerites e todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo. Encaminhe-se à Dra. Perita, via email, as cópias dos autos necessárias para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

Expediente Nº 12600

MANDADO DE SEGURANCA

0006935-50.2012.403.6100 - POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 279/281 alegando a ocorrência de omissão, já que o Juízo não se manifestou sobre a alegada carência superveniente de agir, optando por julgar o mérito da ação. Passo a decidir. Observa-se às fls. 264, que a impetrante requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, por carência superveniente do interesse de agir, fundamentado no fato de que a empresa impetrante promoveu alteração societária e aumento do capital social, que ensejaram novo pedido administrativo de habilitação na modalidade ordinária. Instada a se manifestar, a demandada pugnou pela denegação da segurança, sustentando que a empresa impetrante deveria requerer, então, a desistência da ação. (fls. 277 vº) Ora, a Impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para combater ato coator consistente no indeferimento do seu pedido de habilitação no SISCOMEX em modalidade diversa daquela que até então estava enquadrada. Decorre, portanto, que o simples fato de ter havido a alteração societária e o aumento do capital social, o que poderia ensejar o seu enquadramento na modalidade ordinária, não enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência superveniente da ação, porquanto o ato combatido nesta ação foi o indeferimento administrativo levado a efeito em 23/01/2012. Deveria, portanto, se quisesse encerrar a discussão judicial, pedir desistência da ação, o que não foi feito. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade a amparar a oposição dos presentes embargos de declaração, tendo a sentença sido proferida nos estritos limites do pedido. Assim, RECEBO os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não lhes dou provimento. Int.

0007198-82.2012.403.6100 - TRES MARIA EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao processamento e análise dos PER/DComps nºs 34188.89887.250809.1.5.09-0643 e 25627.67296.250809.1.5.09-0432, no prazo de 10 (dez) dias e, quando da análise das declarações retificadoras observe o crédito apurado e reconhecido no relatório do Termo de Fiscalização nº MPF 081900-2008-05017-0, efetuando a glosa necessária. Alega a impetrante, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil três pedidos de ressarcimento de COFINS, os quais foram deferidos para reconhecer e homologar o crédito pleiteado. Aduz que durante procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal apurou que o direito creditório da impetrante era superior aos valores pleiteados nos PER/DComps apresentados. Afirma que, após tomar ciência do relatório fiscal, procedeu a retificação dos PER/DComps, sendo que o de nº 36652.69310.250809.1.5.09-6991 foi processado, deferido e homologado para reconhecer o crédito apurado na fiscalização. No tocante aos PER/DComps nºs 34188.89887.250809.1.5.09-0643 e 25627.67296.250809.1.5.09-0432, embora os retificadores tenham sido enviados antes da impetrante tomar ciência dos despachos decisórios, não foram processados, ao fundamento de que já foi proferida decisão nos PER/DComps originais. Argumenta com o direito líquido e certo à análise das retificadoras enviadas na data de 25/08/2009, posto que já ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07. Anexou documentos às fls. 23/72. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 80). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que as PER/DComps retificadoras foram

enviadas em 25/08/2009, após a análise das PER/DComps originais, que ocorreu em 11/08/2009, sendo esta a razão da impossibilidade de reanálise, nos termos do artigo 77 da IN 900/08. Alegou que a análise dos pedidos é feita segundo a ordem cronológica de entrada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade (fls. 84/87). Intimada para comprovar a data em que tomou ciência do resultado da fiscalização que apurou seu crédito (fls. 88, 105 e 110), a impetrante juntou aos autos os documentos às fls. 111/124. Liminar deferida por decisão às fls. 125/126. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 134/142), tendo o E. TRF determinado a conversão do recurso em agravo retido (fls. 149/150). A União Federal informou às fls. 144/148 que, segundo noticiado pela RFB via e-mail, os dois despachos decisórios retificadores foram assinados e serão encaminhados para ciência do contribuinte, após o que, serão adotadas as providências para o ressarcimento dos valores. O Procurador do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 153/154). Este, em suma, o relatório. D E C I D O. Conforme se extrai da inicial, em 16/02/2008, a impetrante formulou três pedidos de ressarcimento de COFINS, apurada sob a sistemática do regime não-cumulativo, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 10.833/2003, mas durante o procedimento fiscalizatório nº MPF 081900-2008.05017-0, a autoridade fiscal apurou que o direito creditório da empresa era superior aos valores pleiteados nas PER/DComps. A impetrante foi intimada da conclusão do procedimento fiscal em 18/08/2009 (cf. docs. às fls. 114/124) e enviou os respectivos pedidos retificadores do crédito remanescente apurado pela fiscalização em 25/08/2009 (fls. 42/49). Observa-se dos elementos dos autos que dos três PER/DComps retificadores apresentados, apenas o de nº 36652.69310.250809.1.5.09.6991 (PER/DComp original nº 20567.10231.160208.1.1.09-3700) foi devidamente analisado (em 18/01/2010), deferido e homologado. Os outros dois pedidos retificadores de nºs 34188.89887.250809.1.5.09-0643 e 25627.67296.250809.1.5.09-0432, objetos desta ação, não foram processados, posto que os PER/DComps originais de nºs 36026.88210.160208.1.1.09.9742 e 11228.03140.160208.1.1.09-6714 teriam sido analisados e concluídos em 11/08/2009, ou seja, em data anterior ao envio dos retificadores. O pedido de ressarcimento de crédito tributário, na via administrativa, é regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que dispõe o seguinte acerca da retificação do PER/DComp: Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DComp, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Ocorre, porém, que a impetrante só foi intimada acerca dos despachos decisórios proferidos nos PER/DComps originais em 03/09/2009 (fls. 58/63 e 65/70), não se podendo, pois, falar na aplicação do artigo 77 da IN 900/2008. E, ainda que assim não fosse possui a impetrante o direito líquido e certo de obter uma resposta da Administração em relação ao seu pleito, visto que o direito de petição é uma das garantidas constitucionais insculpidas no artigo 5º, inciso XXXIV, a) da Constituição Federal, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese dos autos, os PER/DComps retificadores foram enviados em 25/08/2009, sem que houvesse a respectiva análise até a data da propositura da ação, em abril de 2012, extrapolando, assim, o prazo legal assinalado. Estando a Administração Pública submetida ao dever de eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, torna-se inaceitável que o cumprimento de seus atos se dê de forma insatisfatória. Releva anotar, finalmente, que a determinação judicial que compele a autoridade administrativa a efetuar atos que são de sua competência não ofende a isonomia entre os contribuintes, mas visa apenas coibir que a morosidade do serviço público, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, impeça o exercício de um direito que se apresenta líquido e certo, dando efetividade à garantia da busca ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 125/126 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que processe os PER/DComps retificadores nºs 34188.89887.250809.1.5.09-0643 e 25627.67296.250809.1.5.09-0432, levando em consideração o crédito apurado e reconhecido no relatório do Termo de Fiscalização nº MPF 081900-2008-05017-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex

lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P. R. I.

0012792-77.2012.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.Irmãos Vitale S/A IND/ E COM impetram o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP- DERAT, objetivando decisão judicial que determine à impetrada a análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado protocolado, em 02/05/2011, referente ao processo administrativo de nº 10880.725736/2011-41, bem como que o impetrado proceda ao devido andamento ao pedido de informações formalizado no processo administrativo de nº 16152.000337/2011-84, em 25/05/2011, com a remessa ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal para fornecimento das informações requeridas pela impetrante.Afirma, em síntese, que, em 02/05/2011, ingressou com pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado, nos moldes previstos pelo artigo 71 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 900/2008, visando à homologação de seus créditos referentes às parcelas devidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore e sobre a remuneração de autônomos, outrora reconhecidos em sede de mandado de segurança nº 0060689-58.1999.403.6100 (processo administrativo nº 10880.725736/2011-41).Ocorre que o processo administrativo supra foi movimentado apenas uma vez, em 20/05/2011, quando foi encaminhado para Equipe de Análise de Contribuições Previdenciárias da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT-SPO-SP), sendo certo que o referido processo encontra-se pendente de decisão há mais de um ano, razão pela qual a impetrante realizou algumas diligências, no intuito de agilizar seu trâmite, entretanto, sem êxito.Argumenta, ainda, que enquanto a impetrante aguarda por prazo indeterminado a boa vontade da Administração em analisar seu pedido de habilitação de crédito, há prazo de prescrição em curso para a efetiva compensação dos valores recolhidos indevidamente, razão pela qual urge a pronta análise pela Receita Federal.Com relação ao processo administrativo nº 16152.000337/2011-84, a impetrante aduz que, em 25/05/2012, protocolou pedido de informações acerca de pagamentos realizados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal, por não ter localizado a alocação dos referidos valores quando da consolidação dos débitos disponibilizada pela Receita Federal para fins de adesão aoRefis da Crise, em março de 2011.Tal pedido foi protocolizado perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal em São Paulo, domicílio fiscal da impetrante, para encaminhamento ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, sendo certo que se encontra pendente de apreciação há mais de um ano sem qualquer movimentação, impedindo assim a ora impetrante de ver seu pedido analisado, bem como de obter as informações solicitadas.Por fim, argumenta que de acordo com a resposta obtida, poderá a impetrante ver quitados os débitos existentes perante a Receita Federal, ou mesmo na possibilidade de acatamento dos referidos pagamentos, formular pedido de restituição/compensação que também estão sujeitos a prazos prescricionais, podendo a demora na resposta, prejudicar sobremaneira a ora impetrante.O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 38/39. Desta decisão, a União Federal (PFN) interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região.Em informações, a autoridade impetrada alegou que embora seja facultado ao contribuinte restituir ou compensar eventuais créditos oriundos de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, tal procedimento deve ordenar os ditames legais, especialmente quanto à forma, prazos prescricionais e espécies tributárias. Outrossim, no que se refere ao indébito previdenciário, sustentou a não exigência da habilitação do crédito, vez que os tramites a serem adotados são outros. Ainda, sustentou que todos os pagamentos efetuados pela impetrante referentes ao REFIS foram utilizados na amortização da dívida da empresa.Outrossim, às fls. 50/57, foi informado, pela autoridade impetrada, que as análises dos pedidos administrativos nº 10880.725736/2011-41 e 16152.000337/2011-84 foram concluídas. Entretanto, juntou aos autos cópia dos despachos decisórios dos processos administrativos em questão, tendo os pedidos formulados pela impetrante sido indeferidos.Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito.O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito.Ainda, às fls. 111/112, a impetrante sustentou, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, ter formulado pedido de restituição, cadastrado sob o nº 11610.72035/2011-4, nos moldes aventados nas informações prestadas, restando, esse pedido de restituição, sem qualquer movimentação há mais de um ano. A União, por sua vez, instada a se pronunciar acerca do alegado pela impetrante, sustentou que em momento algum o processo administrativo de nº 11610.720359/2011-04 foi objeto do pedido. Outrossim, refutou a alegação da impetrante, aduzindo referir-se o processo em questão a valores pagos no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS e não a Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária. Por fim, instada a impetrante a se manifestar acerca do alegado pela União às fls. 117/122, ficou-se inerte.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante protocolou Pedido de Habilitação de Crédito, em 02/05/2012 (fl. 28/33), referente ao Processo Administrativo nº. 10880.725736/2011-41, bem como protocolou pedido de informações acerca de pagamentos realizados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal, em 25/05/2012 (fl. 27), gerando

o processo administrativo nº 16152.000337/2011-84. Entretanto, os processos encontravam-se pendentes de análise por mais de 1 (um) ano. E, em que pese a Lei não estabelecer um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Assim, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, este juízo entendeu, em sede de concessão de pedido liminar, que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulados os pedidos administrativos do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Desta sorte, foi deferido o pedido de concessão de liminar para determinar a apreciação conclusiva, no prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado protocolado, em 02/05/2011, referente ao processo administrativo nº 10880.725736/2011-41, bem como procedesse ao devido andamento, no mesmo prazo, ao pedido de informações formalizado no processo administrativo nº 16.152.000337/2011-84, em 25/05/2011, determinando a sua remessa ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal para fornecimento das informações requeridas pela impetrante. Entretanto, a autoridade impetrada, ao sustentar que as análises dos pedidos administrativos nº 10880.725736/2011-41 e 16152.000337/2011-84 foram concluídas, informou, também, que os pedidos formulados pela impetrante foram indeferidos. No que tange ao processo administrativo de nº 11610.720359/2011-04, mister se faz ressaltar que este não foi objeto do pedido formulado na inicial. Ainda, em que pese a alegação da impetrante de que se trata o processo em questão de Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária, a autoridade impetrada refutou suas alegações, aduzindo referir-se este processo, em verdade, a valores pagos no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS. Ora, sanada a irregularidade aventada pela impetrante, vez que a autoridade impetrada concluiu a análise dos processos administrativos objetos do pedido inicial, não há que se falar em extensão do pedido da impetrante no que se refere ao deferimento do pedido de compensação aventado. Não foi formulado pedido quanto à habilitação. Outrossim, ainda que assim não fosse, mister se faria a dilação probatória. Entretanto, tal situação é vedada, vez que, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, concedo a segurança para determinar a apreciação conclusiva, no prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado protocolado, em 02/05/2011, referente ao processo administrativo nº 10880.725736/2011-41, bem como proceder ao devido andamento, no mesmo prazo, ao pedido de informações formalizado no processo administrativo nº 16.152.000337/2011-84, em 25/05/2011, determinando a sua remessa ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal para fornecimento das informações requeridas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.

0014613-19.2012.403.6100 - ABIHPEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVICO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos etc., ABIHPEC- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND/DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS impetra o presente mandado de segurança coletivo em face do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária da ANVISA no Aeroporto de Congonhas- SP objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a anuência no licenciamento de Importação no sistema SISCOMEX às suas associadas que estejam procedimento de importação. Aduz, em suma, que sua atividade principal é apoiar e defender os interesses das empresas fabricantes e comercializadoras de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, empresas essas, as quais dependem do uso da infraestrutura e dos serviços públicos de importação e exportação, em portos, aeroportos e portos secos de todo o território nacional. Alega, contudo, que os funcionários da ANVISA decidiram paralisar suas atividades, o que acarretou sérios problemas para as empresas que representa. Em informações, a autoridade impetrada alegou a cessação do movimento grevista no dia 31 de agosto de 2012 e que todos os servidores já retornaram ao trabalho. O pedido de concessão de liminar, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou prejudicado, conforme se depreende da decisão de fls. 159. Instada a se manifestar acerca das informações trazidas pela autoridade impetrada, a impetrante, no entanto, ficou-se inerte. O MPF pugnou pela extinção do processo, por exaurimento de seu objeto, em consonância com o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Depreendo que, conforme

informação acostada aos autos pela autoridade impetrada, o movimento grevista dos servidores da ANVISA não mais persiste, tendo, como data da cessação, o dia 31 de agosto de 2012. Outrossim, ressalvo, ainda, que a impetrante, instada a se manifestar acerca das informações trazidas pela autoridade impetrada ficou-se inerte. Desta sorte, vislumbro que a relação jurídica processual formalizada nos presentes autos deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir da impetrante. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0015265-36.2012.403.6100 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA impetra o presente mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando decisão judicial que afaste a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 481/484. Inconformada com esta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido dado parcial provimento ao recurso interposto para restringir a liminar deferida a apenas no que concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado. O ilustre representante do MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado, pagos aos seus funcionários. Depreende-se da alegação das partes, bem como da documentação acostada aos autos, que há relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já

alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. **Precedentes. 2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. **Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).** **3.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. **Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. **Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3.** Omissis **6.** Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) Entretanto, no que se refere ao auxílio-acidente, há que se ressaltar o entendimento adotado pelo E.TRF da 3ª Região, acerca de tal parcela constituir benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8212/91, não havendo que se falar, desta sorte, em incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao adicional de um terço das férias, este não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. A propósito, o entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as

parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) No que se refere ao aviso prévio indenizado, tenho que tal verba não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJE 04/10/2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) de período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º. O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo. 2º. Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente do requerimento individual a concessão do abono. 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEAREsp 1.010.119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 24/02/2011). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. 2. 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.217.686, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJe 03/02/2011). Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias

indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). Posto isto **CONCEDO EM PARTE** a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílios doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio- doença, terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0015659-43.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. BASF S/A impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP- DERAT, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta a necessidade da certidão a fim de participar de procedimento licitatório. Aduz ter apresentado DCTFs Retificadoras, mas que estas estavam pendentes de análise, o que impossibilitava a baixa dos débitos do relatório chamado conta-corrente e a expedição da certidão de regularidade fiscal. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido às fls. 124/125. Inconformada com esta decisão, a União apresentou embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos. Em informações, a autoridade impetrada alegou ter havido a liberação para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante por parte da RFB, em 10/09/2012, contudo, não constar liberação registrada pela PGFN. Ainda, a União (Fazenda Nacional), às fls. 254, ao reafirmar que os débitos objeto do presente mandamus foram regularizados, não constituindo mais óbice para a emissão da certidão pretendida, sustentou a existência de pendências diversas das discutidas nos presentes autos, as quais impossibilitam a obtenção da CND. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise detida das DCTFs retificadoras apresentadas pela impetrante em conjunto com os comprovantes de recolhimento (fls. 56/91), foi constatado que a impetrante havia recolhido os valores referentes aos débitos apontados no relatório de fls. 16/28, tanto é assim, que a própria autoridade impetrada reconheceu o pagamento efetuado, não constituindo tais débitos, por conseguinte, mais óbice para a emissão da certidão pretendida. De toda sorte, o fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos. Entretanto, a União Federal informou a existência de débitos que impedem a expedição da certidão almejada. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional são claros ao estabelecerem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do CTN. Outrossim, mister se faz ressaltar que em sede de decisão liminar, foi deferido parcialmente o pedido formulado pela impetrante a fim de que a autoridade coatora expedisse, de imediato, Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos óbices fossem os débitos de IRPJ referentes aos períodos de 01/2009, 02/2009 e 03/2009, bem como os

de CSLL relativos aos períodos de 02/2009 e 09/2009. Por conseguinte, a segurança deve ser concedida apenas para confirmar a decisão liminar, ou ainda, que apenas os óbices referentes aos débitos de IRPJ no que tange aos períodos de 01/2009, 02/2009 e 03/2009, bem como os de CSLL relativos aos períodos de 02/2009 e 09/2009 não mais constituam óbice à expedição da certidão pretendida. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que expeça, de imediato, Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN devido à existência de outros débitos cuja exigibilidade está suspensa) em nome da impetrante BASF S/A, com fundamento nos artigos 156, I e 151 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos de IRPJ referentes aos períodos de 01/2009, 02/2009 e 03/2009, bem como os de CSLL, relativos aos períodos de 02/2009 e 09/2009. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0016233-66.2012.403.6100 - DIRECTA SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Directa Seguros Ltda impetra o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Tributária em São Paulo e outro, objetivando decisão judicial que reconheça o seu direito de recolher COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718, de 1998. Aduz que após a edição da Lei nº 10.684/2003 a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas elencadas nos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 aumentou em 1 (um) ponto percentual passando de 3% para 4%. Alega, porém, que, como sociedade corretora de seguros, não se enquadra em nenhuma das categorias ali constantes. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a legalidade da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.684/2003. Requereu a denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 59/61. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. a síntese do necessário. Passo a decidir Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, não ocorreu qualquer fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão devem ser aqui reiterados. O artigo 18 da Lei 10.684/2003 alterou a alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas elencadas nos 6º e 8º da Lei nº 9.718/98, nos seguintes termos: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. A questão posta nos presentes autos cinge-se ao enquadramento ou não da impetrante ao rol dos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e, dentre estes, ao rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que elenca as seguintes hipóteses: 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento, e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (destaquei). O contrato social da impetrante (fls. 23/30) estabelece que seu objeto social é a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e, administração de bens próprios, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os que dependam de autorização ou registro específico), podendo ainda participar como sócia em outras sociedades (exceto em companhias seguradoras).. (destaquei). Desta sorte, não vislumbro ilegalidade na cobrança da COFINS com a alíquota majorada pela Lei nº 10.684/2003, vez que a corretagem de seguros está expressamente prevista no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, é mencionado no artigo 18 da Lei 10.684/2003. Neste sentido, confira-se entendimento firmado no E. STJ em recente decisão proferida em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.219.050/RS, pelo Ministro Herman Benjamin, de cujo voto destaco os seguintes trechos: (...) Apesar de não desconhecer a existência de precedentes em sentido contrário, a matéria foi amplamente rediscutida por essa Segunda Turma no julgamento do REsp 555.315/RJ (Rel. para o acórdão Min. Castro Meira), que recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL. 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADES. CORRETORAS DE SEGURO. 1. Conforme o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é devido o adicional de 2,5% sobre a folha de salário pelas sociedades corretoras de seguro. 2. Recurso especial não provido. (REsp 555.315/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 12/12/2008). (...) Além disso, na análise do extenso rol do 1º, do art. 22, verifico que o dispositivo abarca instituições financeiras (bancos comerciais, bancos de investimentos etc.), supervisionadas pelo Banco Central, e empresas que atuam no ramo de seguros, reguladas pela SUSEP. Como bem afirmou o e. Ministro Castro Meira, tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que conduziu de forma diversa

quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo. Ainda, deve ser acrescentada, ainda, a observação de que, embora a alíquota da COFINS tenha sido elevada consideravelmente, a Lei 10.833/03 instituiu um regime de não-cumulatividade da contribuição social e possibilita a exclusão, da base de cálculo, de diversas receitas e créditos. Assim, malgrado tenha sido majorada a alíquota, a base de cálculo sobre a qual incide é menor, em respeito ao princípio da isonomia. Aqueles que continuam sujeitos ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento, com a alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei 9.718/98 e outros, sujeitos ao regime da não-cumulatividade, contribuem com uma alíquota maior incidente sobre uma base de cálculo menor, em compensação ao aumento da alíquota. Por fim, saliente-se que o art. 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o financiamento da seguridade social e o 12 do mesmo artigo delega à lei a definição dos setores da atividade econômica par os quais as contribuições serão não-cumulativas, permitindo, por conseguinte, a distinção entre eles. Desta sorte, ausente o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718, de 1998, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0017503-28.2012.403.6100 - CERAMICA TREVISIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc. Cerâmica Treviso Ltda impetra o presente Mandado de Segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, objetivando provimento jurisdicional que declare a não obrigatoriedade de seu registro junto ao CREA/SP, bem como a desnecessidade de possuir profissional Responsável Técnico em Eletrônica ou Engenheiro em seu quadro de colaboradores. Alega, em síntese, que através da notificação extrajudicial - ofício nº 5595/2012 - UOP - Indaiatuba, está lhe sendo exigido o registro e indicação de responsável técnico, sob pena de imposição de multa e outras cominações legais. Argumenta ser indevida tal exigência, posto que sua atividade está fixada na fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção civil e exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território (mineração em geral), nos termos consignados em seu contrato social. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 59/61. Em informações, o Presidente do Conselho réu argüiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustentou a legalidade da exigência de registro, vez que a atividade desenvolvida pela autora está inserida dentre as atribuições exclusivas dos profissionais que fiscaliza, das áreas de elétrica e eletrotécnica. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão devem ser aqui reiterados. Conforme se colhe do teor das informações de fls. 66/79, embora alegue ser parte ilegítima, a autoridade apontada como coatora prestou as informações pertinentes, de modo que resta suprida a ilegitimidade passiva apontada. O pedido declaratório formulado pela impetrante existe na ordem jurídica como possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. Requer a impetrante provimento jurisdicional para não ser obrigada a se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e tampouco contratar engenheiro como responsável técnico, bem como para que o CREA/SP se abstenha de autuá-la e multá-la, em razão da ausência de inscrição e manutenção de tais profissionais. De acordo com o Texto Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos profissionais técnicos e engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CREA - NECESSIDADE DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2. Demonstração por meio de prova pericial dedicar-se a autora à produção de peças plásticas para diversos fins como a indústria de móveis e automóveis, utilizando-se da transformação de resinas plásticas em pó ou em grãos, como o PVC e o polipropileno. Serviços que implicam conhecimentos na área de engenharia química. Ausência de reações químicas no processo produtivo ou outro requisito contido nos arts. 335 e 341 do Decreto-lei nº

5.452/43, que relacionaria a atividade como sendo específica de profissional químico. 3. Resolução nº 417/98, ao dispor sobre empresas enquadráveis nos artigos da Lei nº 5.194/66, o art. 1º, item 23.24 indica que a indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico, bem assim a indústria de fabricação de artefatos de material plástico e a indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) deve ser registrada no CREA. 4. Atividades desenvolvidas pela empresa específicas dos profissionais de engenharia, consoante se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 5.194/66, por relacionar-se o trabalho à produção técnica especializada, disposta na letra h do dispositivo. 5. Ausência de comprovação de inscrição em nenhum conselho, de molde a se mostrar legítima a exigência formulada pelo CREA. (AC 1240717, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 CJI de 09/02/2012) A Lei nº 5.194/66 que disciplina o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo dispõe que a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo. Outrossim, as atribuições dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Os artigos 8º e 59 da Lei 5.194/66 determinam que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar atividades peculiares às atividades previstas nos artigos 1º e 7º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, sujeitando-se ainda ao pagamento da anuidade de que trata o artigo 63 da mesma norma. Dispõe, ainda, o artigo 60 da referida Lei que: Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. No presente caso, da leitura do contrato social da impetrante acostado às fls. 18/21, posteriormente alterado pelo instrumento de fls. 22/26, verifica-se que a impetrante tem por objeto social a fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção civil e exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território (mineração em geral). Depreende-se, assim, que com a ampliação de seu contrato social, passou a impetrante a exercer atividade básica ligada diretamente à engenharia, arquitetura ou agronomia, mais precisamente à engenharia de minas ou a geologia. Desta sorte, clara está, portanto, a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como a manutenção de responsável técnico, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela impetrante alinha-se àquelas pertencentes à fiscalização do Conselho em questão. Outrossim, tratando-se de medida que atende ao interesse público tutelado, a improcedência do pedido se impõe. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 12603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE (SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem-me conclusos. Cite-se e intime-se.

0022876-40.2012.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração, em que alega a impetrante ocorrência de omissão na decisão de fls. 245/245vº, suscitando que referida decisão, quando da análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, desconsiderou a Declaração de Hipossuficiência apresentada. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita feito pela parte autora (Pessoa Jurídica), assinalando as razões do indeferimento. Referido entendimento foi firmado com fundamento em pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) (AGA 1.341.056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, publ. no DJE 09/11/2010), que estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência como ocorre com as pessoas físicas. Ademais disso, não obstante os documentos apontados, a Embargante, em que pese estar em recuperação judicial é uma empresa de grande porte, o que não se alinha com a impossibilidade financeira a que se refere a lei. Há, aliás, reportagens de 2010 e, ainda, os elementos acostados não demonstram a contento a pobreza. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Isto posto, mantenho inalterada a decisão de fls. 245/245vº. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009134-02.1999.403.6100 (1999.61.00.009134-8) - ARTESTIL INDL/ LTDA(Proc. ELAINE PHELIPETI E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E Proc. DENISE DAVID) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.422/425: Considerando a impossibilidade de renúncia ao direito ou desistência da ação pelo contribuinte nesta atual fase processual, INDEFIRO o pedido de homologação da desistência da ação. Nesse sentido o seguinte julgado da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. I - O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, e sua destinação vincula-se ao resultado da discussão envolvendo o crédito tributário, qualquer que seja a natureza da ação judicial proposta. II - A decisão de mérito desfavorável ao contribuinte, em caráter de definitividade, enseja a conversão do depósito judicial em renda da União. III - Após o trânsito em julgado da decisão judicial no sentido da improcedência do pedido, é descabido o levantamento dos depósitos efetuados, mesmo para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, considerando-se a impossibilidade de renúncia ao direito ou desistência da ação pelo contribuinte. IV - Agravo desprovido. (AI 00103499120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 235 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Outrossim, conforme disposto no artigo 71, 1º inciso III da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 a desistência da ação só é requisito para a habilitação do crédito na esfera administrativa na hipótese de ação de repetição de indébito, ou nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Recolhidas as custas judiciais, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722032-84.1991.403.6100 (91.0722032-4) - JEORGINA MILGA KOSLOSKI GIZZI X LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0076917-55.1992.403.6100 (92.0076917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8) - JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0049500-25.1995.403.6100 (95.0049500-7) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0011165-97.1996.403.6100 (96.0011165-0) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GONCALVES X JOSE IGNEZ X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000960-72.1997.403.6100 (97.0000960-2) - BANDINI E CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0011622-95.1997.403.6100 (97.0011622-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PESQUISA E ANALISE - CBPA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0012755-41.1998.403.6100 (98.0012755-0) - ADALBERTO ANDRIGHETTI X ADRIANA SHIMABUKURO X ALEXANDRE YURIYA URAUE X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANDRE LOPES LORENCONI X ANDREA ALIONIS X ANDREA FILPI MARTELLO X APARECIDA DONIZETTI DA CRUZ X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X CAROLINA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA PIOTTO X CLAUDIO TAMIM TUMANI SOUBHIA X CYBELE FREIRE BRAGA X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X ELIANE MARIA TURESSO DINIZ X EVELISI CARDOSO BAESSA X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X FRANCISCO VITORIANO DE OLIVEIRA X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILVANN CARLOS FERREIRA X IRIS TORRES FRANCO X IVAN BALBIN X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA X LYGIA XAVIER X LINDINALVA GOMES DA SILVA X MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X MARCIA VILAPIANO X MARGARIDA DE

BARROS CABRAL LAVORENTI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALENCAR X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X NORMA GARCIA X PEDRO LUIZ LORENCONI X PRISCILA QUAINI SOUSA X RENATA CARDOSO DE SA X RENATA GALVAO DE MEDEIROS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X SAMUEL REBOUCAS SANTANA X SANDRA REGINA AKIKO TSUNODA X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X VALMIR COELHO BEZERRA X VERA LUCIA GUAZZI PEREIRA X WILSON NORIO AKAZAKI X YVONETE OLIVEIRA DE BARROS X ZELIA RODRIGUES ARAUJO X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ALFREDO CESAR GANZERLI X ANA PAULA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X ISABEL PALLARETTI PERIN X LUIS EDUARDO ANTIORIO X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X REINALDO LOPES MACHADO X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0051613-44.1998.403.6100 (98.0051613-1) - DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049398-27.2000.403.6100 (2000.61.00.049398-4) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0018644-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018644-0) - MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO X MAURICIO APPOLINARIO RODRIGUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 458/460v, que anulou a r. sentença de fls, 291/309, nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.350, 00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositar o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Apresentem os autores, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intimem-se.

0004583-37.2003.403.6100 (2003.61.00.004583-6) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0010464-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010464-6) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0031290-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031290-5) - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009588-69.2005.403.6100 (2005.61.00.009588-5) - JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3) - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENV DE SISTEMAS S/C LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0016569-17.2005.403.6100 (2005.61.00.016569-3) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0026340-19.2005.403.6100 (2005.61.00.026340-0) - WILLIANS VIEIRA SALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005847-84.2006.403.6100 (2006.61.00.005847-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0019261-52.2006.403.6100 (2006.61.00.019261-5) - SERGIO MINORU KOBAYASHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.222/223, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030478-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030478-1) - ROBSON SOARES CARDOSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0018712-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018712-8) - WILLIANS PEREIRA DA COSTA X ANDREA VIANA MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002718-61.2012.403.6100 - ALAYDE GRECO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que houve extravio da petição protocolada em 05/11/2012 sob o número 201261050063632-1/2012, conforme comunicado eletrônico do setor de distribuição da Subseção Judiciária de Campinas. DESPACHO Intime-se o peticionário para que providencie cópia da petição protocolizada em 05/11/2012 sob n.º 201261050063632-1/2012 no prazo de 05 (cinco) dias.

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da ré à fl. 111, recebo a petição de fl. 84 em aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023524-11.1998.403.6100 (98.0023524-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 0669711-72.1991.403.6100, desampensando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0004345-57.1999.403.6100 (1999.61.00.004345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00387368219924036100, desampensando-se. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os

autos. Intimem-se.

0014087-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 0072960-46.1992.403.6100, desampensando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0055791-02.1999.403.6100 (1999.61.00.055791-0) - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOSE MACHADO STEPHANO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA

Ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00018717920004036100, desampensando-se. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0) - TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 827: Intime-se a executada, por mandado, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente Transmalote São Judas Tadeu Ltda., nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se. FL. 890: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. Intime-se.

0044119-41.1992.403.6100 (92.0044119-0) - JAMES KUNG WEI LI X CHU LU LI(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JAMES KUNG WEI LI X UNIAO FEDERAL X CHU LU LI X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição e a presente data, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020179-27.2004.403.6100 (2004.61.00.020179-6) - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Após a requisição do numerário determinada na decisão de fl. 419, aguarde-se no arquivo os pagamentos e o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0028119-29.2012.403.0000. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7515

MONITORIA

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0014599-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALESSANDRA MARTIM(SP279857 - ODILON MARTIM)

1- Folha 92: Prejudicado o pedido de folhas 94/95 face ao transito em julgado da sentença de folhas 85/86 a qual homologou o acordo realizado entre as parte e extinguiu o feito nos termos do artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDOS.3- Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

1- Folha 66: Considerando a certidão retro recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas para o cumprimento da Carta Precatória. 2- Int.

0020571-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRIA APARECIDA RAMOS SOUZA MENDES

1- Folha 27: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010533-76.1993.403.6100 (93.0010533-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE CRUZEIRO(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA

SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIOVALDO C PASSOS X ARIOVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIOVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X

CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 4492: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.2- Int.

0017216-27.1996.403.6100 (96.0017216-1) - ROSA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIOCCHI CHINELATTO X MIRIAM BELO RODRIGUES X ANTONIO GIEMENTI X NATALINO MINGARELI X GUMERCINDO WAITEMAN X JOSE VASCON X AGRIPINO FERREIRA X ANTONIO HIPOLITO FILHO X DARCY SACCHI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0049484-03.1997.403.6100 (97.0049484-5) - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA X ALCIDES MARTINS DE SOUZA X ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO X GILMAR SANTOS LANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 446: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 401/402, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0032217-78.1999.403.0399 (1999.03.99.032217-2) - ATACILIA RODRIGUES DA SILVA X ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X ATEVAL CARDOSO DOS SANTOS X AUDALIO PINTO DE ARAUJO X AUGUSTA FILOMENA DOS SANTOS CALADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
1- Folha 383: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 318, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0040733-56.1999.403.6100 (1999.61.00.040733-9) - ANTONINA BARBOSA DE SANTANA X ANTONIO BELARMINO DE SIQUEIRA X EROTILDES BRITO DOS SANTOS X JOSE MARTINS SOARES X MARILEIDE FEITOSA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0024167-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024167-0) - ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEVERINO GOIS DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0002525-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002525-8) - MARIA SOARES FARESin(SP250333 - JURACI COSTA E SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folhas 150/151: Os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS só poderão ser levantados nos casos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, ou adiministrativamente junto à Caixa Econômica Federal órgão gestor do FGTS. Por outro lado o objeto desta Ação é a correção da conta vinculada ao FGTS e não o seu levantamento, ficando portanto indeferido o pedido da Autora. 2- Certifiquemo trânsito em julgado da sentença de folha 148, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 94: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 38, a qual HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESITENCIA DA AÇÃO e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

1- Dê ciência às partes da decida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Folha 470, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 434/437, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0016393-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016393-8) - NATANAEL ALVES ROLDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 94: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 105/111, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0010417-06.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DA SILVA AFONSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 133: Tendo em vista que a natureza e o valor atribuido a presente ação folha 132, se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029558-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029558-6) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES S.VALENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA

1- Folha 382: O pedido protocolizado em 08/11/2011 foi deliberado à folha 370 determinando a expedição de Mandado de Penhora sobre os bens da Executada. 2- Consta à folha 377 certidão do Sr. Oficial de Justiça segundo a qual restou negativa a diligência considerando que a Executada não se encontra estabelecida no local indicado. À folha 375 diligenciou em outro endereço deixou, portanto, de realizar a penhora por entender que os bens ali existentes eram sem valor comercial. 3- Assim, indefiro o pedido ora formulado, devendo o Banco Central encontrar e apresentar ao Juízo outros meios suasórios para a satisfação de seu crédito ante a Executada.4- Intime-o pessoalmente, em nada sendo requerido SOBRESTEM estes autos no arquivo.5- Cumpra-se.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

1- Folhas 510/511: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como cumpra INTEGRAMENTE o Banco Finasa S/A a decisão de folha 506.2- Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

1- Folha 103: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.2-Int.

Expediente Nº 7537

ALVARA JUDICIAL

0000277-73.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE FREITAS COCCHI(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS formulado pelo autor. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031754-81.1994.403.6100 (94.0031754-9) - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 371: Expeça-se o alvará de levantamento do valor de fl. 361, devendo o patrono da CEF comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, tendo em vista o desinteresse do BACEN (fl.312) e do Banco Itaú (fl. 372) em executar o julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Diante da concordância da União Federal às fls. 178, expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 154 e 175, em nome do Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto, OAB/SP 19328, R.G. 23765896, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, aguarde-se o pagamento da 3ª parcel do officio precatório, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos de fls. 100/12 foi homologado às fls. 107. Foi juntado aos autos, os depósitos judiciais no valor de R\$ 29.680,75 (fl. 89) e R\$ 771,87 (fl. 113). Foi expedido o alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.767,68 (fl. 126). Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remaneste de R\$ 27.684,94 para a parte autora, em nome do Dr. Edvar Soares Ciriaco, OAB/SP 150.469. R.G. nº 19.897.742-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2120

MONITORIA

000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.874,46, nos termos da memória de cálculo de fls. 183/194, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Fls.259: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl.258, sob pena de extinção do feito.Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls.261-264, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 88, informando o número recebido, bem como o cartório onde tramita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Recebo a apelação (fls.126/147) interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004162-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIELIA BIANCO(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA E SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 16.459,01, nos termos da memória de cálculo de fls.92-94, atualizada para 11/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Manifeste-se a ECT sobre o retorno do mandado de citação negativo, juntado às fls. 57/58, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a parte autora, ora EXECUTADA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 416,15, nos termos da memória de cálculo de fls. 180, atualizada para OUT/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a sucessão do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, comunicada às fls. 399/400, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, intime-se o corréu Banco do Brasil S/A (fl. 449) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 82,82 a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 461/462, atualizada para outubro/2012, bem como para que forneça o termo de quitação total do financiamento, sem qualquer ônus para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0031278-91.2004.403.6100 (2004.61.00.031278-8) - GILMAR CAETANO TUCCI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X CARLOS ROBERTO MARIN X NAILDES MENDES SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 208: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA

Indefiro a citação por edital, vez que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de certidão simplificada atualizada da empresa perante a Junta Comercial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos para pesquisa dos endereços da ré e de seu (s) sócio(s) administrador(es) no sistema Webservice. Sendo encontrados endereços distintos dos já diligenciados nestes autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

0014704-31.2011.403.6105 - MARILENE CASTELANI PETEAN ME(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000453-86.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no verso da fl. 52, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012760-72.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014696-35.2012.403.6100 - ARIANE DE SA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 78/93. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019746-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) Apensem-se aos autos principais (nº 0019789-28.2002.403.6100). Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Fls.219: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias para prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007653-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN LEH

Fls.87: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0008918-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA

Fls.54: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 53. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007289-75.2012.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO X FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 150/168) em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016792-82.1996.403.6100 (96.0016792-3) - TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se O EMBARGANTE, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 11.818,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 88 , atualizada para SET/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE

FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da executada (CEF), certificada no verso da fl. 466, requeiram os Exequentes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré, às fls. 221/223.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0014003-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DA SILVA MACEDO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0019844-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA MORGANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA MORGANTI

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012718-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2122

MONITORIA

0004403-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)

1. Fls. 54: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 51.690,81 em 05/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Fls.1396, 1407/1424, 1445/1446 e 1475/1487: Em sintonia com as manifestações das partes, indefiro o pedido de complementação da verba pericial. Intime-se o perito acerca desta decisão. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 1179, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Tendo em vista que o réu, embora regularmente intimado para recolher o preparo para do recurso de apelação, não o fez tempestivamente, julgo a apelação deserta. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 153/164, arquivando-a em pasta própria e a certificação do trânsito em julgado. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X BRUNO FERNANDES JUNIOR(SP177768 - HELIO

JOSÉ NUNES MOREIRA)

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 242/245, da União Federal (AGU).

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora negativo à fl. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata nº 63/2012 junto à Comarca de Holambra.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0010257-49.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 121: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 55.532,16 em janeiro/2012).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0007652-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES CAVALHERO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Ciência à executada acerca da manifestação da CEF à fl. 182.Fl. 170: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em .Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos.Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 673/698, requerendo o que entender de direito.Int.

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de citação e intimação devidamente cumprido, requerendo o que entender de direito.Int.

0005881-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA RITA SILVA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Fls. 124/125: Cite-se a coexecutada no endereço fornecido pela União Federal (AGU).Sem prejuízo, oficie-se o Primeiro Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana para que proceda à penhora no rosto dos autos do Inventário nº 01.1998.134050-0, no valor de R\$ 2.299.413,91, espólio de Verônica Otília Vieira de Souza - na pessoa do inventariante Eduardo Frias.1. Por último, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutados Fábio Joaquim da Silva e Mária Rita da Silva, a fim de saber se estes mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.299.413,91, em fevereiro/2012. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações prestadas pelas instituições financeiras revalando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os coexecutados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da CEF, deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal, em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA

PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 532, reitere-se o Ofício nº 307/2012 à autoridade impetrada para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista dos autos à PFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003846-05.2001.403.6100 (2001.61.00.003846-0) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE ALBERTIN

1. Fls. 199: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.476,71 em AGO/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

1. Fl. 295: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.338,27 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0902010-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902010-9) - JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES
À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES

1. Fl. 193: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 32.997,17 em 08/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Fls. 75/78: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$22.484,04 em 12/09/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

1. Fls. 70: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.873,49 em 04/11/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010226-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade arguida pelo executado as fls. 54/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 2124

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Recebo o agravo retido da parte RÉ. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014507-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY APARECIDA RIBEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 26, mediante a substituição por cópias legíveis. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (fíndo). Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA

Intime-se a CEF para que informe acerca da distribuição da Carta Precatória de Citação nº 133/2012, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando que, em consulta ao site do TJ-BA (fl. 115), não existem informações acerca de sua distribuição. Int.

0019352-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata nº 174/2012 junto ao Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Int.

0021666-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES LEGAT

Fls.65: Defiro o pedido de vistas dos autos requerido pela autora, por 10 (dez) dias, para promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0003045-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIMILIAN GABRIELLI COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo à fl.48, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) Int.

0005490-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCI FERREIRA DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo à fl.60, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) Int.

0016888-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA X ELIANA MALACRIDA

Recebo a apelação (fls.51/53) interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte autora da petição acostada pela CEF às fls. 431/461, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo IBAMA às fls. 88/446. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a r. sentença e r. acórdão. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição/depósito de fls. 191/196, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017296-63.2011.403.6100 - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018426-54.2012.403.6100 - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.51: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Manifeste-se a CEF acerca da documentação acostada, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-50.2011.403.6100) JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista a manifestação do embargante nos autos da ação de execução em apenso quanto a realização de acordo extrajudicial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018236-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-77.2011.403.6100) MAITE FASHION LTDA X ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA

CLARINDO DE SOUZA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em saneador.Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAITE FASHION LTDA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA e MARIA CLARINDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do valor cobrado decorrente da Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com Garantia FGO celebrado em 27.09.2010, em razão da onerosidade excessiva.Indefiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da CEF por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos.Determino a realização de perícia contábil, tendo em vista a alegação de que a embargada não aplicou corretamente os encargos previstos no contrato em discussão no que toca, especialmente, aos juros de mora e a comissão de permanência.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, nomeio como perito judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF - 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Designo o dia 14.02.2013, às 15:00 h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Após a entrega do laudo, providencie o pagamento dos honorários profissionais em favor do perito.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fls.795: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata nº 172/2012 junto ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul. Int.

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.333/336, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010481-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0) - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de fls. 293.Mantida a discordância quanto ao valor a ser levantado pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos pela sentença retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020737-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-

38.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Ciência às partes acerca do início da restauração da ação monitoria nº 0002920-38.2012.403.6100.A fim de instruir o presente procedimento, intimem-se as partes para que apresentem, caso possuam, cópias referentes aos autos extraviados.Nos termos do art. 204, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, bem como certifique-se no livro de carga o extravio e a restauração dos autos.Cite-se, nos termos do art. 1065 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do IBAMA de fls. 355/358.Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória nº 57/2012 negativa à fl.212, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do valor exequendo, nos termos da decisão de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Fls. 81: Indefiro a expedição de mandado, visto que a executada já foi intimada pessoalmente (fls. 75/76) para pagar voluntariamente a dívida, quedando-se inerte, conforme certificado às fls. 79-verso..Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

ACOES DIVERSAS

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF regularizar sua manifestação de fls. 379/391, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da manifestação da requerida de fls. 451/476.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 2125

MONITORIA

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Acerca do depósito efetuado pela CEF, às fls. 149, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos, nos termos em que requerido. Para tanto, deverá o advogado/estagiário da CEF comparecer ao balcão desta Secretaria para que o desentranhamento e substituição se faça em sua presença, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação da ré, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014367-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO

À vista da certidão negativa de fls. 49, requeira a Cef o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Acerca da certidão negativa de fls. 75-76, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006087-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059580-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059580-6) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada pela CEF da documentação (fls. 608-641), a fim de comprovar o cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 400: Indefiro, uma vez que a parte autora não detém qualquer privilégio que gere a gratuidade pleiteada. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 399. Int.

0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5) - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.228: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014623-63.2012.403.6100 - PASSARELA SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 141/147: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a sua filiação à ABRAPOST-SP - ASSOC EMPR. PREST. SERV. POSTAIS EST. SÃO PAULO.Sem prejuízo, manifeste-se a ECT acerca da petição supracitada, no prazo acima.Int.

0021060-23.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP050457 - ELIVAL DA SILVA RAMOS E SP178442 - PAULO ARTHUR LENCIONI GÓES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP273166 - MARIA EUGENIA PREVITALLI CAIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores (fls. 416/433) no polo ativo da presente demanda, nos termos da decisão de fl. 729. Após, cientifiquem-se às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal.Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao MPF. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023129-62.2011.403.6100 - JOHNATAS RAFAEL PATRICIO 34264410800 X VASCONCELOS COM/ DE RACOES LTDA - ME X APARECIDA FATIMA MOREIRA RACOES - ME X PEREIRA & SANTANNA ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO BRADESCO X MANOEL MENDES - ESPOLIO(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 408: Cadastre-se no Sistema processual o antigo patrono do Banco do Brasil, Dr. Alexandre Luiz Oliveira de Toledo, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 409: Indefiro a penhora dos ativos financeiros do executado, tendo em vista que estes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC, entendimento também esposado pelo E. TRF 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de

Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00905732120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a CEF acerca da petição da ré de fls. 300/302, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a exequente, no mesmo prazo susomencionado, planilha de cálculo atualizada com o valor a ser executado, conforme já determinado anteriormente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
À vista da documentação acostada às fls. 477-488, anote-se o sigilo de documentos.Acerca desta documentação, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 236/241.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031743-13.1998.403.6100 (98.0031743-0) - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERNANDES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 296/297. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Intime-se a ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.567.155,78 (outubro/2012), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0044222-38.1998.403.6100 (98.0044222-7) - BENEDITO VIEIRA TENORIO X REGIANE MARIA MACIEL TENORIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0029745-05.2001.403.6100 (2001.61.00.029745-2) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 209. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 206/207, uma vez que seu subscritor não é mais representante da autora. Intime-se o mesmo para retirar a petição nesta secretaria e, após, exclua seu nome das próximas publicações. Sem prejuízo desta determinação, anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos na Procuração de fls. 195 e publique-se novamente o despacho de fls. 205: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que requeira o que há de direito com relação ao cumprimento do julgado (fls. 198/201), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0027303-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022349-40.2002.403.6100 (2002.61.00.022349-7)) EMERSON NOGUEIRA GOBETI(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 129/130 e 198) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0012835-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012835-3) - LUIZ GUSTAVO PAULO ORAN BARROS(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls. 96/97 e 133) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0015944-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015944-5) - CECILIA AKAMINE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 149/150 e 183V) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0011254-08.2005.403.6100 (2005.61.00.011254-8) - DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315658 - RENATA RIZZO E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/480. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 476. Int.

0001380-62.2006.403.6100 (2006.61.00.001380-0) - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ X MARILIA GABRIELA DA CUNHA MOES MUNIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe

qual o valor que deverá ser convertido em renda (fls. 329) bem como sob qual código. Deverá, ainda, requerer o que for de direito em relação aos honorários advocatícios (fls.329), no prazo de dez dias. O silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

0007704-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007704-1) - APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls.81) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0017203-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017203-0) - MICHELE LEME CARDOSO X DANILO BOCCACINO JARDIM(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0024802-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024802-2) - DOMINGOS GOMES RECHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5) - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 120. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que a parte credora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no parágrafo 3º do art. 475-B do CPC. Caberá, portanto, à parte credora a elaboração do cálculo que irá instruir o pedido de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

0002415-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002415-1) - BENEDITO FRANCO DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 136/137. Intime-se a CEF, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0023147-83.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Fls. 34: Defiro o prazo adicional de 30 dias para apresentar o contrato de adesão referente ao cartão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017198-44.2012.403.6100 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 45/46. Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência feito pelo autor, para manifestação nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0017908-64.2012.403.6100 - GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E CRIANCA COM CANCER-GRAACC(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP238133 - LETICIA ANDREA INABE SIMON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 110/135. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ANATEL e após venham os autos conclusos conclusos para sentença, uma vez que a matéria ora tratada versa apenas à questão de direito. Int.

0018933-15.2012.403.6100 - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/98. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019182-63.2012.403.6100 - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA(SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Mantenho a decisão 78/79, nos seus próprios termos. Fls. 85/94. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

0022414-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HILTON LIMA

Intime-se a autora para que substitua a cópia do documento de fls. 10/13 pelo original ou ateste sua autenticidade, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se. Int.

0000054-23.2013.403.6100 - LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas ou junte Declaração de Pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para a exclusão de GERALDO DA SILVA PEREIRA do pólo ativo, uma vez que este não é parte no feito. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se, primeiramente, a autora para justificar e comprovar a necessidade de inclusão da empresa TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no pólo passivo, uma vez que além desta não ter sido mencionada nos fatos narrados na inicial, não há nos autos nenhum documento que demonstre a existência de relação jurídica entre a autora e a mesma. Intime-se, também, a autora para juntar as fotografias mencionadas fls. 14 da inicial, uma vez que, ao contrário do afirmado, as mesmas não foram acostadas à inicial. Prazo: 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 182. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado de Cachoeirinha Alta para a Audiência de Instrução: 13/02/2013 às 17hs. Publique-se e, após, dê-se vista à PRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018796-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018796-3) - ANTONIO AFONSO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ANTONIO AFONSO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/308. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/243. Dê-se ciência ao autor JOÃO SATURNINO DA SILVA dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Fls. 244/248. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo adicional concedido às fls. 212. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5372

ACAO PENAL

0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

1. Fls. 165/170 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOÃO MANUEL CASANOVA PORTELA, na qual alega que o acusado não tinha conhecimento do débito inscrito, bem como que buscará inteirar-se dele. Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Por fim, requer sejam os autos encaminhados ao MPF para que se manifeste acerca da suspensão do seu processamento em função de eventual parcelamento. Arrola testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Quanto às preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, entendo tratarem-se de questões ultrapassadas, pois já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia, sendo decidido que a peça processual questionada encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 15h, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Em relação à testemunha arrolada pela defesa, Carlos Braga da Silva, expeça-se carta precatória para comparecimento neste Juízo na data designada. No tocante à testemunha arrolada pela defesa, Maria Luisa Amorim Suarez, expeça-se carta precatória para sua oitiva na Subseção Judiciária onde reside. Observo que o MPF não arrolou testemunhas. 3. Com relação ao requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de suspensão na marcha processual por conta de eventual parcelamento do débito, entendo ser caso de seu indeferimento, ao menos por ora. No entanto, ante o argumento da defesa de um possível parcelamento, determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, para que comunique a este Juízo acerca da eventual adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou outro com a mesma finalidade,

pela empresa COMLINHA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ACESSÓRIOS EM GERAL LTDA (CNPJ/MF nº 04.954.355/0001-70), referente ao débito consubstanciado nos Créditos Previdenciários DEBCAD nº37.163.603-5, nº37.163.604-3 e nº37.163.605-1, bem como a regularidade no recolhimento das parcelas. Intimem-se o defensor do denunciado e o MPF.

Expediente Nº 5373

ACAO PENAL

0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO Tendo em vista a certidão de fl. 708, designo o dia 09 de 10 de 2013, às 16h, para realização de audiência na qual será realizado o interrogatório do corréu JOSÉ CARLOS MAIA ARAÚJO. Intime-se o acusado, o defensor comum e o Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3288

ACAO PENAL

0002611-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002611-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL

0010881-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS RAMOS(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X VICTOR MIRANDA MAURICIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DOS SANTOS RAMOS e VICTOR MIRANDA MAURÍCIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a inicial que os denunciados, na companhia do menor Evandro Gabriel dos Santos, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça, subtraíram do carteiro Luiz Ribeiro da Silva Neto uma bolsa pertencente aos correios contendo bens e mercadorias diversas. Após a lavratura do competente Auto de Prisão em Flagrante os autos foram remetidos ao juízo estadual para verificação de sua regularidade, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Verificada a competência da Justiça Federal, os autos foram distribuídos perante este juízo. Conferida vista dos autos ao Ministério Público da União, o Parquet manifestou-se pela ratificação da denúncia apresentada na esfera estadual e da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 77). A denúncia foi recebida por decisão proferida por este juízo em 02 de outubro de 2012 (fls. 80/86), determinando a citação dos acusados para responderem por escrito à ação penal. Esta mesma decisão determinou a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. As citações foram levadas a efeito em 05 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 117. A defesa de Victor Miranda Mauricio foi apresentada e encartada às fls. 133/135 pugnando unicamente pela concessão da

liberdade provisória. Já a defesa de Anderson Santos Ramos, apresentada e encartada às fls. 143/147, alega inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta dos acusados. Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início verifico que não houve o mencionado prejuízo à defesa pela alegada ausência de individualização da conduta imputada aos acusados, eis que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. Isto porque os agentes teriam realizado o suposto crime em unidade de desígnios com o objetivo mútuo de obter para si para as mercadorias em posse do funcionário dos Correios para entrega. A ausência de descrição específica da conduta de cada um dentro da ação criminosa não torna inepta a inicial, já que tais esclarecimentos podem facilmente ser realizados durante a instrução criminal, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de liberdade provisória formulado por Victor Miranda Maurício. Por ocasião da decretação da prisão preventiva dos réus este juízo consignou as razões da medida cautelar, fundamentando-a na necessidade de garantia a ordem pública e aplicação da lei penal, eis que Anderson ostenta vasta folha de antecedentes criminais e Victor não comprovou residência fixa e bons antecedentes. A defesa formula o pedido de liberdade provisória, porém não traz aos autos qualquer elemento novo que modifique a situação fática por ocasião da decisão que determinou a segregação cautelar. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 82/86. Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5448

PETICAO

0007909-72.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito e reformou a sentença afastando a extinção da punibilidade da querelada, determinando o prosseguimento do feito, designo o dia 02 de maio de 2013, às 14h45m para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Vistos. Fls. 1773/1775: Trata-se de manifestação da defesa do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA na fase do artigo 402 do CPP. Requer, em síntese, (i) a degravação, por perito judicial, de todas as interceptações objeto das denúncias; (ii) tradução juramentada e transcrição por perito judicial dos diálogos interceptados que se deram em idioma estrangeiro; (iii) perícia para confronto da voz gravada nos diálogos interceptados; (iv) reinquirição do Delegado da Polícia Federal IVO ROBERTO COSTA DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto à prévia autorização judicial para interceptação a alguns dos flagrantes realizados no curso da Operação Semilla. Pede, ainda, carga dos autos pelo prazo de cinco dias e, por fim, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. Dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 1793), houve manifestação às fls. 1800/1803, requerendo o órgão acusador o indeferimento das diligências, bem como do pedido de revogação da prisão preventiva, formulados pela defesa de EURICO. O Parquet Federal manifestou, outrossim, nada ter a requerer na fase do artigo 402 do CPP. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente consigno que, a exceção do pedido de reinquirição do Delegado da Polícia Federal responsável pelas investigações, todas as demais diligências requeridas às fls. 1773/1775 já foram apreciadas e indeferidas por ocasião do recebimento da denúncia. Isto demonstra, desde logo, que os requerimentos não são inoportunos já que não se tratam de novas diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias aferidas na instrução. A despeito disso, reitero meu posicionamento para

indeferir tais pleitos pelas razões a seguir.(i) A gravação dos diálogos interceptados se mostra desnecessária, na medida em que estes se encontram gravados em mídias, às quais o acesso é franqueado aos defensores constituídos, que poderão copiá-las em secretaria e mencionar o trecho que lhes interessar em suas peças.Como ressaltai anteriormente, esse trabalho demandaria um tempo considerável para sua execução e não se mostra relevante a ponto de justificar uma maior delonga para a prolação de sentença, especialmente considerando que os réus se encontram presos.(ii) Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, os diálogos em idioma estrangeiro estão em espanhol de fácil compreensão, haja vista que entre os investigados há indivíduos de origem nacional e estrangeira que conversavam entre si e se compreendiam.Por outro lado, a defesa não apontou qualquer trecho em que tenha pairado dúvidas sobre o conteúdo das conversas mantidas em idioma estrangeiro, de modo que não vislumbro a necessidade desta diligência, que também demandará tempo e custos elevados.Não obstante, reitero que a defesa poderá providenciar a tradução dos diálogos, caso ainda assim entenda necessária.(iii). A perícia para confronto de voz também se mostra dispensável.Durante as investigações foram realizadas diversas diligências simultaneamente à captação dos áudios, que permitiu a identificação dos membros da organização, a partir da obtenção dos dados cadastrais dos alvos, bem como de diligências de campo.Todas as diligências foram minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial, aos quais a defesa teve e tem franco acesso, podendo inclusive informar a este Juízo eventual constatação de algum elemento coloque em dúvida a identificação feita pela polícia.(iv) A reinquirição do Delegado da Polícia Federal também deve ser indeferida.Inicialmente porque a existência de autorização judicial para afastamento do sigilo telefônico anterior à data dos flagrantes mencionados na petição de fls. 1773/1775 pode ser examinada pela própria defesa. Todas as representações formuladas pela Polícia Federal, bem como as decisões proferidas acerca das mesmas se encontram documentadas nos autos.Ademais, a defesa não cuidou de apontar eventuais inconsistências entre o depoimento da referida testemunha e o que se encontra nos autos, inclusive no que se refere às interceptações havidas no bojo da Operação Niva, das quais decorreu o pedido de compartilhamento de informações e de instauração de novo inquérito, dando origem à Operação Semilla, pedidos esses que foram instruídos com mídia contendo a gravação dos elementos apurados durante a Operação Niva e que interessavam à presente investigação. Ressalto que o indeferimento das diligências que reputo prescindíveis ao julgamento desta lide pelos fundamentos acima expostos têm como consequência não só a observância ao princípio da economia processual, mas também a preservação dos direitos dos acusados, que se encontram presos e que nesta condição não devem permanecer, em caráter preventivo, por mais tempo além do estritamente necessário para o deslinde da ação penal.Passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva.O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos dos processos nºs 0013065-41.2011.403.6181 e nos presentes, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006.A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou os indícios de sua participação em pelo menos nove flagrantes realizados no curso das investigações, os quais foram detalhados nos itens II.1, II.3, II.4, II.6, II.7, II.12, II.15, II.18 e II.22.O item 3.3.1 da representação final oferecida pela autoridade policial descreve o acusado EURICO como sendo chefe de uma das células com base operacional em São Paulo, responsável por comandar os demais membros do grupo, financiar e controlar todas as operações de tráfico de droga oriunda da Bolívia, além de coordenar o recebimento de vultosas quantias de dinheiro decorrente dessa atividade ilícita. Foram transcritas diversas interceptações telefônicas a seu respeito. Como dito por ocasião do recebimento da denúncia, as apreensões de drogas que decorreram das diligências empreendidas, a partir das interceptações telefônicas constituem prova de materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria.Por outro lado, na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados restou consignado que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarretaria, em virtude de se tratar de possível integrante de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros. Encerrada a instrução, a defesa não demonstrou qualquer alteração do panorama fático verificado por ocasião da decretação da prisão cautelar.Pelo exposto, indefiro o pedido de diligências formulado às fls. 1773/1775 e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de EURICO AUGUSTO PEREIRA.Defiro a carga dos autos tão-somente por ocasião da abertura de prazo para alegações finais, do que a defesa será intimada via imprensa oficial.Intime-se a defesa para que requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL

0000930-70.2006.403.6181 (2006.61.81.000930-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS INACIO(SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP261165 - RODRIGO GUIMARÃES DE PAULA RODRIGUES)
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/12/2012)... 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a

requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002278-21.2009.403.6181 (2009.61.81.002278-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/12/2012)...Pelo MM. Juiz foi dito que: 1- Defiro a juntada de substabelecimento, bem como homologo a desistência da oitiva da testemunha VICENTINA. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF, foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi dito que requeria o prazo de dez (10) dias para juntada de documentos. Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o prazo requerido pela defesa, decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5455

ACAO PENAL

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X CESAR ALVES SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Ante o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo o dia 26/02/2013, às 14h para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5456

ACAO PENAL

0009984-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO DE FREITAS, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I do Código Penal, em concurso material por quatro vezes. Segundo a denúncia, o réu foi preso do dia 31 de agosto de 2012, ocasião em que se encontrava conduzindo o veículo Kombi de placas VW CXA-2798, que teria sido utilizada em crimes de roubo praticado contra carteiros. A peça acusatória descreve quatro condutas praticadas nos dias 14 e 19 de julho, 02 e 09 de agosto, apontando os indícios de materialidade e autoria, as quais foram objeto dos Boletins de Ocorrência nºs 9484/2012, 9702/2012, 10414/2012 e 10763/2012, respectivamente. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 13 de novembro de 2012, tendo sido determinada a citação do acusado para constituir advogado e apresentar resposta escrita à acusação (fls. 153/155). A resposta à acusação foi apresentada e encontrase encartada às fls. 172/176 pugnando pela rejeição da denúncia sob o argumento de que o acusado não praticou as condutas descritas na inicial. Os autos vieram conclusos para a apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, eis que nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. A despeito do argumento deduzido pela defesa no sentido de que o acusado trabalha como feirante e que estaria sendo confundido com outro indivíduo, os documentos de fls. 12, 14, 16, 18 e 20 demonstram que LUIZ FERNANDO DE FREITAS foi reconhecido pelos carteiros, vítimas das condutas descritas na denúncia. Outrossim, consta dos autos que na data da prisão, FABIANA MARIA DE FREITAS, irmã do acusado, franqueou a entrada de policiais na residência deste (fls. 21/23), ocasião em que foram encontrados e apreendidos os objetos descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, dentre eles algumas embalagens com inscrições dos Correios. Tais elementos são aptos a demonstrar a justa causa para prosseguimento da ação penal. Ressalto que para que haja a absolvição sumária o artigo 397 do Código de Processo Penal traz expressamente em seu texto a necessidade da existência manifesta de causa

excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. As provas de autoria delitiva serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 14h00m, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL

0100597-10.1998.403.6181 (98.0100597-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X FAUSTO MOTTA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X VALTER STEFANO MOTTA(SP152206 - GEORGIA JABUR E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FABIO PRIMO MOTTA(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 404/421, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAUSTO MOTTA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, e a ABSOLVIÇÃO da ré BIANCA RAGAZZINI MOTTA, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu FAUSTO MOTTA e a ABSOLVIÇÃO da ré BIANCA RAGAZZINI MOTTA. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5460

ACAO PENAL

0010130-96.2009.403.6181 (2009.61.81.010130-4) - JUSTICA PUBLICA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X PAULO EVERALDO DE SOUZA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X WILLIAN FACUNDES DE SOUSA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES)
Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 285/286, designo o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo para o acusado WILLIAN FACUNDES DE SOUSA, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para realização de audiência de suspensão condicional em nome do acusado PAULO EVERALDO DE SOUZA, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.....DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/2012 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN FACUNDES DE SOUSA e PAULO EVERALDO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 266/267. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, nos termos requeridos na promoção de fls. 262, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se.

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

0008507-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE SOARES DA SILVA,

GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Narra a inicial que os acusados teriam inserido nos sistemas do INSS dados que sabiam ser falsos e que levaram ao cálculo de tempo de contribuição de José Soares da Silva em 35 anos e 26 dias, quando o correto seria 32 anos, um mês e 10 dias, viabilizando a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pago pelo período de 01/02/2007 a 31/03/2009. Segundo a denúncia, em 26 de fevereiro de 2007, Gilberto Lauriano, por intermédio de Paulo Viana, teria protocolado perante uma das agências da Previdência Social requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Soares, instruído com documentos que sabia serem falsos. À acusada Leny, servidora da autarquia federal a época dos fatos, competiu inserir nos sistemas do INSS os dados sabidamente falsos. Preliminarmente a acusada Leny Aparecida Ferreira Luz foi intimada para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. A defesa foi apresentada às fls. 195/199 pugnando pelo reconhecimento da inépcia da inicial, sustentando ainda ausência de dolo. Em análise aos argumentos apresentados este juízo consignou que a denúncia preenchia os requisitos legais e que a alegada ausência de dolo deveria ser demonstrada durante a instrução processual. Assim, a denúncia foi recebida nesta mesma oportunidade, determinando a citação de todos os acusados para responderem por escrito à ação penal (fl. 202/204). Os acusados Gilberto, Leny e José Soares foram devidamente citados conforme comprovam certidões de fls. 237, 238 e 269Vº, respectivamente. As respostas à acusação foram apresentadas e encartadas às fls. 247/253 (Leny), 272/277 (Gilberto) e 280/281 (José Soares). Leny pugna novamente pelo reconhecimento da ausência de dolo e insuficiência de provas. Gilberto assevera que não praticou qualquer ação prevista no núcleo do tipo penal inserido no artigo 313-A. Também aduz que por não ser funcionário público não poderia praticar o crime em questão. José Soares alega inocência, pugnando pela produção de provas. Diante de sua não localização, foi decretada a prisão preventiva de Paulo Viana de Queiroz, bem como determinada sua citação por edital pelo prazo de 15 (quinze) dias para constituir advogado e apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (fls. 403/407). Edital publicado em 27/04/2012 (fl. 417). Em virtude da omissão do acusado, que citado por edital deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o Ministério Público Federal pleiteia a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a Paulo Viana de Queiroz (fl. 428). É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. A simples alegação de ausência de dolo sem a presença de manifesta causa excludente de ilicitude ou culpabilidade não é suficiente para afastar a persecução penal, que sequer atingiu o encerramento da instrução probatória. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, há justa causa para a ação penal. As provas da existência ou não de crime praticado pelos acusados serão produzidas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. Também não prospera o argumento de que ausente a prática de próprio punho de qualquer um dos núcleos do tipo penal não há autoria. Isto porque a previsão do artigo 29 do Código Penal objetiva justamente impedir a impunidade daquele que de alguma forma concorre para o crime. A inicial descreve que os acusados se uniram para a prática do delito, agindo com unidade de desígnios, com a intenção de obter vantagem indevida mediante a inserção de dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social. Em que pese a denúncia descreva que foi a ex-servidora Leny quem teria inserido os dados falsos no sistema informatizado, a inicial imputa aos demais acusados participação no delito, sem a qual este não teria se consumado. É oportuno, ainda, esclarecer que não afasta a aplicação do tipo o fato de os coautores Gilberto, José Soares e Paulo Viana não guardar a condição de funcionário público. Mesmo tratando-se de crime próprio, que deve ser praticado por funcionário autorizado, é possível a participação dos demais acusados com fundamento no artigo 30 do Código Penal (Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.). Sabendo-se que elementares são componentes fundamentais da figura típica sem os quais o crime deixa de existir, resta clara a aplicação do citado dispositivo legal. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Em relação ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 428, considerando que citado por edital permaneceu inerte, determino a suspensão do processo e do lapso prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para o referido corréu (Paulo Viana), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Designo o dia 29 de abril de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intime-se a defesa de Leny Aparecida Ferreira Luz para que apresente a qualificação das testemunhas arroladas. Não fornecidos os dados necessários no prazo de 10 (dez) dias este juízo considerará que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL

0007613-26.2006.403.6181 (2006.61.81.007613-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL, nascido em 03.06.1949, portador do RG nº 4.500.170-SSP/SP, CPF nº 604.387.548-91, FERNANDO RIGA VITALE, nascido em 10.03.1966, portador do RG nº 10.970.735-SSP/SP, CPF nº 106.210.798-55, e NILSON RIGA VITALE, nascido em 16.11.1967, portador do RG nº 8.245.645-SSP/SP, CPF nº 969.890.848-04, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial) e de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). 1. A denúncia expõe que os denunciados teriam constituído, em outubro de 1988, nas Ilhas Cayman, a empresa Three Star Leather and Shoes. Em 1992, valendo-se dessa pessoa jurídica, abriram na Agência do BANESTADO de Nova Iorque a conta corrente nº 343-9, cujos cartões de autógrafos foram assinados pelos três denunciados e por Nilson Vitale. Na mesma época, os membros da Família Vitale eram sócios da Cortume Couro Ltda., com domicílio fiscal em Presidente Prudente/SP. O denunciado FERNANDO CARBALLAL era procurador da referida empresa. Ostentando essa condição - de sócios e procurador da empresa - os denunciados mantinham contato freqüente com a filial do BANESTADO em Nova Iorque. Entre abril de 1996 e dezembro de 1998 circularam pela referida conta cerca de R\$ 28 milhões de dólares estadunidenses. 2. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2007 (fl. 544). Os réus foram interrogados (fls. 562/564, 637/639 e 640/642) e apresentaram defesas prévias (583/585, 683/685 e 686/688). Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 819/832, 848/851, 856/866, 892, 1065/1067, 1071 e 1138/1142). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1143), ao passo que a Defesa deixou escoar o prazo concedido sem manifestação a respeito (fl. 1148/verso). 3. Em alegações finais (fls. 1150/1153), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando, em síntese, que teria restado comprovada a saída de vultosa quantia, sem autorização legal, do território nacional, bem como manutenção de depósitos no exterior sem declaração à Receita Federal do Brasil. 4. Já a Defesa de FERNANDO CARBALLAL e FERNANDO RIGA VITALE, nas alegações finais acostadas às fls. 1202/1236, requer a absolvição dos acusados, sob os seguintes fundamentos: (i) a empresa Cortume Couro Ltda., na qual atuavam os réus, valeu-se, para expandir suas atividades, de serviços prestados pelo italiano COSIMO SPINA, que era responsável por sua representação no mercado europeu; (ii) a pessoa jurídica Three Star Leather and Shoes, titular única da conta bancária nº 343-9, aberta junto ao BANESTADO de Nova Iorque, era de exclusiva propriedade de COSIMO SPINA; (iii) os réus jamais remeteram valores para essa conta bancária, justificando-se suas assinaturas em documentos bancários da relação de confiança existente entre eles e o representante italiano. Além disso, não há qualquer prova nos autos de que os valores existentes na referida conta bancária sejam provenientes do Brasil. Ademais, não há prova do saldo existente na referida conta. A Defesa de NILSON RIGA VITALE, por sua vez, requereu a sua absolvição nas alegações finais acostadas. É o relatório. DECIDO. 5. Não havendo questões preliminares suscitadas, passo a examinar, de pronto, o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões. São dois os crimes imputados aos réus: a figura prevista na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e a figura tipificada na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 6. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a

transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve-se entender a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. No caso concreto, contudo, o Ministério Público Federal não logrou comprovar - na verdade, não logrou sequer indicar, na denúncia ou nas alegações finais - como o dinheiro teria sido remetido ao exterior. Ora, se o delito somente se consuma se houver transferência - eletrônica, física ou até mesmo meramente escritural - de valores do Brasil para o exterior, é necessário que se indique (e se comprove) de onde o dinheiro saiu para chegar até a conta bancária mantida em território estrangeiro. Isso não ocorreu no caso concreto, de modo que se impõe a absolvição, por falta de provas, no que diz respeito à evasão de divisas propriamente dita.⁷ O segundo delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente?⁸ Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado.⁹ No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza

financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais

Brasileiros no Exterior).10. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos

para a sua correta formulação. 11. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas. 12. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei). Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma máxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001,

autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.13. No caso concreto, a denúncia alude ao período compreendido entre 1996 e 1998, momento em que, conforme exposto, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Entendo, pois, que o fato de os réus não terem declarado a manutenção de tais valores no exterior às Receita Federal ou ao Banco Central é atípico. 14. Em conclusão, no que tange ao delito do artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, não há provas de que os valores mantidos em conta no exterior sejam provenientes do Brasil, ou seja, de tenha havido efetivamente a saída de valores do território nacional, impondo-se a absolvição com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Já em relação ao delito do artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior no período compreendido entre 1996 e 1998 não realizava o tipo penal por ausência de complemento normativo, de modo que os fatos narrados são atípicos (CPP, artigo 386, III). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL, nascido em 03.06.1949, portador do RG nº 4.500.170-SSP/SP, CPF nº 604.387.548-91, FERNANDO RIGA VITALE, nascido em 10.03.1966, portador do RG nº 10.970.735-SSP/SP, CPF nº 106.210.798-55, e NILSON RIGA VITALE, nascido em 16.11.1967, portador do RG nº 8.245.645-SSP/SP, CPF nº 969.890.848-04, dos delitos a eles imputados (artigo 22, parágrafo único, primeira e segunda partes, da Lei nº 7.492/86), com fulcro, respectivamente, no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1597

ACAO PENAL

0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI E SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WILSON ZANGIROLAMI (WILSON, RG nº 5796274/SSP-SP, CPF nº 327.459.668-04), MILTON GIGLIOTTI (MILTON, RG nº 4923363/SSP-SP, CPF nº 188.2246.508-30), JAIR JOSÉ GARCIA (JAIR, RG nº 5513335/SSP-SP), MÁRIO TAKAHASHI (MÁRIO, RG nº 3114743/SSP-SP, CPF nº 146.266.408-34), PAULO AFONSO SENO (PAULO AFONSO, RG nº 6155967/SSP-SP), LUIZ CARLOS DEGASPERI (LUIZ, RG nº 4781061/SSP-SP), JULIO CÉSAR OLIVEIRA (JÚLIO, RG nº 11086644/SSP-SP, CPF nº 018.737.678-62) e PAULO MARQUES (PAULO, RG nº 3995983/SSP-SP), imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº

7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Segundo a denúncia, acostada às fls. 02/07, a partir de dezembro de 2001, diversos cooperados da COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE OLÍMPIA LTDA. tiveram seus cheques devolvidos por ausência de fundos, apesar de, na realidade, terem recursos suficientes depositados junto à entidade. Diante da repercussão negativa gerada por tais fatos, os administradores da cooperativa, os acusados WILSON e MILTON, declararam no jornal local, em 12.12.2001, que a instituição estaria passando por dificuldades momentâneas, mas a situação logo seria resolvida, pois o balanço teria apontado, no ano de 2001, um lucro líquido de R\$ 475.239,09. Entretanto, tais informações não se confirmaram pois, em face do agravamento da situação, o Conselho de Administração, em 03.04.2002, decidiu bloquear as aplicações pelo período de 18 meses e efetuar deságio nos investimentos, pagando apenas o juro da poupança, sendo tais medidas ratificadas pela Assembléia Geral em 09.08.2002. Devido a tais medidas, diversos cooperados teriam sido prejudicados, como Luiz Nazareth Netto, que teve seu nome inscrito no SERASA em razão da devolução de cheques por insuficiência de fundos. A COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE OLÍMPIA LTDA., então, atribuiu o quadro de precariedade financeira à grande inadimplência dos empréstimos concedidos. Todavia, sustenta a acusação, tal inadimplência não decorreu de infortúnios normais do mercado, mas da assunção excessiva de riscos pela instituição, já que a concessão de crédito seria realizada de forma totalmente imprudente, conforme constatado em auditoria realizada por contador da CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CENTRAL), entidade com poder delegado pelo BACEN para fiscalização das cooperativas de crédito. Tal auditoria concluiu que a COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE OLÍMPIA LTDA. não observava procedimentos técnicos de praxe para a concessão de empréstimos, pois: (a) não limitava o crédito a pessoas com restrições cadastrais junto ao SERASA, (b) não exigia garantias reais ou pessoais para a concessão do empréstimo; (c) não fazia classificação de risco de inadimplência dos tomadores de crédito; (d) não previa juros de mora no caso de inadimplemento de contratos; e (e) não providenciou reservas suficientes para a provisão de créditos de liquidação duvidosa. Além disso, teriam sido constatadas irregularidades de ordem administrativa, tais como deficiência da documentação para a abertura de contas, integralização de capital irregular, ausência de entrega de informações exigidas pelo Bacen relativas ao combate à lavagem de dinheiro, superavaliação do patrimônio líquido etc. Sobre a autoria, afirma o Ministério Público Federal que os administradores à época dos fatos eram os réus MÁRIO, PAULO AFONSO, WILSON e MILTON, que tinham por atribuição básica o controle cotidiano das atividades da COOPERATIVA. Já os réus PAULO, JAIR, LUIZ e JULIO, conselheiros fiscais, tinham dever de fiscalizar a atuação dos administradores, porém teriam deixado de tomar quaisquer providências para conter a concessão dos empréstimos - ademais, tais réus teriam admitido que a CENTRAL já informara a respeito das irregularidades. A denúncia se fez acompanhar do inquérito policial que lhe fornece subsídio, o qual se encontra juntado às fls. 08/434, e foi recebida em 21 de maio de 2007 (fl. 451). Houve, contudo, aditamento à denúncia (fls. 452/453), no qual o Ministério Público Federal, inicialmente, especifica a questão aludida referente à superavaliação do patrimônio líquido da COOPERATIVA, narrando que tal fato foi constatado em todas as auditorias realizadas pela CENTRAL, desde o ano de 2001, conforme verificado pelo Bacen às fls. 1724/1727 do apenso XI dos autos nº 2005.61.06.004353-1. Afirma que, a despeito dos constantes alertas da CENTRAL, a COOPERATIVA nunca alterou a forma de contabilização, de modo que, desde 2001, suas demonstrações contábeis não correspondiam à sua real situação financeira. Com isso, quando da liquidação da COOPERATIVA pelo BACEN, o liquidante teve de efetuar um ajuste nas demonstrações contábeis, através do qual o patrimônio líquido passou de um resultado positivo de R\$ 916.981,94 para o resultado negativo de R\$ 2.977.485,89, conforme consta às fls. 1709/1710 do apenso XI dos autos nº 2005.61.06.004353-1. Diante disso, o aditamento imputa aos réus MÁRIO, PAULO AFONSO, WILSON e MILTON, a conduta de inserção de elementos falsos exigidos pela legislação em demonstrativos contábeis (Lei nº 7.492/1986, artigo 10), e aos réus PAULO, JAIR, LUIZ e JULIO, conselheiros fiscais, a concorrência para a realização desse delito, ao se omitirem em impugnar tal prática. O aditamento à denúncia foi recebido em 01 de junho de 2007 (fl. 454). Seguindo a sistemática processual então vigente, foram interrogados os réus (fls. 533/543). Foram apresentadas defesas prévias (fls. 556/568, 588/594). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Nazareth Netto (fls. 641/643 e Marcelino Vasconcelos Barroso (fls. 679/680). Foi extinta a punibilidade do réu LUIZ, em razão de seu óbito (fls. 686/687). Ouviram-se as testemunhas de defesa Osvaldo Quintal, Otavio Mariano de Siqueira, Gilberto Ramos, Elisa Minari Delolo Prates, Douglas Renato Caron, Creusa Aparecida Caíres, Liomar José Majeski, Manoel Tadeu Nunes, Eduardo Lopes Valejo, Reginaldo Rodrigues, Natal Siconelli, Sergio Eiji Abe, Moacyr Miniussu Bertolino Junior, Carlos Sampaio Sobrinho, Renato Augusto Costa Neves e Paulo César Berto (fls. 799/806). Ficou prejudicada a oitiva da testemunha Anderson Oliveira do Nascimento, que deixou de ser trazida pela Defesa, que se comprometeu a apresentá-la independentemente de intimação (fls. 769/770). A Defesa de Wilson desistiu da oitiva das suas testemunhas (fl. 799). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Amaury Pereira da Silva (fl. 836). Foi extinta a punibilidade do réu WILSON, em razão de seu óbito (fl. 837). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 840). As Defesas dos corréus MÁRIO (fls. 842/843) e JULIO (fls. 844/845) requereram novo interrogatório, sem, porém, apresentarem qualquer justificativa concreta para tanto, de modo que o pedido foi indeferido (fl. 847). A Defesa de PAULO requereu a expedição de ofício ao BACEN, para informar se sua posição no Conselho Fiscal chegou a ser efetivamente

homologada, o que foi deferido por este Juízo (fl. 847). O ofício foi respondido pelo BACEN (fls. 849/854). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 856/861. Sustentou que restaram devidamente comprovadas as imputações descritas na denúncia e requereu a condenação dos réus. As alegações finais da Defesa do acusado MILTON estão acostadas às fls. 866/873. Argumenta que não houve má-fé por parte dos administradores. Alega que a CENTRAL foi avisada da situação periclitante da COOPERATIVA, mas deixou de tomar qualquer atitude, além de seus representantes participarem de reuniões sobre esse tema e deliberarem os rumos a serem tomados pela COOPERATIVA. Afirma que a quebra da instituição financeira se deu em razão de informações dolosas prestadas por gerentes de bancos de que a COOPERATIVA não se encontrava em boas condições financeiras. Sustenta que qualquer instituição financeira quebraria diante dos saques realizados abruptamente. A Defesa de PAULO apresentou suas alegações finais às fls. 874/885, nas quais sustenta, em primeiro lugar, que nunca integrou o Conselho Fiscal da COOPERATIVA. Expõe que o réu foi eleito em assembléia ocorrida em 28 de fevereiro de 2001, tendo participado da primeira reunião no Conselho Fiscal em junho de 2001, mesmo sem ter sido sua indicação homologada pelo BACEN. Argumenta que seu nome não chegou a ser aprovado pelo BACEN. Afirma que os próprios réus teriam sido induzidos em erro, pela CENTRAL, que concedeu empréstimos à COOPERATIVA, mesmo após analisar a sua verdadeira situação econômico-financeira, e pela Diretoria, que teria deixado de fornecer os subsídios necessários para perceber a situação. A defesa do acusado JAIR, em memoriais finais apresentados às fls. 894/927, sustenta que há excesso por parte da acusação, ao imputar aos membros do Conselho Fiscal a responsabilidade pelos supostos delitos. Defende que a responsabilidade da quebra da instituição é da testemunha Luiz Nazareth Neto, que seria um expert que, após colocar seu dinheiro na COOPERATIVA, resolveu sacá-lo todo de uma vez, inviabilizando financeiramente a instituição. Afirma que a administração da cooperativa era amadora e que a obrigação de fiscalizá-la era do BACEN e da CENTRAL. Alega que não tinha conhecimento nem ingerência sobre a instituição. A defesa do acusado MÁRIO apresentou alegações finais às fls. 930/936. Sustenta que os atos de gestão eram praticados apenas pelos réus WILSON e MILTON. Argumenta que MÁRIO não concedia nem autorizava empréstimos. Afirma que, inclusive, parentes seus perderam dinheiro aplicado na COOPERATIVA. Aduz que a obrigação de fiscalizar a COOPERATIVA era do BACEN e da CENTRAL, que se omitiram. A defesa do acusado JULIO apresentou alegações finais às fls. 937/943. Sustenta que os atos de gestão eram praticados apenas pelos réus WILSON e MILTON. Argumenta que a obrigação de fiscalizar a COOPERATIVA era do BACEN e da CENTRAL, que se omitiram. Por fim, a defesa do acusado PAULO AFONSO advoga preliminarmente, em razões finais apresentadas às fls. 963/979, a inépcia da denúncia. No mérito, afirma que PAULO AFONSO nunca fez parte do Conselho Fiscal da COOPERATIVA, nem de fato nem de direito. Afirma que PAULO AFONSO renunciou ao cargo antes de assumi-lo. Vieram-me, então, os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da Denúncia

Sustenta a defesa do acusado PAULO AFONSO a inépcia da denúncia que deu origem à presente ação penal, sob o fundamento de que não há descrição das condutas de forma individualizada. É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados. Contudo, tal entendimento não impõe uma apreciação radicalmente formalista da individualização da conduta. No caso concreto, a denúncia afirma expressamente que os membros do Conselho Fiscal da COOPERATIVA se omitiram em fiscalizar as suas atividades, associando-se à gestão temerária. Saber se isso ocorreu ou não, e se essa omissão é suficiente ou não para a atribuição de responsabilidade criminal é questão que diz respeito ao mérito da pretensão punitiva. Mas a descrição foi suficiente para permitir o exercício do direito de defesa por parte dos réus. Rejeito, fundado em tais razões, a preliminar aventada.

Mérito

Apura-se, na presente ação penal, a responsabilidade criminal dos acusados por suposta gestão temerária da COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE OLÍMPIA LTDA. Inicialmente é de se ressaltar que as cooperativas de crédito são pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de instituição financeira por equiparação, previsto no artigo 1º, p. ún., I, da Lei nº 7.492/1986. Nesse sentido, cito, a título exemplificativo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CONCURSO COM OUTROS DELITOS CONEXOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade. 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal. 4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal. 5. Pela leitura das duas denúncias verifica-se que de um mesmo fato foram movidas duas ações penais, a configurar o instituto da

conexão.6. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Súmula 122/STJ.7. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar o encaminhamento da ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA para o Juízo Federal da 17ª Vara Especializada Criminal, Seção Judiciária do Estado da Bahia.(HC 45.905/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, seus administradores estão sujeitos à aplicação da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).A primeira imputação da denúncia diz respeito ao tipo penal do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, que assim prevê (grifei):Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. Se a gestão é temerária:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.Ao passo que o caput do dispositivo trata da gestão fraudulenta, o seu parágrafo único tipifica da gestão temerária. Na gestão fraudulenta, são utilizados atos ilícitos, ardis, logros, enganos, artifícios, qualquer tipo de fraude enfim, na condução da instituição financeira. Já na gestão temerária, o tipo objetivo se satisfaz com condução demasiadamente arriscada da instituição financeira. Consubstancia gestão temerária aquela que escapa aos limites de razoabilidade, da prudência, constituindo verdadeira aventura com dinheiro alheio - lembre-se que as instituições financeiras se caracterizam por realizarem gestão de valores pertencentes, em boa parte, a terceiros.Conforme definições extraídas de casos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consiste o tipo objetivo no comportamento dolosamente perigoso, arrojado, audacioso, atrevido, precipitado, sem fundamento nas regras do mercado financeiro (ACR 200203990354277, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, julg. 16.11.2010, DJ 26.11.2010); na gestão feita sem a prudência ordinária, de forma impetuosa, de maneira arriscada, afoita, feita de forma insensata (ACR 200603990372984, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 11.05.2010, DJ 20.05.2010); na atuação negocial imprudente, nociva aos interesses da instituição e ao Sistema Financeiro Nacional, avessa à cautela mínima exigível dos gestores de instituições financeiras (ACR 200603990372984, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, julg. 04.08.2009, DJ 20.08.2009).A materialidade do delito está devidamente comprovada.O artigo 92 da Lei nº 5.764/1971 - que, além de outras providências, define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - prevê (grifei):Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.Vê-se, pois, a fiscalização e controle das atividades das cooperativas de crédito recai sobre o BACEN, que pode, porém, solicitar a colaboração de outros órgãos para essa função. Essa atribuição era exercida, à época, pela CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao realizar auditoria nas contas da COOPERATIVA DE CRÉDITO POPULAR DE OLÍMPIA LTDA., concluiu o auditor da CENTRAL pela existência de várias irregularidades nas operações de crédito, colocando a COOPERATIVA em estado crítico (fls. 348/370). Tais irregularidades foram assim indicadas: (a) o saldo devedor dos maiores devedores extrapolou o patrimônio de referência da instituição financeira, (b) havia renovação de empréstimos com incorporação de juros e encargos da transação anterior, o que é vedado pela legislação; (c) havia grave deficiência dos controles internos da COOPERATIVA; (d) eram concedidos empréstimos sem exigência de garantias reais ou pessoais dos associados; (e) não previa juros de mora no caso de inadimplemento de contratos; (f) não havia critérios para a classificação de risco; (g) o patrimônio de referência da instituição financeira se encontrava abaixo do limite exigido pela legislação; (h) o nível de liquidez da COOPERATIVA eram muito baixos.Além disso, o BACEN constatou que foram desobedecidas sistematicamente as determinações feitas pela CENTRAL à COOPERATIVA (fls. 1714/1717 do Apenso XI).A respeito das causas da liquidação da instituição financeira, concluiu o BACEN (fls. 1720/1721 do Apenso XI, destaquei):A queda da Cooperativa de Crédito Popular de Olímpia se originou na ausência de critérios técnicos para a concessão de empréstimos aos associados, sem a observância das normas legais estatutárias e regulamentares, resultando na concentração de riscos, com grande volume de créditos em nome de poucos tomadores/associados e alta inadimplência. Agravou a situação a renegociação de empréstimos vencidos em até 130 meses, para grandes tomadores, causando iliquidez da Cooperativa.A perniciosa continuidade administrativa da COOPERCRÉDITO, com a eleição, em 31.03.1996, da Diretoria comandada pelos Srs. Wilson Zangirolami e Milton Gigliotti, administradores na gestão anterior e que já contava, na nova Diretoria, com alguns membros reeleitos, não havendo renovação obrigatória conforme determina a Lei e os Estatutos, contribuíram sobremaneira para o estado falimentar a que foi levada a instituição.A manutenção do comando administrativo nas mesmas mãos provocou a derrocada da COOPERCRÉDITO, caracterizada por uma administração temerária e com a omissão de componentes do Conselho Fiscal, cuja tarefa era a de emitir pareceres sobre as contas da administração em cada exercício, quando se limitavam apenas a conferir os números dos balancetes, conforme se depreende da leitura de suas atas de reuniões.Contribuiu outrossim para o estado de calamidade financeira a inexistência de uma estrutura adequada para análise de crédito ou realização de

cobranças, permitindo que os 20 maiores devedores da Cooperativa fossem responsáveis por um estado de inadimplência superior a 80% do total dos empréstimos concedidos pela Instituição, obrigando a efetuar renovações sucessivas e sem garantias. A inobservância ao limite de diversificação de risco por cliente, de 10% do Patrimônio Líquido Ajustado, previsto no artigo 10 da Resolução 2.771/00, foi determinante para a queda da Cooperativa, tendo em vista que vários clientes inadimplentes obtiveram créditos que, muitas vezes, atingiram importâncias superiores ao próprio Patrimônio Líquido Ajustado da COOPERCRÉDITO. Por outro lado, todas aquelas operações concedidas de forma irregular não eram evidenciadas, nos registros contábeis, quanto ao seu real nível de risco pela inadimplência, em decorrência da ausência da constituição de provisão sobre os créditos de liquidação duvidosa. A COOPERCRÉDITO operava totalmente em desacordo com as normas de funcionamento das Cooperativas, desrespeitando limites operacionais nas concessões de créditos, atuando sem qualquer observância aos princípios de liquidez, garantia e diversificação de riscos. Restou comprovado, pois, que a COOPERATIVA foi gerida de forma temerária e que esta foi a causa de sua quebra. Por outro lado, não procedem as alegações das Defesas, que pretendem imputar ao BACEN e à CENTRAL a responsabilidade pela liquidação extrajudicial da COOPERATIVA. Estes entes eram os responsáveis pela fiscalização da instituição financeira. Eventuais omissões ou falhas na fiscalização não seriam suficientes para levar à quebra da COOPERATIVA, que, como visto, é atribuída aos absurdos riscos assumidos pela direção da instituição financeira. No que diz respeito à autoria, devem ser examinadas separadamente a atuação dos réus que integravam o Conselho de Administração e dos réus que integravam o Conselho Fiscal. No que tange ao Conselho de Administração, o artigo 47 da Lei nº 5.764/1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências) estabelece: Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração. O artigo 48 da lei permite a contratação de gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários. Cabe, pois, ao Estatuto da entidade estabelecer os órgãos de administração. No caso da COOPERATIVA aqui examinada, seu Estatuto consta das fls. 334/357 do Apenso III. As Seções 8 a 10 do Capítulo 15 do Estatuto (artigos 38 a 46) são dedicadas especificamente à administração da COOPERATIVA (fls. 345/350 do Apenso III). O artigo 38 estabelece que a Cooperativa será administrada por um Conselho de Administração composto de no mínimo 6 (seis) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Operacional, e 3 (três) Diretores, todos eleitos exclusivamente entre associados pela Assembléia Geral Ordinária, para um mandato de 04 (quatro) anos, com renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, devendo todos os eleitos tomarem ciência e assinarem declaração afirmando preencher as condições previstas na Resolução nº 2.645/99, conforme art. 3º, parágrafo primeiro. O parágrafo primeiro desse artigo dispõe que o Conselho de Administração, após a eleição de seus membros, pela Assembléia Geral Ordinária, reunir-se-á para eleger, por maioria de 2/3 (dois terços), dentre os seus componentes, a Diretoria Executiva, que será composta pelo Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Operacional. Em Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 28 de fevereiro de 1996, foram eleitos: a) como Diretor Presidente, ORLANDO GALETTI; b) como Diretor Gerente, o réu MILTON; e c) como Diretores do Conselho de Administração, o réu falecido WILSON, além de SÉRGIO SIDNEI MINARI e JOSÉ LAERTE PIERIN (fls. 358/359 do Apenso III). Em setembro de 1997, com o falecimento de ORLANDO GALETTI, assumiu como Diretor Presidente o réu (hoje também falecido) WILSON (fls. 360/361 do Apenso III). Em Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 23 de fevereiro de 2000, foram eleitos: a) como Diretor Presidente, o réu (falecido) WILSON; b) como Diretor Gerente, o réu MILTON; e c) como Diretores do Conselho de Administração, os réus MÁRIO, JAIR e PAULO AFONSO (fls. 371/373 do Apenso III). Os réus JAIR e PAULO AFONSO renunciaram aos cargos, respectivamente, em 21 de fevereiro de 2002 e 10 de maio de 2002 (fls. 374/375 do Apenso III), embora tais renúncias somente tenham sido informadas ao BACEN posteriormente (fl. 376 do Apenso III). O réu MARIO, embora seu nome não tenha sido aprovado e homologado pelo BACEN, devido a restrições no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, renunciou ao cargo, segundo o BACEN, em 08 de outubro de 2002 (fl. 1952 do Apenso XIII). Embora seu nome não tenha sido homologado, pode-se concluir que MARIO exerceu atos de gestão no período compreendido entre 23.02.2000 e 08.10.2002. Essa foi a conclusão do BACEN já na esfera administrativa (fl. 1952 do Apenso XIII). Com efeito, verificou-se que ele próprio declarou ao BACEN que ... até ser informado da negativa do Banco Central para homologação de sua indicação, assinou vários documentos de competência da Diretoria. Também reconheceu que assinou vários contratos de empréstimo e transações com cooperados (fl. 1508 do Apenso X). Com a realização da Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 17 de janeiro de 2003, foi substituído todo o Conselho de Administração, continuando o réu falecido WILSON como Presidente e o réu MILTON como Diretor Gerente, até 08 de abril de 2004, quando foi decretada a liquidação extrajudicial da COOPERATIVA (fl. 1952 do Apenso XIII). Em conclusão: a) o réu MILTON exerceu a função de Diretor Gerente, ao menos, no período compreendido e 08 de abril de 2004; b) o réu MARIO integrou o Conselho de Administração, ao menos, no período compreendido entre 23 de fevereiro de 2000 e 08 de outubro de 2002; c) o réu JAIR integrou o Conselho de Administração, ao menos, no período compreendido entre 23 de fevereiro de 2000 e 21 de fevereiro de 2002; d) o réu PAULO AFONSO

integrou o Conselho de Administração, ao menos, no período compreendido entre 23 de fevereiro de 2000 e 10 de maio de 2002. Não há como se afastar a responsabilidade penal, em primeiro lugar, de MILTON, Diretor Gerente da COOPERATIVA ao menos entre 09.04.1999 e 08.04.2004 (fls. 1678/1681 do Apenso XI). A testemunha Marcelino Vasconcelos Barroso, que elaborou o relatório de auditoria realizado pela CENTRAL na COOPERATIVA, relatou que MILTON administrava a COOPERATIVA (fl. 679). Também expôs que teve contato com MILTON e com WILSON, mas que as discussões a respeito do relatório de auditoria elaborado pela CENTRAL foram travadas apenas com MILTON (fls. 679verso/680). A testemunha Osvaldo Quintal afirmou que MILTON era Diretor da COOPERATIVA e responsável pela elaboração das demonstrações contábeis (mídia à fl. 806, minuto 03:15 e seguintes). Ao ser questionada pelo Juízo sobre quem geria efetivamente a Cooperativa, quem concedia empréstimos e renegociava as dívidas, a testemunha Creusa Aparecida Caires, que foi caixa da entidade por 25 anos, disse que eram os réus MILTON e WILSON (mídia à fl. 806, minuto 01:20 e seguintes). O mesmo foi afirmado pelas testemunhas Elisa Minari Delolo Prates, que era escriturária da COOPERATIVA (mídia à fl. 806, minuto 01:55 e seguintes), e Moacyr Miniussi Bertolino Junior (mídia à fl. 806, minuto 01:55 e seguintes 02:10 e seguintes). Os réus MARIO (fl. 533), PAULO AFONSO (fl. 535), JULIO (fl. 537) e PAULO (fl. 539) afirmaram que era MILTON o responsável pela concessão de empréstimos no âmbito da COOPERATIVA. Praticamente todos os documentos emanados da Cooperativa juntados aos autos são assinados por MILTON. Vale notar que a partir de 23 de fevereiro de 2000, MILTON passou a ser o Diretor responsável pela Área Contábil/Auditoria (fl. 373, Apenso III). O próprio MILTON afirmou, em seu interrogatório, que basicamente era ele e o réu WILSON quem concediam os empréstimos (fl. 541). Assim, na condição de diretor e principal administrador da COOPERATIVA, MILTON era o dirigente mais atuante da entidade. Era ele quem decidia, como última instância, se os empréstimos seriam concedidos ou renovados. MARIO, Diretor integrante do Conselho de Administração da COOPERATIVA ao menos entre 23.02.2000 e 08.10.2002 (fl. 1679, Apenso XI), não teve seu nome aprovado e homologado pelo BACEN, em razão da existência de restrições cadastrais em seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Não obstante, conforme apurou o BACEN, no período em que aguardava a aprovação de seu nome pela autarquia, o réu praticou atos de gestão, agindo como administrador de fato (fl. 1680 do Apenso XI). Ouvido perante o BACEN, afirmou ter assinado diversos documentos, inclusive contratos de empréstimo (fl. 1508, Apenso X). Em Juízo, reconheceu assinar as renegociações, apesar de afirmar que o fazia por ordem de MILTON (fl. 533). A testemunha Creusa Aparecida Caires, que foi caixa da COOPERATIVA por 25 anos, afirmou que MARIO não era um mero figurante na entidade, bem como que ele fazia parte da Diretoria e, nessa condição, era comum que assinasse as concessões de empréstimos, dada a necessidade de assinatura de dois diretores (mídia à fl. 806, minuto 06:57 e seguintes). Vale notar que a partir de 23 de fevereiro de 2000, MARIO passou a ser o Diretor responsável pelas contas de depósitos (fl. 373, Apenso III). Na apuração realizada pelo BACEN concluiu-se que o sr. Mario Takahashi, enquanto à frente da direção da cooperativa, praticou atos de gestão que contribuíram para sua quebra, principalmente a renovação de empréstimos sem as mínimas condições de liquidez e garantias, como avalista interveniente de operação de crédito contraída pela cooperativa junto à CECRESP, aprovou diversas renegociações de crédito de forma totalmente irregular, sem levar em conta os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos preconizados nos normativos do Banco Central, principalmente as Res. nº 1.599, de 22.12.88 e 2.488, de 30.04.88 e atuou diretamente em operações de troca de créditos por dívidas entre associados (fl. 1733, Apenso XI). É certo que sua participação não era tão importante quanto a atuação de WILSON e MILTON. Mas tampouco é possível afirmar que MARIO não tenha participado ativamente na administração temerária da COOPERATIVA. Assim, considerando que, nos termos do artigo 29 do Código Penal, Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, não se pode afastar a responsabilidade criminal do acusado. JAIR foi Diretor integrante do Conselho de Administração da COOPERATIVA ao menos entre 23.02.2000 e 21.02.2002 (fl. 1679, Apenso XI). Apesar de ter integrado o Conselho de Administração, não foram colhidos elementos mais robustos suficientes a demonstrar sua participação efetiva na administração da COOPERATIVA. Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou que JAIR tivesse atuação efetiva na COOPERATIVA. Além disso, não foram trazidos aos autos cópias dos contratos de empréstimo para verificar se JAIR representava a COOPERATIVA nesses negócios jurídicos. Também não houve nomeação de Jair para nenhuma diretoria específica ligada diretamente à gestão financeira da entidade. Além disso, a apuração realizada pelo BACEN não lhe atribuiu nenhuma responsabilidade específica. Vale ressaltar a formação de engenheiro agrônomo de Jair, o que sugere pouco conhecimento de gestão financeira. Também PAULO AFONSO foi Diretor integrante do Conselho de Administração da COOPERATIVA ao menos entre 23.02.2000 e 10.05.2002 (fl. 1679, Apenso XI). As mesmas considerações feitas em relação a JAIR se aplicam a PAULO AFONSO. Ademais, sua profissão - professor de educação física - é indicativo de seu pouco conhecimento na área de gestão financeira. No que tange aos réus que integravam o Conselho Fiscal, quais sejam, PAULO, LUIZ, já falecido, e JULIO, conforme se verifica do documento emanado do BACEN juntado à fl. 362, a COOPERATIVA deixou de encaminhar à autarquia fiscalizadora as atas das Assembléias referentes aos exercícios 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 referente à eleição dos membros do Conselho Fiscal. Os réus JÚLIO, LUIZ e PAULO foram eleitos como integrantes do Conselho

Fiscal em Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 23 de fevereiro de 2001, para o exercício financeiro 2001/2002, (fls. 381/383 do Apenso III). Deve ser considerado, inicialmente, que a denúncia lhes imputa a participação no delito na forma omissiva. Com efeito, lê-se da peça inicial acusatória (fl. 6): Em relação aos conselheiros fiscais em exercício à época da concessão imprudente do crédito, PAULO MARQUES, JAIR JOSÉ GARCIA, LUIZ CARLOS DEGASPERI e JULIO CESAR OLIVEIRA, note-se que eles tinham o dever de fiscalizar a atuação dos administradores, porém deixaram de tomar quaisquer providências para conter os problemas enfrentados pela Cooperativa. Ademais, o conhecimento dos fatos por parte dos conselheiros foi constatado tanto em suas declarações no curso do inquérito, como pela informação, no item 1.4.4 do laudo de auditoria (fl. 1341), de que a Central de Cooperativas do Estado de São Paulo já havia alertado a Cooperativa em outras auditorias sobre o quadro de temeridade da instituição. Portanto, a descrição da conduta se enquadra na figura do 2º do artigo 13, do Código Penal, mais especificamente em suas alíneas a e b. O dispositivo assim estabelece (destaquei): Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) Relevância da omissão 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; Deve-se verificar, pois, se: a) se os membros do Conselho Fiscal tinham o dever de impedir a gestão temerária realizada pelos administradores; b) se poderiam evitar o resultado. Quanto ao primeiro ponto, ressalto que o Conselho Fiscal era o órgão responsável pela fiscalização da COOPERATIVA. É o que determina, aliás, o artigo 56 da Lei nº 5.764/1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências): A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes (destaquei). Como se vê, a lei impõe a fiscalização assídua e rigorosa da COOPERATIVA pelo Conselho Fiscal. E, para garantir a isenção do Conselho Fiscal, o 2º do mesmo artigo 56 prevê que O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização. O artigo 53 da lei também dispõe que Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal. Já o Estatuto da COOPERATIVA dispõe sobre o Conselho Fiscal nas Seções 11 e 12 do Capítulo 15 (fls. 350/352 do Apenso III). O artigo 47 estabelece que A Administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos pela Assembléia Geral, para um mandato de 1 (um) ano, com renovação obrigatória de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros efetivos e 2/3 (dois terços) dos suplentes, devendo os eleitos tomarem ciência e assinarem declaração afirmando: o eleito preenche as condições previstas, na Resolução nº 2645/99, conforme artigo 3º, parágrafo primeiro. As atribuições do Conselho Fiscal estão enumeradas no artigo 49 e são as seguintes (fls. 351/352 do Apenso III, destaquei): I - exercer assídua vigilância sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, inclusive sobre empréstimos, depósitos e documentos contábeis; II - examinar e apresentar à Assembléia Geral parecer sobre balanço anual e contas que o acompanham, bem como sobre o cumprimento das normas e exigências do Órgão Oficial competente, podendo valer-se de profissionais especializados para assessorá-lo em suas obrigações estatutárias; III - dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões de seus trabalhos, bem como à Assembléia Geral em assuntos que julgar graves ou relevantes; IV - notificar os conselheiros fiscais e de administração no caso de enquadramento na situação do parágrafo quarto do artigo 48 e parágrafo terceiro do artigo 39; V - em conjunto com o Diretor Presidente, convocar Assembléia Geral se ocorrerem motivos graves e urgentes, observadas as normas do artigo 30, parágrafo único; VI - exibir à CENTRAL, quando solicitados apontamentos, atas e pareceres para exame, no caso de estar afiliada; VII - examinar livros, documentos, correspondências e fazer inquérito de qualquer natureza; VIII - analisar os balancetes mensais e verificar, no mínimo uma vez por mês, a exatidão do saldo em caixa; IX - examinar mensalmente se todos os empréstimos foram concedidos segundo as normas estabelecidas pelo Conselho de Administração; X - verificar se o Conselho de Administração se reuniu regularmente e se ao cabo de cada reunião foram lavradas as respectivas atas; XI - verificar se a escrituração do livro de matrícula está em dia; XII - verificar se a Cooperativa se comporta segundo as normas baixadas pelas autoridades monetárias; XIII - verificar se a Cooperativa está em dia com seus compromissos junto às repartições públicas, fiscais e previdenciárias; XIV - apresentar à Assembléia Geral parecer sobre os negócios e operações sociais, tomando por base os balancetes semestrais e contas. Os membros do Conselho Fiscal têm, portanto, por lei e pelo estatuto, a obrigação de fiscalização da COOPERATIVA. Não há dúvida, assim, que os membros do Conselho Fiscal tinham o dever de agir para impedir o resultado criminoso, fiscalizando a Cooperativa para que ela não fosse submetida à gestão temerária dos administradores. Mas isso não é suficiente. Conforme alerta a doutrina, Não basta, contudo, que o autor esteja na posição de garante, faz-se necessário que tenha capacidade de ação (possibilidade material de evitar o resultado) e que tenha assumido de fato a função de tutela do bem jurídico ou de controle da fonte de perigo (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1. Parte Geral. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 324, destaquei). Ocorre que a gestão temerária - caracterizada, especialmente, pela ausência de critérios

técnicos para a concessão de empréstimos aos associados, sem a observância das normas legais estatutárias e regulamentares, resultando na concentração de riscos, com grande volume de créditos em nome de poucos tomadores/associados e alta inadimplência - não se iniciou no período em que os réus assumiram suas funções no Conselho Fiscal. Portanto, os referidos réus nem poderiam se omitir sobre a fiscalização de todas as contas da COOPERATIVA, mas apenas relativamente ao período determinado no qual integraram o Conselho Fiscal. De qualquer forma, devem ser considerados os documentos trazidos pela Defesa do corréu JULIO, juntados às fls. 824/832. Trata-se de atas de reuniões realizadas pelo Conselho Fiscal, nas quais se verifica que o órgão era atuante, que constatou a existência de algumas irregularidades e que, ao menos, foi determinada a comunicação desses fatos ao Conselho de Administração. Com efeito, lê-se, por exemplo, à fl. 826: Mais uma vez, constatamos que as sugestões apresentadas por este Conselho, para ajuste nas contas da Cooperativa e que foram aprovadas pelo Conselho de Administração não estão sendo implantadas resultando no aumento do nível de endividamento de alguns cooperados citados no relatório 01/2001. Vale notar que, embora o Ministério Público Federal tenha afirmado que não há como auferir a autenticidade de tais documentos, uma vez que não autenticadas pelo competente cartório, não houve propriamente uma impugnação. Ou seja, o Ministério Público Federal não afirmou que as provas eram falsas, nem apontou razões concretas para desconfiar de sua autenticidade. Nesse caso, vale o entendimento do STJ no sentido de que as cópias reprográficas gozam de presunção juris tantum de autenticidade, mesmo sem autenticação e, não sendo elas impugnadas pela parte contrária, não há empecilho a que se empreste valor probante às mesmas, sobretudo quando oriundas de órgãos oficiais (REsp 1183134/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012). Os réus, portanto, fizeram consignar expressamente em atas de reunião do Conselho Fiscal a sua discordância em relação a um dos pontos mais críticos da administração. Veja-se que o Conselho Fiscal tinha a obrigação de zelar pela regularidade das operações. Porém, não tinha poderes para evitar a sua ocorrência. Seu papel era relatar as ocorrências ao Conselho de Administração e aos cooperados na Assembleia Geral, mas não possuía qualquer atribuição direta de obstar a forma de atuação dos administradores - possuía apenas atribuição de eventualmente convocar Assembleia Geral Extraordinária (artigo 30, parágrafo primeiro do Estatuto - fl. 342 do Apenso III). A competência para destituir os membros do Conselho de Administração e para aprovar o relatório, o balanço e as contas cabia à Assembleia Geral Ordinária (artigos 27, parágrafo segundo, e 33 do Estatuto - fls. 341 e 344 do Apenso III). Além disso, a imputação de omissão formulada pelo Ministério Público Federal não especifica quais seriam as operações realizadas sobre as quais os réus se omitiram. Embora a situação da COOPERATIVA fosse caótica, é crível que os réus não tenham percebido de imediato a gravidade do problema que se apresentava. Não se pode desconhecer que se trata de uma cooperativa de crédito situada no Município de Olímpia, cidade com aproximadamente 50 mil habitantes, e que os acusados não possuíam conhecimentos econômico-financeiros apurados. Não se pode comparar a atuação desse Conselho Fiscal com os órgãos equivalentes de grandes instituições financeiras. Não são comparáveis, portanto, as situações desses réus e daqueles integrantes do Conselho de Administração, que eram os responsáveis pela gestão da COOPERATIVA, tinham mandato mais estendido e funções bastante mais abrangentes. Assim, reputo que não foi demonstrado, com a suficiência exigida para a condenação criminal, que os acusados PAULO e JULIO, na qualidade de membros do Conselho Fiscal da COOPERATIVA, tenham se omitido consciente e intencionalmente da fiscalização das irregularidades cometidas pelos administradores da instituição financeira. Em conclusão, restou demonstrada a materialidade do delito de gestão temerária e a autoria por parte de MILTON, com a participação de MARIO. O Ministério Público Federal também imputa aos réus a prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Tal delito teria sido cometido em razão da superavaliação do patrimônio líquido da COOPERATIVA. De fato, apesar dos constantes alertas emitidos pela CENTRAL, a COOPERATIVA deixou de classificar corretamente seus créditos, conforme determinava a regulamentação. Ocorre, porém, que somente estará caracterizado o crime do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986 caso a informação falsa não constitua mero exaurimento de crime anterior. É preciso que a informação falsa seja, nessa condição, originalmente declarada no demonstrativo financeiro, sendo os registros existentes na instituição financeira em sentido diverso. Ou seja, naqueles casos em que se constata a existência de operações irregulares que, assim escrituradas, repercutem nos demonstrativos da instituição financeira, o crime que se verifica é o consubstanciado na própria prática de operação irregular (v. g., gestão fraudulenta, gestão temerária etc.), e não aquele do artigo 10. A escrituração do demonstrativo contábil refletindo a situação irregular anterior configura mero post factum impunível, já que o agente pratica, como decorrência direta da conduta anterior, nova afronta ao mesmo bem jurídico anteriormente lesado. Nesse sentido, o TRF4 já decidiu que a inserção de operações ilícitas, que ensejaram a condenação pelo delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, nos demonstrativos financeiros não caracteriza o crime do artigo 10 da LCFN, uma vez que esta espécie delitiva pressupõe a falsificação de documentos contábeis (TRF4, ACR 2004.70.00.032205-9, Oitava Turma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 05.11.2008). A premissa sobre a qual se funda o julgado é a de que se o demonstrativo financeiro simplesmente reflete operações, em si mesmas,

ilícitas, a sua representação contábil não caracteriza o crime do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986. No caso concreto, a própria denúncia ressalta que a CENTRAL, que realizava a fiscalização da COOPERATIVA, tinha conhecimento da verdadeira situação patrimonial da entidade. Portanto, as informações prestadas refletem exatamente aquilo que já era de conhecimento direto da fiscalização - e indireto do BACEN. Conclusão Em conclusão, tenho por efetivamente demonstrada a prática, pelos acusados MILTON e MARIO, do crime tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 em concurso de agentes (CP, artigo 29). Passo à individualização das penas. MILTON GIGLIOTTI (RG nº 4923363/SSP-SP, CPF nº 188.2246.508-30) Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade merece especial reprovabilidade, porquanto o acusado era o gerente da COOPERATIVA, quem efetivamente administrava e tinha a palavra final sobre as operações temerárias realizadas. Não há notícia nos autos de desvirtuada conduta social, nem elementos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime tampouco merecem especial reprimenda, já que o réu não obteve qualquer benefício com as práticas desastrosas. As circunstâncias do delito devem ser consideradas negativas, considerados o contínuo tempo e as várias irregularidades encontradas. As conseqüências do crime foram danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que a COOPERATIVA foi extrajudicialmente liquidada. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e multa. Não há atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos - à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade econômica. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 40 (quarenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Prejudicada a análise da suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. MÁRIO TAKAHASHI (RG Nº 3114743/SSP-SP, CPF Nº 146.266.408-34). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade demonstrada não merece especial reprovabilidade, porquanto o acusado não foi o principal responsável pela gestão temerária da COOPERATIVA. Não há notícia nos autos de desvirtuada conduta social, nem elementos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime tampouco merecem especial reprimenda, já que o réu não obteve qualquer benefício com as práticas desastrosas. As circunstâncias do delito devem ser consideradas negativas, considerados o contínuo tempo e as várias irregularidades encontradas. As conseqüências do crime foram danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que a COOPERATIVA foi extrajudicialmente liquidada. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa. Não há atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos - à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade econômica. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Prejudicada a análise da suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art.

77, III, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar argüida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) ABSOLVER MILTON GIGLIOTTI (RG nº 4923363/SSP-SP, CPF nº 188.2246.508-30), JAIR JOSÉ GARCIA (RG nº 5513335/SSP-SP), MÁRIO TAKAHASHI (RG nº 3114743/SSP-SP, CPF nº 146.266.408-34), PAULO AFONSO SENO (RG nº 6155967/SSP-SP), JULIO CÉSAR OLIVEIRA (RG nº 11086644/SSP-SP, CPF nº 018.737.678-62) e PAULO MARQUES (RG nº 3995983/SSP-SP), da imputação de prática do crime de fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários, tipificado no art. 10, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER JAIR JOSÉ GARCIA (RG nº 5513335/SSP-SP), PAULO AFONSO SENO (RG nº 6155967/SSP-SP), JULIO CÉSAR OLIVEIRA (RG nº 11086644/SSP-SP, CPF nº 018.737.678-62) e PAULO MARQUES (RG nº 3995983/SSP-SP), da imputação de prática do crime de fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, tipificado no art. 10, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR MILTON GIGLIOTTI (RG nº 4923363/SSP-SP, CPF nº 188.2246.508-30) pela prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada - fica a pena substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, consistente em doar 40 (quarenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. d) CONDENAR MÁRIO TAKAHASHI (RG nº 3114743/SSP-SP, CPF nº 146.266.408-34) pela prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada - fica a pena substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Deixo, por fim de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome dos ora condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Ausentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, fica-lhes resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1598

ACAO PENAL

0007527-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO X HELIO DOS SANTOS MAZZO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Fl. 544: Tendo em vista que a não localização das testemunhas JOSÉ AUGUSTO TROVO e MARIO CORREIA DE LIMA ocorreu em razão de endereços não encontrados (fl. 524v), fornecidos pela defesa do réu HÉLIO DOS SANTOS MAZZO (fl. 354), torno prejudicada a prova em relação às testemunhas supracitadas. (...)

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 346/347:1. Tendo em vista a certidão à fl. 340, torno prejudicada a prova com relação à testemunha de defesa DEVIS YADEGAR. 2. Homologo a desistência da testemunha JOSE SANTANA. 3. Quanto à testemunha YAIR ARBUSMAN (residente em Israel), defiro o prazo de 03 (três) dias para apresentação do endereço atualizado. 4. Face aos quesitos apresentados pela Defesa às fls. 326/331, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, providencie a Secretaria a expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, com as transcrições necessárias. 6. Com a expedição, intime-se a Defesa para retirar o original para a tradução, em duas vias originais, na língua do país requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Por fim, encaminhe-se o pedido e suas respectivas traduções ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional para o envio ao Departamento de Justiça de Israel, com prazo de 90 (noventa)

dias para seu cumprimento, que seja, oitiva da testemunha de defesa YAIR ARBUSMAN. 8. Sem prejuízo, e atentando-se ao disposto no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, designo, desde já, o DIA 28 DE MAIO DE 2013, ÀS 14h30, para oitiva da testemunha de defesa HUMBERTO DEVORAES, bem como para o INTERROGATÓRIO DO RÉU, expedindo-se o necessário. 9. Saem os presentes intimados do todo deliberado. São Paulo, 4 de dezembro de 2012. -----

-----[TÓPICO 6 - ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA: 15 DIAS PARA PROVIDENCIAR TRADUÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL AO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DE ISRAEL].

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8238

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008649-98.2009.403.6181 (2009.61.81.008649-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BUENO(SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR)

Ante o v. acórdão de fl. 457 que recebeu a denúncia (folhas 102/103), determino: O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusado, devendo-se dos mandados de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 23/10/2013, às 14h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Intimem-se e/ou requeiram-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requisite-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não

constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Ao SEDI para mudança de classe processual, devendo-se passar para Ação Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 8239

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000331-87.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

DECISÃO José Ramon Grijalba Guerra e Yasnier Grijalba Casanova foram presos em flagrante delito, na data de 14 de janeiro de 2013, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, II, c.c. o 14, II e 29 (roubo tentado), 129 (lesão corporal), 329 (resistência), 331 (desacato), 147 (ameaça) e 337 (subtração ou inutilização de livro ou documento), todos do Código Penal. De acordo com o auto de prisão em flagrante, o agente de polícia federal Carlos Eduardo Reatto Natal, em cumprimento à ordem de missão expedida pela DELEMIG, dirigiu-se ao endereço de José Ramon com a finalidade de verificar se as condições que ensejaram o deferimento da permanência do estrangeiro no Brasil se mantinham. Lá chegando, foi atendido por Silvana, que se identificou como esposa de José Ramon, tendo ela efetuado contato telefônico com José, solicitando a presença deste no local. José Ramon e seu filho Yasnier chegaram ao local dos fatos e após uma conversa com o agente de polícia federal iniciou-se o desentendimento. Foram desferidos socos e pontapés no policial, seus documentos funcionais foram parcialmente destruídos e a sua arma - de propriedade do Departamento de Polícia Federal - foi subtraída pelos indiciados, tendo Yasnier se evadido do local com a arma. Ato contínuo, o policial parou um motoboy que estava na via pública, identificou-se e solicitou chamasse a Polícia Militar. O motoboy efetuou a ligação e passou o telefone ao agente de polícia federal que explicou o ocorrido e solicitou apoio. Os condutores do flagrante prestaram depoimento indicando que foram acionados via COPOM para atender ocorrência de que um policial federal havia sido desarmado por um indivíduo. Os policiais deslocaram-se até o local e avistaram a vítima, que se identificou (apresentou-lhes seus documentos oficiais rasgados, amassados e molhados) e apresentava sinais de agressão (escoriações nos braços e rosto) e José Ramon. Após uns dez minutos da chegada dos policiais militares ao local dos fatos, o filho de José Ramon chegou ao local, com a arma na cintura e a devolveu ao SD PM LIMA. Os autos foram distribuídos para esta 7ª Vara, na data de 15.01.2013 (folha 39 do auto de prisão em flagrante). O Parquet Federal manifestou-se pela soltura imediata de José Ramon Grijalba Guerra e Yasnier Grijalba Casanova, sob o fundamento de que os delitos, em tese, efetivamente ocorridos (desacato, lesões corporais leves e resistência) possuem pena máxima inferior a 4 (quatro) anos (fls. 41/42). Este Juízo determinou a realização de pesquisa no sistema INFOSEG (fl. 80). Encartou-se extrato do sistema INFOSEG (fls. 82/98 do auto de prisão em flagrante). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Flagrante formalmente em ordem. Malgrado individualmente os delitos de desacato, lesões corporais leves e resistência, que, em tese, parecem ter ocorrido, como bem destacado pelo Parquet Federal na manifestação de folhas 41/42, possuem pena inferior a 4 (quatro) anos, deve ser destacado que, em tese, foram cometidos em concurso material, razão pela qual as penas somadas ultrapassam a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, o delito não trouxe abalo de monta, a pesquisa no sistema INFOSEG não indica que os indiciados tenham sido condenados (fls. 82/98 deste autos), e houve a apresentação de comprovantes de residência fixa (fls. 9, 11 e 17 dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000364-77.2013.4.03.6181). Ademais, não são verificados indícios de que os segregados possam fazer algo contra a prova processual que será produzida em desfavor dos mesmos. Assim, a segregação cautelar, na presente situação, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse particular, a fixação de fiança (art. 319, VII, CPP) para ser suficiente como medida cautelar diversa da prisão preventiva. Para o coindiciado José Ramon fixo a fiança em 10 (dez) salários mínimos (art. 325, II, CPP), e a reduzo em 2/3 (dois terços), na forma do 1º, II, do mesmo artigo 325 do CPP, considerando que nos autos há

apenas sua renda declarada (R\$ 4.500,00 - folha 13), o que totaliza R\$ 2.264,52 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Por sua vez, para o coindiciado Yasnier, que é estudante e não trabalha formalmente, fixo a fiança em 10 (dez) salários mínimos (art. 325, II, CPP) e a dispense, na forma dos artigos 325, 1º, I, combinado com o artigo 350, devendo, sem prejuízo, sujeitar-se as obrigações constantes nos artigos 327 e 328, todos do Código de Processo Penal. Em face do expendido, deixo de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, observando-se as seguintes condições:a) Determino a imediata expedição de alvará de soltura para o coindiciado Yasnier Grijalba Casanova, que deverá se sujeitar às obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal;b) Fixo o valor de R\$ 2.264,52 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a título de fiança, para o coindiciado José Ramon Grijalba Guerra. Havendo confirmação documental do pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura, observando-se os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 000364-77.2013.4.03.6181 (pedido de liberdade provisória), e arquivem-se os precitados autos. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 8240

ACAO PENAL

0001072-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)

Ante o teor da informação retro, resta preclusa a possibilidade de solicitação, pela defesa técnica, de diligências complementares, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais. Com o retorno dos autos, proceda-se a juntada da petição protocolizada sob o n. 2012.63340002163-1, devendo-se intimar a defesa, para ratificação ou retificação de suas alegações finais.

Expediente Nº 8241

ACAO PENAL

0005767-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISANDRA REGINA DE SOUZA CARVALHO MAIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Fl. 142: Tendo em vista a ocorrência de erro material na data da audiência de instrução e julgamento apontada na decisão de fl. 129, onde se lê 30.07.2012, às 14:00 horas, leia-se 30.07.2013, às 14:00 horas.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1332

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013823-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) MARILDA DO CARMO ANGELELLI(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - ano 2012, bem como cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante Delito, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual superveniente. Cumpridas ou não as determinações acima, venham os autos conclusos. I.

INQUERITO POLICIAL

0007744-98.2006.403.6181 (2006.61.81.007744-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP060760 - SUELI GARCIA E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Fls. 379/380: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa DECOLAR.COM LTDA. O Ministério Público Federal requereu às fls. 375/376:a) a decretação da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 9º, caput, da Lei n.º 10.684/2003, em relação a DEBCAD n.º 37.010.299-1;b) a expedição de ofício, semestralmente, à Receita Federal do Brasil, requisitando informações atualizadas acerca da situação do crédito tributário;c) a extinção da punibilidade pelos fatos referentes a DEBCAD n.º 37.010.300-9. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 9º, da Lei n.º 10.684/2003, in verbis:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.No caso em tela, trata-se de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal e restou demonstrado que os averiguados aderiram ao parcelamento da Lei 10.684/2003.Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRAZO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL durante o período em que o acusado estiver incluído no regime de parcelamento.Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.No tocante a DEBCAD n.º 37.010.300-9, segue sentença em separado.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Em face dos documentos acostados, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Intimem-se.

Fls. 381/383: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar eventual cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, por parte dos representantes da empresa DECOLAR.COM LTDA.O Ministério Público Federal requereu às fls. 375/376 a decretação da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 9º, caput, da Lei n.º 10.684/2003, em relação a DEBCAD n.º 37.010.299-1 e a extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento, no tocante à DEBCAD n.º 37.010.300-9, em face do ofício da Receita Federal do Brasil de fl. 368. É a síntese necessária.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado.No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, aplica-se o dispositivo supra.Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa DECOLAR.COM LTDA., em relação aos fatos apurados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito constante na DEBCAD n.º 37.010.300-9, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, combinado com o artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03.Remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição), para que conste averiguado: sem identificação. Prossiga-se o feito, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 377/378.P.R.I.C.

0011368-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAUIZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X CARLOS ALBERTO KFOURI(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.135/140, pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000756-32.2004.403.6181 (2004.61.81.000756-9) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos denunciados SÉRGIO TOSHIO SAKANO e outros, contra a decisão proferida às fls. 552/554, a qual considerou que os acusados encontravam-se indefesos e determinou que constituíssem novo defensor, a fim de apresentar manifestação nos termos e prazo do

artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sustentam os embargantes que, diversamente do consignado na r. decisão impugnada, houve a juntada da procuração, e apresentação de memoriais pela defesa constituída e pela Defensoria Pública da União, não se havendo falar em falta de defesa técnica, oportunidade em que ratifica a manifestação da DPU. Ao final, requer autorização para o recolhimento da multa aplicada judicialmente. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há contradições na decisão proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). No que pertine à multa aplicada, seu pagamento independe de autorização judicial, devendo a parte realizá-lo no setor competente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 556. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar a contradição na decisão embargada. Intimem-se os embargantes desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000057-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO (SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP111821 - VANIA CURY COSTA)

Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 207 para o dia 10 de abril de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação PRISCILLA APARECIDA TORRALBO, bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação destes. Intimem-se.

Expediente Nº 1338

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011754-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) EMILIANA ROSA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

DECISÃO FLS. 43/44: Fls. 34: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor da investigada EMILIANA ROSA DA SILVA, presa em flagrante delito, no dia 17 de outubro de 2012, pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98, combinados com o artigo 180, 1º e artigo 288, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, porquanto a ré não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão, já que é primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos de fls. 35/37. Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 39 e verso). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Apesar da juntada dos documentos mencionados, mantenho a decisão de fls. 23/26 por seus próprios fundamentos, na medida em que não houve alteração da situação fática. Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011712-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA

DECISÃO FLS. 175/179 Trata-se de denúncia ofertada, aos 12.11.2012 (folha 160), pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Pedro da Silva, Emiliana Rosa da Silva, Valdeir Ferreira da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Marcelo da Silva Pessoa, Jorge da Rocha Rosa e Gilson da Rocha Rosa, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 29, 1º, inciso III, e 32, ambos da Lei n.º 9.605/98, combinados com os artigos 180, 1º, e 288, ambos do Código Penal, em concurso material, incidindo, no tocante aos denunciados Jorge Pedro da Silva, Emiliana Rosa da Silva, Valdeir Ferreira da Silva, Adriano Ferreira da Silva e Marcelo da Silva Pessoa, a causa de

aumento prevista no 4º, I, do artigo 29, da Lei n.º 9.605/98. De acordo com a exordial: 1.- Conforme consta dos autos, o Departamento de Polícia Federal, por mais de três anos, realizou investigação aprofundada sobre uma quadrilha especializada no comércio ilícito de animais silvestres, nos autos do Inquérito Policial nº 0007/2009-13, investigação que passou a ser conhecida por Operação Cipó. A partir dos fatos apurados, representou-se pela expedição de vários mandados de busca e apreensão e de prisão em desfavor dos então investigados. Em cumprimento a um dos mandados de busca e apreensão expedido por esse Juízo, para o endereço da Rua Luiz XV, nº 93, Francisco Morato/SP, os policiais lograram êxito em encontrar centenas de aves, muitas delas recém-nascidas. Na residência estavam o proprietário do imóvel JORGE PEDRO, sua esposa EMILIANA, MARCELO, ADRIANO e VALDEIR. Todos foram presos em flagrante delito. 2.- Conforme bem detalha e ilustra o laudo pericial de fls. 110/126, os animais foram encontrados em condição insalubre, sem os cuidados necessários e apresentando clara debilidade. As aves eram submetidas a maus-tratos evidentes. Parte das aves era acondicionada em um cômodo localizado na parte externa e aos fundos do imóvel, cujo acesso se dava por meio de um buraco feito no muro. Essa fresta, por sua vez, estava localizada atrás de um tanque de lavar roupas (fls. 116). Nesse cômodo, foi constatada a presença de várias gaiolas, das quais algumas possuíam lâmpadas incandescentes utilizadas para aquecimento. Foi verificada, ainda, deplorável sujeira, bem como iluminação natural e ventilação extremamente deficitárias (fls. 117). Na parte interna da casa, também em direção aos fundos, foi encontrado outro quarto contendo várias caixas plásticas. Nelas estavam também acondicionadas centenas de psittacídeos, desde filhotes até aves já em estado avançado de desenvolvimento (fls. 118/119). Já na frente da casa, onde supostamente funcionaria um salão de beleza, e do lado de fora do imóvel, foram encontradas outras gaiolas grandes. No total, foram encontradas 19 passeriformes e 369 psittacíformes. Eram 4 *Sicalis flaveola*, conhecido como canário-da-terra; 8 *Sporophila maximiliani*, conhecido como bicudo; 6 *Lanio cucullatus*, conhecido como tico-tico-rei; 1 *Sporagra magellanica*, conhecido como pintassilgo; 1 *Arachloropterus*, conhecida como arara-vermelha-grande; 2 *Ara ararauna*, conhecida como arara-canindé; 3 *Aratina aurea*, conhecido como periquito-rei e, ainda, 363 *Amazona aestiva*, conhecido como papagaio-verdadeiro. Dentre todos esses animais, muitos deles apresentavam lesões e dois já estavam mortos. Consta, ainda, que a espécie *Sporophila maximiliani*, conhecida como bicudo, consta na Lista de Espécies de Aves Ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente e na Lista das Aves Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção do Estado de São Paulo. Da mesma forma, a espécie *Ara ararauna*, conhecida como arara-canindé, consta na referida lista do Estado de São Paulo de aves ameaçadas. 3.- Além disso, na garagem da casa estavam estacionados dois veículos, um Santana de placas CAV-6216, de Francisco Morato/SP e um Voyage de placas NPQ-0976, de Rondonópolis/MT. No Voyage existiam vários indícios de que fora usado em viagem recente e de longa distância, eis que em seu interior havia terra nos tapetes e comprovantes de gastos com combustível e pedágio (fls. 114). No Santana, foram encontrados claros vestígios do transporte ilegal de animais silvestres, eis que no interior do porta-malas do carro foram encontradas várias penas características das aves apreendidas dentro do imóvel (fls. 115). Todos os bens que tinham clara relação com os delitos apurados foram devidamente apreendidos (auto circunstanciado de apreensão a fls. 34/36). Destaca-se, ainda, que em nenhum momento foi verificada a existência de autorização para a manutenção ou transporte dos animais encontrados. Foram lavrados, inclusive, autos de infração dobre os fatos (fls. 77/86). Assim, ficou caracterizada a materialidade dos delitos dos arts. 29, 1º, III, e 32, caput, ambos da Lei nº 9.605 de 1998, eis que os animais, espécimes da fauna silvestre, eram mantidos em cativeiro e foram transportados sem qualquer autorização para tanto. Além disso, eles foram encontrados em condições de máxima insalubridade, desprovidos de cuidados mínimos e em total descaso. Muitos apresentavam feridas, lesões e debilidade avançada, sendo dois encontrados já sem vida. 4.- A autoria dos sete Denunciados também é verificada. Os Denunciados JORGE PEDRO, vulgo PERNAMBUCO, EMILIANA, VALDEIR, ADRIANO e MARCELO, como já relatado, estavam no imóvel quando do cumprimento do mandado e tiveram atuação direta nos crimes apurados. JORGE PEDRO DA SILVA é o principal responsável e proprietário da casa onde os animais eram mantidos em condições degradantes. Segundo consta, ele não só mantinha e negociava animais, mas também providenciava o seu transporte a partir de outros estados, de maneira reiterada e fazendo dessa prática espúria seu meio de vida. Ele é proprietário do veículo Santana encontrado no imóvel e com ele trouxe grande parte das aves apreendidas. Interceptações telefônicas autorizadas revelam o planejamento da viagem ao Mato Grosso do Sul, para a buscar animais, dias antes da apreensão (fls. 131/136). Conforme o apurado, no dia 10.out.2012, JORGE combina com o Denunciado ADRIANO onde o encontrará com os animais, junto com outro indivíduo de alcunha Dinho, que não foi completamente identificado. Combinam, ainda, um melhor trajeto, de modo a evitar a fiscalização. Dias depois, na data de 15.out.2012, JORGE diz a ADRIANO para que esse levasse R\$ 7.000,00 para a aquisição das aves, demonstrando que ambos adquirem os animais em sociedade, para posterior comércio. No dia anterior ao cumprimento do mandado, 16.out.2012, JORGE estava na estrada, com seu veículo Santana, e era acompanhado por ADRIANO, VALDEIR e MARCELO, que estavam no veículo Voyage e trafegavam adiante de JORGE, para alertar sobre eventual fiscalização. Nessa oportunidade, as escutas revelam, inclusive, JORGE reclamando que ADRIANO demora a avisar quando percebe policiais pelo caminho. Durante toda a investigação, não se apurou qualquer exercício de atividade lícita por parte de JORGE, muito pelo contrário. Os fatos apontam que o Denunciado faz do comércio ilegal de aves seu meio de vida, todas as

interceptações telefônicas realizadas são sinais claros disso (fls.131/136 e fls. 151/152). Como ele próprio admitiu em seu interrogatório, já respondeu criminalmente pelo comércio ilícito de aves várias vezes. Consta inclusive que, no dia 2.out.2012, ele e ADRIANO foram surpreendidos pela Polícia Rodoviária Federal trafegando com mais de 300 animais em Ourinhos/SP (fls. 104/106). Não bastasse, as declarações e os interrogatórios colhidos denotam a liderança de PERNAMBUCO no esquema ilegal (fls. 3/25 e 137/148). Além disso, com ele foi apreendido um caderno onde era registrada parte de sua contabilidade com a atividade ilegal. Nele constavam os números de telefone de vários de seus contatos, bem como os valores envolvidos nas negociações (fls. 127/130).

5.- A autoria de EMILIANA ROSA DA SILVA também é patente. A Denunciada foi detida em flagrante com seu esposo JORGE PEDRO, no imóvel onde residem e onde estavam os animais. Ao ser interrogada, confirmou que JORGE, ADRIANO, VALDEIR e MARCELO trouxeram as aves que foram apreendidas. Conquanto alegue que atua como cabeleireira no salão de beleza da casa, essa versão não passa de uma dissimulação das verdadeiras práticas criminosas ali exercidas. Ela não só sabia da existência, do transporte e do comércio ilegal dos animais, como contribuía para tanto auxiliando PERNAMBUCO com a manutenção dos animais. Inclusive, durante o cumprimento do mandado, EMILIANA demonstrou enorme habilidade no trato das aves.

6.- ADRIANO FERREIRA DA SILVA é um dos fornecedores os animais comercializados. Como já dito, foi identificado nas interceptações telefônicas combinando com JORGE a viagem ao Mato Grosso do Sul, para a buscar as aves. Da mesma forma, veio para São Paulo, no dia 16.out.2012, no veículo Voyage, como escolta de JORGE e para avisá-lo sobre eventual fiscalização. Chegou durante a noite com as aves e, durante o cumprimento do mandado, foi surpreendido enquanto dormia na casa. Conforme o apurado, ADRIANO tem participação ativa e reiterada no esquema ilegal. Ele já fora, inclusive, detido ao lado de PERNAMBUCO, em 2.out.2012, na cidade de Ourinhos/SP, transportando mais de 300 animais, porém continuou a delinquir. VALDEIR FERREIRA DA SILVA e MARCELO DA SILVA PESSOA também estavam no imóvel e praticaram os crimes apurados, sendo o primeiro irmão de ADRIANO e o segundo seu sobrinho. Ambos acompanharam PERNAMBUCO e ADRIANO na viagem, contribuindo diretamente no transporte e acondicionamento das aves. MARCELO, inclusive, já é conhecido da Polícia Militar Ambiental do Mato Grosso do Sul, Estado onde reside, como caçador de aves. Ou seja, é importante contato de JORGE PEDRO e ADRIANO, naquele estado.

7.- Os Denunciados JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA, conquanto não tenham sido surpreendidos na casa onde estavam os animais, também participavam do esquema ilegal. Os dois são filhos do irmão de EMILIANA, portanto, sobrinhos de PERNAMBUCO. Ambos auxiliavam seu tio na comercialização dos animais, especialmente na feira de Francisco Morato/SP, popularmente conhecida como Feira do Rolo. Nos interrogatórios colhidos nos autos do Inquérito Policial nº 0007/2009-13, cujas cópias estão acostadas a fls. 137/148, consta o exercício da prática criminosa. JORGE e GILSON assumiram que PERNAMBUCO traz as aves de vários Estados para São Paulo e que o auxiliavam na venda dos animais na referida feira. O pai deles, Élcio, e o irmão chamado Élcio Junior também confirmaram o auxílio prestado pelos Denunciados. Não bastasse, as interceptações telefônicas realizadas nos referidos autos revelam a cooperação de GILSON com PERNAMBUCO, na venda das aves na Feira do Rolo (conforme relatório a fls. 151).

8.- Assim, agindo de forma voluntária e consciente, os Denunciados expunham à venda, tinham em cativeiro e transportavam, sem autorização do órgão ambiental competente, espécimes da fauna brasileira, das quais duas espécies estão inseridas na Lista de Espécies de Aves Ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente e na Lista das Aves Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção do Estado de São Paulo. Não bastasse, para tal atividade, referidos animais eram guardados em condições completamente inadequadas, muitos já apresentavam feridas, lesões e debilidade avançada, sendo dois encontrados já sem vida. Isso agrava ainda mais os comportamentos delituosos verificados (conforme fotos a fls. 115/124). Tais condutas configuram, por certo, os delitos tipificados nos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98.

9.- Também são claras as práticas dos crimes de receptação e formação de quadrilha. Segundo o apurado, há toda uma estruturacriminosa montada para o comércio espúrio e reiterado de aves da fauna silvestre brasileira. Pelas interceptações realizadas, pelas várias declarações colhidas e pelo laudo elaborado, verifica-se a existência de um sistema criminoso voltado para a retirada indevida das aves da natureza, em especial no Estado do Mato Grosso do Sul, seu transporte por longas distâncias, até um cativeiro intermediário, de onde promovem a distribuição e a venda das aves em feiras clandestinas. Entre os Denunciados há uma organização e divisão clara de tarefas relacionadas às práticas delituosas. Não se trata de mero concurso de agentes para o cometimento de um crime determinado. Verifica-se uma verdadeira quadrilha na qual todos os indivíduos envolvidos, de forma estável, possuem um liame subjetivo e atuam com mútua cooperação para suas empreitadas criminosas. Inclusive, os fatos narrados nestes autos não são os primeiros dessa natureza em que são flagrados. Destaca-se, ainda, a atuação de JORGE PEDRO DA SILVA, o PERNAMBUCO, como principal coordenador e líder do grupo, bem como o papel de ADRIANO, que participa ativamente das negociações. A receptação, por seu turno, exsurge do fato de as aves terem sido, sabidamente, retiradas criminosamente da natureza. Quando foram buscá-las em Mato Grosso do Sul, JORGE, VALDEIR, ADRIANO e MARCELO, sabiam que elas haviam sido retiradas da natureza por caçadores profissionais, o que configura o crime do art. 29, 5º, da Lei nº 9.605/98. Também tinham conhecimento desta origem ilícita EMILIANA, JORGE ROSA e GILSON ROSA, ao ter em depósito esta e expor à venda os outros dois.

10.- Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JORGE PEDRO DA

SILVA, EMILIANA ROSA DA SILVA, VALDEIR FERREIRA DA SILVA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA, MARCELO DA SILVA PESSOA, JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como artigos 180, 1º, e 288, ambos do Código Penal, em concurso material. Com relação a JORGE PEDRO, EMILIANA, VALDEIR, ADRIANO e MARCELO, também incide a causa de aumento do 4º, I, do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, por constar o bicudo e a arara-canindé da Lista de Espécies de Aves Ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente e da Lista das Aves Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção do Estado de São Paulo. Recebida e autuada esta, requer seja promovida citação dos Acusados para apresentação de suas respostas (art. 396, CPP) e acompanhamento dos demais atos processuais, inclusive oitiva das testemunhas a seguir arroladas, até final julgamento. RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Jorge Pedro da Silva, Emiliana Rosa da Silva, Valdeir Ferreira da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Marcelo da Silva Pessoa, Jorge da Rocha Rosa e Gilson da Rocha Rosa, pela prática, em tese, dos crimes com os artigos 180, 1º, e 288, ambos do Código Penal, em concurso material, incidindo, no tocante aos denunciados Jorge Pedro da Silva, Emiliana Rosa da Silva, Valdeir Ferreira da Silva, Adriano Ferreira da Silva e Marcelo da Silva Pessoa, a causa de aumento prevista no 4º, I, do artigo 29, da Lei n. 9.605/98, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, considerando a imputação de concurso material descrita na vestibular. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os corréus Jorge Pedro da Silva e Emiliana Rosa da Silva, que se encontram presos. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Providencie a Secretaria cópias integrais digitalizadas dos autos n. 0007617-53.2012.4.03.6181 e dos autos n. 0010021-14.2011.403.6181, bem como dos áudios gravados nos autos da interceptação telefônica, para a instrução do presente feito. Tendo em vista que há réus presos, determino desde logo a requisição das testemunhas de acusação, itens 1 a 7 (folha 174), na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como a intimação, por meio de carta precatória, para comparecer neste Juízo, da testemunha indicada no item 8 (folha 174). Intimem-se. DECISÃO - FLS. 311/312: Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado

andamento do processo, especialmente em relação à instrução processual dos acusados presos, determino, com fundamento no artigo 80, do Código de Processo Penal, o desmembramento dos presentes autos, permanecendo no pólo passivo destes autos: JORGE PEDRO DA SILVA; EMILIANA ROSA DA SILVA. Providencie a Secretaria 01 (uma) cópia integral digitalizada destes autos, remetendo tal cópia ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, bem como para exclusão dos acusados abaixo especificados do pólo passivo do presente e inclusão destes nos respectivos autos desmembrados, conforme abaixo: MARCELO DA SILVA PESSOA ADRIANO FERREIRA DA SILVA VALDEIR FERREIRA DA SILVA JORGE DA ROCHA ROSA GILSON DA ROCHA ROSA. Diante da renúncia apresentada às fls. 233 e da certidão cartorária de fls. 304/307, na qual se verifica que não consta distribuição das Cartas Precatórias expedidas às fls. 183/184 e 187/188, expeçam-se cartas precatórias, com urgência, às Comarcas de Angélica/MS e Porto dos Gaúchos/MT, para a intimação dos acusados MARCELO DA SILVA PESSOA, VALDEIR FERREIRA DA SILVA e ADRIANO FERREIRA DA SILVA, a fim de constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, a Defensoria Pública da União será intimada para atuar em suas defesas, diante da renúncia apresentada pelo advogado Doutor Aldieris Costa Dias - OAB/SP 297.036. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das reiterações dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus EMILIANA ROSA DA SILVA (fls. 274/291) e JORGE PEDRO DA SILVA (fls. 292/30), bem como do pedido de próprio punho do réu JORGE PEDRO DA SILVA (fls. 258/273). Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de revogação das prisões preventivas, bem como para análise das respostas à acusação apresentadas. DECISÃO FLS. 351/352: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo denunciado JORGE PEDRO DA SILVA (fls. 258/273) e reiterações dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor da acusada EMILIANA ROSA DA SILVA (fls. 274/278 e 292/295) presos em flagrante delito, no dia 17 de outubro de 2012, pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98, combinados com o artigo 180, 1º, 296, 1º, III e artigo 334, 1º, c, todos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, primeiramente, salientou sobre a ausência de capacidade postulatória da requerente, opinando, no mérito, pelo indeferimento do pedido (fls. 348/349). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Por primeiro, registre-se que o subscritor do pedido de fls. 258/273 não possui capacidade postulatória. Consoante anteriormente decidido nos autos, a prisão dos acusados mostra-se indispensável à garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias da prática delitiva, a quantidade de animais da fauna silvestre apreendidos e as informações obtidas no âmbito da Operação Cipó (Autos n.º 0010021-14.2011.4.03.6181 e 0007617-53.2012.4.03.6181), da qual se originaram os mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara Federal, de modo a revelar que a comercialização de animais silvestres constitui meio de vida do acusado. Destarte, a colocação destes em liberdade coloca em risco à ordem pública, uma vez que há fundado receio de que voltarão a delinquir. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como as reiterações de pedido de revogação de prisão preventiva formulados nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. I. DECISÃO FLS. 372/373: A defesa constituída de EMILIANA ROSA DA SILVA e JORGE PEDRO DA SILVA apresentou respostas à acusação às fls. 234/236 e 237/239, respectivamente, requerendo a absolvição sumária dos réus, porquanto inocentes, já que ausentes nos autos quaisquer indícios de participação destes no delito em comento, ou, não sendo este o entendimento, que respondam ao processo em liberdade. Requereu, outrossim, a oitiva das mesmas testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Federal e as nominadas às fls. 236 e 239. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Trasladem-se cópias das procurações de fls. 21, dos Autos n.º 0011754-78.2012.4.03.6181, e de fls. 14, dos Autos n.º 0011752-11.2012.4.03.6181, para estes autos. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4107

ACAO PENAL

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

1-Fl. 916 e verso: defiro.2- Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas para oitiva da testemunha RENE NEME FILHO arrolada pela acusação e comum à defesa a qual deverá ser intimada no endereço de fl. 889.3- Mantenho a audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas PAULO CHEDID, PAULO GASPAS GREGÓRIO e JACOB DA SILVA TOMÁS. 4- Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL

0014145-16.2006.403.6181 (2006.61.81.014145-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES FEITOZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

...Ante o exposto, indefiro o pleito ministerial de fls. 345/346 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DANIEL ALVES FEITOZA, RG n.º 13.718.156-5-SSP/SP, CPF n.º 019.677.738-07, filho de Paulo Alves Feitoza e de Cenyra de Magalhães, nascido aos 27/11/1961, em relação aos fatos descritos na peça acusatória, com esteio no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL

0002956-46.2003.403.6181 (2003.61.81.002956-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o Ministério Público Federal e a defesa do acusado ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2520

ACAO PENAL

0009124-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o certificado em fl. 152, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, informe novo endereço da testemunha Thiago Pereira Spioni, ou providencie a sua apresentação à audiência de fl. 130 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004950-14.2000.403.6182 (2000.61.82.004950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009583-4)) OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP062938 - MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009583-05.1999.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante alega, em síntese, vício de origem; espúria majoração do débito e nulidade insanável.Intimada a cumprir os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, a embargante cumpriu-os em parte (fls. 27 e 30).Em decorrência disso, o juízo indeferiu a inicial, na forma do artigo 295, VI do CPC, e declarou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC (fls. 32/33).A embargante opôs apelação da sentença (fls. 36/40). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve decisão que acolheu a apelação oposta, reformando a r. sentença proferida e dando regular prosseguimento ao feito junto ao Juízo de origem (fls. 71/76). Do acórdão, a embargada opôs recurso especial (fls. 80/84), este inadmitido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF3º (fl. 89). Da inadmissibilidade do Recurso Especial, a embargada impetrou Agravo de Instrumento remetido ao STJ e os autos foram remetidos ao juízo de origem (fl. 93). O juízo de 1º grau suspendeu os embargos até o julgamento do Agravo de instrumento pendente de apreciação (fl. 94). Trasladou-se cópia da decisão do STJ, transitada em julgado, que não conheceu o agravo de instrumento oposto (fls. 96/97).Em virtude da suspensão da advogada da embargante, determinou-se sua intimação por meio de mandado, para que constituísse novo patrono nos autos (fl. 104). Conforme certidão de fl. 106, não foi possível a intimação do embargante, pois não residia no local indicado no mandado. Instada a se manifestar, a embargada forneceu novo endereço da embargante (fl. 108), todavia, novamente, a tentativa de intimação restou infrutífera (fl. 116). Dessa forma, o juízo determinou a intimação da embargante por edital, mas o prazo para manifestação se expirou sem nenhuma manifestação quanto à constituição de patrono nos autos (fls. 118/121).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No caso presente, mesmo sendo intimada por edital, após duas tentativas de citação pessoal, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo.Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo.Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve impugnação por parte da embargada no presente autos. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009583-05.1999.403.6182.Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022590-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016946-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016946-0)) AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl.553, que rejeitou o pedido da parte executada (cobrança indevida da verba honorária em virtude da sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09).Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver erro na decisão impugnada, considerando que os atuais patronos foram constituídos somente em 20.10.2011 e que a referida decisão faz menção ao parecer do assistente técnico.A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, é cristalina a manifestação do embargante sobre o laudo pericial às fls.374/381.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

0010538-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1)) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0027158-45.2007.403.6182, que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/22), o embargante sustenta, em síntese, nulidade da CDA; cobrança errada dos fatos geradores do PIS, pois incidem sobre base de cálculo e alíquota incorreta; indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; inconstitucionalidade da base de cálculo do COFINS e PIS; inexistência jurídica do negócio compra e venda em razão do não pagamento/recebimento do preço; não incidência do PIS e da COFINS nos casos do não pagamento do preço; ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação à tributação com efeito de confisco; violação ao artigo 110 do código tributário nacional; denúncia espontânea - multa indevida e a não aplicação da taxa SELIC nos créditos tributários.Determinada a emenda a inicial (fl. 84), a embargante assim o fez à fl. 86.Recebido os embargos sem o efeito suspensivo (fl. 87), a embargante opôs Agravo de Instrumento desta decisão (fls. 93/104). Ao recurso foi negado seguimento, consoante decisão proferida pelo TRF 3ª Região, conforme cópias de fls. 106/109.Impugnação às fls. 112/128, alegando improcedência do pedido da embargante, contudo, pelo princípio da economia processual, encaminhou à Receita Federal cópias da documentação juntada pela embargante ao presente auto para análise. Na réplica de fls. 132/140, requer o julgamento do feito conforme pedido na petição inicial.A embargante requereu produção de provas (fls. 141/143), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 144). Já a embargada pediu a concessão de prazo, para aguardar a manifestação conclusiva da Receita Federal (fl.147).Indeferido o pedido da embargada (fl. 150), foi determinado expedição de ofício à Receita Federal, para que manifestasse conclusivamente no processo administrativo. Na resposta do ofício, manifestou-se pela manutenção das presentes inscrições (fls. 152/171).O Juízo determinou ao embargado que formulasse seus quesitos (fl. 178). Em 02/09/2010 os patronos da exequente requereram suas renúncias (fls. 179/182).A embargada peticionou às fls. 183/184, alegando a confissão do débito pela adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos comprobatórios do parcelamento às fls. 185/186.O Juízo determinou que a embargante constituísse novos patronos e se manifestasse sobre a inclusão do débito em cobro no executivo fiscal no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fl. 187). A embargante afirma a inclusão dos débitos em cobro no referido parcelamento, todavia não regularizou sua representação processual (fls. 189/193).Novamente intimada, a embargante ficou inerte quanto à regularização processual (fl. 198). Dessa forma, à fl. 200 o Juízo determinou a intimação pessoal da embargante, para que em 48 horas cumprisse o

despacho de fl. 198. Entretanto, mesmo intimada (fl. 203), a embargante não se manifestou. Importante frisar que a Execução Fiscal foi arquivada devido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo sido proferida a seguinte decisão: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Víctor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.. É o breve relatório. Decido. Apesar da inércia da embargante em regularizar a representação processual e conferi-la poderes para renunciar os embargos, estes devem ser extintos, já que houve uma renúncia tácita. O requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso) Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0027158-45.2007.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012230-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005848-4)) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0023225-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0049914-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5)) ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) laudo de

avaliação.Intime-se.

0042624-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020763-95.2011.403.6182) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação;d) petição inicial e CDA da execução fiscal.3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.Intime-se.

0045768-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035116-77.2010.403.6182) ABPR - PARTICIPACOES LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.Intime-se.

0045878-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-64.2010.403.6182) REF COBRANCA S/C LTDA(SP091936 - LIBERO ROGERIO VETTORAZZO) X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/20, o embargante alega não ter condições de pagar as dívidas em virtude de dificuldades financeiras.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002693-64.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050252-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027044-8)) JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação)/intimação da penhora, todos dos autos da execução fiscal.d) eventual decisão de liberação de valores.2) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantse que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante do órgão pagador dos vencimentos recebidos nos últimos três meses e da declaração de imposto de renda.Intime-se.

0050826-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027294-5)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE

CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega, em síntese, prescrição intercorrente, prescrição e excesso de execução.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027294-76.2006.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051050-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9)) BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora;d) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0051054-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027349-27.2006.403.6182 (2006.61.82.027349-4)) VALDINERE BOAVENTURA DA SILVA X INACIO MANOEL DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/31, os embargantes alegam não serem sócios da empresa executada, pois ocorreu fraude para constituição da empresa, sendo utilizado indevidamente o nome e CPF dos embargantes.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027349-27.2006.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051587-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/10, o embargante alega, em síntese, o pagamento do débito em cobro e a existência de erro material na certidão de dívida ativa.Não foi realizada constrição de bens nos autos do executivo fiscal n 1999.61.82.014285-0.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054103-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-52.2012.403.6182) A C IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, com qualificação nos autos, em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, objetivando extinção da execução fiscal.Para tanto, aduz ilegalidade da cobrança, requerendo extinção da execução fiscal e levantamento da penhora.Juntou documentos (fls. 08/18).É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo.O depósito em dinheiro ocorreu em virtude da expedição de carta precatória ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.O pedido da parte embargante possui por escopo unicamente a extinção da execução fiscal em consequência da ilegalidade da cobrança imposta.Nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais: Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento.Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.Acerca do tema, dispõe o enunciado da Súmula 46 do STJ:Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Ainda, em julgamento de caso parêlho, assentou o Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA, VERSANDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA E DE ALGUNS BENS QUE O GUARNECEM E, AINDA, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIO OU DEFEITO DO ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC. SÚMULA N. 46-STJ.- Compete ao Juízo deprecado analisar as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à redução da penhora, argüidas pelo devedor sem qualquer irrisignação contra a dívida (CC n. 35.346-SP).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.(CC 36.044/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 165)Ante as considerações expendidas, reconheço a incompetência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e determino o retorno dos autos ao Juiz Federal da Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Florianópolis/SJSC, para conhecimento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da carta precatória n. 00288345220124036182, procedendo-se ao seu apensamento.Por fim, encaminhem-se os presentes autos e a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049242-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6)) CRISTINA HSEU FIGARO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos Intimem-se. Cumpra-se.

0054612-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047401-05.2010.403.6182) VALMIR NOGUEIRA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declino de minha competência para julgar este feito tendo em vista que se trata da carta precatória n. 0047401-05-20104036182 devolvida ao Juízo Deprecante em 02/08/2011 (Juízo de Direto do Anexo Fiscal de Mogi-Mirim).Com fulcro no artigo 113 do CPC, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0534209-02.1997.403.6182 (97.0534209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0570981-61.1997.403.6182 (97.0570981-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/10/1997 pelo INSS/FAZENDA em face de IBCA IND METALURGICA LTDA, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 31.522.712-5.A citação, determinada em 07/11/1997, efetivou-se em 12/12/1997 (fls. 11/12).Expedido mandado de penhora, o mesmo retornou positivo (fls. 43/46).Em 09/05/2000 a executada informou sua adesão ao REFIS (fls. 48/51).Instada a manifestar-se, a exequite requereu o prosseguimento da execução tendo em vista a existência de irregularidades no parcelamento noticiado (fls. 56/58).A divergência acerca da existência e regularidade de acordo de parcelamento do débito estendeu-se até 13/02/2007, ocasião em que a exequite, informando a inclusão dos débitos em cobro no PAES, requereu o sobrestamento do feito. (fls. 284).Em 12/07/2011, a exequite, informando a não-quitação do débito, requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 296/297), o que foi deferido (fls. 300).Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 305/317), ao qual foi negado seguimento (fls. 333/336).Em 02/08/2012 foi apresentada exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 318/331)Instada a manifestar-se, a exequite rechaçou as alegações da excipiente (fls. 338/342).Vieram, então, os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.DA PRESCRIÇÃOInicialmente, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na presente execução fiscal referem-se ao período de outubro de 1991 a setembro de 1992. De acordo com as informações constantes nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos, os débitos em cobro restaram definitivamente constituídos em 06/11/1992, culminando com o ajuizamento do feito em 14/10/1997. Definitivamente constituído, tem início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 07/11/1997, portanto anteriormente a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação dos devedores. Observa-se, então, que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (06/11/1992) e a data da citação da executada principal (12/12/1997), decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito encontra-se prescrito. Por todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa sob n. 80.6.03.104073-00, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos ainda eram exigíveis. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0531045-92.1998.403.6182 (98.0531045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPER PORTAS PERSIANAS E AFINS LTDA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Após a citação da executada (fl. 08) e a penhora de bens (fls. 15/16), houve suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de Embargos à Execução (fl. 17/18). Estes foram extintos sem julgamento de mérito, pois houve desistência por parte da embargante (fl. 21). A empresa executada aderiu ao parcelamento, sendo excluída posteriormente do REFIS (fl. 49). Foi determinado leilão dos bens penhorados, todavia restou negativo, em virtude da ausência de licitantes (fl. 66). O juízo determinou o

arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, visto que requer arquivamento das execuções fiscais com débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (fl. 87). O feito foi suspenso e em 09/02/2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 92v), sendo desarquivados em 22/08/2012. Instada a se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente deixou fluir seu prazo sem se manifestar (fl. 97v). É o breve relatório. Decido. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, porque dificilmente se localizava patrimônio apto a constrição. Esta peculiaridade era muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescer que a modalidade do art. 40/Lei nº 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (grifo nosso) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do

caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 20 da Lei nº 10.522/02), em 09/02/2006 (fl. 93 verso), sendo desarquivados em 22/08/2012. Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da Lei 10.522/02). Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (09/02/2006 até 22/08/2012). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.7.97.002492-20 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude do arquivamento dos autos pelo baixo valor cobrado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 15/16). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Considerando que o terceiro interessado já providenciou o pagamento dos emolumentos ao Cartório de Registro (fl. 412) deixo de apreciar o pedido do executado de fl. 408. Tendo em vista o cancelamento da penhora realizada no presente feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0045001-04.1999.403.6182 (1999.61.82.045001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/08/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVITA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.99.015120-11. O despacho ordenando a citação da empresa executada foi proferido em 25/04/2000 (fls. 12). O AR retornou negativo (fls. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2210/2000 (fl. 14). Em 03/08/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14) e desarquivados em 13/03/2012 (fl. 14v), a pedido da executada. Em 15/03/2012, foi juntada aos autos exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a ocorrência de prescrição (fls. 16/23). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente defendendo a existência de causa de suspensão da prescrição. Por fim, requereu o arquivamento dos autos nos termos da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda (fls. 36/39). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o

cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. De todo modo, cumpre deixar assente, ainda, que nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, considerando-se o fato que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, também fica suspensa a fluência do lapso prescricional, vez que a exequente fica impedida de tomar medidas tendentes ao recebimento dos valores devidos pelo contribuinte. Havendo descumprimento do acordo de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção

do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal do ano de 1996. De acordo com os documentos acostados aos autos, a DCTF 0970838373144, os débitos foram declarados em 29/04/1997, data em que foi entregue a mencionada DCTF (fls. 41). O feito foi ajuizado em 18/08/1999. O despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido 25/04/2000 (fls. 12), portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando então entrou em vigor a LC nº 118/05. Não se pode deixar de mencionar que em 29/08/2003 a executada aderiu a programa de parcelamento do débito, o que teria o condão de suspender o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, entre o termo a quo (29/04/1997) e a data de adesão ao parcelamento (29/08/2003), verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa sob n. 80.2.99.015120-11, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021046-07.2000.403.6182 (2000.61.82.021046-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X INGO PLOGER X BRENO LERNER X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X ALFRIED KARL PLOGER X MURILO RIBEIRO ARAUJO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X WALADI PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A X MELHORAMENTOS

FLORESTAL S/A X UGER PARTICIPACOES LTDA X BRUPAN PARTICIPACOES LTDA X TRIFE PARTICIPACOES LTDA X HDW AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X INCOPAR - PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X PATIMA PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA X TERRAS BONSUCESSO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Fls. 1583/1585: diante da v. decisão proferida pela E. Corte (fls. 1589/1659), defiro o pedido da executada. Expeça-se ofício ao juízo da 15ª Vara Cível, solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos da ação n. 0937059-02.1986.403.6100, referente ao presente feito. Fls. 1569/1571: considerando a decisão proferida pela E. Corte, indefiro o pedido do exequente de manutenção da penhora no rosto dos autos. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0061042-12.2000.403.6182 (2000.61.82.061042-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X REGINA LUCIA CARVALHO DE MELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Após a citação (fl. 09), a penhora livre de bens restou negativa (fl. 14). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 20) e a exequente foi intimada da decisão pessoalmente em 28/05/2003 (fl. 20 verso). Em 24/06/2003 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 20 verso) e desarquivados em 05/11/2012 (fl. 20 verso). Houve petição da exequente requerendo a extinção dos autos em virtude da prescrição intercorrente (fl. 32). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/06/2003 (fl. 20 verso), tendo de lá retornado em 05/11/2012 (fl. 20 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 20 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 32 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 24/06/2003 até o desarquivamento em 05/11/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/06/2003 a 05/11/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 750/2000 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens para penhora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062088-36.2000.403.6182 (2000.61.82.062088-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SUPERMERCADO MASSAPE LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X EMIKA FUGITA KITANI X SERGIO SANTANA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior à inscrição em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000372-71.2001.403.6182 (2001.61.82.000372-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013808-29.2003.403.6182 (2003.61.82.013808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTE MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE AQUINO DE ARAUJO(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X LUZIA NATALINA CARDOSO DE ARAUJO
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0047540-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANNA LUIZA MULLER CARAVELAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 126. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065036-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065036-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS ANTONIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000543-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000543-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELLE CAMARA PESSOA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres

públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 50. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002267-28.2005.403.6182 (2005.61.82.002267-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HELOISA FERNANDES FREITAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 37. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043562-11.2006.403.6182 (2006.61.82.043562-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0002123-83.2007.403.6182 (2007.61.82.002123-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X MARCELO SERPIERI X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 172. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024894-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024894-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER(PR023538 - DENYSE FRANCISCA FERRARI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0044851-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA LUCIA MAGLIANO MAZUREK(SP318392 - CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA)
I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta em 26/10/2007 pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de MARIA LUCIA MAGLIANO MAZUREK, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa abaixo descritos: Livro n Folha Folha dos autos Anuidade 1993 001 41 05 Anuidade 1994 001 136 06 Anuidade 1995 001 246 07 Anuidade 1996 001 397 08 Anuidade 1997 002 208 09 Anuidade 1998 003 051 10 Anuidade 1999 003 361 11 Anuidade 2000 004 330 12 Anuidade 2001 006 11 13 Anuidade 2002 007 321

14Anuidade 2003 009 95 15Anuidade 2004 011 103 16Anuidade 2005 012 297 17Anuidade 2006 014 333
18Multa de 2003 010 11 19Multa de 2005 015 396 20O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 07/11/2007; o AR foi recebido em 18/04/2008 (fls. 23 e 24).Em 07/05/2012 a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim se argüir a ocorrência de prescrição, bem como afirma ter efetivado pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente há muitos anos (fls. 69/82).Instado a manifestar-se o exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 87/96).É a síntese do necessário.II - DA FUNDAMENTAÇÃO
Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/20 não se encontram aptas a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., da Lei de Execuções Fiscais, os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, são: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Da análise dos títulos juntados pelo exequente, verifico que não se pode aferir o termo inicial e a forma de cálculo dos juros, nem tampouco o termo inicial da atualização monetária. Ora, tal situação leva o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever a cobrança em curso.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046143-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&M ARQUITETURA E ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA.(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 85. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021724-41.2008.403.6182 (2008.61.82.021724-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GIUSEPPE MARCOLIN
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de o débito exequendo, após decisão administrativa proferida pela Diretoria Executiva do CRTR/SP, ser devidamente excluído do sistema.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034719-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034719-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA - ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta em 17/12/2008 pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de REMOÇÕES TRIUNFO LTDA - ME, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 1627/08. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 12/02/2009, mas o AR retornou negativo (fls. 29 e 32). A pedido da exequente foi determinada a expedição de edital de citação (fls. 38/42). E, em 14/06/2011, deferiu-se o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 50/51). Em 16/07/2012 a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 60/62). Instado a manifestar-se o exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 68/75). É a síntese do necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 não se encontra apta a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execuções Fiscais, os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, são: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Da análise do título juntado pela exequente, verifico que não se pode aferir o termo inicial e a forma de cálculo dos juros, nem tampouco o termo inicial da atualização monetária. Ora, tal situação leva o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever a cobrança em curso. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-65.2009.403.6182 (2009.61.82.003413-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIZELLE CRISTINA CINI SOBRAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

0005178-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005178-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MIRIA PARREIRA CHAGAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias

contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011002-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011002-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012683-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012683-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013245-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013245-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DSAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022159-78.2009.403.6182 (2009.61.82.022159-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ARNDT ALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026878-06.2009.403.6182 (2009.61.82.026878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIANE CRISTINA GENNARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Fls. 302/304 : 1. Conforme se depreende do recolhimento da 1ª parcela (fls. 301), o parcelamento foi superveniente ao bloqueio eletrônico, efetivado em 23/10/2012 (fls. 290), não havendo, assim, razão para a desconstituição de constrição já realizada. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, que deverão ser transferidos para conta a disposição deste juízo a fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053788-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053788-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TJC SERVICOS DE INFECCAO HOSPITALAR SC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, etc. Determinada a citação da executada, esta foi infrutífera em razão de sua mudança, consoante A.R. de fl. 19. Tentou-se citar a executada na pessoa do seu representante legal José Mauro de Ferraz Arruda, contudo a medida restou negativa, pois segundo o Oficial de Justiça Avaliador outro morador residia no local (fl. 27). Nova tentativa de citação da executada, agora na pessoa da representante legal Tâmara Newman Lobato Souza, restando esta positiva (fl. 43). Todavia não foram localizados bens para penhora. A executada TJC SERVIÇOS DE INFECCÃO HOSPITALAR SC LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 45/49) em que alega, em síntese, o não exercício de atividade profissional desde 2000, por isso não seria devido anuidade ao conselho; bem como a empresa tentou cancelar sua inscrição no conselho, contudo tal ato não foi aceito em virtude do não encerramento formal da empresa. Argumenta a excipiente que tal ato não ocorreu porque um dos sócios está em local incerto e não sabido. Instada a se manifestar, a exequente refutou as teses defensivas (fls. 76/82). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI: a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). De início, não se deve analisar em exceção de pré-executividade matérias que necessitam dilação probatória não constatada de plano. In casu, a excipiente alega a tentativa de cancelamento da inscrição junto ao CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), mas seu pedido foi indeferido, já que não encerrou regularmente a empresa nos órgãos responsáveis, segundo a exequente. Expõe que um dos sócios está em local incerto e não sabido, motivo este de não encerrar a executada regularmente. Ora, não há provas suficientes para reconhecer o alegado, além do mais, a executada poderia ter proposto judicialmente seu encerramento, com o fim de, formalmente, encerrar suas atividades perante os órgãos competentes. Portanto, não prospera a tese elencada pela executada que pediu seu cancelamento, pois faltaram requisitos (encerramento nos órgãos competentes) para que o CREMESP cancelasse sua inscrição. Quanto ao argumento do não exercício da atividade, logo não teria ocorrido o fato gerador da anuidade ao CREMESP, este não prospera. Isto porque a falta de exercício da atividade pelo excipiente não é causa para exclusão de sua responsabilidade pelo débito ora ajuizado. Somente comprovando inequivocamente sua exclusão dos quadros do referido Conselho poderia se eximir do débito em cobro. O executado não comprovou seu desligamento, de modo que a exigência dos débitos não pode ser afastada. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Manifeste-se a exequente sobre o

prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0055418-64.2009.403.6182 (2009.61.82.055418-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAOLO DI SORA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente informou a quitação do débito em cobro neste executivo fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente informando a quitação do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009090-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEANE PACHECO COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017283-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RR COMERCIO, CONSULT. DE PROJ. E PREST. DE SER X TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X LILIAN REIS DA SILVA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULA BATISTA CRUZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/04/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 31/05/2010 (fl. 17). Regularmente citados, os coexecutados Tarcizio Roberto de Souza Barbosa, Paula Batista Cruz e Susan Dos Santos Nakamura apresentaram exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva (fls. 33/47). Instada a manifestar-se, a exequente defendeu, preliminarmente, a ocorrência de preclusão em relação ao excipiente Tarcizio Roberto de Souza Barbosa, tendo em vista o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. No mérito, rechaçou a alegação dos excipientes (fls. 74/78). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica. DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO A exequente defende, em preliminar, a ocorrência de preclusão consumativa para apresentação de exceção de pré-executividade pelo coexecutado Tarcizio Roberto de Souza Barbosa tendo em vista o decurso de prazo para a propositura de embargos. Referida alegação não merece prosperar, senão vejamos. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já tê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, não há como reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa, pois a matéria ora em análise (ilegitimidade passiva) em momento algum submetida à apreciação deste juízo. Cumpre ressaltar, inclusive, que o eventual decurso de prazo para oposição de embargos não inviabiliza a apresentação da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, instrumento hábil para discussão das condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na

exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à segunda hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007 Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pelo exequente. Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 91/96), o excipiente Tarcízio Roberto de Souza Barbosa era Diretor Presidente da empresa executada em 25/11/2009, data da última alteração de contrato social registrada na JUCESP (fls. 96). Já a excipiente Susan dos Santos Nakamura era Diretora Administrativa e a excipiente Paula Batista Cruz, por sua vez, era Diretora Financeira (fls. 96). Verifica-se, portanto, que os excipientes não se retiraram do quadro societário, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que deixaram de exercer a gerência da empresa. Note-se, ainda, que não há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída dos excipientes do corpo diretivo da empresa. Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída da gerência da empresa se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Certifique, a Secretaria, o eventual decurso de prazo para oposição de embargos pelo coexecutado Tarcízio Roberto de Souza Barbosa. Intimem-se.

0028205-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGESON LOMBARDI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048676-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WELLINGTON ALVES DO COUTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000022-34.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Taxa Anual por Hectare, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 02.029827.2009. Recebida a inicial e expedida carta de citação, esta restou negativa (fl. 10). Em 12/09/2011, compareceu aos autos MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA., a fim de apresentar exceção de pré-executividade (fls. 15/159), na qual alegou: a nulidade da citação postal; a consumação da prescrição e da decadência; a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação; e a ausência de previsão legal para a cobrança da TAH. Ao final, ofereceu bens à penhora. Instada a se manifestar, a exequente, primeiramente, refutou as alegações da excipiente (fls. 174/177). Contudo, em petição protocolada em 28/03/2012 (fls. 162/163), reconheceu a prescrição dos créditos em cobro, inclusive carreando sentença de extinção de processo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo com parâmetros jurídicos idênticos a este em curso. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI: a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0/RS; TRF 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A carta de citação retornou aos autos, com a notícia de mudança da pessoa jurídica executada. Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela parte executada. A despeito disso, convém salientar que o comparecimento espontâneo supriu a ausência de citação. Em relação aos demais pedidos, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. LEI 9.314, DE 14/11/1996: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. 1. As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. 2. Lei 9.314, de 14/11/1996, art. 20, II e 1, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo

particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e).3. ADIn julgada improcedente.(ADI 2586, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01/0/2003)Reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei n.º 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto n.º 20910/32, consoante reiterada jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN nº 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos.(AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora.3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida.(AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 586)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.No caso, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de estanho, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 12/11/1997 (fl. 74).Após a autorização, por determinação legal, surgiu a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia.Ausente o pagamento, ano a ano, tornou-se viável o aforamento da demanda. São, portanto, as datas de 30/01/1998, 01/02/1999 e 31/01/2000 que devem ser consideradas como termos a quo da contagem do prazo prescricional.Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou ficado em 31/01/2005, em atenção ao débito mais recente.O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/07/2009, a demanda foi aforada em 07/01/2011 e o despacho que ordenou a citação do devedor ocorreu em 14/02/2011.Assim, entre o termo a quo (31/01/2000) e a data acima mencionada (14/02/2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, pela ocorrência de prescrição, com base no artigo 269, IV do CPC.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008618-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA ALESSANDRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05/06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011417-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014314-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA ROLIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015818-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA MARIA DE SOUZA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022452-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO & PEROCO LTDA.(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Fls.66/79 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0030262-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X RUBENS ERMIRIO DE MORAES(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente informou a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a quitação dos débitos em cobro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036072-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/08/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2591/2011. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/29) asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 44/47). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação

da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 07/29. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0036604-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ZULMIRA DOS PRAZERES TENREIRO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046021-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOLACOES TERMICAS E MONTAGENS TERMOBRAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047251-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APDATA HOLDING E ADMINISTRACAO LTDA.(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 177/181) opostos pela executada sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fl. 174, por ter julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi ela que deu causa ao ajuizamento do presente feito, diferentemente do anunciado na sentença. Alega ainda que há contradição na sentença, pois sendo utilizada a exceção de pré-executividade como meio de defesa, não caberia a condenação em honorários.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Em razão do erro de preenchimento da DCTF por parte do contribuinte, houve duplicidade de débitos perante a Receita Federal do Brasil. Um desses débitos de fato foi pago antes da inscrição da Certidão de Dívida Ativa dos débitos em cobro neste feito.Ocorre, entretanto, que o débito específico deste feito foi cancelado em razão da duplicidade e não em razão do pagamento, pois o pagamento foi devidamente imputado à dívida que remanesceu.Esclareço, ainda, que é possível a condenação em verba honorária quando da manipulação de Exceção de Pré-executividade, contudo tal condenação não se aplica ao caso em tela, já que se postulou a presente execução fiscal embasando-se em uma declaração errônea por parte da executada.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação a não condenação em honorários advocatícios na sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052355-60.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BELA NAGY - ESPOLIO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055877-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INES HABERLY MASTROCINQUE(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073892-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BIG CATS IND/ E CONFECÇOES LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074869-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RAMIRO MURAD (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta em 16/12/2011 pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de RAMIRO MURAD, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida de acordo com as Certidões de Dívida Ativa descritas a seguir: Livro n Folha dos autos Anuidade 1993 001 41 04 Anuidade 1994 001 136 05 Anuidade 1995 001 247 06 Anuidade 1996 001 397 07 Anuidade 1997 002 209 08 Anuidade 1998 003 052 09 Anuidade 1999 003 361 10 Anuidade 2000 004 330 11 Anuidade 2001 006 11 12 Anuidade 2002 007 321 13 Anuidade 2003 009 96 14 Anuidade 2004 011 103 15 Anuidade 2005 012 298 16 Anuidade 2006 014 334 17 Anuidade 2007 017 005 18 Anuidade 2008 020 041 19 Anuidade 2009 021 329 20 Anuidade 2010 024 119 21 Multa 2003 010 111 22 Multa 2005 015 396 23 Multa 2007 018 154 24 Multa 2009 023 013 25 O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 24/05/2012; o AR foi recebido em 22/06/2012 (fls. 33 e 34). Em 04/09/2012 o executado apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a ocorrência de prescrição (fls. 35/40). Instado a manifestar-se o exequente reconheceu a prescrição das anuidades relativas ao período de 1993 a 2005, requerendo o prosseguimento da execução pelas demais (fls. 45/47). É a síntese do necessário. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 45/47, declaro que os débitos relativos às anuidades e multas de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 indicados nas certidões de dívida ativa que instruem a presente execução foram atingidos pela prescrição. Remanesce controvérsia, portanto, apenas no que tange às anuidades dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como à multa eleitoral do ano de 2007. É o que passamos a analisar. As Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/21 e 24/25 não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execuções Fiscais, os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, são: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Da análise dos títulos juntados pelo exequente, verifico que não se pode aferir o termo inicial e a forma de cálculo dos juros, nem tampouco o termo inicial da atualização monetária. Ora, tal situação leva o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever a cobrança em curso. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos dos artigos 269, IV e 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-55.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0007657-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE VIANA ALMEIDA LOPES
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme

documento à fl. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008130-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE VALIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude de renunciá-lo. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 19/20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008774-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA SOARES DA FONSECA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008930-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI MARLENE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015472-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZABETH MENDONCAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019176-04.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0019329-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRALHERIA DOMENICA LTDA ME(SP192312 - RONALDO NUNES)

Fls. 15/17:1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 11/12/2012.2. Não cabe a este juízo determinar providências com o escopo de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção de

crédito, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

0005249-45.1987.403.6182 (87.0005249-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE JORGE NOGEIRA MELLO) X ADAO ROCUMBACK SOBRINHO
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0081689-28.2000.403.6182 (2000.61.82.081689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N V RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ABILIO BARSONTI NETO X VALDES MARIA ANDRADE(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)
A exequente reconhece, às fls. 49, que decorreu o lapso prescricional intercorrente na presente execução fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008508-57.2001.403.6182 (2001.61.82.008508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO FABIO RUBANO - ESPOLIO(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019873-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA X RAQUEL APARECIDA MENDES DOS REIS TOLEDO X JOSE DE OLIVEIRA BRITO(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES)
A exequente reconhece, às fls. 35/38, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037739-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037739-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ORIENT.AS COOP.HAB.DE S.PAULO-IN X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053277-19.2002.403.6182 (2002.61.82.053277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA. X PEDRO CANDIDO DE LARA X ADNILSON CORREA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027118-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 356, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0031000-72.2003.403.6182 (2003.61.82.031000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X ANTONIO BOGGI SOBRINHO X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP150918 - VINCENZO INGLESE)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo, que uma certidão de dívida ativa foi extinta por decadência, reconhecida pela exequente, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA de n.º 35.435.743-3, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC em relação à CDA de n.º 35.435.741-7. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios no que se refere à(s) CDA(s) extinta(s) por decadência haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0031424-17.2003.403.6182 (2003.61.82.031424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033054-11.2003.403.6182 (2003.61.82.033054-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BALLETT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033059-33.2003.403.6182 (2003.61.82.033059-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BALLETT BRASIL IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042173-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAUPLAN PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)

A exequente reconhece, às fls. 35/38, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a

execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051105-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059694-51.2003.403.6182 (2003.61.82.059694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0069340-85.2003.403.6182 (2003.61.82.069340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA. X ADNILSON CORREA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045976-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0058397-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao

desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0064687-06.2004.403.6182 (2004.61.82.064687-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO NICOLIELLO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006935-42.2005.403.6182 (2005.61.82.006935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIMOS BAR E RESTAURANTE LTDA ME X MARCELO DA COSTA GOUVEIA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015908-83.2005.403.6182 (2005.61.82.015908-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A executada apresentou embargos à execução os quais foram autuados sob o n.º 2006.61.82.051301-8, conforme consta da cópia do decisor, acostado às fls. 19/28. Os referidos embargos foram julgados procedentes por esse juízo para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Inconformada, a exequente interpôs apelação pugnando pela reversão do julgado, ao que a executada interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária (fls. 34). Foi negado provimento à apelação da PMSP, conforme consta da cópia do decisor, acostada às fls. 34/35. Irresignada, a exequente interpôs recurso especial (fls. 36) e recurso extraordinário (fls. 37), que não foram admitidos pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual foram interpostos os agravos de nº 0020392-87.2010.403.0000 e 0020391-05.2010.403.0000, aos quais foi negado seguimento, conforme cópias acostadas às fls. 41-v e 45. Observa-se, pelas certidões acostadas às fls. 42 e 45-v, que a demanda transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto destes autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016651-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIPOL OLIVEIRA E POLONIO LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017532-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FESTER INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo

de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024201-42.2005.403.6182 (2005.61.82.024201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEDERAL EXPRESS DO BRASIL ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009809-63.2006.403.6182 (2006.61.82.009809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOKON IND.E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024764-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U.B.P.SERVICOS LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP130661 - CLAUDIO IGNE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0029267-66.2006.403.6182 (2006.61.82.029267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROKE DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO FILHO X MARIA KEIKO NAKAMURA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039313-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLOTUR ASSESSORIA PARA AGENCIA DE TURISMO S/C LTDA ME(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a Apolotur Assessoria para Agência de

Turismo S/C Ltda. - ME.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/29, a qual foi indeferida por decisão interlocutória que afastou a alegação de decadência dos créditos exigidos.Manifestação da exequente, às fls. 67/69, traz aos autos pedido de bloqueio de valores da executada através do Sistema BACEN JUD, o qual foi deferido por decisão desse juízo à fl. 74.Inconformada com a rejeição da exceção de pré-executividade, a executada interpôs agravo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o n.º 2008.03.00.031435-0, ao qual foi dado provimento para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nestes autos, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 85/86.Observo, pela certidão acostada às fls. 87, que a decisão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0050116-59.2006.403.6182 (2006.61.82.050116-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.022427-3.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 16/20.Interpôs a Prefeitura do Município de São Paulo, então, recurso de apelação contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução. À apelação interposta foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do MM. Relator, Desembargador Federal Márcio Moraes.Ainda inconformada, a ora exequente interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido pela Vice Presidência do E. TRF 3ª Região. Observo, ainda, pela certidão acostada às fls. 38, que a decisão monocrática que julgou a apelação da embargada transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto deste feito executivo.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0053473-47.2006.403.6182 (2006.61.82.053473-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISOMED LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004105-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTEC NAO DESTRUTIVOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022479-02.2007.403.6182 (2007.61.82.022479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIETRO VITIELLO(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022910-36.2007.403.6182 (2007.61.82.022910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENKERT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024253-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029895-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029895-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO GEBARA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031792-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031792-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.032133-3. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 12/16. Objetivando a majoração da verba honorária devida em razão da procedência de seu pedido, a EBCT interpôs apelação contra a sentença dos embargos à execução, a qual foi dado provimento em acórdão da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia às fls. 21/23). Inconformada com o decisum, a ora exequente interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido pela Vice Presidência do E. TRF 3ª Região (fls. 24). Observo, ainda, pela certidão acostada às fls. 25, que o acórdão que julgou a apelação da EBCT transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto deste feito executivo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035722-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035722-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA COELHO ALMEIDA E SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008089-90.2008.403.6182 (2008.61.82.008089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMIX COMERCIAL S/A(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS)
Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 288. A ordem de bloqueio restou parcialmente cumprida, conforme extratos de fls. 289/292. A empresa executada formula petição às fls. 293/417, por meio da qual requer sejam desbloqueados os valores alcançados em sua(s) conta(s)-corrente. Aduz, genericamente, que necessitaria dos valores bloqueados para o regular desenvolvimento de suas atividades. Na mesma oportunidade, tece considerações acerca da suposta nulidade da certidão de dívida ativa. Por fim, oferta à penhora - como substituição da garantia parcial alcançada - bem imóvel localizado no município de Nova Roma (GO). Instada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 433, informando que não concorda com a liberação do bloqueio de valores pretendido, vez que a medida vai ao encontro do art. 11 da Lei nº 6.830/80. No mais, considerando que o valor alcançado é insuficiente à garantia da dívida, concorda com a penhora do bem imóvel indicado, a título de reforço da constrição. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. É exatamente o que ocorre no presente caso em relação às alegações de nulidade da CDA por suposta ofensa aos princípios constitucionais elencados pela executada, motivo pelo qual afasto a alegação. No que se refere ao pedido de bloqueio de valores via BacenJud, importa anotar o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Nesse passo, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP nº 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema,

esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Por outro lado, observo que a mera alegação genérica de que o executado pode vir a encontrar-se em situação de dificuldades financeiras não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade e nem consiste em afronta ao princípio da menor onerosidade ou da preservação da empresa. Nessa esteira tem se manifestado a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACEN JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/06. 1. Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico para se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado. 2. A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas. 3. O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados. 4. Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, DJ 23 mar. 2007, p. 1332). 5. Hipótese na qual o MM. Juiz a quo afirmou ter havido a citação da parte devedora, a inexistência de comprovação do pagamento dos créditos exequendos e a impossibilidade de localização de bens penhoráveis, mas a parte agravante se limitou a tecer considerações genéricas sobre ter oferecido bens à penhora, sem, entretanto, trazer qualquer peça da execução fiscal que comprovasse a sua tese. 6. Agravo de instrumento improvido (AG 200705000352454, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/01/2008 - Página: 567 - nº: 10). Sendo a executada pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os valores objeto da constrição judicial do bloqueio junto à instituição financeira respectiva, salvo situações excepcionais, as quais, é certo, não foram suficientemente demonstradas pela executada. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 293/304. Considerando-se a anuência da exequente às fls. 433, expeça-se carta precatória à comarca de Iaciara (GO), com vistas à penhora, avaliação e registro do bem imóvel de titularidade da executada no município de Nova Roma (GO), ofertado às fls. 313/314, o qual será objeto de constrição a título de reforço da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0011291-41.2009.403.6182 (2009.61.82.011291-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELANDRO APARECIDO AZEVEDO DROG EPP X ELEANDRO APARECIDO DE AZEVEDO

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013391-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, passo a análise do peticionado à fl. 15. Indefiro o pedido de bloqueio bancário, uma vez que a executada não se encontra citada nos autos. Cumpra-se o determinado à fl. 09. Intime-se.

0027230-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA CRISTINA DA VEIGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028253-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIA RODRIGUES CRUZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028830-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO RIBEIRO SOARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029594-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DA SILVA CORDEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040882-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINHEIRO CONSULTORIA E TREINAMENTO S.S. LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042692-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES MARTINAZZO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045562-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRACA ADM DE BENS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004041-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS WALTER AUMOND

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013107-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016252-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDA FARIA COSTA CORTEZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016348-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SRAPSY LASMAN

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016846-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO FRANCO FRANCISCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018603-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO SILVA COGNOLATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019881-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DENISE TERESINHA PINTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021656-86.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026116-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON FERREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026169-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE SANTANA LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto,

com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027648-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL VIANA FELIPE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027953-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALKYRIA LINO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029254-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEIDSON DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029741-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PADOVAN GONCALVES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030197-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE SENA FERNANDES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030748-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMAR BARROS FROTA FILHO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 1.671,27, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o

C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se

0031212-15.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Fl. 112: Tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls. 103/107, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Após, publique-se a referida sentença. Cumpra-se.

0032406-50.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GERALDO MANTELLO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035848-24.2011.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a executada para pagamento do débito apontado à fl.29. Cumpra-se.

0041846-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE RIVERA DE ALBUQUERQUE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042025-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE NICOLAU CUDER FILHO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042095-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESIO MARQUES DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043849-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAPE MANTENEDORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047665-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047993-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLOYDS TSB REPRESENTACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048788-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHONETE SOUZA POMPEIA LTDA -ME(SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049650-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENCARINI & CASTANHEIRA SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s),

prossequindo-se com a execução. Intime-se.

0052060-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052367-74.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053188-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)

Indefiro o requerido, uma vez que pedido de parcelamento do débito deve ser requerido diretamente no site da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se o determinado à fl.24.

0054735-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMENEGYLDO MUNHOZ JUNIOR

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0056483-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA GAGLIARDI DE ABREU

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057101-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRO URBANO DA SILVA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não

chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059000-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL BRASIL S.A.(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0060650-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWW DO BRASIL S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0067327-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068349-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NET ESTUDIO CONSULTORIA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070075-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARMAK OFICINA DE ARMAS LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070511-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETE COLIBRI EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071763-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTEGAL MANOEL MEDEIROS JUCA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072176-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIA ENDOSCOPICA S/C LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072213-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCOGENOMICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072569-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X D & S ANALISES CLINICAS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000646-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILO HONORATO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007464-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA APARECIDA RAIMUNDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008215-04.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOAO MANUEL BATISTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010574-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAERCIO XAVIER

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010605-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE REINALDO DUARTE

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010964-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISMAEL JOSE ALVES GOMES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011790-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAPHARMA LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012175-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA VALDELICE MENDES FERREIRA DA SILVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0012204-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERMANO JOSE REINELT

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 1786

EXECUCAO FISCAL

0012496-18.2003.403.6182 (2003.61.82.012496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEWIDE COMMUNICATIONS LTDA X PETER JOHN KODIC(SP271177 - ALESSANDRA GOUVEA ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0064497-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064497-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0055727-27.2005.403.6182 (2005.61.82.055727-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZD PROART CINE VIDEO E CONFECcoes LTDA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000617-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000617-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.000391-1. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 24/28. Observo, ainda, pela certidão de fls. 30 que a decisão monocrática que julgou os embargos, transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se a Secretaria à expedição de alvará de levantamento dos valores ainda depositados nos autos em favor da executada. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000207-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070117-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARCIO PEDRO FREDIANI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1787

EXECUCAO FISCAL

0004617-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA X DANILO VENTURA UCHIDA X GLAUCO CROPPA X MARCOS ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA X RAFIK JEAN KASSIS X DONATO MERLINO(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA)

Os terceiros Yagoub Jean Kassis, Nelis Teresa Mora Kassis e HJ Administração de Bens Ltda. formulam petição às fls. 563/566, insurgindo-se contra a penhora determinada nestes autos, incidente sobre os imóveis descritos nas matrículas 24.277 e 114.380, respectivamente, do 4º e do 15º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo. Requerem ainda o cancelamento da ordem de penhora incidente sobre os aluguéis atualmente pagos sobre estes mesmos imóveis. Sustentam, nesse passo, que os referidos bens penhorados não pertencem ao executado Rafik Jean Kassis, de modo que apenas os ora peticionantes é que seriam os legítimos proprietários dos citados imóveis (fls. 564). A fim de demonstrar o alegado, acostam aos autos os documentos de fls. 567/603. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, importa anotar que as penhoras incidentes sobre os referidos imóveis, levadas a efeito neste processo por força da conversão do arresto anteriormente determinado, limitaram-se à fração ideal de titularidade do executado Rafik Jean Kassis e sua mulher (50%), como bem constou no despacho de fls. 492/495. O regular cumprimento da ordem se deu neste sentido (penhora da metade do imóvel), como bem comprovam as certidões de fls. 510 e 521. Não se pode alegar, portanto, que as penhoras determinadas nos autos - incidentes sobre os imóveis descritos nas matrículas de n.º 24.277 e 114.380 - tenham recaído sobre a totalidade

dos respectivos bens. Superada a discussão acerca do percentual alcançado pela constrição, importa delimitar precisamente a titularidade dos bens imóveis ora em questão, a fim de apreciar as alegações trazidas aos autos pelos terceiros ora peticionantes.- Imóvel matrícula 24.277 (4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo): de acordo com a certidão de matrícula cuja cópia encontra-se acostada às fls. 567/569, a titularidade do bem atualmente se encontra dividida entre: de um lado, os peticionantes Yagoub Jean Kassis e sua mulher, Nelis Teresa Mora Kassis, e, de outro, o executado Rafik Jean Kassis e sua mulher, Joara Alayde Pontes Kassis, em partes iguais. De acordo com a última averbação (AV09, de 17/06/2008; fls. 569 e 569, verso), Rafik Jean Kassis e sua mulher, Joara Alayde Pontes Kassis, transmitiram a título de conferência de bens para aumento de capital sua metade ideal a Joara - Empreendimentos e Participações Ltda. Segundo informam os ora peticionantes, a empresa Joara atualmente alterou sua denominação para Gykas Empreendimentos e Participações Ltda. Considerando-se - repise-se - que a penhora recaiu apenas sobre a metade ideal do imóvel 24.277 (a qual pertenceria, em tese, a Rafik e Joara), é de se reconhecer que se encontra devidamente resguardada aos peticionantes Yagoub e Nelis Kassis a parte que lhes cabe no imóvel, não havendo qualquer afronta aos seus direitos de propriedade por força da penhora de metade do aludido bem. Carecem, portanto, de interesse processual e de legitimidade em relação ao pedido de cancelamento da penhora.- Imóvel matrícula 114.380 (15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo): de acordo com a certidão de matrícula cuja cópia encontra-se acostada às fls. 570/574, a titularidade do bem também se encontra repartida entre: de um lado, os peticionantes Yagoub Jean Kassis e sua mulher, Nelis Teresa Mora Kassis, e, de outro, o executado Rafik Jean Kassis e sua mulher, Joara Alayde Pontes Kassis. A empresa peticionante sustenta que adquiriu a propriedade e a posse do bem imóvel em questão, porém reconhece às fls. 564 que o título aquisitivo deste imóvel não consta da matrícula n.º 114.380 (...). Em outras palavras, a peticionante HJ Administração de Bens Ltda. sustenta que é proprietária de determinado bem imóvel sem demonstrar que tenha procedido a regular averbação do título aquisitivo na respectiva matrícula. Aliás, ao revés, reconhece expressamente que não o fez. Não há como acolher o pedido formulado, conseqüentemente. Em relação aos peticionantes Yagoub e Nelis Kassis, assim como em relação ao imóvel anteriormente referido (considerando-se que a penhora recaiu apenas sobre a metade ideal do bem), é de se reconhecer que se encontra devidamente resguardada a fração que lhes é de direito. Carecem, igualmente, de interesse processual e de legitimidade em relação ao pedido de cancelamento da penhora. Resta a análise acerca da penhora dos aluguéis dos respectivos bens imóveis. Nesse passo, é de se reconhecer que, por equívoco, foi determinada às fls. 559 (verso) a penhora da totalidade dos aluguéis dos imóveis em questão, conforme se verifica da análise do item b da r. decisão. Impõe-se, outrossim, a reconsideração parcial do decisum, apenas para adequá-la à premissa fática ora referida, limitando-se a penhora a apenas metade do valor devido pelo adimplemento dos respectivos aluguéis. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido às fls. 563/566 e determino o imediato recolhimento do mandado de penhora n.º 8207.2012.01130, incidente sobre os aluguéis dos imóveis 24.277 e 114.380, expedido às fls. 561 destes autos. Proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de penhora, nos precisos termos ora expendidos. Considerando-se a informação trazida aos autos às fls. 569 e 569 verso (de que a metade ideal do imóvel n.º 24.277 foi alienada pelos cotitulares Rafik Jean Kassis e sua mulher, Joara Alayde Pontes Kassis, a Joara - Empreendimentos e Participações Ltda.), entendo que se tornou inviável o cumprimento do item a da decisão de fls. 559. Outrossim, susto, por ora, a expedição de mandado para registro da penhora do imóvel matrícula 24.277 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. De toda forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alienação ora mencionada. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

0051301-40.2003.403.6182 (2003.61.82.051301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUBRAN ENGENHARIA S A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0006460-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X B V S COM PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIAS LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 47/72. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

0024539-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRASP ENSINO LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 199, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao saldo remanescente noticiado às. 137). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1922

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005133-33.2010.403.6182 (2010.61.82.005133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)) LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 71. Em seu lugar decido: 1. Recebo a apelação de fls. 61/67, em ambos os efeitos apenas com relação à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 2. Quanto às demais questões recorridas, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que: a) foi revogada em sentença a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar n. 2009.61.82.038897-3, que determinou, dentre outras coisas, a indisponibilidade dos valores que originaram a presente lide; b) a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos autos da cautelar supra mencionada foi recebida apenas em seu efeito devolutivo. 3. Nos termos da decisão proferida às fls. 692 da ação cautelar n. 2009.61.82.038897-3, promova-se o imediato levantamento do bloqueio de ativos financeiros. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0068899-12.2000.403.6182 (2000.61.82.068899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETENGE COMERCIAL LTDA(Proc. DRA. ALINE MORATO MACHADO-183010) X DILMA DA SILVA X WAGNER JOSE DA COSTA

Fls. 190/217 e 220/9: I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador,

do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de DILMA DA SILVA, WAGNER JOSE DA COSTA, (cf. fls. 191), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0097084-60.2000.403.6182 (2000.61.82.097084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES
Fls. 172/80: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES e SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES, indicado(s) às fls. 173, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009219-28.2002.403.6182 (2002.61.82.009219-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FELIX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FLAVIO DA SILVA ESTEVES X ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO X PEDRO FELIX DA SILVA(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO)
Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050312-68.2002.403.6182 (2002.61.82.050312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X ITALO LARESE X HERNANI LARESE X GILBERTO HENRIQUE LARESE X ANNA SANICOLA LARESE
Fls. 155/84: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório.

Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ITALO LARESE, HERNANI LARES, GILBERTO HENRIQUE LARESE e ANNA SANICOLA, indicado(s) às fls. 156, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055945-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0058937-91.2002.403.6182 (2002.61.82.058937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 356/370 e 378/386: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0013167-41.2003.403.6182 (2003.61.82.013167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
1. Fls. 324/331: Haja vista a decisão de fls. 281, em resposta ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, encaminhe, por meio eletrônico, informação de que não persiste o interesse na manutenção da penhora efetivada no rosto dos autos n.º 0002822-31.2004.4.01.3500.2. Cumpra-se a decisão de fls. 315,

remetendo-se o presente feito ao DD. Desembargador Federal Relator da Apelação n.º 0000001-05.2004.403.6182/SP da Colenda Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0071178-63.2003.403.6182 (2003.61.82.071178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPHAEL CASELLA(SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0023354-74.2004.403.6182 (2004.61.82.023354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)
Fls. 170/173 e 174/177: Cumpra-se a r. decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

0034305-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA(SP061573 - MARIA DONZILIA FERREIRA SANTO) X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA
Fls. 134: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a citação, penhora e avaliação em desfavor dos co-executados, observando-se os endereços de fls. 135/136.Caso frustrada a diligência, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.Intime-se.

0012500-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR COMERCIAL ELETRICA LTDA X MARCO ANTONIO BENEDITO(SP176810E - VERONICA DA SILVA LIMA E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0029369-25.2005.403.6182 (2005.61.82.029369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0003660-51.2006.403.6182 (2006.61.82.003660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES X VERA LUCIA DE FREITAS PEREIRA GUIMARAES
Fls. 148/52: I. Providencie-se a transformação da quantia depositada em pagamento definitivo (cf. fl. 145/146), em favor da exequente.II.1. Remetam-se ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0019817-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é

de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 135/42, em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0021394-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS BASSIT(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X STELLA CATTINI BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.023475-8/SP, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres dos co-executados, nos termos da decisão de fl. 184.3) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033998-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Cumpra-se o acórdão retro. 2. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.3. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0034569-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001916-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I - Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0023843-

52.2012.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 154-verso, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.II - Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.III - Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004903-59.2008.403.6182 (2008.61.82.004903-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JALU CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

1. Recebo a apelação de fls. 65/9, em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LT(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028023-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 41) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva.

0040087-42.2009.403.6182 (2009.61.82.040087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0045720-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENCAO SO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039478-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTM ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)

I) Fls. 56/66:1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.7. Cumpra-se.II) Fls. 92/94:Cumpra-se. Deixo de determinar, por ora, a conversão do bloqueio em penhora, nos termos da decisão de fls. 29/29-verso, tendo em vista o supra decidido.

0051386-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Fls. 31/52:1.O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Susto, ad cautelam, o andamento do feito.3. À exequente para manifestação sobre a informação de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, bem como sobre a informação de efetivação de parcelamento antes do ajuizamento da presente ação. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5) - JOSE LUIZ NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial o período de 17/02/1983 a 28/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 30 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 08/11/2006.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0008146-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008146-0) - ANTONIO ANDRADE(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/02/1975 a 23/08/1976 e de 25/11/1976 a 18/11/1977, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 27 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 11/05/2004.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0000800-98.2011.403.6183 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro. Providencie, a Secretaria, a substituição dos documentos de fls. 17, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66 e 67, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento CORE n.º 64, devendo, a parte autora, comparecer em Secretaria, em 5 dias, para retirada dos originais.Decorrido o prazo supra, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013400-54.2011.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015030-54.1988.403.6183 (88.0015030-6) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a documentação acostada aos autos,

defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, à fl. 351. II - Para tanto, compareça o d. patrono do Autor, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará, referente ao depósito de fl. 343 e liberado conforme ofício de fl. 341. III - No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007732-59.1998.403.6183 (98.0007732-4) - ELIO CASTANHARO X EMILE FOUAD AWAD X ROBERTO FARO X JOSE DE FREITAS X CARLOS GABRIEL HIDALGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 29 de novembro de 2012.

0006301-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006301-4) - VERA DE MELLO E SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 134/162:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010583-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010583-9) - JOSE QUIRINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 248/249 - Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPIEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é

possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 28 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0001731-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001731-1) - MARINALVA PEREIRA SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 105 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 101/104, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.São Paulo, 04 de dezembro de 2012Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5) - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.São Paulo, 03 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0006633-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006633-4) - JOAO LOPES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 177 - Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 164/173:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 4 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0) - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora de fls. 146/151 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2012.

0011633-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011633-7) - SEBASTIAO GAULBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 180 - Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 152/176:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 4 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0012903-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012903-4) - ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 149/163:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 30 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.161 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 152/160, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.São Paulo, 05 de dezembro de 2012.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

0000082-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000082-9) - ADEMAR MENEZES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006202-97.2010.403.6183 - EDNEIA DE FATIMA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 212/219 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0011792-55.2010.403.6183 - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.São Paulo, 28 de novembro de 2012.

0014973-64.2010.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 100 - Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 88/96:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 4 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0005621-48.2011.403.6183 - SIMONE APARECIDA DE BARROS BEATO MENDES DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006161-96.2011.403.6183 - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE FLS.132/133...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio doença ao autor...São Paulo, 06 de setembro de 2012.

0011433-71.2011.403.6183 - DIONINA APARECIDA CABRERA MARQUES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 104 - Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 92/102:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 4 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0002103-16.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.97 Vistos, etc.Petições de fls. 77/87 e 88/95.Recebo a apelação do autor e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0006092-30.2012.403.6183 - ELZA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 28/31 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2012.Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0009620-72.2012.403.6183 - MARIA ISABEL CHAVES RENARD(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
FL.49 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca dos ofícios de fls. 48 e 49/166.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 07 de dezembro de 2012. Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743663-39.1985.403.6183 (00.0743663-7) - WALDEMAR FORTES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WALDEMAR FORTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao autor sobre a informação apresentada pelo INSS, comprovando a implantação do benefício objeto da execução. II - Informe a d. Patrona da parte autora, se já efetuou o levantamento do valor requisitado através de RPV - Requisição de Pequeno Valor, em vista do extrato de fls. 242. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do Ofício Precatório nº 20120061755 (extrato fl. 241). Int.

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 323. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0088320-63.1992.403.6183 (92.0088320-6) - ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Manifeste-se o d. Patrono da parte autora acerca dos extratos de fls. 149/150. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020010-16.1999.403.6100 (1999.61.00.020010-1) - ELZA SIMOES DE CAMPOS(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA SIMOES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 29 de novembro de 2012.

0005331-19.2000.403.6183 (2000.61.83.005331-2) - NELSON PACHECO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.Extrato de fls. 156, do E. TRF/3ª Região:1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção de execução.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 305/312.No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos a cumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial. de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e do Município.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 10 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es)do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo8º, XVII, a e X VIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 305/312. Int.

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-87.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Melhor analisando os autos, verifico que é desnecessária a audiência para oitiva de testemunhas, haja vista que a prova do tempo especial é essencialmente documental. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 98 e cancelo a audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 17h00 horas.Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9) - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0003009-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003009-9) - EDVALDO FONSECA BORGES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 311/312: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Cumpra-se.

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 344/346: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo

de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/238: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o r. julgado destes autos foi devidamente cumprido, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 215/217, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9) - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0001161-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001161-4) - EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS X HEITOR ROBERTO BELA DOS ANJOS (REPRESENTADO POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLYD ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLOA ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão notificando-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, CASSANDO a tutela anteriormente deferida e informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0006332-87.2010.403.6183 - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8) - MARIA DE LOURDES GIMENEZ X EUCLIDES JIMENEZ X DIRCE JIMENEZ MICELI X CECILIA JIMENEZ GONZALEZ X CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X HILDA OTT PEDROZO X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 671. Ante o depósito de fls. 278/280, a informação de fls. 396/397 e a decisão de fls. 398/399, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora HILDA OTT PEDROZO, sucessora da autora falecida Ema Grabau Burdelis, observando a cota parte a ela cabente, bem como, em relação à verba honorária proporcional à autora supra referida e aos valores principais já levantados, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Outrossim, ante a notícia de conversão do depósito de fl. 561, à ordem deste Juízo (fls. 675/678), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores EUCLIDES JIMENEZ, DIRCE JIMENEZ MICELI e CECILIA JIMENEZ GONZALES, sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Gimenez, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente da conta nº 1181.005.44890441-0, relativa ao depósito de fls. 278/280. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores Gabriel Gimenez Gonzales, sucedido por Euclides Jimenez, Dierce Jimenez Miceli e Cecilia Jimenez Janisella e Alfredo Antunes Maio, sucedido por Carlos Antunes Maio e marlene Antunes Maio Gouveia. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. Fl. 671 Ante a manifestação do INSS à fl. 669, HOMOLOGO as habilitações de HILDA OTT PEDROZO, CPF 023.242.888-34, como sucessora da autora falecida Ema Grabau Burdelis e de EUCLIDES JIMENEZ, CPF 049.918.428-91, DIRCE JIMENEZ MICELI, CPF 290.463.258-14 e CECILIA JIMENEZ GONZALEZ, CPF 852.462.718-20, como sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Gimenez, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 368, informando a designação de audiência para o dia 13 de março de 2013, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 235 para o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 horas, intimando-se, novamente e com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 232/234.2. Tendo em vista que os mandados de intimação expedidos às fls. 237, 239 e 241 ainda não foram devolvidos, comunique-se a CEUNI acerca da presente redesignação, com urgência.Int.

0003776-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003776-0) - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 307 para o dia 26 de março de 2013, às 15:00 horas, intimando-se, novamente e com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 284/285.Int.

0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1) - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 159 para o dia 09 de abril de 2013, às 15:00 horas, devendo as testemunhas arroladas à fl. 158 comparecer independentemente de intimação.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000119-2) - JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Traslade-se cópia da petição de fl.147/159 aos autos em apenso, prosseguindo-se nos embargos à execução.

0001068-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001068-0) - ELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o transitio em julgado da exceção de incompetência, em apenso.

0004050-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004050-0) - WAGNER FRAGOSO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2013, às 14 horas, no consultório da Av. Pacaembu, devendo a parte comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ofício eletrônico é do final de setembro, reitere-se a comunicação, desta vez, com prazo de 15 (quinze) dias. Findo o qual passará a incidir multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, ante a antecipação de tutela, intimando-se a parte contrária para resposta.

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES(SP141372 -

ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 169: defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 165, a fim de que compareçam à audiência designada para o dia 04/04/2013, às 15:00 horas.

0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial técnica requerida, a ser realizada por profissional da área ortopédica. Encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. MAURO ZYMAN, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. IEM 12/11/2012: Folha 468: tendo em vista a recusa do perito indicado, encaminhe-se correio eletrônico ao DR. JORGE EDUARDO ROBLES SALCEDO, ortopedista, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se têm interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Intimem-se. I.C.EM 05/12/12 : Fls. 474 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, na Rua Itapeva, 366- cj 73/74 - Cerqueira César, devendo o comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 244, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 19/02/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas a fl. 241/242. Fl. 244 e 249/250: expeça-se carta precatória. Ciência ao INSS. Int.

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 21/02/2013 às 16:30 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI E SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de ação anterior (fls. 132/151), em que o Juízo da 5ª Vara Previdenciária homologou o pedido de desistência, e a prevenção já reconhecida e aceita (fls. 207 e 212), tornem os autos à 5ª Vara Previdenciária, ante o que dispõe o artigo 253, II, do CPC.

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 113, fica designado o dia 07/01/2013 às 13 horas para a realização de perícia na autora, com o Dr. Sergio Rachman, na Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena. Ressalto que a autora deverá comparecer munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. Cumpra-se. Intimem-se.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14 horas, na Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2013, às 10 horas, no consultório realizado na rua Pamplona, 788 cj 11, Jardim Paulista, devendo o autor comparecer

munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0005872-66.2011.403.6183 - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: certifique-se o decurso de prazo para o INSS. Intime-se novamente a AADJ do INSS, para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica com profissional da área psiquiátrica e ortopédica. Encaminhe-se correio eletrônico ao DR. EMMANUEL NUNES DE SOUZA, psiquiatra, e ao Dr. MAURO ZYMAN, ortopedista, devidamente cadastrados na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se têm interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. I. Folha 212: tendo em vista a recusa do perito indicado, encaminhe-se correio eletrônico ao DR. JORGE EDUARDO ROBLES SALCEDO, ortopedista, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se têm interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Intimem-se. I.C.FL. 219: CONCLUSÃO DE 05/12/2012: FLS. 218: Intimem-se pessoalmente a para autora da realização de perícia agendada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, na Rua Itapeva, 366 - cj 73/74- Cerqueira César, devendo o comparecer munido de documento pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica com profissional da área ortopédica e neurológica. Encaminhe-se correio eletrônico ao DR. MAURO ZYMAN, ortopedista, e à Dra. CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS, neurologista, devidamente cadastrados na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se têm interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já aceito o assistente técnico apresentado pela autora, bem como aprovo os quesitos de ambas as partes. I. EM 12/11/2012: Folha 106: tendo em vista a recusa do perito indicado, encaminhe-se correio eletrônico ao DR. JORGE EDUARDO ROBLES SALCEDO, ortopedista, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se têm interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Intimem-se. I.C.EM 05/12/12: Fls. 112 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, na Rua Itapeva, 366- cj 73/74 - Cerqueira César, devendo o comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0013655-12.2011.403.6183 - SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Considerando a data em que foi ajuizada a ação e o número de feitos por incapacidade, desde já é independente do trâmite na fase postulatória, nomeio perito ORLANDO BATICH, que deverá ser intimado, por correio eletrônico, para indicar a data para exame, em 15 (quinze) dias, levando em consideração a necessidade de antecedência de 30 (trinta) dias na informação, para que as partes possam ser intimadas com antecedência. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Int. EM 05/12/12: Fls. 90 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Domingo de Moraes, 249 - Paraíso, devendo o comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO ABERTA EM 09/11/2012:Folha 118: tendo em vista a recusa do perito indicado, encaminhe-se correio eletrônico ao DR. JORGE EDUARDO ROBLES SALCEDO, ortopedista, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização de perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes.Intimem-se. CONCLUSÃO ABERTA EM 05/12/12:Fls. 124 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 11:30 horas, na Rua Itapeva, 366- cj 73/74 - Cerqueira César, devendo o comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0009944-62.2012.403.6183 - BENTO MOREIRA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o benefício foi cessado há mais de quatro anos (1º.09.2008), não sendo crível que o autor não exerça atividade remunerada, ainda que informal.Ainda que assim não fosse, caberá ao autor demonstrar o desacerto da Administração na suspensão, produzindo prova técnica, em juízo, das condições especiais de trabalho.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.Cite-se o réu.Int.

0010130-85.2012.403.6183 - GABRIEL MARCIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Cite-se o réu.Int.

0010143-84.2012.403.6183 - SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observe que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedido revisionais de benefícios. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Cite-se o réu.Int.

CARTA PRECATORIA

0000016-53.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X MARIO GUILHERME DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas, Sr. José Rodrigues da Silva e Sra. Maria do Ramos Góis dos Santos, para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da distribuição do feito a este Juízo, bem como quanto a designação supra.Determino que sejam inclusos os dados dos procuradores das partes (fl. 02) em nosso sistema processual.Expeça-se mandado de intimação para as aludidas testemunhas, devendo constar a advertência constante da deprecata (fl. 02).Dê-se vista ao INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004315-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004315-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fl.81/82 : manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento do julgado, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Expeça-se mandado com urgência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006154-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006154-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)
Cumpra-se o r. despacho de fl. 50. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição do processo, bem como atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.

Expediente Nº 572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de concordância do credor, há interesse público a zelar. Por isso, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 187: ciência ao autor. Fl. 190/198: anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se os autos nos termos da decisão de fls. 179.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se o INSS a informar se há interesse na elaboração de proposta de acordo. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0012983-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012983-2) - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se imediatamente os autos.

0063675-46.2008.403.6301 - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se o INSS a informar se há interesse na elaboração de proposta de acordo. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0005478-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005478-2) - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se o INSS a informar se há interesse na elaboração de proposta de acordo. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191-192: vista às partes. Fls. 194-201: Inicialmente, intime-se o perito nomeado à fl. 144, para que responda aos quesitos complementares de fl. 201. Prazo de 15(quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. I.

0008906-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008906-1) - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO(SP252980 -

PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012023-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012023-7) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 147/196: dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.Fl. 198/202: ciência às partes.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formalizado pelo INSS, às fls. 164/171.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, intime-se o INSS a informar se há interesse na elaboração de proposta de acordo.Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283-284: a apreciação da antecipação de tutela será realizada após a fase instrutória. Defiro a realização de prova pericial com perito médico das áreas psiquiátrica e infectológica. Encaminhem-se correios eletrônicos aos Drs. EMMANUEL NUNES DE SOUZA e PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, devidamente cadastrados na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes.Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.I.

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138/148: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, intime-se o INSS a apresentar eventual proposta de acordo.Arbitro os honorários periciais face a complexidade do trabalho, em seu valor máximo R\$ 234,80 (Resolução do CNJ 558, de 22/05/2007).

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, intime-se o INSS a informar se há interesse na juntada de proposta de acordo.

0009904-51.2010.403.6183 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0011214-92.2010.403.6183 - JAIME PEREIRA TONEU(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, intime-se o INSS a informar se há interesse na elaboração de proposta de acordo.Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0014108-41.2010.403.6183 - MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: baixado o agravo de instrumento, proceda a secretaria ao apensamento, dando-se vista ao autor. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o INSS, para que, havendo interesse, apresente eventual proposta de acordo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0006703-17.2011.403.6183 - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0008164-24.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179/196: anote-se a interposição do agravo de instrumento, devendo a parte autora informar se foi atribuído efeito suspensivo.

0010416-97.2011.403.6183 - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: defiro a realização de perícia com profissional da área de de pneumologia. Encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes.Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.I.

0010687-09.2011.403.6183 - JOSE VALDOMIRO SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011375-68.2011.403.6183 - MARIA ANA DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011924-78.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 198/199.

0013914-07.2011.403.6183 - VENICIO ALGIMIRO MANOEL(SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA E SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12/123: ciência às partes. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014262-25.2011.403.6183 - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000380-59.2012.403.6183 - MARIUZA ILARIA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000475-89.2012.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003582-44.2012.403.6183 - ANDRE LUIS BEGOSSO(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial com perito médico da área psiquiátrica. Encaminhe-se correio eletrônico à Dra. Patricia Augusto Pinto Cardoso, devidamente cadastrada na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. I.

0004376-65.2012.403.6183 - MARIA ELZA CARLOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005779-69.2012.403.6183 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária

perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Considerando que se trata de incapacidade e número de feitos desta natureza, desde já e sem prejuízo da tramitação da fase postulatória, intime-se, por correio eletrônico, o perito ARIEL BARRETO NOGUEIRA, para que, em 15 (quinze) dias, indique a data para realização do exame, lembrando da necessária antecedência de 30 (trinta) dias, para que as partes possam ser intimadas. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição do processo. Int.

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora intempestiva a manifestação (fl. 80), concedo mais 30 (trinta) dias para emenda da inicial.

0010354-23.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora teve auxílio concedido e cessado há mais de um ano. Assim, tendo em vista o tempo decorrido e a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ainda que o tratamento médico tenha prosseguido. Além disso, não há risco de dano irreparável, uma vez que a autora é bancária e está no exercício de suas funções, ao que tudo indica. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Jundiaí/SP. Deverá, ainda, trazer certidão do Distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado, bem como comprovante de residência. Deverá, ainda, esclarecer se a doença está relacionada ao trabalho. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010381-06.2012.403.6183 - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora teve auxílio-doença concedido em 2007. Todos os demais requerimentos foram indeferidos. Assim, tendo em vista o tempo decorrido e a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ainda que o tratamento médico tenha prosseguido. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, deve ser aguardada a perícia médica. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá esclarecer se há pedido de interdição, ante o que alega na inicial. Deverá, ainda, trazer cópias das principais peças da ação anterior indicada no termo de prevenção (petição inicial, laudo médico, sentença e certidão de trânsito em julgado. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar se há coisa julgada. Int.

0010406-19.2012.403.6183 - DEBORA OLIVEIRA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por um mês, sendo indeferida a prorrogação. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Com o valor do benefício, deverá a autora adequar o valor da causa, somando as prestações vencidas, desde a cessação do benefício, às doze vincendas. O dano moral, para fins de fixação de alçada, deverá ser correspondente ao valor do dano material, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Além disso, deverá apresentar procuração e declaração atualizadas, pois as que foram apresentadas datam de mais de um ano, esclarecendo se doença está relacionada ao trabalho. Assim, concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

0010407-04.2012.403.6183 - NAIRSON DIAS DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor nunca esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, apresentando declarações médicas e radiografias tiradas no dia do acidente. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá indicar as provas que pretende produzir de que foi recusado o protocolo do requerimento do benefício, esclarecendo melhor o interesse de agir. Considerando que o acidente ocorreu em Mogi das Cruzes, deverá trazer certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Deverá, ainda, demonstrar que percebeu seguro desemprego após o último vínculo empregatício, obtendo extensão do período de graça, bem como deverá juntar as telas do CNIS, referentes aos vínculos e contribuições. Além disso, deverá apresentar procuração e declaração atualizadas, pois as que foram apresentadas datam de mais de um ano. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010476-36.2012.403.6183 - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não comprovou que formulou requerimento administrativo em 1997. Apesar do início da doença naquela época e da qualidade de segurado naquela oportunidade, não é possível concluir que o autor já estava incapacitado, o que somente pode ser avaliado pelo médico com exame da documentação pretérita.Além disso, não há risco de dano irreparável, uma vez que o autor está em gozo de prestação assistencial à pessoa deficiente, tendo renda que garanta sua subsistência. Aliás, no referido benefício, somente foi reconhecida incapacidade total em dezembro de 2011.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá apresentar comprovante de que foi apresentado requerimento por incapacidade em 1997, conforme alega.Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, comprovando que a filha foi nomeada curadora provisória.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após o aditamento da inicial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ante a incapacidade do autor, e tornem conclusos.Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0010663-44.2012.403.6183 - ALDENORA MARIA RIBEIRO(SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A autora deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor atualizado do benefício (cujo valor é conhecido), somando as prestações vencidas às doze prestações vincendas.Além disso, deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito).Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para verificar a competência e a ocorrência de coisa julgada.Int.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Considerando que o benefício de auxílio doença foi restabelecido por determinação judicial, em ação anterior, e que o autor está há mais de oito anos afastado das atividades laborativas, bem como que o médico responsável pelo tratamento afirma, em atestado recente, sua incapacidade (fl. 61), há verossimilhança da alegação de que a incapacidade ainda persiste.Evidente o receio de dano irreparável, já que o benefício tem caráter alimentar.Assim, estão presentes os requisitos legais para antecipação da tutela.Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.223.750-0 - fl. 17), no prazo de 45 dias.O autor deverá trazer cópias das principais peças da ação anterior apontada no termo de prevenção, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A autora deverá juntar cópias dos seus documentos pessoais e do comprovante de residência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010816-77.2012.403.6183 - ROBERTA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.A soma das prestações vencidas e das doze prestações vincendas representa R\$9.330,00

(fl. 28). Conforme jurisprudência do ETRF3, há competência para o julgamento de dano moral. Entretanto, o valor da indenização do dano moral deve ser equivalente ao dano material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Do contrário, admitir-se-ia a burla ao critério de competência fixado em lei e que é de caráter absoluto, não podendo ser alterado por vontade da parte. Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa para R\$18.660,00, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, onde a autora reside, facilitando-se a prova pericial, e onde a autora buscou o mesmo benefício por duas vezes, conforme informação do termo de prevenção. Int.